INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas
Belo Horizonte|1 a 15 de fevereiro de 2016|n. 137

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno

1) Receitas oriundas da contribuição previdenciária e da contribuição de iluminação pública na base de cálculo para o cômputo do repasse ao Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da CR.

Primeira Câmara

2) Irregularidades em pregão presencial para aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores destinados aos veículos e às máquinas de frota municipal.

***Clipping* do DOC**

Outros Órgãos

3) Sociedade de economia mista e regime de precatório (STF).

4) Jurisprudência selecionada (TCU).

Tribunal Pleno

Receitas oriundas da contribuição previdenciária e da contribuição de iluminação pública na base de cálculo para o cômputo do repasse ao Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da CR.

Consulta em que Secretário Municipal inquiriu se as contribuições previstas nos arts. 149, § 1º e 149-A da CR deveriam ser incluídas na base de cálculo para o cômputo do repasse ao Legislativo, delineado no art. 29-A da CR. Em que pese o entendimento adotado pela Corte de Contas na Consulta n. 838.450, no sentido da obrigatoriedade da referida inclusão, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator, exerceu juízo positivo de admissibilidade por considerar necessária a reforma da tese vigente, nos termos do inciso V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno do TCEMG. Baseou-se nas divergências atinentes à matéria verificadas entre os Conselheiros e no entendimento dissonante de outros Tribunais. Quanto ao mérito, o Conselheiro relator enfatizou que as contribuições previdenciárias dos servidores e a contribuição para o custeio de iluminação pública estão incluídas no conceito de tributo e constituem receita tributária. Lembrou que a destinação vinculada das receitas tributárias não impede, em regra, a repartição destes recursos. Alertou, no entanto, que a inclusão das contribuições previdenciárias na receita tributária a que alude o art. 29-A da CR vai de encontro à sistemática constitucional. Aduziu que a contribuição previdenciária, cuja

competência para a instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem como sujeito passivo os respectivos servidores e visa ao custeio, em benefícios destes, do sistema de previdência e assistência social. Ressaltou que o produto da arrecadação é destinado aos fundos previdenciários, os quais não se identificam com o ente político instituidor da contribuição. Esclareceu que a Emenda Constitucional n. 41/2003 imputou também aos entes federados a condição de sujeito passivo das contribuições patronais aos respectivos regimes próprios de previdência. Defendeu, nesse sentido, a exclusão da contribuição previdenciária no conceito de receita tributária para os fins do art. 29-A da CR, tendo em vista a impossibilidade lógica de se inserir, no âmbito da receita própria do Executivo, recursos financeiros que pertencem, por determinação constitucional, a outro sujeito ativo: o fundo previdenciário. Considerou inviável aumentar a receita do Poder Legislativo de forma proporcional a uma despesa do Poder Executivo, referente à contribuição patronal. Argumentou, por outro lado, que as demais contribuições devem ser inclusas na receita tributária a que se refere o art. 29-A da CR, pois representam receita própria do Executivo, seja por meio da arrecadação direta ou do repasse tributário aos demais entes federativos. O Conselheiro relator concluiu que toda contribuição deve ser reconhecida como receita tributária, para os fins do art. 29-A da CR, inclusive aquela prevista no art. 149-A da CR, à exceção das contribuições previdenciárias mencionadas no §1º do art. 149 e no art. 40 da CR. Em voto-vista, o Conselheiro Mauri Torres divergiu, de forma parcial, do Conselheiro relator, na medida em que acrescentou uma exceção às receitas incluídas na base de cálculo do limite do duodécimo repassado ao Poder Legislativo, além das receitas advindas das contribuições previdenciárias. Entendeu que as receitas das contribuições para o custeio do serviço de iluminação pública também não devem ser computadas no montante das verbas a serem repassadas ao Legislativo, visto configurarem "receitas de contribuições", e não "receitas tributárias", sob o prisma do direito financeiro. Citou os fundamentos utilizados na Consulta n. 896.391, em trâmite no TCEMG, na qual o Conselheiro Gilberto Diniz definiu a natureza jurídica das contribuições como tributos de arrecadação vinculada e ponderou não ter sentido calcular o limite de repasse para o Poder Legislativo com base nas arrecadações de tributos vinculados, os quais têm destinações específicas. O repasse do duodécimo abrangeria, apenas, os tributos não vinculados. O Conselheiro José Alves Viana pediu vista e aderiu ao posicionamento dos Conselheiros Mauri Torres e Gilberto Diniz, com espeque nos seguintes princípios de interpretação constitucional: força normativa da Constituição, unidade da Constituição, efeito integrador e razoabilidade. Nesse viés, declarou que o termo "receita tributária", constante no art. 29-A da CR, deve ser compreendido como "receita tributária de destinação não vinculada". Aprovado o voto do Conselheiro Mauri Torres, com as considerações apresentadas pelo Conselheiro José Alves Viana. Vencido, em parte, o Conselheiro relator Cláudio Couto Terrão (Consulta n. 932.439, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 3 de fevereiro de 2016).

Primeira Câmara

Irregularidades em pregão presencial para aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores destinados aos veículos e às máquinas de frota municipal.

Denúncia em face de pregão presencial para registro de preços, cujo objeto consistiu na aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores destinados aos veículos e às máquinas de frota municipal. A denunciante alegou que o Município adotou o critério de julgamento tipo menor preço global por lote e violou, assim, os princípios da economicidade e da isonomia, bem como o disposto no inciso IV do art. 15 e no § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993. Argumentou, ainda, que o critério de julgamento tipo menor preço por item favoreceria a competitividade e proporcionaria melhores preços para a aquisição. O Ministério Público de Contas aditou a

denúncia por considerar irregular a ausência de justificativa de proibição de empresas em consórcio, a ausência de orçamento estimado em planilhas e a restrição à apresentação de recursos. O Conselheiro relator, ao analisar o critério de julgamento adotado no pregão, citou o § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993, o qual exige, no ato do parcelamento do objeto da licitação, a comprovação da viabilidade técnica e econômica, o aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. Mencionou, ainda, o Enunciado de Súmula n. 247 do TCU, que estabelece a obrigatoriedade na admissão da adjudicação por item nos editais de licitações cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo ou perda de economia de escala. Consignou que o preço contratado, no caso concreto em questão, foi abaixo dos verificados no mapa de cotação de preços, apesar de a licitação ter sido dividida em três lotes para aquisição de pneus, câmaras e protetores. Reputou irregular a agregação dos produtos, mas deixou de aplicar multa aos responsáveis, tendo em vista a vantajosidade econômica na aquisição. No tocante à proibição de participação de empresas reunidas em consórcio, o Conselheiro relator ponderou que o art. 33 da Lei n. 8.666/1993 admite tal participação e exige justificativa no caso de vedação. Lembrou que o gestor deve motivar e circunstanciar todos os atos, discricionários ou vinculados, assim como observar os princípios da economicidade e as conjunturas mercadológicas. Entendeu que as justificativas apresentadas, em sede de defesa, sanaram a irregularidade. Quanto à ausência de planilha de custos unitários e do valor estimado da contratação, adotou o posicionamento do TCU e do TCEMG, em casos concretos, no sentido da discricionariedade na divulgação do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, como anexo do edital, sendo necessária apenas a ampla cotação do preço unitário dos produtos licitados, na fase interna do certame licitatório. Por fim, no que tange à restrição imposta para apresentação de recursos, considerou irregular o edital por disponibilizar, na interposição de recursos, somente a forma presencial e, como decorrência, restringir o direito dos licitantes ao contraditório e à ampla defesa. Ante o exposto, julgou procedente o pedido inserto na denúncia para considerar irregular o pregão presencial, com espeque na restrição à apresentação de recursos, e aplicou multa ao pregoeiro. Aprovado o voto do Conselheiro relator (Denúncia n. 932.377, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 2 de fevereiro de 2016).

Clipping do DOC

AUDITORIA OPERACIONAL – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS – PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO – INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA O PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO ALCANCE DOS OBJETIVOS ESCOLARES – DIFICULDADE DAS UNIDADES ESCOLARES NA MOBILIZAÇÃO DA COMUNIDADE PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO-PPP – DIFICULDADES NO ALINHAMENTO DAS METAS DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO COM O PLANO DECENAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS-PDEMG – AUSÊNCIA DE PROCESSO DE ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANEJAMENO ANUAL DAS UNIDADES ESCOLARES – DEFICIÊNCIAS NA CAPACITAÇÃO DE DIRETORES E COORDENADORES PEDAGÓGICOS – DEFICIÊNCIAS NOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DE COORDENADORES PEDAGÓGICOS POR UNIDADE ESCOLAR – DESPREPARO DAS UNIDADES ESCOLARES – DEFICIÊNCIAS NO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS IDENTIFICADAS PELAS INSPEÇÕES ESCOLARES – INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES ESCOLARES PÚBLICAS DE ENSINO MÉDIO EM MINAS GERAIS – DEFICIÊNCIAS – LABORATÓRIOS DE CIÊNCIAS, INFORMÁTICA E QUADRAS DE ESPORTES – INSTALAÇÕES SANITÁRIAS – DEFICIÊNCIA – ACESSIBILIDADE PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA – SEGURANÇA PATRIMONIAL, PESSOAL E COMBATE A INCÊNDIO – ALVARÁS SANITÁRIO E DO CORPO DE BOMBEIRO – CARTA DE HABITE-SE – LIVROS DIDÁTICOS – UNIDADES ESCOLARES EM REGIME DE COABITAÇÃO.

1) As deficiências destacadas no relatório de auditoria podem vir a comprometer o planejamento, o monitoramento e a avaliação dos objetivos dos PPP ou, ainda, conceber projetos que não satisfaçam às necessidades da comunidade escolar e não estejam alinhados com o PDEMG. Assim, faz-se necessário que sejam intensificadas ações de capacitação para Professores, Diretores e Coordenadores Pedagógicos, a fim de assegurar o fortalecimento do sistema de orientação da SEE/MG no processo de elaboração e revisão do aludido Projeto.
2) Para que seja instrumento de melhoria de qualidade da escola, o Projeto Político Pedagógico-PPP precisa ser construído coletivamente, com responsabilidade e compromisso, a partir de processo contínuo de mobilização da comunidade tanto na elaboração quanto na efetivação das ações objeto do referido Projeto. Assim, é fundamental a participação da comunidade escolar na elaboração e implantação do PPP, pois quanto mais representativa for a participação da comunidade na elaboração do referido projeto maior legitimidade ele terá e, consequentemente, mais favorecida será a corresponsabilidade nos processos de implantação, execução, acompanhamento e avaliação.
3) Entre as modificações inseridas pela Emenda Constitucional n. 59, de 2009, com o nítido propósito de fortalecer o compromisso e a responsabilidade do Estado com a educação, destaca-se a periodicidade decenal do Plano Nacional de Educação-PNE (CF, art. 214). Enfatiza-se que o novo PNE, exigirá dos gestores públicos forte compromisso para cumprimento das metas e estratégias nele estabelecidas, a fim de contribuir para transformar a realidade da educação brasileira. Para que Estados e Municípios possam planejar e orientar suas ações ao longo do próximo decênio é imperativo que elaborem ou ajustem seus respectivos planos de educação em sintonia com as diretrizes, metas e estratégias contempladas no PNE em vigor.
4) O processo de ensino e aprendizagem requer planejamento com qualidade e intencionalidade. A ausência de um instrumento de planejamento obstaculiza o monitoramento pela SEE/MG e o acompanhamento pela comunidade escolar da efetividade das ações e do atingimento das metas previstas no PPP e, por consequência, dificulta que a própria escola proceda, se for o caso, às mudanças estratégicas no decorrer do ano letivo.
5) As ações de capacitação desenvolvidas pela SEE/MG devem ocorrer em caráter contínuo, além de serem direcionadas para a realidade das Unidades de Educação-UE. Devem ser consideradas nessas ações as reais necessidades dos servidores, de forma a minimizar as deficiências constatadas. Nos dias de hoje, a escola, além de ministrar o conhecimento necessário para o aprendizado, deve contribuir na formação do cidadão. Daí, a necessidade de profissionais melhor capacitados e preparados não apenas para trabalhar com as práticas pedagógicas, mas, também, para lidar com os problemas que estão presentes no cotidiano da sociedade.
6) O Coordenador Pedagógico é peça fundamental no espaço escolar e, por consequência, na construção de uma educação de qualidade, na esteira do que prescreve a Constituição e do que anseia a sociedade. Assim, a SEE/MG deve reavaliar os critérios de distribuição de Coordenadores Pedagógicos, de modo a assegurar coerência entre o quantitativo desses profissionais e o somatório total de turmas autorizadas por escola, bem como a proporcionalidade de Coordenadores Pedagógicos por UE.
7) É necessário que a escola, além do apoio de ordem social e psicológico, possa contar com a participação da família e a colaboração da sociedade, com vistas a desincumbir-se de sua missão de bem preparar seus alunos para o exercício da cidadania (CF, art. 205), e, em contrapartida, reduzir os índices de violência não apenas dentro, mas também fora do recinto escolar, em benefício de toda a sociedade. A Lei Estadual n. 16.683, de 2007, autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamento social nas escolas da rede pública de ensino do Estado e, no mínimo, conforme pontuado pela Equipe de Auditoria, as demandas emergentes resultantes da questão social justificam a inserção do profissional do Serviço Social no espaço escolar.
8) A inspeção escolar deve assegurar a comunicação entre a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, Superintendências Regionais de Ensino e as Unidades Escolares e vice-versa,

zelando pelo cumprimento da legislação do ensino, além de realimentar as suas ações objetivando a melhoria da educação escolar. O pensamento que deve nortear esse trabalho, nas palavras de *Otaiza Romanelli,* em seu livro História da Educação no Brasil, é que "as normas existem não para impedir caminhos, mas para evitar desvios".

9) As desigualdades do país se refletem também na condição das escolas, sendo que as unidades rurais e as de áreas mais pobres, principalmente do Norte e Nordeste, são as que apresentam as piores condições. Menos de 15% das escolas do país têm nível considerado adequado de infraestrutura e apenas 0,6% alcançaram o padrão avançado.

10) A promoção da educação requer a garantia de ambientes com condições para que a aprendizagem possa ocorrer. Assim, é de vital importância proporcionar ambiente físico adequado, denominado infraestrutura escolar, com a finalidade de estimular e viabilizar o aprendizado, além de favorecer as interações humanas.

11) Diante da precariedade das instalações sanitárias da rede escolar, conforme destacado no relatório de auditoria, observa-se que a falta de saneamento e higiene, além de serem as maiores causas de doenças no planeta, comprometem o desenvolvimento, o aprendizado e a permanência das crianças nas escolas, razão pela qual, em adendo à sugestão da Equipe de Auditoria, recomenda-se que a SEE/MG apresente cronograma visando suprir as deficiências pontuadas no aludido relatório em relação às Instalações Sanitárias das Unidades Escolares.

12) Acessibilidade é entendida como possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos. Em resumo, é a possibilidade de as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida interagirem com o ambiente de forma segura e com o máximo de autonomia. É imperioso criar oportunidades para a inclusão das pessoas com necessidades especiais na sociedade brasileira de forma igualitária e, assim, garantir-lhes o exercício da cidadania. Na contemporaneidade, quando as atenções se voltam para uma educação inclusiva, o binômio acessibilidade/inclusão é indissociável.

13) A segurança das instalações da rede escolar estadual demonstra fragilidade, colocando numa situação de vulnerabilidade a proteção de alunos, professores e demais servidores da educação e da área administrativa, bem como a segurança patrimonial dos estabelecimentos de ensino, carecendo, portanto, da tomada de providências pela SEE/MG.

14) Destaca-se a relevância do Alvará do Corpo de Bombeiros. Isso porque a prevenção de incêndios nos estabelecimentos de ensino não deve ser relegada a plano secundário. Ao contrário, deve ser objeto de constante atenção, mormente, pelos órgãos públicos.

15) Justifica a exigência do Alvará Sanitário, já que muitas doenças acontecem por falta de higiene, bem como por ingestão de alimentos deteriorados e de água contaminada. A Vigilância Sanitária atua de forma a prevenir, minimizar e eliminar os riscos a que está exposta a população e cuida de ações básicas, a fim de que a qualidade de vida seja garantida.

15) Trata o Habite-se de documento determinante da regularidade do imóvel diante da Prefeitura Municipal, a quem compete exercer a fiscalização. O principal objetivo desse documento, emitido tanto para edificações recém-construídas como para as reformadas, é assegurar que a edificação esteja apta para ser habitada, ocupada ou utilizada.

16) Criado pelo FNDE, o SISCORT permite registrar e controlar o remanejamento e a devolução dos livros e a distribuição da Reserva Técnica, aperfeiçoando a utilização dos materiais pelos alunos e professores. É de fundamental importância que a SEE/MG e as escolas desempenhem suas atribuições para que o livro didático atinja seus objetivos.

17) A propensão de problemas é grande, razão pela qual a coabitação é considerada como modelo pouco desejável de gestão, porque os entes parceiros têm planos de carreira, verbas e programas próprios que, evidentemente, não são coincidentes, o que, eventualmente, pode ser causa de atritos entre os profissionais do ensino das duas esferas (Auditoria Operacional n. 923.936, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 15 de fevereiro de 2016). Inteiro Teor.

EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. APONTAMENTOS. VISITA TÉCNICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-FINANCEIRA E OPERACIONAL. VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO SOMENTE MOTIVADA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESA. PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL. IRREGULARIDADES SANADAS. REGULARIDADE DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.
1) A exigência de profissional de nível superior, engenheiro, preferencialmente, devidamente registrado na entidade de classe, no momento da realização da visita técnica, não encontra amparo legal, além de impor limitação ao caráter competitivo da disputa. Com efeito, tal exigência somente é admissível na qualificação técnica, a teor do disposto no inciso I do §1º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993.
2) A Constituição da República, no inciso XXI do art. 37, prescreve que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais, de modo que toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de ser devidamente justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, em homenagem ao princípio da legalidade, evitando formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar restrição ainda maior à competitividade no certame.
3) A "qualificação técnica operacional" correlaciona-se com a qualidade pertinente às pessoas jurídicas que participam do certame licitatório. Lado outro, a "qualificação técnica profissional" está relacionada à comprovação da existência, nos quadros da empresa, de profissionais capazes de executar a obra ou o serviço almejado pela Administração, constatando-se, in casu, que a exigência de comprovação pelos licitantes da sua qualificação técnica, mediante a apresentação do atestado de capacidade técnico-operacional, obedeceu os ditames do inciso II do art. 30 da Lei nº. 8.666, de 1993.
4) A vedação ou não da participação de empresas em consórcios nas licitações encontra-se na esfera da discricionariedade administrativa. A conveniência e a oportunidade em ampliar ou não a competitividade do certame é escolha discricionária da Administração Pública, devendo o ato convocatório estar seguido de motivação, havendo de ser considerada e exigida a justificativa da escolha da vedação à participação de empresas em consórcio, imprescindível para sua legalidade.
5) Se a própria lei determina que a certidão positiva com efeito de negativa produz os mesmos efeitos das certidões negativas, não compete ao Administrador fazer distinção entre elas, de modo que, prevendo a aceitação de certidão negativa de débitos, deverá obrigatoriamente receber a certidão positiva com efeito de negativa como apta à comprovação da regularidade fiscal dos licitantes.
6) É conveniente e totalmente recomendável que o município preveja, no instrumento convocatório, cláusulas voltadas para o tratamento diferenciado da microempresa e da empresa de pequeno porte, conforme consignado na resposta dada à Consulta n. 862.465.
7) Cabe à Administração fixar os índices financeiros para comprovarem a situação do licitante, devidamente justificados no processo licitatório (Edital de Licitação n. 958.114, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 15 de fevereiro de 2016). Inteiro teor.

Outros Órgãos

Sociedade de economia mista e regime de precatório (STF).

"As sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial submetem-se ao regime de precatório. Com base nessa orientação, a Segunda Turma negou provimento a agravo regimental em que se pleiteava a aplicação do regime jurídico de execução das empresas privadas às sociedades de economia mista. A Turma afirmou que sociedade de economia mista prestadora de serviços de

abastecimento de água e saneamento que prestasse serviço público primário e em regime de exclusividade - o qual corresponderia à própria atuação do Estado, sem obtenção de lucro e de capital social majoritariamente estatal - teria direito ao processamento da execução por meio de precatório. RE 852302 AgR/AL, rel. Min. Dias Toffoli, 15.12.2015. (RE-852302)". Segunda Turma. Informativo n. 812.

Jurisprudência selecionada (TCU).

"1. É lícita a previsão contratual de retenção pela Administração de pagamentos devidos à contratada em valores correspondentes às obrigações trabalhistas e previdenciárias inadimplidas, incluindo salários, demais verbas trabalhistas e FGTS, relativas aos empregados dedicados à execução do contrato". Informativo de Licitações e Contratos n. 271.

"3. Exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto". Informativo de Licitações e Contratos n. 271.

"É irregular o pagamento de remuneração variável aos empregados do Sistema S com base no cumprimento de metas de execução orçamentária, por contrariar os princípios da eficiência e da economicidade". Boletim de jurisprudência n. 111.

"A remuneração por subsídio deve ocorrer por meio de parcela única (art. 39, § 4º, da Constituição Federal), ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, entre as quais não se incluem as decorrentes da incorporação de quintos ou décimos e do pagamento da vantagem 'opção'". Boletim de jurisprudência n. 111.

"Em caso de provimento de cargo isolado de magistrado de tribunal de segunda instância ou superior, assim como do TCU, a concessão de abono de permanência prescinde de novo cumprimento do prazo mínimo de cinco anos no cargo se o nomeado já percebia o abono no cargo anteriormente ocupado". Boletim de jurisprudência n. 111.

"O direito à paridade dos servidores inativos com relação às gratificações de natureza *pro labore faciendo* permanece somente até que sejam processados os resultados das primeiras avaliações de desempenho. Não caracteriza violação do direito à irredutibilidade de vencimentos a adequação dos proventos ao valor fixado em lei a partir do referido marco". Boletim de jurisprudência n. 111.

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas
Belo Horizonte|16 a 26 de fevereiro de 2016|n. 138

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno

1) Uso do espaço do plenário de Câmara Municipal para realização de eventos distintos da função legislativa.

2) Transferências intergovernamentais obrigatórias e cálculo das despesas com pessoal.

3) Acumulação de benefícios de pensão por morte em regime próprio de previdência social.

Primeira Câmara

4) Suspensão liminar de concorrência em função de irregularidades na exigência de capacitações técnica profissional ou técnica operacional.

Segunda Câmara

5) Procedimentos licitatórios com participação exclusiva de microempresas e de empresas de pequeno porte.

***Clipping* do DOC**

Outros Órgãos

6) Ação de ressarcimento e imprescritibilidade – 3 (STF).

7) Licitação e demonstração de prejuízo ao erário ou favorecimento – 3 (STF).

8) Licitação e demonstração de prejuízo ao erário ou favorecimento – 4 (STF).

9) Direito administrativo. Acumulação lícita de cargos públicos (STJ).

10) Jurisprudência selecionada (TCU).

11) Lei municipal que autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado declarada inconstitucional em juízo de retratação (TJMG).

Tribunal Pleno

Uso do espaço do plenário da Câmara Municipal para realização de eventos distintos da função legislativa.

Consulta em que Chefe de Legislativo Municipal indagou acerca da legalidade em cessão de espaço do plenário de Câmara Municipal para realização de eventos, promovidos por entidades públicas ou privadas, e sobre cobrança de valor para ressarcimento das respectivas despesas. O Conselheiro Wanderley Ávila, relator, conheceu da Consulta e classificou o espaço destinado às reuniões plenárias de Câmara Municipal como bem de uso especial, nos termos do art. 99 do Código Civil, tendo em vista constituir patrimônio de Município destinado a atender a prestação de serviço permanente, inerente às funções legislativas. Delimitou que o uso de tal espaço deve, em regra, ser reservado às finalidades institucionais do Legislativo e defendeu a impossibilidade de o uso privado do local obstaculizar a atuação efetiva da função legislativa. Posicionou-se, nesse viés, pela possibilidade de utilização temporária de determinado espaço público de Câmara Municipal por terceiros, para atividades distintas da atuação legislativa, em curto intervalo de tempo, desde que não prejudique o trabalho dos Edis. Alertou, ainda, sobre a importância de se observarem as normas municipais que dispuserem acerca de uso de bens públicos. Sugeriu que os institutos administrativos mais adequados para operacionalizar a medida pretendida são a autorização de uso e a permissão simples de uso, ambos caracterizados pela precariedade, unilateralidade e discricionariedade da Administração. No tocante à cobrança de determinado valor para manutenção de espaço público utilizado por particular, destacou o entendimento doutrinário no sentido de que tanto a autorização quanto a permissão podem ser gratuitas ou remuneradas, conforme decisão discricionária da Administração. Ponderou, no entanto, que a precariedade do ato administrativo em questão se adéqua mais à gratuidade, pois a onerosidade poderia gerar, na hipótese de revogação unilateral e antecipada do ato administrativo, direito à compensação financeira em favor do usuário. Asseverou que a respectiva norma autorizativa ou permissiva de uso de bem público deve estabelecer a obrigação de o particular deixar o local no estado em que o encontrou, as sanções correspondentes e demais observações necessárias. Esclareceu, por fim, que a receita auferida pela autorização ou permissão remunerada de uso de bem de uso especial de Câmara Municipal deve ser contabilizada em favor da Edilidade local, nos termos da Consulta n. 751.508, como “receita corrente – outras receitas correntes – 1333.00.00 – receita de concessões e permissões – direitos de uso de bens públicos”. O Conselheiro Cláudio Couto Terrão divergiu quanto à destinação dos recursos, e ressaltou que, salvo previsão contrária em lei municipal, devem ser contabilizados em nome do Município, pessoa jurídica de direito público. O Conselheiro relator acolheu a sugestão. Aprovado, por unanimidade, o voto do relator, com a contribuição do Conselheiro Cláudio Couto Terrão (Consulta n. 951.540, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, 15 de dezembro de 2015).

Transferências intergovernamentais obrigatórias e cálculo das despesas com pessoal.

Consulta na qual Prefeito Municipal inquiriu se despesas com remuneração de servidores efetivos custeadas com recursos da assistência financeira complementar instituída pela Lei n. 11.350/2006 devem ser consideradas no cálculo da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Questionou, ainda, se as despesas com remuneração de servidores efetivos municipais custeadas com recursos repassados pela União ou pelo Estado devem ser inclusas no cálculo da despesa com pessoal, conforme preceitos da LRF. O Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator, exerceu juízo negativo de admissibilidade apenas quanto à segunda indagação, por coadunar com o entendimento consolidado do TCEMG nas Consultas n. 838.645, 838.980, 838.600, 838.571, 832.420, 700.774 e 656.574, no sentido de que, nas transferências intergovernamentais obrigatórias decorrentes de programas compartilhados por mais de um ente da federação, cada esfera de governo deve lançar como despesa de pessoal a parcela que lhe couber na remuneração do servidor, de modo que a parte restante seja contabilizada como “outros serviços de terceiros - pessoa física” e, não, como integrante das despesas com pessoal. No tocante ao primeiro questionamento, o Conselheiro relator discorreu acerca da Lei n. 11.350/2006, a qual dispõe sobre o regime jurídico e a

regulamentação dos cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias. Citou as alterações advindas da edição da Lei n. 12.994/2014, em especial a instituição do piso salarial profissional nacional para os cargos em questão. Nesse contexto, explicou que a obrigação de a União prestar assistência financeira complementar, prevista no art. 9º-C da Lei n. 11.350/2006, decorre da necessidade de viabilização do pagamento do piso salarial nacional sem o comprometimento das atividades de Estado, do Distrito Federal ou de Município, consideradas as diversidades entre os entes estatais quanto ao orçamento público e quanto ao quantitativo populacional. Asseverou que o art. 9º-F da Lei n. 11.350/2006 respondeu à questão do consulente e concluiu que as despesas com remuneração de servidores efetivos ocupantes dos cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias custeadas com recursos da assistência financeira complementar prestada pela União devem ser consideradas no cálculo da despesa com pessoal do ente federativo recebedor dos recursos. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Consulta n. 958.370, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 17 de fevereiro de 2016).

Acumulação de benefícios de pensão por morte em regime próprio de previdência social.

Consulta em que dirigente de instituto municipal de previdência de servidores públicos questionou se, em regime próprio de previdência social, o falecimento de servidor ocupante de dois cargos de professor gera direito de dependentes a recebimento de dois benefícios de pensão por morte. O Conselheiro José Alves Viana, relator, conheceu da Consulta. Argumentou, de início, sobre a importância de se analisar o tema em consonância com estudo da acumulação remunerada de cargos. Ensinou que a regra geral constante na Constituição da República – CR, em seu art. 37, XVI, é a proibição de se acumularem cargos, empregos ou funções na Administração Pública, de forma que impeça um cidadão de ocupar várias funções sem que as possa desempenhar com proficiência. Lembrou as exceções insertas no próprio texto constitucional – art. 37, XVI, "a", "b" e "c" –, quais sejam, (I) dois cargos de professor, (II) um cargo de professor com outro técnico ou científico e (III) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Asseverou que tal permissividade de acumulação deve também observar os pressupostos de compatibilidade de horários e de observância do teto remuneratório, vedada a acumulação tríplice de cargos. Nesse viés, o Conselheiro relator aduziu que o exercício de dois cargos acumuláveis gera dois vínculos distintos com a Administração Pública, com a consequente contribuição para duas aposentadorias e a possibilidade de cumular os benefícios, nos termos do § 10 do art. 37 da CR. Definiu a pensão como instituto de caráter previdenciário referente à contraprestação das contribuições pagas por segurado e defendeu que duas contribuições lícitas geram o direito a duas pensões. Colacionou referências doutrinárias e jurisprudenciais no mesmo sentido e concluiu pela possibilidade de cumulação de benefícios de pensão, observados os limites constitucionais. Ante o exposto, reconheceu o direito de dependentes ao recebimento de dois benefícios de pensão por morte, na hipótese de falecimento de servidor ocupante de dois cargos de professor, em regime próprio de previdência social. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Consulta n. 958.969, rel. Conselheiro José Alves Viana, 24 de fevereiro de 2016).

Primeira Câmara

Suspensão liminar de concorrência em função de irregularidades na exigência de capacitações técnica profissional ou técnica operacional.

Denúncia, com pedido de liminar, interposta por empresa em face de concorrência promovida por Prefeitura Municipal com vistas à contratação de empresa para prestação de serviços em manutenção, fornecimento, instalação e implantação de sinalização semafórica, com instalação, implantação, manutenção corretiva e preventiva na sinalização e mobiliário semafóricos, recuperação, adaptação ou substituição de grupos focais com lâmpadas incandescentes existentes por lâmpadas de LED. O denunciante enumerou itens do edital que considerou irregulares por restringirem a competitividade e pugnou por decisão liminar de suspensão do certame licitatório. A Conselheira Adriene Andrade, relatora, observou, em juízo de cognição sumária, que algumas ponderações do denunciante eram suficientes para configuração do requisito de fundado receio de grave lesão ao erário, em especial o item que se referiu à inobservância do art. 30 da Lei n. 8.666/1993. Concordou com a alegação do denunciante de que, no ato da apresentação dos atestados de capacitações técnica profissional ou técnica operacional, as exigências de inclusão de comprovação de execução de serviços idênticos aos serviços objeto do certame e de inclusão de itens de menor relevância entre os serviços, bem como o detalhamento excessivo dos serviços, extrapolaram o dispositivo legal citado, o qual exige apenas a comprovação da execução de serviços com características semelhantes e, ainda, somente com relação às parcelas mais relevantes. Nesse sentido, entendeu que os itens da denúncia mereceriam análise mais acurada, com vistas a evitar possível prejuízo ao erário decorrente do risco de não se obter a proposta mais vantajosa para a Administração. Determinou a suspensão liminar da concorrência, com fulcro no art. 76, XIV a XVI, da Constituição Estadual, no art. 60, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCEMG, e nos artigos 264 e 267 do Regimento Interno do TCEMG. Aprovado o voto da Conselheira relatora, por unanimidade (Denúncia n. 969.509, rel. Conselheira Adriene Andrade, 16 de fevereiro de 2016).

Segunda Câmara

Procedimentos licitatórios com participação exclusiva de microempresas e de empresas de pequeno porte.

Denúncia, com pedido de liminar, acerca de possíveis irregularidades em edital de pregão eletrônico publicado por Prefeitura Municipal para registro de preços destinado à aquisição de pneus, lona plástica e câmara de ar, com vigência de doze meses. A denunciante alegou que as irregularidades consistiram na restrição à ampla participação no certame, com ofensa aos princípios da competitividade, da isonomia e da legalidade, na medida em que o referido edital admitiu tão somente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Requereu a suspensão do certame e a retificação do edital para permitir a participação de empresas de grande porte. O Conselheiro Gilberto Diniz, relator, explicou que a restrição da licitação às microempresas e às empresas de pequeno porte representa a execução, no âmbito municipal e regional, de política pública para a promoção do desenvolvimento econômico e social, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar n. 147/2014. Nesse diapasão, não verificou ilegalidade nem restrição à ampla participação no procedimento licitatório e destacou que o princípio da competitividade não foi violado, porquanto seis fornecedores tiveram os preços registrados. Recomendou o cumprimento dos comandos insertos no art. 49, I e II, da Lei Complementar n. 123/2006 nos editais de licitação futuros do Município, com a inclusão, na fase interna do procedimento licitatório, de comprovação de que há, no local da licitação ou na região, pelo menos três fornecedores enquadrados como microempresas ou como empresas de pequeno porte, capazes de cumprir as exigências editalícias, bem como a demonstração de que o tratamento diferenciado dispensado a tais empresas é vantajoso para a Administração Municipal. Ante o

exposto, julgou improcedentes os pedidos perpetrados pela denunciante. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Denúncia n. 944.602, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, 18 de fevereiro de 2016).

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL POR VALOR. NECESSIDADE DE COTAÇÃO DE PREÇOS. EXTINÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.
Tratando-se de licitação dispensável por valor, não há obrigatoriedade de se formalizar o respectivo processo de dispensa de licitação, consoante se depreende do disposto no artigo 26 da Lei de Licitações. Contudo, tanto as contratações decorrentes de dispensa como aquelas decorrentes de inexigibilidade devem ser precedidas de cotação de preços, a fim de se evitar o sobrepreço e justificar a escolha do fornecedor ou prestador (Representação n. 959.036, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 17 de fevereiro de 2016). Inteiro Teor.

REPRESENTAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. VALORES ARRECADADOS COM AS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS. DEPÓSITO DIRETAMENTE NA CONTA DA EMPRESA ORGANIZADORA. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DA CONTABILIDADE PÚBLICA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA À RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÃO.
O depósito dos valores arrecadados com as inscrições dos candidatos diretamente na conta da empresa organizadora do concurso configura renúncia de receita, em clara violação aos preceitos da contabilidade pública (Representação n. 944.634, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 17 de fevereiro de 2016). Inteiro Teor.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EMITIDO PELA PRÓPRIA EMPRESA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL. INABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA
O atestado exigido para fins de capacitação técnica deve ser emitido por empresa tomadora de serviços semelhantes aos licitados, a qual, após sua experiência, está apta a garantir a qualidade da atividade prestada, seja pela empresa licitante ou por seu responsável técnico, nos termos do art. 30, §1º, da Lei n. 8.666/93 (Denúncia n. 952.017, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 17 de fevereiro de 2016). Inteiro Teor.

DENÚNCIA. TOMADA DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA. MODALIDADE DE LICITAÇÃO. PONTUAÇÃO POR TEMPO DE EXISTÊNCIA DA EMPRESA E POR NÚMERO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS. PREÇO MÁXIMO. AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS, COMO ANEXO DO EDITAL. FALTA DE RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DE PESO PARA O CRITÉRIO TÉCNICO EM 70% E PARA O CRITÉRIO FINANCEIRO EM 30%. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.
1. A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão.
2. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União se posiciona no sentido de que, de forma geral, para contratação de empresa especializada em cessão de direito de uso (ou locação, licenciamento) dos sistemas integrados em gestão pública e serviços complementares, pressupõe-se que o sistema já exista (Acórdão TCU nº 16/2004 – Plenário) e/ou pelo menos que *"possa ser definido objetivamente e ter padrões de desempenho e qualidade especificados"*

(Acórdão TCU nº 2658/2007 – Plenário), então não há que se falar em serviço de natureza predominantemente intelectual, pois se trata de fornecimento de *software* e serviços interligados objetivamente obtidos no mercado.
3. A Lei de Licitações permite que o preço máximo conste do edital, mas não há obrigatoriedade nesse sentido. Todavia, o preço máximo deverá ser divulgado, obrigatoriamente, se constituir critério de desclassificação das licitantes, ou no caso de obras e serviços de engenharia, nos termos da Súmula n. 259/2010 do Tribunal de Contas da União – TCU.
4. Tratando-se de licitação na modalidade tomada de preços, deve ser observada a disposição contida na Lei de Licitações, que em seu artigo 40, §2º, inciso II, preceitua que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante.
5. É irregular, *in casu,* a fixação do peso atribuído à técnica (70%) e ao preço (30%), haja vista não estar motivada no processo licitatório, bem como da pontuação que valore apenas a quantidade de serviços realizados em experiências passadas dos licitantes (sem considerar o desempenho destes ou a complexidade dos serviços realizados) e da pontuação pelo tempo de existência do licitante na prestação de serviços na área de informática (Denúncia n. 911.898, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 19 de fevereiro de 2016). Inteiro Teor.

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR PARTE DO SERVIDOR. DETERMINAÇÕES.
Restou caracterizada a acumulação ilícita de cargos públicos, visto que os cargos atualmente ocupados pelo servidor não se encontram inseridos nas exceções previstas no mandamento constitucional anteriormente transcrito (art. 37, incisos XVI e XVII). Ademais, ambos os cargos ocupados atualmente pelo servidor requerem dedicação exclusiva, estando configurada, assim, a incompatibilidade de horários (Representação n. 951.459, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 19 de fevereiro de 2016). Inteiro Teor.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO ZERO KM COM BAÚ ISOTÉRMICO. APONTAMENTOS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RESTRITIVAS. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS ANEXADA AO EDITAL. DESCRIÇÃO INCOMPLETA DO BEM A SER LICITADO. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PREVENDO RESCISÃO CONTRATUAL NÃO PREVISTA EM LEI. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO.
1. A definição de valores máximos para itens como distância entre eixos, comprimento, altura e largura totais, capacidade da carga e do tanque de combustível, bem como potência do motor deve ser justificada, sob pena de configurar, desnecessariamente, óbice ao oferecimento de maior variedade de modelos e marcas de caminhões. Constata-se, pois, verdadeira afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, em especial, o da legalidade, da isonomia e da impessoalidade, além da ofensa à livre competitividade, pressuposto essencial à garantia da igualdade entre os interessados e à seleção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.
2. Este Tribunal de Contas, no julgamento do Recurso Ordinário n. 887858, deliberado na sessão Plenária de 27/08/14, manifestou-se pela discricionariedade da anexação do orçamento ao edital do pregão, entendendo necessária apenas a ampla cotação do preço unitário dos produtos licitados, na fase interna do procedimento licitatório.
3. O rol do art. 78 é taxativo, sendo vedado à Administração criar novas hipóteses de rescisão. A hipótese de “escândalo público e notório” não se aplica à enumeração estabelecida pelo aludido dispositivo legal, motivo pelo qual a cláusula em tela é irregular (Denúncia n. 932.521, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 22 de fevereiro de 2016). Inteiro teor.

CONCURSO PÚBLICO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. REGULARIDADE DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.
1. A previsão editalícia expressa estabelecendo a visão monocular como hipótese de deficiência que autoriza a concorrência às vagas reservadas, é recomendável, porém, a omissão de tal disposição no ato convocatório não macula o certame, tampouco restringe a sua competitividade, notadamente se o edital faz alusão à norma do Decreto n. 3.298/99.
2. Saneadas as irregularidades, julga-se regular o Edital de Concurso sob exame (Edital de Concurso Público n. 924.232, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 22 de fevereiro de 2016). Inteiro teor.

REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SALÁRIO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. IMPROCEDÊNCIA. ADITAMENTO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.
1. A Lei Federal n. 7.394/1985 estipula piso salarial vinculado ao salário mínimo vigente, o que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é flagrantemente inconstitucional, uma vez que, no inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988, é vedada a vinculação do salário mínimo comum para qualquer fim.
2. No que se refere à percepção de adicional de risco de vida e insalubridade, o §3º do art. 39 da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998, excluiu a obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público (Representação n. 958.221, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 25 de fevereiro de 2016). Inteiro Teor.

DENÚNCIA. TOMADA DE PREÇOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. AFASTADA. MÉRITO. IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA DE QUE O PRODUTO FOSSE DE “FABRICAÇÃO NACIONAL”. EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTO COM “SISTEMA DE FREIO A BANHO DE ÓLEO”. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PLANO DE TRABALHO SICONV. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO.
1. Os procedimentos licitatórios devem primar pela estrita observância dos princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da isonomia. Assim, devem ser rechaçados quaisquer requisitos e exigências que venham a restringir a ampla competitividade.
2. A exigência de que o bem a ser adquirido seja de fabricação nacional constitui injustificada restrição à participação de produtos de origem estrangeira, independentemente da verificação de sua qualidade, pois pode reduzir o universo de possíveis interessados em participar do certame, a exemplo das licitantes que adquirem e comercializam bens de fornecedores internacionais, de modo que a preferência por produtos de fabricação nacional a serem adquiridos pela Administração Pública somente poderia ser prevista nos editais como critério de desempate.
3. *In casu,* a exigência de que o objeto licitado fosse de fabricação nacional foi determinada no plano de trabalho do Convênio SICONV nº 752571/2010, extraído no sítio do SICONV, e caso não fosse observado pela Administração Municipal tal requisito, poderia ser comprometida a liberação dos recursos financeiros pelo agente repassador, razão pela qual se deixa de apenar os responsáveis.
4. A exigência editalícia de que a pá carregadeira fosse equipada com sistema de freio a banho de óleo não constitui irregularidade, porquanto não houve afronta aos princípios basilares da licitação explícitos tanto na Constituição da República quanto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sem comprometer a ampla participação no certame (Denúncia n. 859.094, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 25 de fevereiro de 2016). Inteiro Teor.

Outros Órgãos

Ação de ressarcimento e imprescritibilidade – 3 (STF).

“É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Esse o entendimento do Plenário, que em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que discutido o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no § 5º do art. 37 da CF (“§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”). No caso, o Tribunal de origem considerara prescrita a ação de ressarcimento de danos materiais promovida com fundamento em acidente de trânsito, proposta em 2008, por dano ocorrido em 1997 — v. Informativo 767. O Colegiado afirmou não haver dúvidas de que a parte final do dispositivo constitucional em comento veicularia, sob a forma da imprescritibilidade, ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Todavia, não seria adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo conteúdo material da pretensão a ser exercida — o ressarcimento — ou pela causa remota que dera origem ao desfalque no erário — ato ilícito em sentido amplo. De acordo com o sistema constitucional, o qual reconheceria a prescritibilidade como princípio, se deveria atribuir um sentido estrito aos ilícitos previstos no § 5º do art. 37 da CF. No caso concreto, a pretensão de ressarcimento estaria fundamentada em suposto ilícito civil que, embora tivesse causado prejuízo material ao patrimônio público, não revelaria conduta revestida de grau de reprovabilidade mais pronunciado, nem se mostraria especialmente atentatória aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Por essa razão, não seria admissível reconhecer a regra excepcional de imprescritibilidade. Seria necessário aplicar o prazo prescricional comum para as ações de indenização por responsabilidade civil em que a Fazenda figurasse como autora. Ao tempo do fato, o prazo prescricional seria de 20 anos de acordo com o CC/1916 (art. 177). Porém, com o advento do CC/2002, o prazo fora diminuído para três anos. Além disso, possuiria aplicação imediata, em razão da regra de transição do art. 2.028, que preconiza a imediata incidência dos prazos prescricionais reduzidos pela nova lei nas hipóteses em que ainda não houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. A Corte pontuou que a situação em exame não trataria de imprescritibilidade no tocante a improbidade e tampouco envolveria matéria criminal. Assim, na ausência de contraditório, não seria possível o pronunciamento do STF sobre tema não ventilado nos autos. Vencido o Ministro Edson Fachin, que provia o recurso. Entendia que a imprescritibilidade constitucional deveria ser estendida para as ações de ressarcimento decorrentes de atos ilícitos que gerassem prejuízo ao erário. RE 669069/MG, rel. Min. Teori Zavascki, 3.2.2016. (RE-669069)”. Informativo n. 813.

Licitação e demonstração de prejuízo ao erário ou favorecimento - 3 (STF).

“A Segunda Turma rejeitou denúncia imputada à deputada federal, então secretária de estado, pela a prática do crime disposto no art. 312, “caput”, do CP (peculato desvio), desclassificou essa conduta para a prevista no art. 315 do CP e pronunciou a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com a consequente extinção da punibilidade da denunciada. Além disso, rejeitou a peça acusatória quanto ao suposto cometimento do crime do art. 89 da Lei 8.666/1993 (inexigibilidade indevida de licitação). No caso, segundo a inicial acusatória, a indiciada teria desviado vultosa quantia de convênio entre Estado-Membro e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Teria, também, deixado de exigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ao contratar determinada empresa para prestar serviços de capacitação de professores — v. Informativo 795. A Turma assinalou, no que se refere ao art. 312 do CP, não haver plausibilidade da acusação, uma vez que os recursos teriam sido incorporados ao Tesouro — caixa único do Estado. Inq 3731/DF, rel. Min. Gilmar Mendes,

2.2.2016. (Inq-3731)". Informativo n. 813.

Licitação e demonstração de prejuízo ao erário ou favorecimento - 4 (STF).

"A Turma mencionou, quanto à inexigibilidade de licitação, que teria sido fundada no art. 25, II, da Lei 8.666/1993. O objeto da contratação fora enquadrado como "serviço técnico de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, de natureza singular, com profissionais de notória especialização". O colegiado afirmou que a hipótese não se harmonizaria ao dispositivo legal, pois a empresa que formulara proposta para prestar o serviço contratado não demonstrara a especialização exigida. Essa pessoa jurídica teria acostado atestados de competência técnica referentes à capacitação e aperfeiçoamento de pessoal voltado para as áreas de administração e "marketing", mas não para área atinente ao treinamento pretendido — capacitação de educadores do ensino de jovens e adultos. Ademais, a procuradoria administrativa teria opinado pela viabilidade da contratação, mas alertara para a necessidade da justificativa de preços. No entanto, a procuradoria-geral do Estado-Membro considerara que a adoção de parecer anterior suprimiria a necessidade. Ocorre que o parecer mencionado não faria qualquer menção à justificativa do preço. A realização de pesquisa de mercado após a escolha da fornecedora, muito embora não provasse, por si só, qualquer ilícito, levantaria suspeita para o direcionamento indevido da contratação. Esses seriam elementos adicionais a indicar que a contratação direta não teria sido a decisão juridicamente correta. Contudo, a jurisprudência do STF, ao interpretar o art. 89 da Lei 8.666/1993, exigiria a demonstração do prejuízo ao erário e a finalidade específica de favorecimento indevido para reconhecer a adequação típica. O objetivo desse entendimento seria separar os casos em que ocorrera interpretação equivocada das normas, ou mesmo puro e simples erro do administrador daqueles em que a dispensa buscara efetivo favorecimento dos agentes envolvidos. Mencionou que, a despeito disso tudo, os elementos não demonstrariam que a denunciada tivesse agido com intenção de causar prejuízo ao erário ou favorecer a contratada. Não haveria elemento que indicasse que a denunciada tivesse pessoalmente exercido influência na escolha. Assim, em princípio, a denunciada teria agido com a crença de que a contratação seria conveniente e adequada e de que a licitação seria inexigível de acordo com os critérios jurídicos. Por fim, não vislumbrou elementos suficientes a indicar vontade de causar prejuízo ao erário ou favorecer a contratada. Inq 3731/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 2.2.2016. (Inq-3731)". Informativo n. 813.

Direito administrativo. Acumulação lícita de cargos públicos (STJ).

"É possível a acumulação de um cargo público de professor com outro de intérprete e tradutor da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). Nos termos da CF, a inacumulabilidade de cargo público emerge como regra, cujas exceções são expressamente estabelecidas no corpo da própria Carta Magna (art. 37, XVI). Na exceção prevista na alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da CF ("a de um cargo de professor com outro técnico ou científico"), o conceito de "cargo técnico ou científico" não remete, essencialmente, a um cargo de nível superior, mas à atividade desenvolvida, em atenção ao nível de especificação, capacidade e técnica necessários para o correto exercício do trabalho (RMS 42.392-AC, Segunda Turma, DJe 19/3/2015; RMS 28.644-AP, Quinta Turma; DJe 19/12/2011; e RMS 20.033-RS, Quinta Turma, DJ 12/3/2007). Cumpre destacar, de partida, que a legislação brasileira reconhece a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como um sistema linguístico de comunicação, cuja formação profissional deve ser fomentada pelo Poder Público para viabilizar a comunicação com a pessoa portadora de deficiência e, consequentemente, promover sua inclusão nas esferas sociais (Leis n. 10.098/2000 e n. 10.436/2002 e Dec. n. 5.626/2005). Nesse contexto, as disposições do Dec. n. 5.626/2005 somam-se aos preceitos da Lei n. 12.319/2010 (que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da LIBRAS) para evidenciar que o exercício da profissão de

tradutor e intérprete da LIBRAS exige conhecimentos técnicos e específicos relativos a um sistema linguístico próprio, totalmente diferente da Língua Portuguesa, mas a esta associada para fins de viabilizar a comunicação com pessoas portadoras de deficiência, conduzindo à inexistência de vedação para cumulação do cargo de professor com o de tradutor e intérprete da LIBRAS, dada a natureza técnica do cargo. REsp 1.569.547-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016". Informativo n. 575.

Jurisprudência selecionada (TCU).

"1. É irregular a contratação emergencial por dispensa de licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93) quando a interdição do acesso à edificação com problema estrutural for suficiente para a eliminação do risco e, consequentemente, da situação emergencial". Informativo de Licitações e Contratos n. 272.

"2. A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público". Informativo de Licitações e Contratos n. 272.

"3. Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada". Informativo de Licitações e Contratos n. 272.

"4. A utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) é possível, nos termos do art. 3º, inciso II, do Decreto 7.892/13, quando for conveniente para a Administração contratante realizar várias aquisições do objeto licitado (entrega parcelada dos produtos), o que não se confunde com aquisições em que são demandadas partes do objeto licitado (entrega de parcelas do produto), situação não albergada na legislação de regência". Informativo de Licitações e Contratos n. 272.

"5. Em regra a prorrogação do contrato administrativo deve ser efetuada antes do término do prazo de vigência, mediante termo aditivo, para que não se opere a extinção do ajuste. Entretanto, excepcionalmente e para evitar prejuízo ao interesse público, nos contratos de escopo, diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento, é possível considerar os períodos de paralisação das obras por iniciativa da Administração contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do ajuste". Informativo de Licitações e Contratos n. 272.

"Pessoal. Remuneração. Irredutibilidade. Aposentadoria. Ato ilegal.
A redução de proventos de aposentadoria concedida em desacordo com a lei não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos". Boletim de jurisprudência n. 112.

"Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Requisito. Ato ilegal.
A aplicação do princípio da segurança jurídica, para fins de manutenção excepcional dos efeitos financeiros de atos de concessão com ilegalidade, deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado, relacionadas em regra: i) à impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal; ii) à supressão dos meios de subsistência condigna; iii) ao estado de saúde do beneficiário; ou iv) à absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal". Boletim de jurisprudência n. 112.

"Gestão Administrativa. Conselho de Fiscalização Profissional. Acesso à informação. Legislação.
Os conselhos de fiscalização profissional, por terem natureza autárquica, sujeitam-se à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), conforme dispõe seu art. 1º, parágrafo único, inciso II."

Boletim de jurisprudência n. 112.

“Pessoal. Tempo de serviço. Certidão pública. Requisito. Regime estatutário. Regime celetista. Certidões emitidas por entes de direito público interno são aptas a comprovar tempo de serviço estatutário, quando não demonstrados os respectivos recolhimentos previdenciários, desde que haja especificação dos atos ou das portarias de provimento e de vacância, com suas respectivas publicações, bem como o regime jurídico a que o servidor foi submetido, se estatutário ou celetista. Em se tratando de regime celetista, o documento hábil para a averbação do tempo de serviço é a certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”. Boletim de jurisprudência n. 112.

“Pessoal. Admissão de pessoal. Contratação temporária. Requisito. Desestruturação organizacional interna não legitima a contratação temporária, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e na Lei 8.745/93, de servidores para exercer funções contínuas e permanentes”. Boletim de jurisprudência n. 112.

Lei municipal que autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado declarada inconstitucional em juízo de retratação (TJMG).

“O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria, julgou procedente a representação, com efeitos *ex nunc*, em juízo de retratação, a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, em face dos incisos V e VI do art. 2º da Lei nº 350/2011 do município de Camanducaia, que dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Em regime de Repercussão Geral, o eg. Supremo Tribunal Federal decidiu que contratações dessa natureza têm a possibilidade de serem validadas, desde que observados parâmetros predeterminados, a saber, previsibilidade dos casos excepcionais em lei, necessidade de contração indispensável, interesse público excepcional, prazo predeterminado da contratação, necessidade temporária, (RE 658.026/MG). Não tendo sido verificado o preenchimento dos requisitos elencados no art. 37, inc. IX da Constituição da República, nem o ajuste ao art. 22 da Constituição mineira, uma vez que não foi definido o prazo predeterminado para a duração do contrato, tampouco comprovada a excepcionalidade do caso em questão, devem ser entendidas como inconstitucionais as normas questionadas, atribuindo efeitos *ex nunc* ao julgamento, em respeito aos contratos firmados até a data do julgado, em observação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé aos prestadores de serviço à Administração Pública, salvaguardando ainda os eventuais direitos preconizados pela Suprema Corte (art. 27 da Lei 9.868/99). Tratando-se de ação originalmente julgada improcedente, com a consequente declaração de constitucionalidade da lei impugnada, em observação ao Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais e reconhecendo que a matéria já havia sido julgada com Repercussão Geral, decidiu-se, em juízo de retratação, pela procedência da representação e pela declaração de inconstitucionalidade da Lei, com efeitos *ex nunc*, por maioria de votos. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.044096-3/000, Rel. Des. Belizário Lacerda, DJe de 04/02/2016)”. Boletim n. 132.

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas
Belo Horizonte|29 de fevereiro a 14 de março de 2016|n. 139

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno

1) Créditos adicionais e técnicas de remanejamento, de transposição e de transferência de recursos orçamentários: diferenças, necessidade de autorização legislativa e fontes de recursos

Primeira Câmara

2) Concurso público: isenção do pagamento de taxa de inscrição e convocação dos candidatos portadores de necessidades especiais

Segunda Câmara

3) Configuração de dano ao erário e decurso do tempo

***Clipping* do DOC**

Outros Órgãos

4) Nomeação de servidor e nepotismo - 2 (STF)

5) TCU: repactuação de termos contratados, limites de atuação e via processual adequada – 5 (STF)

6) Inadmissibilidade de acumulação de cargos públicos cujas jornadas somem mais de sessenta horas semanais. (STJ)

7) Posse em cargo público por menor de idade (STJ)

8) Monitoramento de e-mail corporativo de servidor público (STJ)

9) Jurisprudência selecionada (TCU)

Tribunal Pleno

Créditos adicionais e técnicas de remanejamento, de transposição e de transferência de recursos orçamentários: diferenças, necessidade de autorização legislativa e fontes de recursos

Consulta em que Chefe de Executivo Municipal indagou a diferença entre créditos adicionais e técnicas de transposição, de remanejamento ou de transferência de recursos orçamentários.

Questionou, ainda, sobre exigência de prévia autorização legal para adoção das técnicas mencionadas e acerca de impacto no percentual de suplementação fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA) e, por fim, perguntou se a alteração de fonte de recurso orçamentário constitui percentual de suplementação, de remanejamento, de transposição ou de transferência. O Conselheiro Wanderley Ávila, Relator, após juízo positivo de admissibilidade, conceituou e diferenciou os institutos jurídicos em questão nos termos do Parecer exarado na Consulta n. 862.749 (publicação no DOC em 5 de agosto de 2014). Asseverou que as figuras do remanejamento, da transposição ou da transferência de recursos financeiros não podem constar na LOA, com espeque no art. 167, VI, da Constituição da República (CR) e no princípio da exclusividade, inserto no art. 165, § 8º, da CR. Quanto aos créditos adicionais, afirmou que a abertura de créditos especiais e suplementares deve ser operacionalizada por meio de decreto do Chefe do Executivo, após prévia autorização legislativa. Destacou a possibilidade de os créditos suplementares constarem na LOA e alertou que a abertura de créditos extraordinários para cobrir despesas urgentes e imprevisíveis constitui exceção à necessidade de prévia autorização legislativa. Registrou que alterações de fontes de recursos orçamentários para execução de determinado elemento de despesa não caracterizam ocorrência de crédito suplementar, nos termos do art. 41, I, da Lei n. 4.320/1964. Aduziu, ainda, que as alterações de fontes de recursos orçamentários não devem impactar o limite percentual de suplementação autorizado nas leis orçamentárias, nem determinar a ocorrência de remanejamentos, de transposições ou de transferências, visto que não alteram o valor do crédito orçamentário. Em voto-vista, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão acompanhou, na íntegra, o voto do Conselheiro relator e enfatizou a desnecessidade de lei específica para realização de remanejamento, de transposição ou de transferência de recursos orçamentários, exigida apenas autorização do Poder Legislativo. Aprovado, por unanimidade, o voto do Conselheiro relator (Consulta n. 958.027, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, 2 de março de 2016).

Primeira Câmara

Concurso público: isenção do pagamento de taxa de inscrição e convocação dos candidatos portadores de necessidades especiais

Edital de Concurso Público para provimento de cargos em Executivo Municipal, submetido à análise da Corte de Contas. Após manifestações da Unidade Técnica, do *Parquet* de Contas e do responsável pelo concurso, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator, considerou sanadas diversas irregularidades, em especial a atribuição de pontuação a títulos obtidos a partir da conclusão de cursos previstos como requisito de acesso aos cargos e a divergência entre os vencimentos dos cargos ofertados e o disposto na lei que os criou. No tocante à isenção da taxa de inscrição, citou entendimento do TCEMG no sentido do dever de se assegurar isenção a todo candidato que comprovar a impossibilidade de pagamento do valor da inscrição sem o respectivo comprometimento do sustento próprio e da família. Asseverou que a comprovação da hipossuficiência financeira pode ser perpetrada por todos os meios legais, em direito admitidos, de forma a preservar o princípio da competitividade. Atestou, nesse diapasão, irregularidades no edital sob análise, por exigir, no ato do requerimento da isenção do valor da taxa de inscrição, a condição de desempregado e a apresentação de vários documentos, inclusive participação em programas sociais do governo. No que tange à reserva de vagas para candidatos portadores de necessidades especiais, o Conselheiro relator destacou o princípio da acessibilidade, consubstanciado no art. 37, VIII, da Constituição da República (CR) e explicou que cada ente federativo deve editar ato normativo próprio para fixar as regras de inclusão dos portadores de necessidades especiais no funcionalismo público, com fulcro nos artigos 23, II e 24, XIV, da CR. Defendeu que, mesmo na hipótese de omissão normativa, a entidade

federativa deve especificar, no edital do certame, as regras de reserva de vagas para portadores de necessidades especiais ou optar pela adoção de regramento estadual ou federal. Mencionou decisão do STF no MS n. 26.310-5/DF, em que se definiu os percentuais mínimo (5%) e máximo (20%) a serem adotados na ordem de convocação de portadores de necessidades especiais aprovados em concurso público. Ressaltou que deve ser realizado arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente, desde que não se extrapole o limite máximo de 20% do total de vagas ofertadas, e aduziu a impossibilidade de nomeação de portadores de necessidades especiais antes da quinta vaga. Consignou que tal método de arredondamento, adotado nos Processos n. 951.731, 913.474, 885.855 e 862.425, evita equívocos na fixação do número de vagas reservadas e define a ordem exata de convocação dos portadores de necessidades especiais. O Conselheiro relator verificou, no caso concreto em questão, irregularidade no arredondamento realizado pelo Executivo Municipal, mas não aplicou sanção ao responsável, já que este agiu conforme apontamentos do Ministério Público de Contas. Aplicou multa, no entanto, em função da inobservância dos critérios de isenção do pagamento da taxa de inscrição. Aprovado, por unanimidade, o voto do Conselheiro relator (Edital de Concurso Público n. 932.495, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 1º de fevereiro de 2016).

Segunda Câmara

Configuração de dano ao erário e decurso do tempo

Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de dano ao erário decorrente da falta de comprovação de despesas realizadas com recursos de convênio. O Conselheiro José Alves Viana, relator, salientou que o decurso de mais de quinze anos sem citação válida dos responsáveis prejudicou a ampla defesa e o contraditório, em especial no tocante à produção de provas. Colacionou, nesse viés, julgados do TCU (Acórdão 462/2009) e do TCEMG (Processo Administrativo n. 708.673). Em sequência, atestou a impossibilidade de aferição do dano ao erário, concluiu se tratar de hipótese de contas não liquidáveis e ordenou o trancamento das contas, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do TCEMG. Recomendou, por fim, ao órgão que instaurou a Tomada de Contas Especial, a adoção das seguintes providências: (i) análise célere das prestações de contas que lhe forem submetidas; (ii) na hipótese de apuração de dano ao erário, agir para restituí-lo de forma imediata e, após exaurimento das medidas sem que haja restituição ou desconsideração do dano, instaurar a respectiva Tomada de Contas Especial, nos termos e no prazo estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 03/2013. Aprovado, por unanimidade, o voto do Conselheiro relator (Tomada de Contas Especial n. 942.169, rel. Conselheiro José Alves Viana, 29 de fevereiro de 2016).

Clipping do DOC

AGENTES POLÍTICOS

RECURSO ORDINÁRIO – PRELIMINARES: ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – CITAÇÃO VÁLIDA – NÃO ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇAO – MÉRITO – FALECIMENTO DO RECORRENTE – DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA IMPUTADA – DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO ESTENDIDA AO ESPÓLIO OU AO(S) SUCESSOR(ES) DO FALECIDO – PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

1 - A imputação de multa ou de restituição ao erário depende da comprovação de que o gestor agiu com dolo ou culpa. No caso em análise, entende-se que não se encontra comprovado que o recorrente teve a consciência e a vontade de descumprir a Lei n. 8.666/93, a Lei n. 4.320/64 e as súmulas deste Tribunal (dolo direto) ou assumiu o risco de descumpri-las (dolo eventual). No entanto, entende-se que o recorrente agiu com culpa, pois, na qualidade de Prefeito do Município, não se cercou dos cuidados necessários ao exercício do cargo, o que inclui o dever de consulta prévia da legislação que norteia os atos de gestão.
2 - Nas licitações e contratos administrativos, o art. 3º da Lei n. 8.666 prevê a necessidade de observância de vários princípios, dentre os quais destacam-se o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade, o da igualdade e o da probidade administrativa. Nesse contexto, o Tribunal, ao analisar a conduta do gestor, considera não apenas se o processo licitatório e o contrato dele decorrente atenderam ao interesse público e foram conduzidos com lisura, mas também se foram praticados em conformidade com as disposições da Lei n. 8.666/93.
3 - O ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas (Recurso Ordinário n. 840.145, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 4 de março de 2016). Inteiro Teor.

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – FALTA DE REALIZAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO – FRACIONAMENTO DE DESPESAS – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA
1 – O Prefeito do Município, como Chefe do Poder Executivo, é o responsável legal pela condução da Administração Pública Municipal e, assim, em princípio, tem o dever de estar sempre atento aos atos praticados por outros agentes públicos, mesmo aqueles a quem delega atribuições, tendo em vista a possibilidade da responsabilidade subjetiva por culpa *in elegendo* e *in vigilando*.
2 – O Administrador Público, ao programar a contratação de compras ou serviços, deve planejar adequadamente o procedimento licitatório, considerando sua disponibilidade orçamentária.
3 – *In casu*, as sucessivas contratações da empresa para a prestação de serviços de publicidade caracterizou fracionamento de despesa, em afronta aos arts. 8º, *caput,* e 23º, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações (Representação n. 850.816. rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 3 de março de 2016). Inteiro Teor.

PROCESSUAL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA EM CONCURSOS PÚBLICOS. DECISÕES DIVERGENTES SOBRE PERCENTUAL DE RESERVA DE VAGAS FIXADO EM LEI. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO CONSUBSTANCIADO NA INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PRINCIPAL NO QUAL SE DISCUTA A MATÉRIA CONTROVERTIDA. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
É da própria natureza do incidente desenvolver-se no curso de um processo principal que versa sobre um caso concreto, a exemplo do que ocorre no incidente de inconstitucionalidade ou de falsidade, expressamente previstos no Código de Processo Civil atualmente em vigor. O presente processo foi autuado com base em estudo apresentado pela antiga Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, não estando vinculado a nenhum processo que versa sobre caso concreto submetido à apreciação desta Corte, estando, assim, ausente um dos pressupostos de constituição do incidente de uniformização de jurisprudência, devendo o processo ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do art. 176, III, do Regimento

Interno (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 862.652, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 4 de março de 2016). Inteiro Teor.

AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. PEDIDO DE RESCISÃO NÃO RECONHECIDO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO PROCESSUAL. NEGADO PROVIMENTO.
As medidas rescisórias não podem ser consideradas como sucedâneo de recurso, sob pena de soçobrar a própria sistemática processual dos feitos que atualmente tramitam nesta Corte. Em última análise, qualquer divergência interpretativa poderia, em princípio, atrair a incidência do art. 355, I, regimental, o que destoa do aspecto teleológico da norma. Assim, o referido dispositivo trata de hipótese apta a rescindir acórdão quando este for proferido *contra legem* (Agravo n. 965.731, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 4 de março de 2016). Inteiro Teor.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA SECRETARIA AO MUNICÍPIO MEDIANTE CONVÊNIO – PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA – POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PERANTE O PODER JUDICIÁRIO E TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – MÉRITO – NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO INTEGRAL DO OBJETO DO CONVÊNIO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO
1 - A existência de ação judicial não obsta o controle efetivado por esta Corte, uma vez que as competências da Justiça e deste Tribunal não são excludentes, sendo operadas de forma totalmente independentes.
2 - O Tribunal de Contas, cuja competência encontra-se constitucionalmente prevista, utiliza sua estrutura multidisciplinar, analisa a questão relativa à execução dos instrumentos de convênios e suas respectivas prestações de contas não somente sob os aspectos legais e formais, mas também quanto à eficiência, economicidade, oportunidade, legitimidade, razoabilidade e efetividade de aplicação dos recursos públicos disponibilizados.
3 - Em se tratando de convênio cujo objeto prevê a aplicação de recursos públicos, tem o gestor o dever de prestar as contas, estando ele sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, ao qual compete fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas prestadas e, sendo o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a irregularidade de que se resulte prejuízo ao erário público (Tomada de Contas Especial n. 886.049, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 11 de março de 2016). Inteiro Teor.

FINANÇAS PÚBLICAS

PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – PROVIMENTO – REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – RECOMENDAÇÕES.
1. Além da autorização para suplementação orçamentária prevista no caput do art. 11 da Lei 6.906/04, outra há no art. 12 do referenciado diploma legal para atender a insuficiências de dotações relativas a despesas de pessoal e encargos sociais, ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, além de outras relativas à execução de objetos de convênios.
2. Apesar da suposta infringência à vedação da concessão ou utilização de créditos ilimitados, estabelecida no art. 167, VI, da Constituição da República, tendo em vista a não demarcação de limite de concessão de créditos nos precitados incisos, em situações análogas, as deliberações deste Tribunal de Contas têm conferido validade a preceitos dessa natureza.
3. Deve o gestor, ao elaborar os projetos de lei orçamentária, fazer constar limites expressos para a abertura de créditos suplementares, de forma a se coadunar com o teor do disposto no

art. 167, VI, da Constituição da República (Pedido de Reexame n. 862.492, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 9 de março de 2016). Inteiro Teor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DE ÓRGÃO SUPERIOR DE SUPERVISÃO E DELIBERAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS – NÃO APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL PREVISTO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA DESTA CORTE – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES À ÉPOCA.
1) Trata-se de irregularidade a ausência de informações sobre a existência de órgão superior de supervisão e deliberação, visto que, na Resolução do Banco Central – Bacen n. 3.790/09, dispõe-se, no art. 5º, que "a política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação".
2) O § 3º do art. 1º da INTC n. 09/08, dispõe-se que: "As contas anuais dos institutos ou fundos previdenciários, além do relatório e do parecer a que se referem o § 1º, far-se-ão acompanhar de avaliação atuarial, prevista no inciso I do art.1º da Lei Federal 9.717/98 e atualizações, que deverá estar em conformidade com os parâmetros definidos pela Portaria MPAS 4.992/99 e atualizações" (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. 849.838, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 9 de março de 2016). Inteiro Teor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. NÃO APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO ATUARIAL. DIVERGÊNCIAS DETECTADAS NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS, INFORMADO PELO EXECUTIVO, E O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS, INFORMADO PELO RPPS. FALTA DO DEMONSTRATIVO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS REALIZADOS NO EXERCÍCIO. FALTA DE REGISTRO DA BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO PERCENTUAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO BALANÇO PATRIMONIAL DA CONTRAPARTIDA DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA CONSIGNADA NA DÍVIDA FUNDADA DO MUNICÍPIO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA À RESPONSÁVEL.
1. A regra relativa ao depósito de disponibilidade de caixa contida no § 3º do art. 164 da Constituição Federal não se aplica aos RPPS's, os quais devem observar as regras definidas pelo Ministério da Previdência Social e pelo Conselho Monetário Nacional, não tendo que se falar em movimentação apenas, ou exclusivamente, em bancos oficiais.
2. A avaliação atuarial decorre de imposição legal, a teor do disposto no art. 1º da Lei n. 9.717/98 e no art. 69 da LRF, que determinam que os RPPSs sejam organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observada, dentre outros critérios, a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, com a utilização de parâmetros gerais para organização e revisão do plano de custeio e benefícios.
3. É por meio do cálculo atuarial que se dimensionam os compromissos do Plano de Benefícios e estabelece-se o Plano de Custeio para observância dos equilíbrios financeiro e atuarial do RPPS, de forma a preservar a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações em cada exercício, bem como a equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas a longo prazo, apuradas atuarialmente.
4. A contabilidade tem por finalidade prover os usuários com informações necessárias sobre os aspectos de naturezas econômica, financeira e física do patrimônio da entidade e suas mutações, o que compreende os registros, demonstrativos, análises, diagnósticos e prognósticos, expressos sob a forma de relatos, pareceres, tabelas, planilhas e outros meios. Nesse sentido, destaca-se o princípio da oportunidade, que se refere ao processo de

mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais, objetivando a produção de informações íntegras e tempestivas, o qual pressupõe a consistência dos lançamentos contábeis (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal Autarquias n. 834.882, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 10 de março de 2016). Inteiro Teor.

PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. EMISSÃO DE NOVO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
1. O Executivo, ao emitir os decretos para a abertura de créditos adicionais com a fonte de recursos de convênios celebrados com outros órgãos repassadores, acresceu novos valores às despesas do orçamento e indicou recursos específicos para tanto.
2. Cabe ressaltar que é prática comum que os entes beneficiados demonstrem aos órgãos repassadores de recursos de convênios/contratos de repasse/termos de compromisso a prévia existência de créditos orçamentários para acobertar as despesas, ou procedam à abertura de créditos adicionais para tais atos, o que frequentemente resulta em ocorrências relativas à abertura de créditos com tais fontes, sem recursos, quando os valores não são transferidos a eles (Pedido de Reexame n. 932.922, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 10 de março de 2016). Inteiro Teor.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE E QUANTIFICAÇÃO DO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO QUANTO ÀS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS A MUNICÍPIO MEDIANTE CONVÊNIO – MOVIMENTAÇÃO DO RECURSO EM ESPÉCIE – AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O RECURSO RECEBIDO E AS DESPESAS REALIZADAS – PERDA DOS SERVIÇOS REALIZADOS – NÃO CONSECUÇÃO DO OBJETO E DA FINALIDADE PRETENDIDOS PELO CONVÊNIO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES ESTADUAL E MUNICIPAL.
1 - Constata-se que as contas ora analisadas não possuem a identificação do nexo entre as despesas realizadas, o recurso recebido e o objeto pactuado, o que impende a sua reprovação e a responsabilização do gestor.
2 - Para a comprovação da regularidade da execução dos convênios não basta indicar obras semelhantes às previstas nos ajustes. Deve-se comprovar, também, o nexo de causalidade entre os valores repassados e as obras pretensamente realizadas. Em outras palavras, é imprescindível a demonstração de que os serviços foram efetivamente executados mediante a utilização dos recursos federais transferidos (Tomada de Contas Especial n. 911.592, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 10 de março de 2016). Inteiro Teor.

LICITAÇÃO

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE PEÇAS OU ACESSÓRIOS GENUÍNOS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.
1. Considerando que, *in casu,* as tabelas de preço dos fabricantes servem de parâmetro para análise das propostas, a Administração Pública não poderia admitir a oferta de produtos não genuínos, cujas especificações podem não corresponder às das montadoras de veículos, sob pena de ofensa aos princípios que regem as licitações, em especial ao princípio da isonomia.
2. A Administração Pública, para exigir que os produtos ofertados pelos licitantes tenham uma característica específica, deve apresentar suas justificativas para tal opção no ato convocatório, sob pena dessa cláusula ser considerada ilegal, por restringir a ampla participação no certame e violar o princípio da isonomia (Denúncia n. 886.538, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 3 de março de 2016). Inteiro Teor.

DENÚNCIA. AQUISIÇÃO DE PNEUS. IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. NÃO UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA

DO TERMO DE REFERÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA E/OU DE BOA QUALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.
1. A exigência de que os produtos licitados sejam de fabricação nacional fere o princípio da isonomia inserido no art. 37, XXI, da Constituição da República e no art. 3º da Lei n. 8.663/93, que constitui um dos pilares do procedimento licitatório, na medida em que resguarda a igualdade de direito de todos os participantes, possibilitando à Administração escolher a proposta mais adequada ao interesse público.
2. A exigência de que os produtos sejam de "primeira linha" e/ou de "boa qualidade" viola o princípio do julgamento objetivo.
3. É imprescindível que a Administração, ainda na fase interna, avalie as características da demanda que necessita suprir, a fim de que o edital contenha cronograma da periodicidade das entregas e quantidade de material a ser fornecido. Quando isso não for possível, deve-se adotar o sistema de registro de preços previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.666/93.
4. O Termo de Referência é o documento prévio ao procedimento licitatório, que serve de base para a elaboração do edital e, a exemplo do projeto básico, deve conter os elementos capazes de possibilitar a avaliação dos custos pela Administração, mediante orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato (Denúncia n. 876.247, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 3 de março de 2016). Inteiro teor.

AGRAVO – EDITAL DE CONCORRÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE VELOCIDADE E DE TRÂNSITO – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – PREÇOS FORA DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE – APLICAÇÃO DE TAXA DE BDI – EXCESSOS E INCOERÊNCIAS NAS EXIGÊNCIAS DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO – DIFERENÇA DE LIMITES ENTRE EQUIPAMENTOS SEMELHANTES – NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO
1) Admite-se o recurso, por ser próprio, tempestivo.
2) A determinação para que o DEOP retirasse a Taxa de Administração (5%) do BDI, é também aplicável ao DER, no momento em que esta Autarquia pratica a inclusão da Taxa de Gerenciamento (5%) dentro do BDI. A Taxa de Administração, Gerenciamento, ou qualquer outra denominação que venha a receber, pode ser aplicada sobre o valor do contrato, mas não pode estar inclusa no BDI. Assim, a retirada da Taxa de Gerenciamento de dentro do BDI poderá trazer economia aos cofres públicos.
3) Considerando que as velocidades mínima e máxima comuns aos dois intervalos utilizados como critérios, são, respectivamente, 10 km/h e 220 km/h, este intervalo de velocidade deve ser adotado tanto para o item 16.1.2.9 como para o item 13.2.9, retirando-se, assim, do edital, qualquer exigência de caráter restritivo, que poderia vir a prejudicar os licitantes que não possuem equipamentos que capturem/registrem veículos trafegando com velocidade abaixo de 10 km/h ou acima de 220 km/h.
4) Nega-se provimento ao agravo (Agravo n. 965.755, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 4 de março de 2016). Inteiro Teor.

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À AMPLA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
É possível a pontuação atribuída à comprovação de tempo de experiência da licitante na prestação de serviços de informática, pois o que se veda "*é a exigência de comprovação com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos*", nos termos do art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93 (Denúncia n. 886.463, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 9 de março de 2016). Inteiro Teor.

PESSOAL

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE URGÊNCIA E EXCEPCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RECONHECIMENTO. DETERMINAÇÕES AO ATUAL GESTOR.
1. A contratação temporária de pessoal autorizada no art. 37, IX, da Constituição da República pode abranger não apenas as situações em que a necessidade da atividade é temporária, mas também as situações em que a necessidade da atividade é permanente e deve ser atendida de imediato, não havendo tempo hábil para a realização de concurso público. Destaca-se que, nessa segunda hipótese, o Tribunal admite a contratação temporária somente no período necessário para o desenvolvimento e o encerramento do concurso público e desde que o gestor comprove a situação de excepcional interesse público, ou seja, que o atendimento das demandas da coletividade ficará prejudicado se a administração pública aguardar o desfecho do concurso público.
2. *In casu,* as contratações prolongaram-se por tempo mais que suficiente para o responsável organizar o concurso público e, por esse motivo, infringiram o art. 37, II e IX, da Constituição da República.
3. O gestor deve, necessariamente, observar as normas gerais da Lei n. 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, na regulamentação da guarda municipal (Representação n. 886.131, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 3 de março de 2016). Inteiro Teor.

PENSÃO – DETERMINAÇÃO DO REGISTRO DO ATO – REITERADO DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA ORDENADA POR ESTE TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL 1 - A pensão em exame encontra-se apta a receber o registro de que cuida o art. 71, III, da Constituição da República, norma reproduzida na Carta Política mineira, em seu art. 76, VI. 2 – Aplica-se multa ao responsável diante da inércia do órgão concedente em promover o ajuste da data de nascimento do gerador e de corrigir a fundamentação da delegação de competência no FISCAP, a despeito de haver sido intimado em três oportunidades (Pensão n. 866.694. rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 8 de março de 2016). Inteiro Teor.

Outros Órgãos

Nomeação de servidor e nepotismo - 2 (STF)

"Em conclusão de julgamento, a Segunda Turma, por maioria, reputou improcedente pedido formulado em reclamação na qual se discutia a prática de nepotismo em face de nomeação de servidor público. No caso, servidor público teria sido nomeado para ocupar o cargo de assessor de controle externo de tribunal de contas de Município. Nesse mesmo órgão, seu tio, parente em linha colateral de 3º grau, já exerceria o cargo de assessor-chefe de gabinete de determinado conselheiro — v. Informativo 796. A Turma observou que não haveria nos autos elementos objetivos a configurar o nepotismo, uma vez que a incompatibilidade dessa prática com o art. 37, "caput", da CF não decorreria diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento fosse direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém com potencial de interferir no processo de seleção. Assim, em alguma medida, violaria o princípio da impessoalidade — princípio que se pretendera conferir efetividade com a edição do Enunciado 13 da Súmula Vinculante — vedar o acesso de qualquer cidadão a cargo público somente em razão da existência de relação de parentesco com servidor que não tivesse competência para selecioná-lo ou nomeá-lo para o

cargo de chefia, direção ou assessoramento pleiteado, ou que não exercesse ascendência hierárquica sobre aquele que possuísse essa competência. Ressaltou que, na espécie, não haveria qualquer alegação de designações recíprocas mediante ajuste. Além disso, seria incontroversa a ausência de relação de parentesco entre a autoridade nomeante — conselheiro do tribunal de contas — e a pessoa designada. Ademais, ao se analisar a estrutura administrativa da Corte de Contas não se verificara a existência de hierarquia entre os cargos de chefe de gabinete da presidência e de assessor de controle externo. Vencido o Ministro Gilmar Mendes (relator). Rcl 18564/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 23.2.2016. (Rcl-18564)". Informativo n. 815.

TCU: repactuação de termos contratados, limites de atuação e via processual adequada – 5 (STF)

"Por demandar análise pericial e verificação de preços, dados e tabelas, o mandado de segurança não é a via adequada para aferir critérios utilizados pelo TCU e que culminaram por condenar solidariamente a impetrante à devolução de valores ao erário, em razão de superfaturamento de preços constatado em aditamentos contratuais por ela celebrados com a Administração Pública. Com base nessa orientação, a Primeira Turma, por maioria, denegou a segurança, revogou a liminar anteriormente deferida e julgou prejudicado o agravo regimental interposto. Na espécie, a impetrante intentara anular decisão do TCU que a condenara, solidariamente, à devolução de montante ao tesouro público, apurados a título de sobrepreço. Segundo aquela Corte de Contas, teria havido superfaturamento de preços, constatado em aditamentos contratuais celebrados entre o departamento de estradas e rodagens de determinado estado-membro e a impetrante (construtora). Os referidos contratos destinavam-se a obras em rodovia que tiveram o aporte de recursos federais oriundos de convênios firmados com o extinto DNER. Com o intuito de cumprir determinação do TCU, o ente federado tentara repactuar os termos do contrato, o que não fora aceito. Diante da negativa da empresa contratada, o estado teria rescindido o instrumento contratual e seus aditivos, com base no art. 78, VII, da Lei 8.666/1993. Esse fato dera origem à tomada de contas especial, perante o TCU, objeto da presente impetração — v. Informativo 705. Para a Turma, ao assinar prazo àquele departamento para garantir o exato cumprimento da lei, o TCU teria agido dentro das normas constitucionais e legais. Destacou que o Plenário do STF, no julgamento do MS 30.788/MG (DJe de 4.8.2015), ao apreciar a delimitação da competência do TCU para imposição de ônus ao particular, teria decidido pela constitucionalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. Tal preceito "instituiu sanção de inidoneidade a particulares por fraude a licitação, aplicável pelo TCU". Reafirmou que, não obstante a inadequação da via processual do mandado de segurança, a matéria seria passível de impugnação judicial autônoma ou mesmo por embargos, na hipótese de se instaurar a execução. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que concedia a ordem, ante as peculiaridades do caso. Entendia que a situação concreta se distanciava do precedente citado, porque teria havido licitação e, em razão de sucessivos planos econômicos, a obra permanecera parada. Assentava que o TCU não poderia impor ônus a particular, muito menos mediante pronunciamento que teria contornos de título executivo judicial. MS 29599/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 1º.3.2016. (MS-29599)". Informativo n. 816.

Inadmissibilidade de acumulação de cargos públicos cujas jornadas somem mais de sessenta horas semanais (STJ)

"É vedada a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico quando a jornada de trabalho semanal ultrapassar o limite máximo de sessenta horas semanais. A Primeira Seção do STJ reconheceu a impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho superar sessenta horas semanais. Isso porque, apesar de a CF permitir a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de

saúde, deve haver, além da compatibilidade de horários, observância ao princípio constitucional da eficiência, o que significa que o servidor deve gozar de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições (MS 19.300-DF, DJe 18/12/2014). Nessa ordem de ideias, não é possível a acumulação de dois cargos públicos quando a jornada de trabalho semanal ultrapassar o limite máximo de sessenta horas. REsp 1.565.429-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/11/2015, DJe 4/2/2016". Informativo n. 576.

Posse em cargo público por menor de idade. (STJ)

"Ainda que o requisito da idade mínima de 18 anos conste em lei e no edital de concurso público, é possível que o candidato menor de idade aprovado no concurso tome posse no cargo de auxiliar de biblioteca no caso em que ele, possuindo 17 anos e 10 meses na data da sua posse, já havia sido emancipado voluntariamente por seus pais há 4 meses. De fato, o STF consolidou sua jurisprudência quanto à constitucionalidade de limites etários na Súmula n. 683, segundo a qual "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido". No caso em análise, o requisito da idade mínima de 18 anos deve ser flexibilizado pela natureza das atribuições do cargo de auxiliar de biblioteca, tendo em vista que a atividade desse cargo é plenamente compatível com a idade de 17 anos e 10 meses do candidato que já havia sido emancipado voluntariamente por seus pais há 4 meses. Além disso, o art. 5º, parágrafo único, do CC, ao dispor sobre as hipóteses de cessação da incapacidade para os menores de 18 anos - entre elas, a emancipação voluntária concedida pelos pais (caso em análise) e o exercício de emprego público efetivo -, permite o acesso do menor de 18 anos ao emprego público efetivo. REsp 1.462.659-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 1º/12/2015, DJe 4/2/2016". Informativo n. 576.

Monitoramento de e-mail corporativo de servidor público. (STJ)

"As informações obtidas por monitoramento de e-mail corporativo de servidor público não configuram prova ilícita quando atinentes a aspectos não pessoais e de interesse da Administração Pública e da própria coletividade, sobretudo quando exista, nas disposições normativas acerca do seu uso, expressa menção da sua destinação somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, bem como advertência sobre monitoramento e acesso ao conteúdo das comunicações dos usuários para cumprir disposições legais ou instruir procedimento administrativo. No que diz respeito à quebra do sigilo das comunicações telemáticas, saliente-se que os dados são objeto de proteção jurídica. A quebra do sigilo de dados telemáticos é vista como medida extrema, pois restritiva de direitos consagrados no art. 5º, X e XII, da CF e nos arts. 11 e 21 do CC. Não obstante, a intimidade e a privacidade das pessoas, protegidas no que diz respeito aos dados já transmitidos, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, assim como quaisquer outros direitos fundamentais, os quais, embora formalmente ilimitados - isto é, desprovidos de reserva -, podem ser restringidos caso isso se revele imprescindível à garantia de outros direitos constitucionais. No caso, não há de se falar em indevida violação de dados telemáticos, tendo em vista o uso de e-mail corporativo para cometimento de ilícitos. A reserva da intimidade, no âmbito laboral, público ou privado, limita-se às informações familiares, da vida privada, política, religiosa e sindical, não servindo para acobertar ilícitos. Ressalte-se que, no âmbito do TST, a temática já foi inúmeras vezes enfrentada (TST, RR 613/2000-013-10-0, DJe 10/6/2005). RMS 48.665-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/9/2015, DJe 5/2/2016". Informativo n. 576.

Jurisprudência selecionada (TCU)

Finanças Públicas. Renúncia de receita. Medidas de compensação. Tributo. Princípio da

anterioridade nonagesimal.
A exigência de implementação de medidas de compensação para concessão ou ampliação de renúncias de receitas (art. 14, inciso II e § 2º, da LC 101/00 - LRF) considera-se cumprida a partir da elevação de alíquotas de tributos, na data de publicação da lei ou do decreto, ou da conversão da medida provisória em lei, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, dentro do mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício. Boletim de jurisprudência n. 114.

Finanças Públicas. Renúncia de receita. LOA. LDO. Meta fiscal.
Para os exercícios financeiros seguintes ao da concessão ou ampliação da renúncia de receita, o mecanismo previsto no art. 14, inciso I, da LC 101/00 (LRF) exige que a renúncia seja considerada nas estimativas de receita das respectivas leis orçamentárias, na forma do art. 12 da Lei, de modo a não afetar as metas fiscais estabelecidas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias. Boletim de jurisprudência n. 114.

Licitação. Julgamento das propostas. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Orçamento estimativo. Preço máximo.
A classificação de proposta com preço superior ao limite admitido no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não descaracterizando tal ilegalidade a alegação de urgência na contratação. Boletim de jurisprudência n. 113.

Licitação. Em contratos executados mediante o regime de empreitada por preço global, excepcionalmente podem ser ajustados termos aditivos nos casos em que, por erro da Administração, houver subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos do orçamento-base da licitação, desde que observados os critérios definidos no Acórdão 1977/2013 Plenário. Informativo de licitações e contratos n. 274.

Licitação. Propostas técnicas em desacordo com o projeto básico anexo ao edital deverão ser desclassificadas, exceto se contiverem erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, os quais poderão ser saneados pela própria comissão de licitação (art. 43, inciso IV e § 3º, e art. 48, inciso I, da Lei 8.666/93). Informativo de licitações e contratos n. 274.

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Princípio da boa-fé. Marco temporal. Determinação do TCU. Descumprimento.
A partir do momento em que o órgão competente toma conhecimento da decisão do TCU pela ilegalidade do ato concessório, não mais se considera a boa-fé na percepção da vantagem remuneratória tida por irregular, o que requer a devolução dos valores que continuarem sendo pagos indevidamente. Boletim de jurisprudência n. 113.

Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Requisito. Ato ilegal.
A aplicação do princípio da segurança jurídica, para fins de manutenção excepcional dos efeitos financeiros de atos de concessão com ilegalidade, deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado, relacionadas em regra: i) à impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal; ii) à supressão dos meios de subsistência condigna; iii) ao estado de saúde do beneficiário; ou iv) à absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal. Boletim de pessoal n. 31.

Pessoal. Tempo de serviço. Certidão pública. Requisito. Regime estatutário. Regime celetista.
Certidões emitidas por entes de direito público interno são aptas a comprovar tempo de serviço

estatutário, quando não demonstrados os respectivos recolhimentos previdenciários, desde que haja especificação dos atos ou das portarias de provimento e de vacância, com suas respectivas publicações, bem como o regime jurídico a que o servidor foi submetido, se estatutário ou celetista. Em se tratando de regime celetista, o documento hábil para a averbação do tempo de serviço é a certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Boletim de pessoal n. 31.

Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Auditoria. Natureza jurídica.
A fase do contraditório somente se inicia depois do término da auditoria ou com a conversão desta em tomada de contas especial, com as audiências e citações. A etapa de execução da auditoria é de caráter inquisitorial, destinada à coleta de provas. Boletim de jurisprudência n. 114.

Responsabilidade. Convênio. Convenente. Execução física. Defeito construtivo.
Ainda que o prefeito tenha assinado o relatório de cumprimento do objeto e o termo de aceitação definitiva da obra, é indevida sua responsabilização por prejuízo decorrente de falhas de construção de origem eminentemente técnicas e de difícil percepção para um leigo, caso os serviços tenham sido atestados por servidores técnicos e não haja elementos que fundamentem *culpa in eligendo*. Boletim de jurisprudência n. 113.

Responsabilidade. Irregularidade. Supervisão. Culpa *in eligendo*. Requisito.
Não se pode imputar culpa *in eligendo* se ausentes elementos que permitam concluir que, à época da indicação, as pessoas escolhidas não detinham capacidade para o exercício de seu mister, ou que o gestor tivesse conhecimento de fatos desabonadores de suas condutas. Boletim de jurisprudência n. 113.

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas
Belo Horizonte|15 a 28 de março de 2016|n. 140

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno

1) Receitas advindas da contribuição de iluminação pública e da contribuição previdenciária na base de cálculo para o cômputo do repasse ao Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da CR

Primeira Câmara

2) A taxa de administração no regime próprio de previdência social

***Clipping* do DOC**

Outros Órgãos

3) Direito Administrativo. Princípio da intranscendência das sanções e entidade integrante de consórcio público com pendência no CAUC. (STJ)

4) Jurisprudência selecionada (TCU)

5) Inconstitucionalidade de dispositivo de lei municipal, alterado por emenda parlamentar, que cria despesa ao erário com o funcionalismo público, por incorrer em vício de iniciativa e afrontar o princípio da separação dos Poderes. (TJMG)

6) Não há vício de iniciativa em Lei Municipal, de autoria parlamentar, que autoriza adoção de medidas para evitar desperdício de água em caso de risco de desabastecimento. (TJMG)

Tribunal Pleno

Receitas advindas da contribuição de iluminação pública e da contribuição previdenciária na base de cálculo para o cômputo do repasse ao Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da CR

Consulta em que Chefe de Executivo Municipal inquiriu se a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP), prevista no art. 149-A da Constituição da República (CR), deveria ser incluída na base de cálculo para o cômputo do repasse ao Poder Legislativo, delineado no art. 29-A da CR. O Conselheiro Gilberto Diniz, relator, admitiu a Consulta e realizou retrospecto das respostas do TCEMG sobre o tema, em processos de Consulta. Citou as Consultas n. 687.868 (sessão de 22/9/2004), 695.112 (25/5/2005), 701.757 (28/9/2005), 717.971 (22/11/2006), 710.927 (31/1/2007), 725.544 (9/5/2007), 727.098 (9/5/2007),

718.646 (18/7/2007), 735.841 (22/8/2007) e 717.701 (16/12/2009), nas quais se assentou que a COSIP não integra a base de cálculo do duodécimo a ser repassado ao Legislativo Municipal. Em sentido oposto, mencionou as Consultas n. 687.891 (8/6/2005) e 838.450 (15/5/2013), na quais se consignou que a COSIP deve ser considerada na base de cálculo do repasse financeiro devido ao Poder Legislativo. O Conselheiro relator discorreu sobre o art. 29-A da CR, defendeu a interpretação da expressão "receita tributária" sob o prisma do direito financeiro e asseverou, com fulcro no art. 2º, IV, da Lei Complementar n. 101/2000, e no art. 11, §§ 1º e 4º, da Lei n. 4.320/1964, coexistirem dois grupos distintos de receitas correntes, as *receitas tributárias*, que englobam os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, e as *receitas de contribuição*, as quais abrangem a COSIP, a contribuição previdenciária e as demais contribuições, com exceção das contribuições de melhoria. Nesse viés, aduziu que a *receita de contribuição* oriunda da COSIP não compõe a base de cálculo do duodécimo repassado ao Legislativo, já que o art. 29-A da CR se restringe às *receitas tributárias* e às "transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159". Definiu, ainda, a natureza jurídica da COSIP como tributo de arrecadação vinculada e ponderou que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo abrange, apenas, os tributos não vinculados (impostos), para os quais inexiste determinação constitucional de vinculação dos recursos arrecadados a órgão, fundo ou despesa. O Conselheiro relator afirmou, por fim, que a contribuição previdenciária, constante no art. 149, § 1º, da CR, não compõe a base de cálculo do duodécimo repassado ao Poder Legislativo, pelos mesmos fundamentos da COSIP. Impende ressaltar que o parecer do Conselheiro relator foi exarado em 15 de maio de 2015 e vai ao encontro do entendimento do TCEMG sobre a matéria, consubstanciado na Consulta n. 932.439 (3/2/2016) e noticiado no Informativo de Jurisprudência TCEMG n. 137, no sentido de que a contribuição previdenciária e a COSIP não integram a base de cálculo do repasse financeiro devido ao Poder Legislativo. Em voto-vista, o Conselheiro José Alves Viana acompanhou, na integralidade, o parecer exarado pelo Conselheiro Gilberto Diniz e afirmou que a expressão "receita tributária" deve compreender as receitas que, de fato, estão à disposição do Poder Executivo. O Conselheiro Cláudio Couto Terrão pediu vista dos autos e reiterou o posicionamento que adotou na Consulta n. 932.439 (3/2/2016) – Informativo de Jurisprudência TCEMG n. 137. Acompanhou a conclusão do parecer emitido pelo Conselheiro relator no tocante à contribuição previdenciária, a qual não compõe a base de cálculo do duodécimo repassado ao Poder Legislativo. Abriu divergência parcial, no entanto, quanto à COSIP, por entender que deve ser incluída no conceito de "receita tributária" a que se refere o art. 29-A da CR, dispositivo esse que deve ser interpretado à luz das regras e princípios constitucionais que o influenciam, e, não, com base em legislação infraconstitucional. Acrescentou que muitas das normas da Lei n. 4.320/1964 não foram recepcionadas pela CR. Citou, por fim, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 560.626/RS, feito pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se assentou que as contribuições têm natureza tributária e se submetem ao regime tributário previsto na CR. A Conselheira Adriene Andrade e o Conselheiro Sebastião Helvecio acompanharam o voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Aprovado o voto do Conselheiro relator, vencidos em parte os Conselheiros Cláudio Couto Terrão, Sebastião Helvecio e Adriene Andrade (Consulta n. 896.391, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, 16 de março de 2016).

Primeira Câmara

A taxa de administração em regime próprio de previdência social

Prestação de Contas de instituto de previdência dos servidores públicos de Município. Diante da manifestação da Unidade Técnica do TCEMG e do *Parquet* pela irregularidade das contas, o Conselheiro Mauri Torres, relator, analisou os itens que ensejaram tal posicionamento,

observados o contraditório e a ampla defesa. Destacou a questão do limite da taxa de administração para cobertura de despesas do regime próprio de previdência social (RPPS), no importe de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados, conforme dispõe o art. 6º, VIII, da Lei n. 9.717/1998, cumulado com o art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008. Atestou que, no caso em análise, as despesas administrativas realizadas no exercício financeiro representaram 4,22% do montante das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, de forma a ultrapassar em 2,22% o limite legal da taxa de administração. Asseverou que a extrapolação do limite máximo permitido para realização de despesas administrativas caracteriza uso indevido de recursos previdenciários e enseja ressarcimento ao RPPS, a ser feito pelo Município, do montante excedente, com vistas a garantir o pagamento dos benefícios. Assinalou, ainda, que o dirigente da entidade é reincidente na conduta de inobservância do limite da taxa de administração. Nesse diapasão, julgou irregulares, sob o aspecto formal, as contas do instituto de previdência, aplicou multa ao dirigente pela utilização indevida de recursos previdenciários na realização de despesas correntes e de capitais – taxa de administração – e recomendou, por fim, a adoção de procedimentos para o respectivo ressarcimento do valor auferido. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. 873.696, rel. Conselheiro Mauri Torres, 15 de março de 2016).

Clipping do DOC

FINANÇAS PÚBLICAS

PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
1. Os recursos financeiros, cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício anterior ao da sua arrecadação, não podem ser utilizados para abertura de créditos adicionais naquele exercício, pois tal procedimento ofende o disposto no art. 35 da Lei n. 4.320/64.
2. A abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis contraria o art. 43 da Lei n. 4.320/64 e o inciso V do art. 167 da Constituição Federal (Pedido de Reexame n. 942.103, rel. Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão, publicação em 15 de março de 2016). Inteiro Teor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. IRREGULARIDADES. DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES INFORMADOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS PELO EXECUTIVO E OS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS PELO RPPS, BEM COMO ENTRE OS VALORES DEVIDOS PELO EXECUTIVO E OS A RECEBER PELA ENTIDADE. DIFERENÇAS QUANTO AO SALDO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA RENEGOCIADA, CONTABILIZADA PELO RPPS E PELO MUNICÍPIO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO ATUARIAL E AUSÊNCIA DE REGISTRO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO VALOR APURADO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÃO À UNIDADE TÉCNICA.
1. Os valores dos repasses informados não condizem com valores registrados no Anexo IX do SIACE/PCA. Ademais, tanto o valor total das contribuições previdenciárias informadas como repassadas pelo Executivo, quanto o valor das recebidas, informadas pelo RPPS, divergem dos valores registrados no Balanço Financeiro e no Comparativo da Receita, gerando, também, a inconsistência dos saldos finais das contribuições devidas pelo Executivo e as a receber pelo RPPS, mantendo-se a irregularidade.

2. Salienta-se a importância da contabilização da Provisão Matemática Previdenciária, também conhecida como Passivo Atuarial, por representar o registro dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros para com seus filiados e dependentes, bem como o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente.
3. As contas que comporão o resultado da "Provisão Matemática Previdenciária" serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.
4. A falta do registro contábil da Provisão Matemática constitui falha grave por impossibilitar a evidenciação de todas as operações da entidade e o conhecimento de sua real situação atuarial, em afronta às disposições contidas na Lei n. 9.717/98 e na Portaria n. 402/08 do Ministério de Previdência Social, notadamente o disposto no art. 16, II, que determina aos RRPSs a contabilização de todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade das referidas entidades e promovam alterações em seu patrimônio, além de ofender, também, os princípios contábeis preconizados na Lei n. 4.320/64 (Prestação de Contas de Instituto de Previdência de Servidores Municipais n. 835.267, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 17 de março de 2016). Inteiro Teor.

LICITAÇÃO

DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO.
1 - Quando a Administração fixa prazo para entrega de amostras, diversas situações podem ocorrer, sendo razoável que o pregoeiro possa decidir sobre eventual prorrogação, desde que o licitante interessado apresente uma justificativa aceitável, antes do vencimento do prazo que deseja prorrogar.
2 - Admitir que o edital preveja a solicitação de amostras pelo pregoeiro nos casos em que pairem dúvidas não compromete, por si só, os princípios da isonomia e do julgamento objetivo. Por outro lado, também não significa isentar o pregoeiro de conduta que vá de encontro a esses princípios, ficando resguardada ao controle externo a análise dos atos praticados pelo pregoeiro na fase externa da licitação.
3 - Ao órgão promotor da licitação cabe a decisão acerca da participação de empresas em consórcio, pois esse é um juízo de oportunidade e conveniência que se encontra em sua margem de discricionariedade, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.666/93, no qual são estabelecidas as normas que devem ser observadas quando da participação de empresas em consórcio (Denúncia n. 862.946, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 17 de março de 2016). Inteiro Teor.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E À LEI DE LICITAÇÃO. FORMA DE REMUNERAÇÃO DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E A LEI N. 8.666.93. OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DO LEILOEIRO OFICIAL. INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ADJUDICAÇÃO COM NATUREZA CONSTITUTIVA. INAPLICABILIDADE DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA
1. As contratações realizadas pela Administração Pública devem considerar os princípios constitucionais e a Lei n. 8.666/93, e, apesar do Decreto n. 21.891/32 continuar regulamentando a profissão de Leiloeiro Oficial, a sua contratação pela Administração Pública exige, a princípio, a prévia licitação nos *moldes* da determinação constitucional e legal em respeito aos princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na

Constituição da República de 1988, e na Lei de Licitações, Lei n.8.666/32, e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações respeitem a isonomia, a ampla competitividade e a proposta mais vantajosa.
2. Considerando que a profissão de leiloeiro oficial é uma atividade econômica, ela está sujeita às de leis de mercado na fixação do valor a ser pago, e desta forma deve-se realizar ampla pesquisa no mercado para verificar como os leiloeiros oficiais estão sendo remunerados pelos serviços prestados.
3. A forma de remuneração deverá estar devidamente motivada nos autos do processo, de forma que fique evidenciado se a escolhida é a mais eficaz, econômica e pertinente aos critérios remuneratórios praticados pelo mercado e se é a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração (Denúncia n. 932.794, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 17 de março de 2016). Inteiro Teor.

Outros Órgãos

Direito Administrativo. Princípio da intranscendência das sanções e entidade integrante de consórcio público com pendência no CAUC. (STJ)

"O fato de ente integrante de consórcio público possuir pendência no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) não impede que o consórcio faça *jus*, após a celebração de convênio, à transferência voluntária a que se refere o art. 25 da LC n. 101/2000. Nos moldes da Lei n. 11.107/2005, é possível conceituar consórcio público como o contrato administrativo multilateral, firmado entre entidades federativas, para persecução de objetivos comuns, resultando na criação de uma nova pessoa jurídica. A grande novidade dos consórcios públicos regidos por essa lei é que, atualmente, a celebração do contrato resulta na instituição de uma nova pessoa jurídica, com personalidade distinta da personalidade das entidades consorciadas (art. 1º, § 1º, da Lei n. 11.107/2005). Nota-se, por oportuno, que o instrumento não modifica a natureza dos entes federativos que dele participam. Nesse passo, segundo o princípio da intranscendência das sanções, não podem as penalidades e as restrições de ordem jurídica superar a dimensão estritamente pessoal do infrator, não podendo prejudicar os outros entes, sob pena de violação desse preceito normativo, consoante entendimento já consolidado no STJ (AgRg no REsp 1.087.465-SC, Segunda Turma, DJe 16/9/2009) e no STF (ACO 1.631-GO AgR, Tribunal Pleno, DJe 1º/7/2015; e ACO-MA 1.848 AgR, Tribunal Pleno, DJe 6/2/2015). Em relação aos consórcios públicos, se não adotada a tese da intranscendência, estar-se-á afirmando que a irregularidade de uma pessoa jurídica de direito público, integrante da administração pública direta, seria capaz de alcançar outra pessoa jurídica, integrante da administração indireta (no caso, o consórcio público de Direito Público). Ressalte-se, ainda, que os consórcios públicos possuem autonomia administrativa, financeira e orçamentária, não havendo falar em exceção ao princípio da intranscendência, cujo escopo é o de impedir que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator e atinjam outro ente federativo. A personalidade jurídica própria dos consórcios permite razoável segurança jurídica em relação ao cumprimento de suas obrigações. Além disso, não prevalece a tese de que o respeito à autonomia dos consórcios públicos incentivaria a inadimplência dos entes consorciados, fraudando o sistema de normas que rege as transferências voluntárias, uma vez que, na elaboração dos contratos de Direito Público (assim como nos de Direito Comum), a boa-fé é presumida, enquanto que a má-fé necessita ser provada. Ademais, a escolha das propostas e a celebração do contrato de repasse são decisões discricionárias do órgão do Poder Executivo competente, havendo um procedimento de aprovação de plano de trabalho e de seleção da proposta vencedora antes da formalização do contrato de repasse. Se a administração pública

decidisse por não selecionar a proposta em razão da inadimplência de um dos entes consorciados, não haveria óbice algum. No entanto, se aprovado o plano de trabalho do consórcio público e selecionada a sua proposta, não há que se falar, em razão da pendência de alguns dos entes consorciados, em irregularidade por parte do consórcio público para firmar convênio, visto que possui personalidade jurídica própria e relações jurídicas próprias. REsp 1.463.921-PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10/11/2015, DJe 15/2/2016". Informativo n. 577.

Jurisprudência selecionada (TCU)

Convênio. Terceirização. Mão de obra. Termo de parceria. Termo de colaboração. Termo de fomento.
Não há amparo legal para a contratação de mão de obra mediante a celebração de termos de parceria com OSCIP ou de instrumentos congêneres (convênios, termos de colaboração, termos de fomento) com entidades sem fins lucrativos. Boletim de jurisprudência n. 115.

Contrato Administrativo. Terceirização. Pagamento. SUS. Documentação. Tributo.
Os processos de pagamento de entidades privadas contratadas para a prestação de serviços de saúde devem estar suportados por documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados – demonstrando o controle da frequência dos profissionais, os procedimentos realizados, os pacientes atendidos – e que garantam que impostos, taxas e encargos trabalhistas aplicáveis foram devidamente recolhidos. Boletim de jurisprudência n. 115.

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. SUS. Prestador de serviço (Saúde).
O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal. Boletim de jurisprudência n. 115.

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Índice contábil. Exigência. Justificativa. Súmula.
SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. Boletim de jurisprudência n. 115.

Licitação. Proposta (licitação). Certificação. Inmetro. Bens e serviços de informática.
É lícito a Administração exigir, como critério de aceitação das propostas, que os produtos de informática ofertados pelos licitantes cumpram os requisitos técnicos previstos na Portaria Inmetro 170/2012. Todavia, não pode ser exigida a certificação correspondente, pois constitui modalidade voluntária de certificação, cuja emissão depende de requerimento do fabricante dos produtos, o qual não tem obrigação legal de fazê-lo. Boletim de jurisprudência n. 116.

Licitação. Pregão. Cabimento. Concessão de uso. Bens públicos. Licitação de maior lance ou oferta.
Em regra, o pregão é a modalidade de licitação adequada para a concessão remunerada de uso de bens públicos, com critério de julgamento pela maior oferta em lances sucessivos. Boletim de jurisprudência n. 116.

Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Irredutibilidade. Verba ilegal.

A redução de proventos de aposentadoria concedida em desacordo com a lei, com vistas ao seu ajuste aos regramentos legais estabelecidos, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Boletim de pessoal n. 32.

Processual. Julgamento de contas. Tomada de contas especial. Débito. Ausência.
Uma vez instaurada a tomada de contas especial, o TCU deverá julgar as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, ainda que a imputação de dano ao erário venha a ser elidida, não havendo que se falar em extinção do processo sem julgamento de mérito por esse motivo. Boletim de jurisprudência n. 116.

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Licitação. Contratação direta. Estado-membro. Município. Transferências voluntárias.
As sanções de declaração de inidoneidade impostas pelo TCU (art. 46 da Lei 8.443/92) alcançam as licitações e contratações diretas promovidas por estados e municípios cujos objetos sejam custeados por recursos de transferências voluntárias da União. Boletim de jurisprudência n. 115.

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Marco temporal. Trânsito em julgado.
A contagem do prazo de cumprimento das sanções de declaração de inidoneidade impostas pelo TCU (art. 46 da Lei 8.443/92) inicia-se com o trânsito em julgado da condenação. Boletim de jurisprudência n. 115.

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Sobreposição de penas. Limite. Cálculo.
As sanções de declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/92) aplicadas à mesma licitante devem ser cumpridas sucessivamente e estão limitadas, em seu conjunto, ao total de cinco anos, aplicando-se por analogia o art. 75, §§ 1º e 2º, do Código Penal Brasileiro, sendo que, sobrevindo nova condenação (i) durante a execução da pena: (a) por fato posterior ao início do cumprimento da punição antecedente, o período restante da pena anterior deve ser somado à totalidade da pena posterior, desprezando-se, para aplicação do limite, o período de pena já cumprido; (b) por fato anterior ao início do cumprimento da punição antecedente, a nova condenação deve ser lançada no montante total já unificado; (ii) após o encerramento da execução das punições anteriormente aplicadas, a nova sanção deve ser cumprida integralmente, como punição originária, ainda que decorrente de fatos anteriores ou contemporâneos aos das sanções já cumpridas. Boletim de jurisprudência n. 115.

Inconstitucionalidade de dispositivo de lei municipal, alterado por emenda parlamentar, que cria despesa ao erário com o funcionalismo público, por incorrer em vício de iniciativa e afrontar o princípio da separação dos Poderes. (TJMG)

"Em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Cruzília, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, julgou procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 38 da Lei Complementar nº 004/2013 do referido Município, com a redação dada por emenda parlamentar, a qual alterou o texto originalmente proposto pelo Executivo em matéria administrativa, relativa ao funcionalismo público. O relator do processo, Des. Armando Freire, esclareceu que, embora seja permitido ao parlamentar emendar projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, é necessário que haja pertinência temática com o projeto original e que a emenda não acarrete aumento de despesa sem previsão orçamentária. Considerou o relator que, no caso do referido dispositivo legal, houve contrariedade à iniciativa reservada ao Prefeito Municipal e intervenção na autonomia administrativa do Executivo, uma vez que a norma em questão versa sobre o enquadramento funcional de servidores municipais e foi substancialmente modificada por emenda parlamentar. Concluiu que o Legislativo adotou referências diversas da proposta

original, que implicam aumento de despesas não previstas no planejamento orçamentário, e que, portanto, houve afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto nos artigos 6º e 173 da Constituição Estadual, com subtração de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.14.090601-7/000, Rel. Des. Armando Freire, DJe de 04.03.2016)". Boletim de Jurisprudência n. 134.

Não há vício de iniciativa em Lei Municipal, de autoria parlamentar, que autoriza adoção de medidas para evitar desperdício de água em caso de risco de desabastecimento. (TJMG)

"O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, considerou ser constitucional a Lei nº 3.682/2015 do Município de Lagoa Santa, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o controle de desperdício de água potável distribuída no referido Município. No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito daquele Município, o relator do processo, Des. Edilson Fernandes, afastou as alegações de que a lei teria ofendido o princípio da separação dos Poderes e incorrido em vício de iniciativa por aumentar despesas indevidamente. Esclareceu que o meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Fundamentou que a legislação impugnada apenas definiu em que consiste o desperdício de água na localidade e autorizou o Poder Executivo a adotar ações contra tal prática, prevendo, ainda, as sanções cabíveis. E, ao assim dispor, na realidade, viabilizou medidas por parte do Executivo, caso venha a se deparar com o risco de desabastecimento. Constatou o relator, por fim, que não foram impostas ações ao Poder Executivo, e sim concedidos mecanismos para enfrentar eventual crise hídrica, não tendo a lei criado despesas, porquanto só serão eventualmente geradas caso o próprio Executivo venha determinar a fiscalização ou adoção de outras práticas previstas. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.15.011972-5/000, Rel. Des. Edilson Fernandes, DJe de 04.03.2016)". Boletim de Jurisprudência n. 134.

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas
Belo Horizonte|29 de março a 11 de abril de 2016|n. 141

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno

1) Repasse de recursos destinados ao ensino e aplicação do percentual mínimo dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério

Segunda Câmara

2) Aplicação do princípio da segurança jurídica em situações consolidadas pelo decurso do tempo

3) Dano ao erário e medida cautelar de decretação de indisponibilidade de bens

***Clipping* do DOC**

Outros Órgãos

4) Auxílio-alimentação e servidores inativos (STF)

5) Auditoria do TCU e participação de servidor indiretamente afetado (STF)

6) Direito administrativo e processual civil. Efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental contra ato de redução de vantagem de servidor público. (STJ)

7) Jurisprudência selecionada (TCU)

8) Inconstitucionalidade de Lei Municipal que dispõe sobre autorização de transformação de emprego público em cargo ou função pública (TJMG)

9) Inconstitucionalidade de Lei Municipal que dispõe sobre o enquadramento de servidores públicos no plano de carreiras (TJMG)

Tribunal Pleno

Repasse de recursos destinados ao ensino e aplicação do percentual mínimo dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério

Recurso Ordinário interposto por Chefe de Executivo Municipal, em face de decisão que condenou o recorrente com aplicação de multa decorrente da ausência de repasse dos recursos destinados ao ensino para o órgão responsável pela educação e da ausência

de aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica. O Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator, exerceu juízo positivo de admissibilidade. O Recorrente aduziu que os índices constitucionais de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foram regularmente cumpridos e que as falhas apuradas consistem em erros contábeis fora da alçada do Chefe do Executivo, além de defender a inexistência de dolo, de má-fé ou de dano ao erário. O Conselheiro relator enfatizou que o repasse de recursos para o órgão responsável pela educação funda-se no princípio da transparência e é instrumento probatório acerca do cumprimento das normas constitucionais pertinentes à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Citou a norma do § 5º do art. 69 da Lei n. 9.394/1996, segundo a qual os recursos a serem aplicados em educação devem ser imediatamente repassados ao órgão responsável pelo ensino. Mencionou, ainda, a Instrução Normativa n. 08/2004, vigente na época da ocorrência do fato, que dispunha, por exemplo, sobre a necessidade de os recursos destinados à educação serem depositados em conta corrente bancária específica. No tocante à ausência de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais de magistério, o Conselheiro relator colacionou o art. 7º da Lei n. 9.424/1998, vigente na época, que exigia a aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público, e lembrou que tal norma permaneceu no ordenamento jurídico em vigor, inserta no art. 22 da Lei n. 11.494/2007. Constatou, por fim, que as irregularidades apuradas não se referem a meras falhas contábeis e, sim, a inobservância de preceitos constitucionais destinados a garantir o direito básico e fundamental dos cidadãos à educação. Nesse sentido, manteve a multa aplicada ao recorrente por entender que o Chefe do Executivo não se pode eximir da observância dos preceitos legais relativos ao FUNDEB e da responsabilidade de garantir a transferência dos recursos destinados à educação para os órgãos competentes. Alertou que o descumprimento da lei pressupõe, no mínimo, a atuação culposa do agente público e é suficiente para justificar a aplicação de sanção e que se mostra desnecessária a comprovação de dolo, de má-fé ou de ocorrência de dano ao erário. Ante o exposto, negou provimento ao Recurso Ordinário, com a manutenção da multa aplicada. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Recurso Ordinário n. 932.739, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 6 de abril de 2016).

Segunda Câmara

Aplicação do princípio da segurança jurídica em situações consolidadas pelo decurso do tempo

Exame de atos de admissão de pessoal, decorrente de inspeção realizada em Prefeitura Municipal, no qual se analisou a situação jurídica de servidor público, admitido em 28 de novembro de 1984, sem aprovação em concurso e sem o preenchimento dos requisitos para aquisição da estabilidade excepcional, regulada no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República. O Conselheiro Gilberto Diniz, relator, anotou que, em situações análogas, como no Processo n. 680.849 (sessão de 17/9/2015), o TCEMG deliberou no sentido da preservação das situações jurídicas constituídas

e consolidadas pelo decurso do tempo, com o transcurso de várias gestões administrativas sem qualquer contestação, com evidente boa-fé, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Ponderou que a situação consolidada pelo decurso do tempo traduz-se no princípio da confiança legítima ou da expectativa legítima, o qual pressupõe a certeza do beneficiário quanto à existência do ato administrativo e quanto à proteção dessa confiança revestida de boa-fé. Asseverou que o lapso temporal decorrido impede que o TCEMG desconstitua atos gerados pelo Poder Público sem a comprovação, em princípio, de má-fé e da concorrência do servidor. Enfatizou, ainda, que não se trata de menosprezo à regra jurídica, mas, sim, de reconhecimento da norma adequada a produzir justiça no caso concreto, com fulcro no princípio da segurança jurídica. Defendeu, por fim, a manutenção da situação administrativa criada em relação ao servidor não concursado e não estável, admitido em 28 de novembro de 1984, ainda sob a égide da Constituição de 1967. Aprovado, por unanimidade, o voto do Conselheiro relator (Inspeção Ordinária – Atos de Admissão de Pessoal n. 747.795, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, 31 de março de 2016).

Dano ao erário e medida cautelar de decretação de indisponibilidade de bens

Medida cautelar de decretação de indisponibilidade de bens suscitada, de forma incidental, de ofício e *inaudita altera pars*, no curso de processo de Tomada de Contas Especial, pelo Conselheiro José Alves Viana, relator, em face do espólio do gestor público responsável pelas contas tomadas e da empresa contratada para execução de objeto de convênio, com espeque no art. 96, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. O Conselheiro relator explicou que as medidas cautelares são provimentos aptos a garantir a efetividade de uma eventual decisão de mérito e demandam a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Verificou, no caso concreto, materialidade de grave dano ao erário apurado pela Comissão de Tomadas de Contas Especial, no importe de R$ 7.272.667,82 (sete milhões, duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais, e oitenta e dois centavos), além de fortes indícios de ação do responsável em conluio com a empresa contratada para a realização, sem êxito, do objeto do convênio. Colacionou julgados do Supremo Tribunal Federal (MS 33.092/DF) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 474.150/PA; REsp 1.135.548/PR) no sentido de que o alto valor do dano ao erário apurado possibilita, por si só, a decretação da indisponibilidade dos bens, de forma independente da demonstração de efetiva tentativa de dilapidação de patrimônio. Conferiu à decretação de indisponibilidade de bens, por fim, caráter de garantia de jurisdição e finalidade de resguardar a possibilidade de recuperação integral do direito declarado e dos eventuais danos decorrentes. Ante o exposto e com base no relatório apresentado pela Unidade Técnica do TCEMG, o Conselheiro relator concedeu medida cautelar, de ofício e *inaudita altera pars,* para, com fulcro nos artigos 95, *caput* e § 1º, e 96, II, decretar indisponíveis, por um ano, os bens do espólio do gestor responsável e da empresa contratada, em quantidade suficiente para fazer face a eventual dano de R$ 7.272.667,82. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Tomada de Contas Especial n. 838.611, rel. Conselheiro José Alves Viana, 31 de março de 2016).

Clipping do DOC

CONTRATO

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE PREÇO GLOBAL NOS CONTRATOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AMPLA PESQUISA DE PREÇO. COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS EXTRATOS

CONTRATUAIS NA IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS AOS RESPONSÁVEIS.
1. A inexistência de danos ao erário não impede, por si só, a aplicação de sanção por esta Corte de Contas, visto que, para tanto, basta o descumprimento de normas do ordenamento jurídico.
2. O administrador público está adstrito ao que determina a lei, não podendo agir segundo a sua vontade, conforme preceitua o *caput* do art. 37 da CR/1988, de modo que o valor global do contrato, sendo cláusula necessária e obrigatória, não poderia ser omitido.
3. A realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado faz-se necessária, a fim de que a Administração tenha condições de avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os preços praticados no mercado e, assim, evitar a prática de atos antieconômicos (Recurso Ordinário n. 944.497, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 29 de março de 2016). Inteiro Teor.

FINANÇAS PÚBLICAS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (SEE) – APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE E QUANTIFICAÇÃO DO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DA FOLHA DE PAGAMENTO NA UNIDADE EXECUTORA DE SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO – PRELIMINAR PROCESSUAL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS – COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS – MÉRITO – PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS SUPOSTAMENTE ATRASADOS EM BENEFÍCIO PRÓPRIO – ALTERAÇÃO INDEVIDA DE REGISTROS FUNCIONAIS – LANÇAMENTO E PAGAMENTO INDEVIDO DE VALORES A SERVIDORES QUE NÃO PRESTARAM SERVIÇOS À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – INCLUSÃO DO NOME DA SERVIDORA NO ROL DE RESPONSÁVEIS A QUE SE REFERE O ART. 11, §5º, DA LEI N. 9.504/97
1 - O ajuizamento de ação de improbidade administrativa não impede a atuação do Tribunal de Contas, uma vez que as instâncias administrativa e judicial são independentes, conforme decidido pelo Supremo Tribunal de Federal – STF.
2- Comprovado o lançamento e o pagamento indevido de valores a servidores que não prestaram serviços à SEE, impõe-se a devolução aos cofres estaduais, pela responsável, do valor histórico, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13.
3 - Considerada a gravidade dos fatos, a conduta da responsável enseja, ainda, a aplicação de multa, com fulcro no disposto no art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal.
4 - Diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que a Supervisora de Taxação da Superintendência Regional de Ensino, quando da gestão da respectiva folha de pagamento, cumprisse integralmente os preceitos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, adotando medidas para evitar prejuízos ao erário, e não contribuindo para sua ocorrência.
5 - Os elementos fáticos dos autos e a conduta atribuída à servidora enquadram-se na espécie de ato de improbidade administrativa prevista no art. 9º, inciso XI, da Lei n. 8.429/92 (Recurso Ordinário n. 857.211, rel. Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão, publicação em 31 de março de 2016). Inteiro Teor.

LICITAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO – PREFEITURA MUNICIPAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA – PREVISÃO DE QUE O PRODUTO SEJA DE PRIMEIRA

LINHA – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, NO MOMENTO DA ENTREGA DA PROPOSTA POR TODOS OS LICITANTES, DE GARANTIA DO FABRICANTE – PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDUÇÃO DAS MULTAS INDIVIDUAIS – ARQUIVAMENTO.
1) Nos procedimentos licitatórios da modalidade pregão, o orçamento estimado em planilha pode constar, apenas, da fase interna, não necessitando estar publicado como anexo do edital, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 10520/02.
2) A inclusão da expressão 1ª linha não comprometeu a lisura do certame, portanto, a decisão recorrida merece ser reformada para afastar as multas aplicadas aos Recorrentes.
3) Verifica-se que a exigência prevista no Edital do Pregão Presencial n. 12/2011, de que todas os pneus *"deverão possuir garantia, quanto a defeitos de fabricação, de no mínimo 5 (cinco) anos",* sob pena de desclassificação da proposta, é abusiva, pois as garantias que visem resguardar a boa execução do objeto contratado devem ser exigidas apenas da empresa vencedora do certame.
4) A multa aplicada está em conformidade com os parâmetros legais estipulados no art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/08, bem como com a natureza das irregularidades indicadas nos autos.
5) Recurso parcialmente provido, com redução da multa aplicada (Recurso Ordinário n. 887.858, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 31 de março de 2016). Inteiro Teor.

PESSOAL

INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL– PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA QUANTO AOS ATOS DE ADMISSÃO EM EXAME – DETERMINAÇÃO DE REGISTRO – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – MÉRITO – CESSÃO DE SERVIDORES A OUTROS ÓRGÃOS, COM ÔNUS PARA A PREFEITURA, SEM A FORMALIZAÇÃO DOS RESPECTIVOS ATOS E EM DESCONFORMIDADE COM A LEI – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL – LEGALIDADE DAQUELAS QUE VISARAM AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF) - IRREGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DESPROVIDAS DE SUPORTE CONSTITUCIONAL – APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.
1 – Para os atos de admissão ocorridos há mais de 5 (cinco) anos e que não constem dos autos elementos que sugiram indícios da ocorrência de má-fé, aplica-se a decadência, com fulcro no parágrafo único do art. 110-H, da Lei Orgânica, o qual estabelece que "[...] nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé".
2 - É cediço que a regra geral para o ingresso no serviço público é mediante aprovação prévia em concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CR/88. Todavia, em situações transitórias, excepcionais e emergenciais, admite-se a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do mesmo do comando constitucional.
3 – Julgam-se irregulares as contratações desprovidas de suporte constitucional, bem como a cessão de servidores a outros órgãos, com ônus para a Prefeitura, sem a formalização dos atos respectivos, e em desconformidade com a lei, e aplica-se multa ao responsável.
4 – Considerando que é competência deste Tribunal de Contas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública, mais, a ordem constitucional vigente, em especial, no que é pertinente à forma de ingresso em cargos públicos e aos requisitos para a contratação por excepcional interesse público, deverá ser advertido o atual gestor para que as contratações por tempo determinado, nos termos do

art. 37, IX, da CR/88, sejam celebradas somente mediante escorreita demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei.
5 – Faz-se recomendação ao atual gestor (Inspeção Ordinária n. 811.377, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 1º de abril de 2016). Inteiro Teor.

PROCESSUAL

INCIDENTE PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO RELATOR SUSCITADA EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE ELE PERTENCERIA A MESMO BLOCO POLÍTICO DO REPRESENTANTE. NÃO DEMONSTRADO O CABIMENTO DA QUESTÃO FÁTICA EM ALGUMA DAS HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO SUBJETIVA PREVISTA NO ART. 135, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO RECONHECIMENTO DA SUSPEIÇÃO
1 - A afirmação de que o excepto pertenceria ao mesmo grupo político do representante não encontra indício mínimo nos autos, tampouco demonstração efetiva, mormente diante de sua afirmação em contrário, além do fato de que se encontra afastado da atividade política, como orienta o art. 13, VI, do Regimento.
2 - O reconhecimento de suspeição em outros processos não se transmite para outros, sendo certo que o excepto justificou de forma absolutamente satisfatória os motivos pelos quais se declarou suspeito nos processos citados pelo excipiente, os quais em nada se relacionam ao motivo invocado para a arguição que aqui se aprecia.
3 - Ao formular a suspeição, o excipiente deve comprovar a existência de atos praticados pelo condutor do processo, não baseando somente em meras especulações desacompanhadas de provas e de fatos concretos e suficientes a ensejar a suspeição do magistrado (Incidente Processual n. 951.819, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 1º de abril de 2016). Inteiro Teor.

Outros Órgãos

Auxílio-alimentação e servidores inativos (STF)

"O Plenário acolheu proposta de edição de enunciado de súmula vinculante com o seguinte teor: 'O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos'. Assim, tornou vinculante o conteúdo do Verbete 680 da Súmula do STF. PSV 100/DF, 17.3.2016". Informativo n. 818.

Auditoria do TCU e participação de servidor indiretamente afetado (STF)

"Tratando-se de auditoria do TCU, considerada a gestão administrativa do Poder Legislativo, não há como concluir pelo direito dos servidores indiretamente afetados de serem ouvidos no processo fiscalizatório. Com esse entendimento, a Primeira Turma indeferiu ordem em mandado de segurança no qual se questionava decisão da referida Corte de Contas a respeito de auditoria realizada com o objetivo de averiguar a regularidade de valores constantes na folha de pagamentos dos servidores da Câmara dos Deputados. O Colegiado consignou a desnecessidade de o impetrante — servidor daquela Casa Legislativa — ser convocado para integrar o processo referente à auditoria. MS 32540/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 29.3.2016". Informativo n. 819.

Direito administrativo e processual civil. Efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental contra ato de redução de vantagem de servidor público. (STJ)

"Em mandado de segurança impetrado contra redução do valor de vantagem integrante de proventos ou de remuneração de servidor público, os efeitos financeiros da concessão da ordem retroagem à data do ato impugnado. Não se desconhece a orientação das Súmulas n. 269 e 271 do STF, à luz das quais caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença mandamental concessiva, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do mandado de segurança. Essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo. Ademais, essa imposição estimula demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, de modo a consumir tempo e recursos de forma completamente inútil, e enseja inclusive a fixação de honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência. Corroborando esse entendimento, o STJ firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o servidor público deixa de auferir seus vencimentos ou parte deles em razão de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante. Isso porque os efeitos patrimoniais são mera consequência da anulação do ato impugnado que reduz o valor de vantagem nos proventos ou remuneração do impetrante (MS 12.397-DF, Terceira Seção, DJe 16/6/2008)". Informativo n. 578.

Jurisprudência selecionada (TCU)

Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Inexigibilidade de licitação. Requisito.
O contrato celebrado mediante inexigibilidade de licitação não deve ser prorrogado sem que se avalie a manutenção da inviabilidade de competição, mediante pesquisas suficientes a demonstrar que nenhuma outra solução ou fornecedor atendem aos objetivos da contratação. Boletim de jurisprudência n. 117.

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Desmobilização. Indenização. Comprovação. Custo.
O pagamento de desmobilização no caso de interrupção da obra pela Administração, sem culpa do contratado, tem natureza indenizatória (art. 79, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993), exigindo que os custos efetivamente incorridos sejam demonstrados. Não se confunde essa indenização com o preço unitário contratual previsto para a etapa de desmobilização constante do cronograma físico-financeiro e da planilha orçamentária contratual, vinculada à efetiva conclusão da obra conforme contratada. Boletim de jurisprudência n. 117.

Licitação. Licitação de técnica e preço. Ponderação. Valoração. Limite máximo. RDC.
Nas licitações do tipo técnica e preço, ainda que não submetidas ao RDC, é possível adotar como referência o disposto no art. 20, § 2º, da Lei 12.462/2011, que permite a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as respectivas propostas, com percentual de ponderação mais relevante limitado a 70%, devendo-se demonstrar no processo licitatório, se for o caso, a pertinência da primazia da técnica em relação ao preço, considerando-se a natureza dos serviços a serem executados. Boletim de jurisprudência n. 117.

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional.
É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada. Boletim de jurisprudência n. 117.

Licitação. Terceirização. Atestado de capacidade técnica. Gestão. Mão de obra. Exceção.
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. Boletim de jurisprudência n. 117.

Licitação. Proposta (licitação). Pequena empresa. Simples Nacional. Veículo. Locação.
Na contratação de serviços de locação de veículos, incluindo motoristas habilitados, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional podem apresentar suas propostas de preços contemplando os benefícios desse regime de tributação, bem como celebrar o respectivo contrato de prestação de serviços sem ter que abdicar da condição de optantes do Simples Nacional. Boletim de jurisprudência n. 117.

Licitação. Registro de preços. Adjudicação. Preço global. Licitação por item.
Em licitações para registro de preços, a adjudicação por preço global é incompatível com a aquisição futura por itens. Boletim de jurisprudência n. 118.

Licitação. Edital. Vedação. Princípio da segregação de funções. Serviço de vigilância e guarda. Monitoramento eletrônico.
Os serviços de vigilância ostensiva e os de central de monitoramento não devem ser contratados junto à mesma empresa, diante do princípio da segregação de funções. A Administração deve impedir, por meio dos seus editais de licitação, que empresa por ela contratada para um desses serviços participe de licitação cujo objeto seja o outro serviço em questão. Boletim de jurisprudência n. 118.

Licitação. Pregão. Cabimento. Obras e serviços de engenharia. Terraplenagem.
A terraplenagem constitui uma etapa da obra, não cabendo sua classificação como serviço comum de engenharia, razão pela qual é irregular sua contratação mediante utilização da modalidade pregão eletrônico, expressamente vedada pelo art. 6º do Decreto 5.450/2005. Boletim de jurisprudência n. 118.

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Índice contábil. Capital circulante líquido. Serviços contínuos. Contrato de escopo. Cessão de mão de obra.
A exigência de capital circulante líquido (CCL) mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, prevista no art. 19, inciso XXIV, alínea b, da IN SLTI 2/2008, é adequada apenas nas licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva. As licitações para contratos por escopo devem adotar critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, devendo constar justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório. Boletim de jurisprudência n. 118.

Licitação. Edital. Preço. Preço mínimo. Limite mínimo. Salário.
Nas licitações destinadas à contratação de serviços de disponibilização de veículos, com motoristas, o estabelecimento de valores salariais mínimos configura fixação de preços mínimos, contrariando o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993. Boletim de jurisprudência n. 118.

Pessoal. Tempo de serviço. Carreira. Soma. Cargo. Concurso público.
Para o cumprimento do requisito de tempo mínimo de carreira para fins de aposentadoria, não se admite a soma dos tempos de serviço prestados em cargos cujas investiduras requeiram aprovação em concursos públicos distintos. Boletim de jurisprudência n. 118.

Direito **Processual**. Decisão terminativa. Contas iliquidáveis. Omissão no dever de prestar contas. Entidade de direito privado. Extinção.
O encerramento das atividades da entidade privada beneficiada com recursos de ajustes firmados com a União não afasta a obrigatoriedade da prestação de contas pelos responsáveis, razão pela qual não é argumento suficiente para considerar iliquidáveis contas especiais decorrentes da omissão no dever de prestar contas. Boletim de jurisprudência n. 117.

Inconstitucionalidade de Lei Municipal que dispõe sobre autorização de transformação de emprego público em cargo ou função pública (TJMG)

"Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Câmara Cível deste Tribunal, no julgamento de Apelação e Reexame Necessário interpostos nos autos de Mandado de Segurança, a fim de decidir acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.064/1994, do Município de Barbacena, que dispõe sobre a autorização de transformação de emprego público em cargo ou função pública, e por arrastamento dos atos normativos que a regulamentam: Decreto nº 3.658/1995 e Portaria nº 5.106/1995. O Relator, Des. Eduardo Machado, destacou que a lei em análise foi editada em razão da Constituição Federal que determinou a fixação do Regime Jurídico Único Estatutário. Assim, os servidores contratados sem concurso público, sob o regime celetista, foram transformados em servidores estatutários, o que se denominou estabilidade anômala. Acrescentou que o alcance dessa estabilidade se dá com a observância das condições estabelecidas no art. 41 da CF/88, como também no art. 19 do ADCT. Preenchidos esses requisitos, o servidor tem o direito de permanecer no serviço público (estabilidade), mas não é efetivo, porque não se submeteu a concurso. Ressaltou que, segundo a prova dos autos, os servidores contemplados pela lei em debate foram contratados posteriormente à edição da CR/88 e, portanto, não se enquadram na referida regra de transição que exige o exercício no cargo há pelo menos 5 (cinco) anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Concluiu, portanto, que a Lei Municipal e os atos normativos que a regulamentam, ao mencionar em apenas seis servidores determinados, identificados por seus nomes, além de ferirem o princípio da impessoalidade, são inconstitucionais por não observarem a necessidade de prévia aprovação em concurso para o preenchimento de cargo público, em ofensa à CR/88 (art. 37, *caput* e inciso II e art. 19 do ADCT) e à Constituição Estadual (arts. 13 e 21, § 1º e art. 105 da ADCT). Dessa forma, o Órgão Especial julgou procedente o incidente. (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 1.0056.11.011721-7/003, Rel. Des. Eduardo Machado, *DJe* de 17.03.2016)". Boletim de jurisprudência n. 135.

Inconstitucionalidade de Lei Municipal que dispõe sobre o enquadramento de servidores públicos no plano de carreiras (TJMG)

"Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.264/2000, do Município de Timóteo, que dispõe sobre o enquadramento de servidores públicos no plano de carreiras, ao fundamento de que o referido ato normativo padece dos vícios de inconstitucionalidade formal e material. O Relator, Des. Belizário de Lacerda, destacou que, quanto ao regime jurídico de servidores, os municípios devem observar a repartição de competência delineada na Constituição Federal (art. 61, § 1º, inciso II, alínea c) e na Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 66, inciso III, alínea c). Ressaltou que a inobservância das regras de iniciativa do processo legislativo ofende o princípio da separação e harmonia entre os poderes, além de violar o disposto no art. 173, § 1º, também da Constituição Estadual. Assim, no caso em tela, a lei impugnada que dispõe acerca de enquadramento de servidores em cargos diversos para os quais aprovados padece de vício de

iniciativa, pois não decorreu de proposição do Chefe do Poder Executivo, mas sim de membro do Poder Legislativo Municipal, sendo patente sua inconstitucionalidade. Contudo, considerando que a norma impugnada foi promulgada há mais de 15 (quinze anos) e que diversos atos administrativos foram praticados tendo-a como supedâneo, beneficiando diversos servidores de boa-fé e ainda em homenagem ao princípio da segurança jurídica, conferiu à declaração de inconstitucionalidade efeitos *ex nunc*. O Revisor, Des. Edgar Penna Amorim, acompanhou o Relator no reconhecimento da referida inconstitucionalidade, entretanto, no respeitante à modulação dos efeitos, manifestou parcial divergência. Mitigando o princípio da nulidade, entendeu razoável assinalar o prazo de 6 (seis) meses, para a Administração Pública adotar as providências com vistas a adequar-se à nova realidade administrativa. Esse entendimento foi acompanhado pelos Desembargadores, Edilson Fernandes, Fernando Caldeira Brant, Côrrea Júnior, Wander Marotta, Beatriz Pinheiro Caires, Tereza Cristina da Cunha Peixoto. Os demais Desembargadores votaram de acordo com o Relator. Dessa forma, o Órgão Especial julgou procedente a representação e modulou os efeitos da decisão para atribuir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.15.014595-1/000, Rel. Des. Belizário de Lacerda, *DJe* de 17.03.2016)". Boletim de jurisprudência n. 135.

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas
Belo Horizonte|11 a 25 de abril de 2016|n. 142

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno

1) Aplicabilidade do piso salarial nacional do magistério

2) Despesas inscritas em restos a pagar e cálculo do percentual mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde

Primeira Câmara

3) Irregularidades na aplicação de recursos recebidos por meio de convênio

Segunda Câmara

4) Contratação de serviços jurídicos realizada por Poder Legislativo Municipal

***Clipping* do DOC**

Outros Órgãos

5) Concurso público: direito subjetivo a nomeação e surgimento de vaga (STF)

6) Procurador municipal e teto remuneratório - 1 (STF)

7) Procurador municipal e teto remuneratório - 2 (STF)

8) Direito Administrativo. Restituição à Administração Pública de proventos depositados a servidor público falecido. (STJ)

9) Jurisprudência selecionada (TCU)

Tribunal Pleno

Aplicabilidade do piso salarial nacional do magistério

Consulta em que Prefeito Municipal questionou sobre a aplicação do piso nacional do magistério, previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, aos profissionais de educação ocupantes de cargos de nível médio de escolaridade, análogos ao de coordenador educacional, em razão das atribuições de suporte pedagógico. O consulente indagou, ainda, acerca do tratamento jurídico conferido à hipótese na qual o servidor excedeu os requisitos do cargo, por ter concluído curso superior na área do magistério. O Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, relator, exerceu juízo

positivo de admissibilidade e aduziu, de início, que o piso salarial instituído pela Lei n. 11.738/2008 aplica-se, de forma exclusiva, aos profissionais do magistério público da educação básica, composta pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio. Elencou três requisitos para que o profissional se enquadre entre os destinatários da norma que instituiu o piso salarial: a) desempenho de atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência; b) desempenho das atividades nas unidades escolares de educação básica; e c) nível de escolaridade mínimo determinado pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional. Esclareceu que o nível superior de escolaridade é dispensável para duas categorias de profissionais da educação escolar básica, quais sejam, o professor habilitado em nível médio para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, e o trabalhador em educação, portador de diploma de curso técnico em área pedagógica ou afim, em nível médio. Nesse sentido, concluiu que os profissionais de educação ocupantes de cargos de nível médio de escolaridade, análogos ao de coordenador educacional, não têm direito ao piso salarial nacional, com fulcro no art. 2º, § 2º, da Lei n. 11.738/2008, e nos artigos 61, II, e 64, ambos da Lei n. 9.394/1996. Em voto-vista, o Conselheiro Gilberto Diniz concordou, de forma parcial, com o voto do Conselheiro relator. Divergiu no tocante ao tratamento jurídico conferido à hipótese na qual o servidor excedeu os requisitos do cargo, por ter concluído curso superior na área do magistério. Entendeu que tal questionamento se refere a servidor não professor, detentor de cargo de nível médio de escolaridade, o qual não pode ser classificado como "profissional da educação escolar básica", nos termos da Lei n. 9.394/1996, nem pode ser enquadrado entre os destinatários do piso salarial definido na Lei n. 11.738/2008. Concluiu, nesse contexto, que a Lei Federal n. 11.738/2008 atribuiu piso salarial a cargo ou a emprego com requisito de formação mínima preconizado pela Lei Federal n. 9.394/1996 e não contemplou situações individuais específicas, como a do servidor com nível de escolaridade acima do exigido para exercício do cargo. O Conselheiro José Alves Viana, em voto-vista, acompanhou a divergência apontada pelo Conselheiro Gilberto Diniz. Aprovado o voto do Conselheiro relator, quanto à primeira indagação, por unanimidade. Aprovado o voto divergente do Conselheiro Gilberto Diniz, quanto à segunda indagação, vencido o Conselheiro relator (Consulta n. 932.726, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, 13 de abril de 2016).

Despesas inscritas em restos a pagar e cálculo do percentual mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde

Consulta na qual Chefe do Poder Executivo Municipal indagou acerca do cômputo da despesa de restos a pagar inscritos sem saldo financeiro em conta e pagos em exercício posterior no cálculo do percentual mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde. O Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, relator, entendeu que as despesas com saúde inscritas em restos a pagar, sem disponibilidade financeira, devem ser alvo de procedimento administrativo com vistas ao cancelamento da operação, com base no art. 24, II, da Lei Complementar n. 141/2012, cuja norma veda que despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar de forma a extrapolar o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, sejam incluídas no cálculo dos recursos mínimos que devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde, previstos no art. 198, § 3º, da Constituição da República, regulamentado pelo art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012. Defendeu que somente despesas inscritas em restos a pagar no exercício cujas receitas permitam o pagamento da obrigação podem ser computadas no percentual mínimo de recursos a serem aplicados em saúde, devendo ser processadas como "despesas de exercícios anteriores", conforme o art. 37 da Lei n. 4.320/1964. Em voto-vista, o Conselheiro José Alves Viana divergiu do entendimento do Conselheiro relator. Enfatizou que, com exceção dos casos de extinção das obrigações junto aos credores, os restos a pagar processados não podem ser cancelados, pois se referem a despesas já liquidadas e representam direito adquirido do credor. Salientou que todas as

despesas realizadas pelo Município que estiverem elencadas no art. 3º da Lei Complementar n. 141/2012 e forem custeadas com os recursos discriminados nos artigos 6º a 10 do mesmo diploma legal devem ser, em algum exercício financeiro, aceitas no cômputo dos gastos com as ações e serviços públicos de saúde. Realizou uma interpretação literal do art. 24 da Lei Complementar n. 141/2012, no sentido de se aceitar, no cálculo das despesas com saúde, somente as liquidadas e pagas no exercício e os valores relativos às despesas inscritas em restos a pagar não processados, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício financeiro. Ponderou, no entanto, que a citada interpretação exclui do cômputo dos gastos com ações e serviços de saúde as despesas inscritas em restos a pagar processados, o que prejudica a premissa segundo a qual todos os gastos com ações e serviços de saúde que se enquadram nos limites definidos na Lei Complementar n. 141/2012 devem, em algum exercício, compor o índice constitucional mínimo definido para as despesas com saúde. Concluiu, nesse contexto, que os gastos com ações e serviços públicos de saúde inscritos em restos a pagar ao final do exercício financeiro, sem disponibilidade financeira, não podem ser cancelados, salvo se extintas as respectivas obrigações junto aos credores, e devem ser computados no exercício financeiro em que forem pagos, para cálculo do percentual mínimo a que se refere o art. 7º da Lei Complementar n. 141/12. O Conselheiro Gilberto Diniz, em voto-vista, acompanhou a divergência apontada pelo Conselheiro José Alves Viana. Aprovado o voto-vista do Conselheiro José Alves Viana, vencido o Conselheiro relator (Consulta n. 932.736, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, 20 de abril de 2016).

Primeira Câmara

Irregularidades na aplicação de recursos recebidos por meio de convênio

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (SETOP) em função de irregularidades verificadas na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados a Município, por meio de convênio celebrado com o Estado, e de impropriedades quanto à contrapartida municipal, com o intuito de mensurar o dano ao erário e de apurar as respectivas responsabilidades. O objeto do convênio consistiu em cooperação técnica e financeira para execução de obras de pavimentação em vias urbanas. O Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator, citou relatório técnico emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DER/MG), no qual se atestou a realização de apenas 22,81% das obras. Esclareceu que o repasse efetuado pelo DER/MG, inferior à quantidade pactuada, não constituiu causa para a conclusão parcial da obra, pois o órgão consultou o Município acerca de interesse em receber nova remessa de material e o ente federativo solicitou o encerramento de convênio. Asseverou que o Prefeito Municipal iniciou as obras de forma tardia e declarou, antes do fim da vigência do convênio, que não seriam concluídas. Considerou a ausência do aporte integral da contrapartida pelo Município como conduta omissiva, imputável ao agente público e passível de sanção. Transcreveu entendimento do Tribunal de Contas da União para os casos de execução parcial do objeto ajustado, no sentido da necessidade de se "demonstrar a funcionalidade do objeto e o alcance da sua finalidade social". Nesse contexto, julgou irregulares as contas de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal e ordenou a devolução dos recursos não aplicados no objeto do convênio oriundos do Estado e do Município, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, a ser feita pelo Prefeito Municipal, na condição de signatário e de gestor do convênio. Aprovado o voto do Conselheiro relator, vencido em relação à aplicação das multas decorrentes da execução parcial da obra e da utilização desproporcional de material, mantida a sanção referente à ausência do aporte integral da contrapartida pelo Município (Tomada de Contas Especial n. 777.030, rel. Conselheiro Claudio Couto Terrão, 19 de abril de 2016).

Segunda Câmara

Contratação de serviços jurídicos realizada por Poder Legislativo Municipal

Representação acerca de irregularidades verificadas na contratação de serviços jurídicos realizada por Poder Legislativo Municipal. O Conselheiro Wanderley Ávila, relator, apontou, de início, entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o poder vinculativo da manifestação em parecer jurídico obrigatório, em razão do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, de forma a não caber ao gestor público discricionariedade no tocante ao manifesto pela respectiva assessoria jurídica. Elencou duas possibilidades de ação do gestor diante de parecer obrigatório, quais sejam, decidir nos termos da conclusão do parecer ou não decidir. Ressaltou, no caso em questão, a inobservância do posicionamento da Procuradoria Municipal, da parte do Presidente do Legislativo. Verificou que o controle interno emitiu parecer favorável à contratação por dispensa de valor, em que pese tal documento não consistir em parecer jurídico nos termos exigidos pela lei de licitações. Discorreu sobre o órgão de controle interno, em especial sobre a incumbência de apoiar o controle externo e sobre as funções de (1) buscar o equilíbrio e a correta aplicação administrativa e financeira dos recursos públicos, (2) examinar os resultados quanto à economicidade, à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal, (3) prevenir a ocorrência de fraudes, desvios, desperdícios ou erros cometidos por gestores ou servidores em geral, (4) assegurar que não ocorram erros potenciais, através do controle de suas causas, (5) observar as normas legais, as instruções normativas, os estatutos e os regimentos e (6) acompanhar a programação estabelecida nos instrumentos de planejamento. O Conselheiro relator frisou que as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica são privativas de profissionais da advocacia, nos termos do art. 1º, da Lei n. 8.906/1994. Concluiu, nesse viés, pela irregularidade da contratação, e aplicou multa pessoal ao Chefe do Poder Legislativo Municipal em razão da contratação de serviços advocatícios por dispensa de licitação, apesar de a Câmara Municipal possuir servidor ocupante do cargo de assessor jurídico, e da contratação fundada em parecer emitido pela controladoria interna. Isentou de multa a Comissão Permanente de Licitação, que apenas cumpriu determinação de Chefe do Legislativo Municipal. Aprovado o voto do relator, por unanimidade (Representação n. 932.904, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, 14 de abril de 2016).

Clipping do DOC

FINANÇAS PÚBLICAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIFERENÇA DE VALORES COM RELAÇÃO À PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDÊNCIÁRIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇAO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.
A presunção de veracidade que agasalha os atos administrativos pressupõe a fidedignidade e consistência das informações prestadas, inclusive contábeis, em louvor às disposições contidas no art. 83 da Lei n. 4.320/64, de forma a evidenciar a realidade patrimonial da Administração Pública perante toda a sociedade e os órgãos de fiscalização. Por decorrência lógica, o gestor é responsável por todos os atos praticados, bem como tem o dever constitucional de prestar

contas de sua administração ao Tribunal de Contas, em atenção ao disposto no art. 71, II, da CR/88, devendo, por essa razão, justificar eventual inconsistência dos dados informados, o que não ocorreu no processo em análise (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. 834.855, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 13 de abril de 2016). Inteiro Teor.

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NÃO ACOLHIDA A PROPOSTA DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS NO TOCANTE À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE DE CONTAS. MÉRITO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. FALHAS NO CONTROLE INTERNO. DESPESAS A TÍTULO DE VERBA INDENIZATÓRIA. GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL EM DESACORDO COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL PRESIDENTE.
1 - Em qualquer entidade, seja pública ou privada, há a necessidade de um controle eficiente, o que constitui uma das funções clássicas da Administração, precedido pelas atividades administrativas de planejamento, organização e coordenação. Na Administração Pública, esta função é mais abrangente e necessária, em virtude do princípio da autotutela e do dever de prestação de contas. A ausência ou a deficiência dos instrumentos de controle interno pode ensejar desvios, fraudes e erros em relação aos elementos patrimoniais públicos, importando prejuízos financeiros ao ente.
2 – O pagamento da verba indenizatória não pode ser realizado em parcelas fixas e permanentes. Isto porque a verba indenizatória se destina a recompor despesas extraordinárias assumidas pessoalmente pelo agente político no exercício de suas atividades parlamentares. Como se vê, a finalidade de sua instituição não é remunerar o agente político, mas ressarci-lo de despesas excepcionais feitas em decorrência do exercício de função pública. A indenização tem natureza compensatória, reparatória e ressarcitória. Do contrário, assume a característica de subsídio e, como é sabido, o subsídio é fixado em parcela única, conforme exigência do art. 39, § 4º, da Constituição da República.
3 - O pagamento de parcela mensal a cada vereador em valor fixo tem, pois, nítido caráter remuneratório e, portanto, fere o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição da República.
4 – Restou demonstrada a execução de despesas com a construção da sede da Câmara Municipal em valor superior ao estabelecido no Plano Plurianual, não constando dos autos qualquer instrumento legal que justificasse a alteração na meta estabelecida para tal despesa no PPA. Tampouco foram apresentados pelos Defendentes os necessários decretos executivos e as justificativas para abertura de créditos suplementares com a finalidade de reforçar a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas com a construção da sede do Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64 (Inspeção Ordinária n. 747.600, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 14 de abril de 2016). Inteiro Teor.

LICITAÇÃO

AUDITORIA. IRREGULARIDADES. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS À RECONSTITUIÇÃO DA VEGETAÇÃO CILIAR DA BACIA HIDROGRÁFICA EXPLORADA PELO SAAE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.
1. O princípio da obrigatoriedade de licitação, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, impõe a toda a Administração Pública o dever de realizar procedimento licitatório para a aquisição ou alienação de bens e a execução de obras e serviços.
2. As hipóteses, excepcionais de contratação direta, em que a licitação poderá não ser realizada, não autorizam o desrespeito aos princípios norteadores da atuação administrativa, tampouco configuram autorização para a atuação arbitrária do gestor público, o qual

permanece obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a observância dos princípios e normas constitucionais.
3. O lapso temporal a ser considerado como parâmetro de definição da modalidade licitatória cabível às contratações relativas a parcelas de um mesmo objeto ou de objetos com natureza semelhante, cuja duração encontra-se regida pelo *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666/93, deverá corresponder ao próprio exercício financeiro, adotando-se, nesses casos, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações, sendo vedado o fracionamento de despesas com vistas à dispensa de licitação ou à adoção de modalidade licitatória menos complexa do que a prevista em lei, nos termos do Enunciado de Súmula TCEMG n. 113.
4. A exigência legal de destinar 1/3 (um terço) dos recursos despendidos à reconstituição de matas ciliares, preceituada no art. 2º da Lei Estadual n. 12.503/97, não objetiva inviabilizar a realização de outros projetos que possam beneficiar o meio ambiente, mas garantir que, pelo menos, um determinado percentual das receitas operacionais do SAAE seja efetivamente empregado na reconstituição da vegetação ciliar, a qual é essencial à proteção das águas e do solo, reduzindo o assoreamento e contribuindo para a manutenção da biodiversidade e do equilíbrio ecológico na região explorada (Auditoria n. 887.742, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 13 de abril de 2016). Inteiro Teor.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA NACIONAL. EXIGÊNCIA PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL SOMENTE POR MEIO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. DESCUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL E INDIVIDUAL AO PREFEITO MUNICIPAL E À PREGOEIRA. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.
1 - A Administração Pública somente pode estabelecer preferência por produtos nacionais diante das condições estabelecidas no art. 3º da Lei n. 8.666/93, isto é, inserindo-se no edital licitatório, como critério de julgamento, a aplicação da margem de preferência, na hipótese de apresentação de propostas de preços para produtos importados e produtos nacionais, não podendo estabelecer condições não previstas em lei, que resultem preferência ou benefício a determinados licitantes em detrimento dos demais concorrentes.
2 - A exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional, afronta os princípios aplicáveis às licitações, quais sejam: isonomia, impessoalidade, competitividade, ampla participação e razoabilidade, uma vez que cria distinção entre licitantes, em razão da nacionalidade de seus produtos, em razão da aplicação do art. 3º, supramencionado, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º, da Lei n. 10.520/02.
3 - Diante da evolução tecnológica, carece que o intérprete da lei amplie o seu sentido trazendo aquela regulação para a sociedade atual, altamente adaptada e usuária de recursos tecnológicos, em constante evolução, devendo o direito servir essa sociedade. Assim sendo, diante de todo o exposto nos presentes autos, voltando-se à realidade municipal, que também se inclui na conjuntura traçada, o mínimo que se pode concluir é que é desarrazoada, inadmissível e restritiva a regulação de uma licitação que admita a interposição de impugnações ao edital licitatório somente por meio presencial.
3- Corroborando com o entendimento do órgão técnico e do *Parquet*, conclui-se pela irregularidade da previsão contida no item do edital em análise, indutor da restrição à participação de potenciais licitantes no certame, em razão da definição do objeto em lote único, quando a sua divisão em dois lotes ampliaria a participação de fornecedores que desejassem fornecer um ou outro item, por violação ao § 1º, do art. 23, da Lei n. 8.666/93 e a Súmula n. 114 desta Corte.
4- Ficou comprovado o flagrante descumprimento à determinação desta Corte de Contas, uma vez que, sob a égide da ordem de comunicação a este Tribunal, logo que houvesse a expedição de qualquer ato relacionado ao certame, sob pena de multa, nos termos do art. 85, III, do RITCMG, os agentes denunciados evadiram-se ao controle exercido por esta Corte,

prosseguindo com a licitação, apesar de terem sido intimados (Denúncia n. 879.876, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 14 de abril de 2016). Inteiro Teor.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS SEJAM DE FABRICAÇÃO NACIONAL. EXIGÊNCIA RESTRITIVA QUE FRUSTRA O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL PREFEITO.
A prevalência da contratação de pneus de fabricação brasileira, sem qualquer justificativa aparente que possa legitimar a restrição aos produtos estrangeiros, é contrária à legislação pátria, por ser uma exigência restritiva que frustra o caráter competitivo da licitação. Não há fundamento legal para estabelecer preferência em favor de pneus nacionais.
De acordo com a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, é indispensável que os princípios que regem o instituto da licitação sejam respeitados, a fim de se evitar vícios em todo o certame.
Em razão da observância do Princípio da Isonomia, não é possível haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais, notadamente quanto à naturalidade geográfica da fabricação dos produtos, salvo no caso de desempate, nos termos do § 2º, do art. 3º, da Lei n. 8.666/93. Relativamente ao prazo de entrega dos produtos, entende-se que a exigência contida no subitem 12.1 do edital não frustrou o caráter competitivo do certame, razão pela qual deixa-se de apenar os responsáveis (Denúncia n. 862.679, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 14 de abril de 2016). Inteiro Teor.

PESSOAL

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS DE ADMISSÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR. NÃO RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL SOMENTE EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE 15/10 A 31/12/2002 DA VIGÊNCIA DO CONTRATO CELEBRADO COM FLÁVIA CÉLIA DE ARAÚJO SILVA. MÉRITO. CONTRATOS CELEBRADOS EM DESCONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO INC. IX DO ART. 37 DA CR/88. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. INTIMAÇÃO E RECOMENDAÇÃO AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA.
1 - A contratação temporária (art. 37, IX, da CR/88) ocorre para atender a uma necessidade eventual de excepcional interesse público, visa à prestação de serviços emergenciais e excepcionais no momento em que se apresenta uma situação anormal, dispensando, pois, nessa ocasião, a realização de concurso público. Portanto, contempla situações transitórias nas quais a própria atividade a ser desempenhada é temporária, eventual.
2 - É pacífico o entendimento desta Corte de Contas, a exemplo das Consultas n. 442.095/1997, 441.986/1997 e 440.884/1997 de que as contratações visando ao desempenho de funções permanentes do ente público, as quais devem ser precipuamente exercidas por servidores efetivos, se celebradas sem a devida motivação e fundamentação legal, constituem grave infração à norma constitucional. É indubitável que não se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes.
3 – Decide-se que os efeitos das decisões ora proferidas por este Colegiado sejam moduladas para que não haja solução de continuidade do serviço público. O desligamento imediato dos servidores que ingressaram na Administração sem concurso poderá trazer dano a valor constitucional vinculado ao interesse social, pois a ideia do Princípio da Continuidade do Serviço Público é garantia do cidadão. Assim, determina-se que as exonerações ocorram na proporção do ingresso dos novos servidores no quadro de pessoal. A descontinuidade do serviço público gera prejuízo ao cidadão, usuário final (Inspeção Ordinária- Atos de Admissão n. 750.310, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 14 de abril de 2016). Inteiro Teor.

Outros Órgãos

Concurso público: direito subjetivo a nomeação e surgimento de vaga (STF)

"A Primeira Turma iniciou julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretende garantir a nomeação de candidato aprovado em concurso público fora das vagas originalmente previstas no edital. O recorrente sustenta haver direito subjetivo à nomeação, em virtude do advento de posto adicional, ainda na vigência do concurso. Isso decorreria da existência, durante a validade do certame anterior, de tratativas entre os órgãos competentes para a deflagração de novo concurso, bem como de dotação orçamentária e da necessidade de criação de novas vagas. Novo concurso fora realizado apenas dois meses depois de expirado o prazo do certame pretérito. O Ministro Marco Aurélio (relator) deu provimento ao recurso. Entendeu demonstrado, no prazo de validade do processo seletivo, o surgimento da vaga. Desnecessário, para tanto, o pronunciamento no tocante à disponibilidade orçamentária, porque expressamente reconhecida, no âmbito do órgão que efetuara o concurso, a existência de posto a viabilizar a convocação do recorrente. Além disso, fora aberto novo certame pouco tempo após a homologação do anterior, o que frauda o interesse subjetivo dos candidatos aprovados, em contrariedade ao art. 37, IV, da CF. Em divergência, o Ministro Edson Fachin desproveu o recurso. Consignou que o prazo de validade do concurso em que aprovado o recorrente expirara antes da abertura do novo certame, a significar que o caso não se amoldaria ao precedente firmado pelo Plenário no RE 837.311/PI (acórdão pendente de publicação, v. Informativo 811). Na ocasião, em sede de repercussão geral, o Tribunal fixara a tese de que a existência de direito subjetivo à nomeação está ligada ao surgimento de nova vaga durante a validade do certame. A mera existência de tratativas sobre a inauguração de novo concurso permite inferir, apenas, sobre a existência de vaga, mas não gera direito líquido e certo. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. RMS 31478/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 5.4.2016 (RMS-31478)". Informativo STF n. 820.

Procurador municipal e teto remuneratório - 1 (STF)

"O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de considerar-se como teto remuneratório dos procuradores municipais o subsídio dos desembargadores de tribunal de justiça. Na espécie, tribunal de justiça local definira que os procuradores municipais teriam como limite remuneratório o valor do subsídio do prefeito. Para a recorrente, teriam sido afrontados os artigos 37, XI, e 132 da CF ["Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (...) Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do

Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas"]. Os Ministros Luiz Fux (relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello deram provimento ao recurso extraordinário. O relator enfatizara que o cerne da controvérsia seria o alcance dado à expressão "procuradores" contida na parte final do inciso XI do art. 37 da CF. Identificara quatro distintos tetos de remuneração para os agentes públicos: a) como teto nacional, o subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal; b) como teto estadual e distrital, o subsídio do governador, no Poder Executivo; o subsídio dos deputados estaduais e distritais, no Poder Legislativo e o subsídio dos desembargadores dos tribunais de justiça no Poder Judiciário; c) como teto municipal, o subsídio do prefeito; e d) como teto para as funções essenciais à justiça (membros do Ministério Público, defensores públicos e procuradores), o subsídio dos desembargadores dos tribunais de justiça estaduais, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF. RE 663696/MG, rel. Min. Luiz Fux, 13.4.2016. (RE-663696)". Informativo n. 821.

Procurador municipal e teto remuneratório - 2 (STF)

"Segundo o relator, os advogados públicos municipais desempenhariam idênticas atribuições dos procuradores congêneres no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal. Vários municípios exigiriam de seus procuradores o preenchimento dos mesmos requisitos para provimento dos cargos da procuradoria estadual, com concursos públicos de mesmo grau de dificuldade para essa carreira organizada. Do que se infere que não haveria fundamento para referido "discrímen" entre os procuradores, o que resultaria em uma advocacia pública municipal cujo subteto fosse o subsídio do prefeito. Ao assim proceder, os procuradores municipais estariam sujeitos às mais diversas contingências políticas, distantes do subteto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF. Diante disso, atrelar a remuneração dos advogados públicos municipais ao subsídio do prefeito relegaria a carreira a um indesejável e iníquo desprestígio quando em cotejo com a advocacia pública dos Estados e da União. E não teria sido essa a intenção do constituinte ao redigir o art. 37, XI, da CF. Indubitável, portanto, que os procuradores municipais integrariam a categoria da Advocacia Pública a que a Constituição denomina de "funções essenciais à Justiça", e, quanto ao teto remuneratório, deveriam estar sujeitos ao subsídio dos desembargadores dos tribunais de justiça estaduais. Destacou que, embora a expressão "procuradores municipais" não estivesse expressa na Constituição, não significaria a impossibilidade de serem alçados pela norma constitucional. Lembrou que a Corte já assentara a inconstitucionalidade de qualquer interpretação que excluísse os defensores das autarquias da categoria "procuradores". De igual maneira, qualquer interpretação que pretendesse retirar a vinculação dos procuradores municipais ao teto dos desembargadores dos tribunais de justiça. Por fim, assentou que o constituinte não obrigaria os prefeitos a assegurarem ao seu corpo de procuradores um subsídio que superasse o do chefe do Executivo municipal. Nos termos do art. 61, §1º, II, "c", da CF, competiria ao chefe do Poder Executivo municipal a iniciativa privativa da lei que disciplinasse o regime de subsídio de seus procuradores. Dessa forma, caberia ao prefeito avaliar politicamente, diante das circunstâncias orçamentárias e da sua política de recursos humanos, a conveniência de permitir que um procurador de município recebesse mais do que o chefe do Poder Executivo municipal. Em divergência, os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber negaram provimento ao recurso. O Ministro Teori Zavascki asseverou que se o STF decidir no sentido de que os procuradores municipais fiquem submetidos ao teto fixado pelo estado, estaria a atentar contra a autonomia federativa do município, em especial a autonomia financeira. Apontou não ser compatível com o princípio federativo submeter um teto de servidores municipais à fixação de remuneração por um

estado-membro. Não haveria inconstitucionalidade em se tratar de modo diferente procuradores dos municípios e procuradores dos estados. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. RE 663696/MG, rel. Min. Luiz Fux, 13.4.2016 (RE-663696)". Informativo n. 821.

Direito Administrativo. Restituição à Administração Pública de proventos depositados a servidor público falecido. (STJ)

"Os herdeiros devem restituir os proventos que, por erro operacional da Administração Pública, continuaram sendo depositados em conta de servidor público após o seu falecimento. Dispõe o art. 884 do CC que "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer a custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários", sob pena de enriquecimento ilícito. De mais a mais, em se tratando de verbas alimentares percebidas por servidores públicos, ou dependentes, o princípio da boa-fé objetiva sempre foi a pedra de toque na análise do tema pelo STJ, o qual, em seu viés cidadão, não se atém meramente ao plano normativo ao distribuir a Justiça. Diante disso, veja-se que as verbas alimentares percebidas por servidores de boa-fé não podem ser repetidas quando havidas por errônea interpretação de lei pela Administração Pública, em razão da falsa expectativa criada no servidor de que os valores recebidos são legais e definitivos (REsp 1.244.182-PB, Primeira Seção, DJe 19/10/2012, julgado no regime dos recursos repetitivos), o que decorre, em certo grau, pela presunção de validade e de legitimidade do ato administrativo que ordenou a despesa. No caso, de fato, a Administração Pública não deu a merecida atenção à informada morte do servidor (erro) e continuou efetuando depósitos de aposentadoria (verba alimentar) na conta que pertencia a ele, os quais foram levantados pelos herdeiros (de boa-fé) sub-rogados nos direitos do servidor. Assim, levando-se em consideração a realidade do direito sucessório e, em especial, o princípio da *saisine*, tem-se que, com a transferência imediata da titularidade da conta do falecido aos herdeiros, os valores nela depositados (por erro) não teriam mais qualquer destinação alimentar. Logo, por não se estar diante de verbas de natureza alimentar, é dispensada a análise da boa-fé dos herdeiros, o que afasta, por analogia, a aplicação do precedente anteriormente citado, que excepciona o dever de restituição dos valores indevidamente auferidos (art. 884 do CC). AgRg no REsp 1.387.971-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15/3/2016, DJe 21/3/2016". Informativo n. 579.

Jurisprudência selecionada (TCU)

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Cronograma físico-financeiro. Alteração. Antecipação. Jogo de cronograma.
Somente é possível alterar o cronograma físico-financeiro do contrato para antecipar o recebimento de materiais em casos excepcionais, em que fiquem demonstrados inequívocos benefícios à Administração, tais como: (i) a necessidade de receber os materiais para consolidar a contratação; (ii) a existência de risco de desabastecimento desses materiais; (iii) a possibilidade de obtenção de ganhos financeiros e de eficiência expressivos o suficiente para suplantar a incidência de custos de estocagem, deterioração e perda de garantia. Boletim de Jurisprudência n. 119.

Contrato Administrativo. Superfaturamento. BDI. Custo direto. Preço de mercado. Sobrepreço.
A análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar o sobrepreço ou o superfaturamento, pois um BDI elevado pode ser compensado por um custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado. Boletim de Jurisprudência n. 119.

Contrato Administrativo. Empreitada integral. Requisito. Licitação de alta complexidade

técnica. Parcelamento do objeto.
O regime de empreitada integral previsto no art. 6º, inciso VIII, alínea e, da Lei 8.666/1993 deve ser considerado na condução de projetos de vulto e complexos, em que a perfeita integração entre obras, equipamentos e instalações se mostre essencial para o pleno funcionamento do empreendimento, a exemplo de obras em hidrelétricas. A adoção desse regime em obra pública fora dessas circunstâncias pode ferir o princípio do parcelamento, ao incluir no escopo a ser executado por empresa de construção civil itens que poderiam ser objeto de contratação à parte, como equipamentos e mobiliário. Boletim de Jurisprudência n. 120.

Licitação. Proposta (licitação). BDI. Tributo. CSLL. Imposto de renda. Orçamento estimativo.
A inclusão, na composição do BDI constante das propostas das licitantes, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não é vedada nem acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de suas propostas, desde que os preços praticados estejam de acordo com os paradigmas de mercado. O que é vedado é a inclusão do IRPJ e da CSLL no orçamento estimativo da licitação. Boletim de Jurisprudência n. 119.

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. CREA.
É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no CREA. Boletim de Jurisprudência n. 119.

Licitação. Pré-qualificação. Requisito. Licitação de alta complexidade técnica.
A etapa de pré-qualificação (art. 114 da Lei 8.666/1993) somente deve ser adotada para licitação de objetos que tenham maior complexidade ou que possuam peculiaridades que exijam competências não usuais do futuro contratado. Boletim de Jurisprudência n. 120.

Licitação. Pregão. Negociação.
Na modalidade pregão, a negociação com o licitante vencedor visando obter melhor proposta de preço deve ser efetivada mesmo se o valor da proposta for inferior ao valor orçado pelo órgão licitante. Boletim de Jurisprudência n. 120.

Licitação. Parentesco. Vedação. Sócio. Competitividade. Restrição.
A existência de relações de parentesco entre sócios de empresas concorrentes, por si só, não caracteriza frustração ao caráter competitivo da licitação, exceto se verificados elementos que apontem para a burla de tal princípio. Boletim de Jurisprudência n. 120.

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Licença ambiental. Projeto básico.
Constituem irregularidades graves a contratação de obras com base em projeto básico elaborado sem a licença prévia, o início de obras sem a devida licença de instalação e o início das operações do empreendimento sem a licença de operação (art. 7º, § 2º, inciso I, e art. 12 da Lei 8.666/1993 c/c art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução Conama 237/1997). Boletim de Jurisprudência n. 120.

Pessoal. Aposentadoria. Adicional de periculosidade. Incorporação.
O adicional de periculosidade não se incorpora à aposentadoria, sendo sua percepção devida apenas durante o desempenho da atividade profissional que lhe dá causa. Boletim de Jurisprudência n. 119.

Pessoal. Aposentadoria especial. Professor. Tempo de serviço. Afastamento de pessoal.

Licença para capacitação.
O tempo de serviço relativo a afastamento ou licença para estudo não pode ser enquadrado como de efetivo magistério, sendo ilegal o seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial de professor. Boletim de Jurisprudência n. 119.

Responsabilidade. **Contrato** administrativo. Tributo. Regularidade trabalhista. Regularidade fiscal. Matrícula. Cadastro específico do INSS. Obras e serviços de engenharia.
O gestor, sob pena de responsabilização, deve exigir da empresa contratada comprovante da matrícula da obra junto ao INSS (matrícula CEI), nos termos do art. 49, § 1º, da Lei 8.212/1991, bem como, a cada pagamento, comprovação da regularidade previdenciária e trabalhista da empresa, nos termos do art. 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048/1999. Boletim de Jurisprudência n. 119.

Responsabilidade. **Licitação**. Comissão de licitação. Exigência. Habilitação de licitante.
Exigências para habilitação são inerentes à etapa de planejamento da contratação, razão pela qual irregularidades apuradas nessa fase não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação, designada para a fase de condução do certame. Boletim de Jurisprudência n. 120.

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas
Belo Horizonte|26 de abril a 9 de maio de 2016|n. 143

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno

1) Multas decorrentes da não aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB e de irregularidades na aquisição de peças e na manutenção de veículos da municipalidade

Primeira Câmara

2) Pregão presencial: exigência de produtos de "primeira linha", vedação à participação de empresas estrangeiras e participação de microempresas e de empresas de pequeno porte

Segunda Câmara

3) Contratação de serviços de transporte escolar

***Clipping* do DOC**

Outros Órgãos

4) Direito Administrativo. Desnecessidade de lesão ao patrimônio público em ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito. (STJ)

5) Direito Processual Civil. Impossibilidade de oposição do sigilo do acordo de leniência ao Judiciário. (STJ)

6) Jurisprudência selecionada (TCU)

7) Inconstitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre o envio ao Poder Legislativo dos processos licitatórios realizados pelo Poder Executivo (TJMG)

Tribunal Pleno

Multas decorrentes da não aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB e de irregularidades na aquisição de peças e na manutenção de veículos da municipalidade

Recurso ordinário interposto por Chefe de Executivo Municipal em face de decisão proferida pelo TCEMG na qual se aplicou multas decorrentes do não uso da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB e de irregularidades na aquisição de peças e na manutenção de veículos da municipalidade. O Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator, exerceu juízo positivo de

admissibilidade e atestou, com fulcro nos dados aferidos pela equipe de inspeção do TCEMG, ausência de aplicação de um percentual equivalente a 20,58% do total de recursos recebidos do FUNDEB. Lembrou que o art. 21 da Lei n. 11.494/2007 exige a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que forem creditados, com exceção de 5%, os quais podem ser utilizados no primeiro trimestre do exercício seguinte. No tocante à manutenção de veículos municipais, alertou que o uso dos carros oficiais deve sempre se fundar em finalidade pública. Ponderou que a deficiência do controle interno prejudicou a ação fiscalizadora do TCEMG e impossibilitou o apontamento da ocorrência de danos ao erário. Ante o exposto, negou provimento ao recurso e manteve a multa já aplicada. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Recurso Ordinário n. 969.557, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 4 de maio de 2016).

Primeira Câmara

Pregão presencial: exigência de produtos de "primeira linha", vedação à participação de empresas estrangeiras e participação de microempresas e de empresas de pequeno porte

Denúncia relativa a supostas irregularidades em pregão presencial destinado à contratação de empresa com vistas ao fornecimento parcelado de peças automotivas para os veículos da municipalidade. O Conselheiro Mauri Torres, relator, analisou os fundamentos dos denunciantes, do Órgão Técnico do TCEMG e do Ministério Público de Contas e entendeu, de início, que a exigência de produtos de "primeira linha" não ensejou a aplicação de multa, pois nenhum licitante deixou de acorrer ao certame ou teve sua proposta desclassificada por essa razão. Esclareceu que a vedação da participação de empresas estrangeiras as quais não tenham sede e administração no país é incompatível com o exercício do poder discricionário, compromete o princípio da competitividade e viola o disposto no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei n. 8.666/1993. No que concerne ao prazo para regularização da situação fiscal das microempresas e das empresas de pequeno porte, argumentou que os benefícios estabelecidos na Lei Complementar n. 123/2006 não demandam previsão no edital licitatório por constituírem benefício legal, de cumprimento obrigatório. Nesse viés, julgou procedentes os pedidos insertos na denúncia e considerou irregular o pregão presencial. Deixou de aplicar multa aos responsáveis, uma vez não evidenciado comprometimento ao princípio da competitividade. Aprovado o voto do Conselheiro relator, vencido, em parte, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão (Denúncia n. 952.104, rel. Conselheiro Mauri Torres, 3 de maio de 2016).

Segunda Câmara

Contratação de serviços de transporte escolar

Denúncia fundada em supostas cláusulas restritivas e ilegais em edital de pregão presencial destinado à contratação de empresa especializada em transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino. O Conselheiro Gilberto Diniz, relator, aduziu, com fulcro no princípio da competitividade, que somente devem ser impostas aos interessados as exigências indispensáveis ao cumprimento do contrato. Alertou que a comprovação da propriedade dos veículos para execução dos serviços deve ser exigida na fase de celebração do contrato e, não, na fase de habilitação. Colacionou entendimento do TCEMG no sentido de se considerar restritiva a necessidade de propriedade prévia de veículos por parte dos licitantes, já que o

art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/1993, exige apenas a declaração formal da disponibilidade dos bens. No que tange à vedação da participação de empresas em consórcio, asseverou que o objeto do certame representou questão de menor vulto e de mínima complexidade técnica, de forma a prescindir formação de consórcio para participação no procedimento licitatório. Lembrou, ainda, que a exigência de certidão negativa comprobatória da regularidade trabalhista deve ser ampliada com a possibilidade de apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa, com espeque no art. 206 do CTN, cuja norma confere os mesmos efeitos às mencionadas certidões. Concluiu pela procedência dos pedidos perpetrados na denúncia e procedeu a uma série de recomendações ao gestor. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Denúncia n. 944.741, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, 28 de abril de 2016).

***Clipping* do DOC**

FINANÇAS PÚBLICAS

CONSULTA. DIFERENÇA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ENTRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. CONSULTA N. 862749. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTAREM DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS PÚBLICOS. INDICAÇÃO DE FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS. REALOCAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS INDICADAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA. INOCORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO.

1) A diferenciação entre as figuras das realocações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais suplementares e mediante remanejamentos, transposições e transferências já foi objeto de resposta deste Tribunal no processo de Consulta n. 862749, destacando-se que o principal critério de distinção entre os créditos adicionais e as realocações orçamentárias é o motivo que ensejou cada uma delas. Se em relação aos créditos adicionais o fator determinante é a escassez de recursos orçamentários para o atendimento a uma necessidade pública, no que diz respeito às realocações orçamentárias a justificativa é a repriorização de gastos no âmbito da Administração Pública.

2) Quanto às alterações de fontes de recursos discriminadas na lei orçamentária para execução de determinado elemento de despesa, registra-se que tais atos não caracterizam a ocorrência de crédito adicional por "suplementação" (reforço de valor), definida pelo art. 41, I, da Lei Nacional n. 4.320/1964, não devendo impactar o limite percentual de suplementação eventualmente autorizado nas leis orçamentárias, nem tampouco a ocorrência de remanejamentos, transposições e transferências, haja vista que não ocorrerá alteração do valor do crédito orçamentário.

3) A efetivação de realocações dessa natureza (fontes de recursos de dotações orçamentárias) depende de prévia autorização legislativa, mas não necessariamente de lei específica. (Consulta n. 958.027, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 4 de maio de 2016). Inteiro teor. Noticiado no Informativo de Jurisprudência TCEMG n. 139.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. IMPROCEDÊNCIA DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESS0. AFASTADA A NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE. MÉRITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO CONVÊNIO. RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS. RECOMENDAÇÃO À SECRETARIA DE ESTADO. ARQUIVAMENTO.

1- A existência de processo judicial não constitui empecilho à atuação do Tribunal, tendo em vista as competências constitucionais próprias asseguradas aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública e a independência entre as instâncias, de modo que a

existência de ações civis ou penais perante o Judiciário não obsta a atuação dos Tribunais de Contas.
2- A tomada de contas especial desenvolve-se em duas fases. A primeira, denominada fase interna, acontece no próprio órgão ou entidade que tiver apurado possível prejuízo ao erário. Já a segunda, também conhecida como fase externa, ocorre após o envio dos autos ao Tribunal de Contas para julgamento.
3- O julgamento das contas, com a possível aplicação de multa e a determinação de ressarcimento ao erário, somente ocorre na fase externa e que a fase interna constitui etapa inquisitorial do processo, doutrina e jurisprudência possuem entendimento uníssono de que o contraditório apenas é necessário quando da análise dos fatos pelo Tribunal de Contas competente.
4- O TCE só obriga a citação na fase externa, quando a parte terá inclusive oportunidade de discutir e produzir prova informando a conclusão do procedimento de controle inicial, pois a acusação no aspecto formal só existe na fase externa.
5-O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5° do art. 37 da CR/88 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26210/DF), as ações que visam ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis.
6- A vistoria representa procedimento de controle à disposição dos entes públicos para verificação *in loco* da execução do objeto de convênios, tendo em vista o poder-dever daqueles de fiscalizar a regularidade das despesas envolvendo os recursos transferidos. Caso verificada irregularidade na realização do objeto conveniado, para cuja verificação devem ser considerados os apontamentos do laudo de vistoria, deverá ser conferida ao responsável oportunidade para se manifestar, sendo-lhe assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.
7- A não comprovação de que parcela dos recursos recebidos por meio de convênio foi efetivamente aplicada ao fim a que se destinava, afrontando os princípios da Administração e ferindo o interesse público.
8- Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da lei de improbidade administrativa.
9-O conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/90, o nome do responsável deve ser inserido no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97. (Tomada de Contas n. 836.069, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 6 de maio de 2016). Inteiro teor.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E EXTENSÃO DO DANO AO ERÁRIO PROVENIENTE DE DESVIO DE RECEITAS ARRECADADAS PELO REFERIDO MUNICÍPIO, CONFORME CONSTA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CONSTATADO O DESVIO DE RECURSOS DA CONTA BANCÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, POR PARTE DO SERVIDOR PÚBLICO RESPONSÁVEL, DO VALOR HISTÓRICO A SER DEVIDAMENTE ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS – APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL – DETERMINADA A INCLUSÃO DO TESOUREIRO DA PREFEITURA À ÉPOCA NO ROL DE RESPONSÁVEIS.
1 - O dolo, para fins de aplicação da lei de improbidade que se exige, é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda.
2 - Restou suficientemente demonstrado nos autos, que o ora responsável, no exercício do cargo de tesoureiro, não observou os deveres de honestidade, lealdade às instituições, e feriu os princípios da legalidade e da moralidade, desviando dinheiro da Prefeitura para a própria conta bancária e de seu irmão, caracterizando irregularidade insanável que configura ato

doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/90. (Tomada de Contas especial n. 840.053, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 6 de maio de 2016). Inteiro teor.

PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO PROPOSTA PELO RECORRENTE. MÉRITO. ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS SEM COBERTURA LEGAL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
1) A abertura e execução de Créditos Especiais sem cobertura legal, contraria o disposto no art. 167, V da CF/88 e o art. 42 da Lei n. 4.320/64.
2) Conforme o Princípio da insignificância, a análise de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. Por meio desse princípio, defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não estará violado nenhum bem jurídico.
3) Ao lado do Princípio da Insignificância, tem-se o Princípio da Razoabilidade, que permite à Administração Pública ponderar a aplicação da norma jurídica no caso concreto e, por conseguinte, avaliar qual será a medida que irá atender, da melhor forma, o interesse público. (Pedido de Reexame n. 951.695, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 2 de maio de 2016). Inteiro teor.

PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
1) O fato de não ficar comprovado que o gestor repassou ao Regime Próprio de Previdência Municipal as contribuições previdenciárias retidas dos servidores públicos, configura prática que pode resultar em crime de apropriação indébita, tipificado no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.
2) Tal conduta favorece o desequilíbrio nas contas previdenciárias, o qual tem sido relevante fator de agravamento dos resultados fiscais do setor público, traduzindo, por consequência, descumprimento dos princípios norteadores da gestão fiscal responsável. Demais disso, o comprometimento das receitas originariamente destinadas ao financiamento dos gastos previdenciários, notadamente os futuros, pode ameaçar a própria viabilidade financeira do Município no médio e longo prazos. (Pedido de Reexame n. 951.235, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 2 de maio de 2016). Inteiro teor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUANDO DA REALIZAÇÃO DOS GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADE. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR E AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO.
1- O artigo 29-A da CR/88 impõe ao Legislativo dois limites diferentes para realização de despesas, a partir de bases distintas: o *caput* e os incisos de I a V impõem limite ao total de despesa realizada, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em função da população do município, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Já o parágrafo primeiro impõe limite ao gasto com folha de pagamento,

incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores, em relação a 70% da receita da Câmara Municipal.
2- Recomendado ao atual Presidente da Câmara que sejam mantidos, devidamente organizados, os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício em análise, os quais deverão ser apresentados em inspeções e/ou auditorias realizadas ou quando solicitados por esta Corte.
3- Ao responsável pelo Órgão de Controle Interno incumbe acompanhar a gestão municipal, nos termos do art. 74 da Constituição da República, devendo, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária. (Prestação de Contas do Legislativo Municipal n. 812.303, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 6 de maio de 2016). Inteiro teor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL E AO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO.
1) Emitido parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a regularidade na abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais, bem como o atendimento dos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.
2) Deve o gestor, nos próximos exercícios, envidar esforços para que a execução do orçamento seja conforme as autorizações das despesas atualizadas (orçada mais variações) por fonte de recursos, considerando que o acompanhamento analítico das despesas executadas por fonte é uma boa prática gerencial.
3) Recomendado ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.
4) Recomendado, ainda, ao Chefe do Executivo Municipal que desempenhe o planejamento adequado na educação infantil, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Ensino – PNE, nos termos dos incisos I e IV do art. 208 da Constituição Federal c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/2009 e a Lei Federal n. 13.005/2014.
5) Aprovado o voto da Relatora, por unanimidade. (Prestação de Contas n. 958.488, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 2 de maio de 2016). Inteiro teor.

PESSOAL

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO OCUPANTES DE CARGOS ANÁLOGOS A COORDENADOR EDUCACIONAL. REQUISITO PARA PROVIMENTO. 2º GRAU COMPLETO. INAPLICABILIDADE DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI N. 11.738/08. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR PISO SALARIAL A CARGO OU EMPREGO CUJO REQUISITO DE FORMAÇÃO MÍNIMA NÃO SEJA AQUELE PRECONIZADO PELA LEI FEDERAL N. 9.394/1996. NÃO CONTEMPLAÇÃO DE SITUAÇÕES INDIVIDUAIS ESPECÍFICAS.
1) Os profissionais da educação ocupantes de cargos análogos a Coordenador Educacional, cujo requisito de provimento seja apenas o 2º grau completo, não fazem *jus* ao piso salarial previsto na Lei n. 11.738/08, uma vez que não satisfazem às exigências previstas no § 2º do art. 2º desta Lei, notadamente em função dos arts. 61, inciso II, e 64, da Lei n. 9.394/96, a Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBE.
2) A Lei Federal n. 11.738, de 2008, além de não mandar atribuir "piso salarial" a cargo ou emprego cujo requisito de formação mínima não seja aquele preconizado pela Lei Federal n. 9.394/1996,

também não contempla situações individuais específicas, como a do servidor possuidor de nível de escolaridade acima daquele exigido para exercício do respectivo cargo.
3) Quanto à primeira indagação, aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Quanto à segunda indagação, aprovado o voto divergente do Conselheiro Gilberto Diniz, ficando vencido o Conselheiro Relator. (Consulta n. 958.027, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 4 de maio de 2016). Inteiro teor. Noticiado no Informativo de Jurisprudência TCEMG n. 142.

Outros Órgãos

Direito Administrativo. Desnecessidade de lesão ao patrimônio público em ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito. (STJ)

"Ainda que não haja dano ao erário, é possível a condenação por ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei n. 8.429/1992), excluindo-se, contudo, a possibilidade de aplicação da pena de ressarcimento ao erário. Isso porque, comprovada a ilegalidade na conduta do agente, bem como a presença do dolo indispensável à configuração do ato de improbidade administrativa, a ausência de dano ao patrimônio público exclui tão-somente a possibilidade de condenação na pena de ressarcimento ao erário. As demais penalidades são, em tese, compatíveis com os atos de improbidade tipificados no art. 9º da LIA. REsp 1.412.214-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 8/3/2016, DJe 28/3/2016". Informativo STJ n. 580.

Direito Processual Civil. Impossibilidade de oposição do sigilo do acordo de leniência ao Judiciário. (STJ)

"O sigilo do acordo de leniência celebrado com o CADE não pode ser oposto ao Poder Judiciário para fins de acesso aos documentos que instruem o respectivo procedimento administrativo. Com efeito, o dever de colaboração com o Poder Judiciário é imposto a todos, sejam eles partes ou terceiros, interessados ou desinteressados, nos termos dos arts. 339 e 341 do CPC/1973. De fato, não se está diante de uma oposição ao dever de colaboração com fulcro na condição do profissional pautada numa eventual relação de confiança. De modo algum se pode imaginar que os profissionais do CADE, no exercício do poder de polícia, dependam de uma relação de confiança com o agente de mercado, o qual é por ele, a rigor, fiscalizado. Ao contrário, seu trabalho é essencialmente público, sujeitando-se inclusive ao controle social que fundamenta essa publicidade ampla em regra. Noutros termos, tem-se nesses autos o debate acerca do sigilo de documentos produzidos em procedimento inicialmente público e apenas excepcionalmente sigiloso. O dever de resguardar o sigilo das investigações já se exauriu no momento em que concluídos os trabalhos de instrução do procedimento administrativo, de modo que se impõe a observância da regra geral do dever de colaboração com o Poder Judiciário. Acrescenta-se que esse dever genericamente imposto à coletividade incide com maior razão sobre as instituições estatais. O Estado, a despeito de cindir suas funções e descentralizar-se, mantém-se inequivocamente uno, não se podendo cogitar que uma entidade pública pretenda o direito exclusivo sobre documentos públicos. Esses documentos, enquanto de interesse de outro órgão ou instituição, devem ser partilhados, observados sempre os limites legalmente impostos, tais como os sigilos bancário, fiscal, etc. Ademais, convém consignar que a própria Lei n. 12.529/2011 impõe aos Conselheiros o dever de prestar informações e fornecer documentos ao Poder Judiciário. É o que se depreende da simples leitura do art. 11. Eventual necessidade concreta de parte dos documentos, como aqueles que as recorrentes alegam guardarem segredos industriais, que por óbvio não se confundem com os documentos que demonstram trocas de informações relativas a concerto de preços, deverão

ser pontualmente analisados pelo juízo competente. Por fim, no que tange ao argumento de que não seria possível a utilização de prova emprestada por aquele que não compôs a relação processual em que produzida a prova, esclareço, primeiramente, que não se trata aqui, propriamente de empréstimo de prova. Aqui, contudo, o que se pretende é o traslado de documentos encartados em procedimento administrativo, deles extraindo-se cópias. Esses documentos serão incorporados à ação cível, não como prova tecnicamente, mas como elementos sujeitos ao amplo contraditório sob a condução do juízo competente. Aliás, essa é a condição imprescindível até mesmo para o empréstimo de provas, conforme jurisprudência assentada na Corte Especial do STJ (EREsp 617.428-SP, DJe 17/6/2014). Isso porque, como bem assinalado pela Corte Especial naquela oportunidade, a admissão da prova emprestada cumpre o objetivo precípuo de otimização da prestação jurisdicional, incrementando a celeridade e economia processuais, sendo recomendável sua utilização quando possível a observância do necessário contraditório. Assim, reconhecida pelo Tribunal de origem a relevância e utilidade do traslado de documentos do procedimento administrativo para instrução da demanda reparatória, não há óbice que inviabilize a juntada destes, tampouco sigilo que impeça a parte de ter acesso aos referidos documentos, mormente quando a ação tramita na origem sob o igual manto do sigilo processual. REsp 1.554.986-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/3/2016, DJe 5/4/2016". Informativo STJ n. 580.

Jurisprudência selecionada (TCU)

Contrato Administrativo. Aditivo. Serviço novo. Preço máximo. Desconto. Preço global.
Os aditivos para inclusão de serviços novos (art. 65, § 3º, da Lei 8.666/1993) devem observar, no mínimo, o mesmo desconto inicial do ajuste, ou seja, a mesma diferença percentual entre o valor global contratado e aquele obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência aplicável. Boletim de jurisprudência n. 122.

Finanças Públicas. Interesse público. Despesa. Festividade. Evento.
A realização de despesas com eventos de final de ano, celebrações e outras festividades deve estar vinculada às finalidades da entidade ou órgão e ao interesse público. Boletim de jurisprudência n. 121.

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Garantia da proposta. Excesso.
É irregular a exigência de prestação de garantia da proposta antes da data de apresentação dos documentos de habilitação, pois não encontra amparo na Lei 8.666/1993 e permite o conhecimento antecipado das empresas que efetivamente participarão do certame, o que compromete o caráter competitivo da licitação. Boletim de jurisprudência n. 121.

Convênio. **Licitação.** Aproveitamento de licitação. Requisito.
A utilização de licitação pretérita para execução de objeto pactuado em contrato de repasse deve estar condicionada ao atendimento dos dispositivos previstos na Lei 8.666/1993, na respectiva LDO e nos demais dispositivos que regem a aplicação dos recursos públicos federais, além de estar adstrita à verificação da conveniência e da oportunidade do ato, sempre de forma tecnicamente motivada, com a emissão de parecer conclusivo ou de outro instrumento congênere. Boletim de jurisprudência n. 122.

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Vínculo empregatício. Prestação de serviços.
Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. Boletim de

jurisprudência n. 122.

Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Capacidade laboral. Reversão de pessoal. Laudo pericial. Emprego. Setor privado.
O exercício de atividade remunerada no setor privado por servidor aposentado por invalidez não implica necessariamente reversão, tampouco obrigação de ressarcir os valores recebidos a título de proventos. Tendo a junta médica oficial atestado a persistência das condições que ensejaram a aposentadoria (arts. 25, inciso I, e 188, § 5º, da Lei 8.112/1990), e inexistindo provas de fraude em tal declaração, não há óbice a que o servidor exerça atividade privada por sua conta e risco. Boletim de jurisprudência n. 121.

Direito **Processual**. Débito. Quantificação. Competência. Tomador de contas. Preclusão.
A remessa da tomada de contas especial ao TCU acarreta para o tomador de contas a preclusão da faculdade de qualificar os atos e documentos abarcados no processo e quantificar o dano respectivo, ressalvada a possibilidade de reanalisar as contas em face de novos elementos dos quais venha a ter ciência após o envio do processo ao Tribunal. Boletim de jurisprudência n. 121.

Direito **Processual**. Revelia. Doença. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório.
Afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa a declaração de revelia quando resta demonstrada a impossibilidade fática de o responsável se manifestar no processo em razão de condições debilitadas de saúde. Boletim de jurisprudência n. 121.

Direito **Processual**. Princípio da ampla defesa. Tomada de contas especial. Arquivamento. Intempestividade.
O mero transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa. Boletim de jurisprudência n. 122.

Inconstitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre o envio ao Poder Legislativo dos processos licitatórios realizados pelo Poder Executivo (TJMG)

"Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Piranga/MG em face da Câmara Municipal, com vistas ao reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.519/2012, que dispõe sobre o envio ao Poder Legislativo dos Processos Licitatórios realizados pelo Poder Executivo. O Relator, Des. Adilson Lamounier, destacou que a publicidade e o controle da Administração Pública são princípios que orientam a Administração Pública brasileira, sendo imperioso que se desenvolvam métodos cada vez mais eficazes e lícitos para realizá-los. Observou que o controle financeiro do Poder Executivo municipal pela Câmara de Vereadores está previsto na Constituição da República (art. 31) e na Constituição Estadual (art. 180). Consignou que o acesso mensal às cópias dos processos licitatórios do Município constitui parte de um sistema de controle maior, compreendido pela prestação de contas anual. Não se trata da criação de nova espécie de controle. A lei impugnada traz tão somente a previsão de um mecanismo de controle financeiro a ser exercido por um órgão que tem competência constitucional, e isso não fere a autonomia do Poder Executivo Municipal. Concluiu, portanto, pela ausência de inconstitucionalidade formal. Divergiu de tal posicionamento o Desembargador Edilson Fernandes, ao entender que a norma impugnada extrapola o poder de fiscalização atribuído à Câmara Municipal, consistindo em um controle anômalo sobre os atos do Poder Executivo, uma vez que cria deveres não previstos na Constituição Estadual, impondo-se o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. Assim, acompanhando a divergência então inaugurada, a maioria dos Desembargadores componentes do Órgão Especial julgou procedente a representação. (Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 1.0000.13.020957-0/000, Rel. Edilson Fernandes, data de publicação 08.04.2016)". Boletim de jurisprudência n. 137.

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas
Belo Horizonte|10 a 23 de maio de 2016|n. 144

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno

1) Intempestividade na remessa de informações ao TCEMG

Primeira Câmara

2) Contratação de consultoria por dispensa de licitação

3) Contratação de shows por inexigibilidade de licitação

Segunda Câmara

4) Renúncia de receita decorrente de falta de retenção do imposto de renda na fonte

***Clipping* do DOC**

Jurisprudência selecionada

5) STF

6) STJ

7) TCU

8) TJMG

Tribunal Pleno

Intempestividade na remessa de informações ao TCEMG

Recurso ordinário interposto em face de deliberação em assunto administrativo no qual se discorreu sobre remessa de prestação de contas anual enviada por sociedade de economia mista municipal. O recorrente argumentou que o atraso na remessa decorreu de reprocessamento contábil perpetrado pela Administração, de janeiro a abril de 2015, e de falha técnica do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM), na medida em que o sistema não permitia a remessa dos dados de 2015 enquanto não fossem regularizadas as inconsistências da documentação referente ao exercício de 2014. O Conselheiro Wanderley Ávila, relator, exerceu juízo positivo de admissibilidade e explicou a dinâmica do encaminhamento de dados por meio do SICOM, instituído pela Resolução TCEMG n. 7/2011 e pela Instrução Normativa TCEMG n. 10/2011. Afirmou que as disposições normativas começaram a vigorar em 1º de janeiro de

2012, observado o período de adaptação para os jurisdicionados. Salientou que foram realizadas reuniões e contatos frequentes entre o TCEMG e o Município em questão sobre a remessa de dados no SICOM, inclusive com inspeção *in loco* de técnicos da Corte de Contas na Controladoria Municipal. Asseverou que o inadimplemento em questão foi ocasionado pela dinâmica procedimental da Administração Municipal, e, não, pela lógica de funcionamento instituída pelo SICOM. Considerou que o descumprimento da obrigação no prazo estipulado decorreu da forma pela qual a Administração Municipal executou a remessa de dados pelo SICOM e efetuou as respectivas correções. Concluiu que o SICOM estava apto a receber a documentação encaminhada pelos gestores e que o TCEMG agiu de forma diligente ao conceder todas as informações e orientações necessárias aos gestores. Ante o exposto, negou provimento ao recurso aventado e ratificou a multa aplicada. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Recurso Ordinário n. 965.698, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, 11 de maio de 2016).

Primeira Câmara

Contratação de consultoria por dispensa de licitação

Denúncia formulada em face de contratação por dispensa de licitação, realizada por Poder Executivo Municipal, de consultoria especializada para elaboração e para atualização de plano diretor e de leis complementares. O denunciante alegou que a pessoa jurídica contratada pelo Município para a execução do objeto, nos termos do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993, não cumpria os requisitos necessários para prestar os serviços desejados pela Administração. O Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator, lembrou, no tocante à falta de enquadramento do objeto contratado na hipótese de dispensa de licitação prevista art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993, pronunciamento do TCEMG no qual se exigiu dois requisitos para a referida dispensa: I) tratar-se de instituição brasileira sem finalidade lucrativa e que detenha inquestionável reputação ética e profissional; e II) tratar-se de instituição dedicada à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional ou, ainda, à recuperação social do preso. Esclareceu que, em outra oportunidade, o TCEMG estabeleceu quatro requisitos para se efetuar a dispensa de licitação: a) instituição brasileira; b) a finalidade da instituição ser de pesquisa, de ensino, de desenvolvimento institucional ou de recuperação de presos; c) inquestionável reputação ética e profissional da instituição; e d) inexistência de fins lucrativos. Entendeu que qualquer uma das divisões, em dois ou quatro requisitos, é suficiente para compreender as exigências legais a serem observadas pelo gestor por ocasião da dispensa de licitação. O Conselheiro relator, no que tange à inobservância dos requisitos exigidos pelo termo de referência e pelo art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993 para a celebração do contrato, alertou sobre consignação, no termo de referência, de que o futuro contratado deveria elaborar a lei de uso e ocupação do solo e revisar o plano diretor participativo, a lei de parcelamento do solo, o código de obras ou de edificações, o código de posturas ou de polícia administrativa, o código de meio ambiente, o código sanitário, o código tributário e as demais regulamentações que se fizessem necessárias. Enfatizou que as finalidades da contratada, previstas no seu estatuto, não se relacionam com a consultoria pretendida pelo Município. Asseverou que os requisitos previstos no termo de referência e no termo de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público foram desconsiderados pela Administração na contratação direta da fundação. Quanto à ausência de formalização de pesquisa de preço anterior à celebração do contrato com a fundação, o Conselheiro relator ressaltou que tal prática deixou a Administração vulnerável para suportar eventual preço superior ao de mercado praticado pela contratada. Ante o exposto, julgou procedentes, em parte, os pedidos insertos na denúncia e considerou irregulares: 1) a contratação direta, por dispensa, em face da falta de enquadramento do objeto contratado na

hipótese prevista no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993; 2) a falta de atendimento dos requisitos exigidos pelo termo de referência e pelo art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993 para a celebração de contrato com a fundação; e 3) a ausência de formalização de pesquisa de preço antes da celebração do contrato. Aplicou multa à Secretária Municipal de Planejamento e subscritora do contrato celebrado com a fundação. Deixou de aplicar multa ao Prefeito Municipal da época e à fundação, por entender que as irregularidades apuradas não lhes podem ser imputadas. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Denúncia n. 837.666, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 10 de maio de 2016).

Contratação de shows por inexigibilidade de licitação

Representação perpetrada por vereadores, em que se noticiaram possíveis irregularidades atinentes a contratação de empresa para realização de shows de música, como indícios de superfaturamento e ausência de demonstração de exclusividade do empresário contratado. O Ministério Público de Contas aditou a representação e apontou supostas irregularidades decorrentes da ausência de justificativa dos preços e do pagamento antecipado. O relatório da unidade técnica do TCEMG, por sua vez, constatou a inexistência de comprovação de que a empresa contratada figurava como empresária exclusiva dos artistas contratados. O Conselheiro Mauri Torres, relator, destacou que, para configuração de hipótese de inexigibilidade da licitação, exige-se a contratação direta do artista ou do empresário exclusivo, vedada a contratação de intermediários que agenciam eventos em datas específicas. Ressaltou, na sequência, a falta de elementos probatórios para a configuração de superfaturamento advindo da contratação em análise. Asseverou que, nas contratações por inexigibilidade de licitação, deve-se justificar o preço contratado por meio idôneo, por exemplo com a comparação da proposta apresentada pelo contratado com os preços pagos por outros entes públicos ou privados. O Conselheiro relator atestou, ainda, pagamento antecipado sem nenhum benefício para a Administração ou oferecimento de garantia. Ante o exposto, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na representação. Considerou irregular a ausência de justificativa do preço acordado, o pagamento antecipado das despesas atinentes ao procedimento de inexigibilidade e a contratação por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a falta de comprovação, feita pelo contratado, da condição de empresário exclusivo dos artistas. Aplicou multa pessoal ao Prefeito Municipal da época e recomendou ao atual Prefeito Municipal não incidir nas mesmas irregularidades. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Representação n. 951.934, rel. Conselheiro Mauri Torres, 17 de maio de 2016).

Segunda Câmara

Renúncia de receita decorrente de falta de retenção do imposto de renda na fonte

Representação em que se imputou à administração de Poder Legislativo Municipal a prática de supostas irregularidades, entre as quais se destacou a ausência de retenção do imposto de renda na fonte do valor das despesas realizadas com serviços contábeis. O Conselheiro Gilberto Diniz, relator, apontou que a não retenção do imposto de renda na fonte violou o art. 158, I, da Constituição da República, caracterizou renúncia indevida de receita e configurou dano ao erário, porquanto recurso que já integrava, por comando legal, o patrimônio público municipal, foi vertido para o patrimônio de terceiro, de forma indevida. Destacou, por fim, que o dano ao erário acarreta, em regra, o dever de recomposição do patrimônio público. Ante o exposto, determinou ao Chefe do Poder Legislativo Municipal da época a devolução aos cofres municipais dos valores não

retidos, observada a correção monetária. Aprovado o voto do Conselheiro relator, nessa parte, por unanimidade (Representação n. 857.684, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, 10 de maio de 2016).

***Clipping* do DOC**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO INCISO I DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 25/2000. PROVIMENTO. REFORMA DO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
1) Quanto ao repasse à Câmara Municipal, a base de cálculo limite a ser utilizada é determinada no *caput* do art. 29-A da Constituição da República/88, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 25/2000, que é o somatório da receita tributária do município e das transferências normatizadas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente realizadas no exercício financeiro anterior.
2) Esta Casa reviu seu entendimento quanto à inclusão, na receita base de cálculo para repasse à Câmara Municipal, das arrecadações referentes às contribuições previdenciárias dos servidores municipais, da taxa de iluminação pública e também da CIDE – Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, com fundamento na Consulta n. 838450 (Pedido de Reexame n. 932.659, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 20 de maio de 2016). Inteiro teor

FINANÇAS PÚBLICAS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO – VERBA DE CONVÊNIO – DEVER DE PRESTAR CONTAS – DEMORA NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS PELO SUCESSOR EM CUJO MANDATO OCORREU A CONSECUÇÃO DO CONVÊNIO – INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO – INSCRIÇÃO DE NOME NO ROL DE RESPONSÁVEIS – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO
1) O agente que deixar de prestar contas dos recursos recebidos por meio de convênios celebrados com entes públicos será pessoalmente responsabilizado, arcando com seu patrimônio particular, tendo em vista que, nessas situações, pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos.
2) Diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que o Chefe do Poder Executivo, quando do recebimento de recursos públicos mediante convênio, cumprisse integralmente o objeto pactuado ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo, adotando medidas para minimizar os prejuízos causados ao erário.
3) Considerando o estágio de execução do objeto do Convênio, deverão ser restituídos os valores relativos à parcela do objeto não executada, tendo em vista que a execução do convênio e a total utilização das verbas estatais ocorreram na gestão do sucessor do signatário do convênio.
4) Demonstrada a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, o nome do gestor responsável pelo envio da prestação de contas deve ser inserido no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/1997.
5) Julgam-se irregulares as contas em face da execução parcial do objeto do convênio.

6) Não se aplica multa aos gestores, determinando-se o ressarcimento ao erário (Tomada de Contas n. 838.908, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 10 de maio de 2016). Inteiro teor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS. FALTA DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS REALIZADOS NO EXERCÍCIO. FALTA DE PREENCHIMENTO DO ANEXO RELATIVO AO COMPARATIVO DAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS. FALTA DE REGISTRO DAS CONTAS REPRESENTATIVAS DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.
1) O fato de ter havido depósito de recursos em cooperativa de crédito, evidentemente, está em desacordo com a orientação da Corte de Contas proferida em 11/10/06, na Consulta n. 711.021, no sentido de que "a cooperativa de crédito não pode movimentar disponibilidade de caixa do município", bem como o teor da Súmula n. 109 do Tribunal de Contas (publicada no "MG" de 26/11/2008 e mantida no D.O.C. de 05/05/2011) que, expressamente, veda a contratação pelo Município de cooperativa de crédito para a movimentação de recursos financeiros, mesmo diante da inexistência de bancos oficiais em seu território.
2) A falta de apresentação do Anexo "Demonstrativo da Política de Investimentos Realizados", devidamente preenchido, impede a verificação do modelo de gestão adotado, a estratégia de alocação e aplicação das disponibilidades financeiras no exercício examinado, bem como a regularidade das aplicações em face dos limites preconizados pelos arts. 4º e 7º da Resolução n. 3.506/2007, vigente à época.
3) A realização de avaliação atuarial decorre de imposição legal, a teor do disposto no art. 1º da Lei n. 9.717/1998 e no art. 69 da LRF, que determinam que os RPPSs sejam organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observada, dentre outros critérios, a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, com a utilização de parâmetros gerais para organização e revisão do plano de custeio e benefícios. Isso porque é através do cálculo atuarial que se dimensionam os compromissos do Plano de Benefícios e estabelece-se o Plano de Custeio para observância dos equilíbrios financeiro e atuarial do RPPS, de forma a preservar a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações em cada exercício, bem como a equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas a longo prazo, apuradas atuarialmente.
4) A falta do registro contábil da Provisão Matemática no Balanço Patrimonial, tal como apontado nos autos, impossibilita a evidenciação de todas as operações da entidade e o conhecimento de sua real situação atuarial. Evidentemente, tal fato contraria as disposições contidas nos incisos I a VIII do art. 16 da Portaria n. 402/2008, que determinam aos RRPS a contabilização de todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade das referidas entidades e promovam alterações em seu patrimônio, devendo observar-se as normas gerais de contabilidade e os princípios contábeis preconizados na Lei n. 4.320/1964 (Prestação de contas da Administração Indireta Municipal n. 835.615, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 11 de maio de 2016). Inteiro teor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. PRELIMINARES. NOVA CITAÇÃO DA RESPONSÁVEL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO MPC. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. IRREGULARIDADES. DEMONSTRATIVO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, ANEXO IV DO SIACE/PCA, NÃO PREENCHIDO ADEQUADAMENTE. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES INFORMADOS NO ANEXO IX E VALORES INFORMADOS PELO EXECUTIVO, NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO NÃO ABORDOU O DISPOSTO NO ART. 10, § 2º, III, VII E § 3º, IV, VII, VIII, IX, X, XI DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 9/2008. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 6º, VIII, DA LEI

FEDERAL N. 9.717/1998 C/C O ART. 15 DA PORTARIA N. 402/2008 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E O VALOR LANÇADO NO ANEXO IV – DEMONSTRATIVO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO. REAVALIAÇÃO ATUARIAL ENCAMINHADA EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 1º, § 3º, I, VIII DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 9/2008. APLICAÇÃO DE MULTA À RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÃO À UNIDADE TÉCNICA.

1) A corrente predominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ aplica a "teoria da aparência" – configuração de uma situação de fato, que se apresenta como uma situação de direito e que não contraria os fatos normais do cotidiano – para aceitar como válida a citação quando recebida por outra pessoa que não o citado.

2) A contabilidade tem por finalidade prover os usuários com informações necessárias sobre os aspectos de naturezas econômica, financeira e física do patrimônio da entidade e suas mutações, o que compreende os registros, demonstrativos, análises, diagnósticos e prognósticos, expressos sob a forma de relatos, pareceres, tabelas, planilhas e outros meios. Nesse sentido, destaca-se o princípio da oportunidade, que se refere ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais, objetivando a produção de informações íntegras e tempestivas, o qual pressupõe a consistência dos lançamentos contábeis.

3) Incumbe ao atual dirigente da entidade de Previdência exercer a supervisão adequada no que se refere ao cumprimento das normas relativas ao sistema de controle interno, de forma a preservar a transparência e a regularidade da gestão dos recursos previdenciários.

4) A realização de avaliação atuarial decorre de imposição legal, a teor do disposto no art. 1º da Lei n. 9.717/1998 e no art. 69 da LRF, que determinam que os RPPSs sejam organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observada, dentre outros critérios, a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, com a utilização de parâmetros gerais para organização e revisão do plano de custeio e benefícios. É por meio do cálculo atuarial que se dimensionam os compromissos do Plano de Benefícios e estabelece-se o Plano de Custeio para observância dos equilíbrios financeiro e atuarial do RPPS, de forma a preservar a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações em cada exercício, bem como a equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas a longo prazo, apuradas atuarialmente (Prestação de contas da Administração n. 887.649, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 11 de maio de 2016). Inteiro teor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – AUTARQUIA. IMPROPRIEDADES APONTADAS. I) RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. DESCONFORMIDADE. II) APLICAÇÃO FINANCEIRA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL SEM PROCESSO DE CREDENCIAMENTO. INAPLICABILIDADE AOS RPPS. CONTAS JULGADAS REGULARES. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

1) Embora o relatório de controle interno não tenha contemplado integralmente as exigências previstas no art. 10 da IN n. 09/2008, não é razoável penalizar o gestor pela falha apontada, uma vez que, embora possua o dever de supervisão, a elaboração do relatório de controle interno não é matéria diretamente afeta a sua competência.

2) A regra contida no § 3º do art. 164 da Constituição Federal não se aplica aos RPPS, tendo em vista que, com base na ressalva prevista na parte final do próprio dispositivo constitucional, a Lei n. 9.717/98 estabeleceu exceção à mencionada regra quando prescreveu, no inciso IV do art. 6º, que os recursos das referidas entidades deverão ser aplicados de acordo com as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

3) As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprios dos servidores públicos deverão ser depositadas em conta separada das do ente federado e aplicadas nas condições de mercado, observados os limites e condições de proteção e prudência financeira, nos termos do § 1º do art. 43 da LRF. (Prestação de Contas de Administração indireta Municipal

n. 873.476, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 12 de maio de 2016). Inteiro teor.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – REPARAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO DETERMINADA, EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, PELO PODER JUDICIÁRIO – INVIABILIZADA A DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO VALOR TRANSFERIDO EM RAZÃO DO AJUSTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO REGULAR DOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS PELO CONVÊNIO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
1) Encontra-se inviabilizada a determinação de ressarcimento do valor transferido haja vista que a reparação do dano ao erário já foi determinada, em decisão transitada em julgado, pelo Poder Judiciário, justaposição de provimentos que redundaria em enriquecimento ilícito por parte do ente político municipal.
2) Em face da omissão do responsável em comprovar a regular aplicação do repasse de recursos, julga-se, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar n. 102/2008, irregular a presente Tomada de Contas Especial (Tomada de Contas Especial n. 857.431, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 13 de maio de 2016). Inteiro teor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO SUPERIOR DE SUPERVISÃO E DELIBERAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES INFORMADOS E OS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 2% RELATIVO À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA NO VALOR DE INVESTIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE EQUILÍBRIO ATUARIAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. MULTA
1) O depósito de disponibilidades financeiras em instituições privadas não é irregular, pois a regra contida no § 3º do art. 164 da CR/88 não se aplica aos Regimes Próprios de Previdência.
2) A obrigatoriedade da instituição de órgão superior competente para aprovar, antes de sua implementação, a política anual de investimentos dos recursos dos Regimes Próprios e suas revisões já estava efetivada. Houve falha apenas no procedimento do gestor.
3) Deve ser preservada a identidade entre os valores constantes dos Demonstrativos da Prefeitura e da Entidade que retratam o mesmo fato contábil.
4) O percentual excedente de 0,32% referente à taxa de administração foi apurado em relação ao total da receita base de cálculo do repasse. Calculado o seu impacto no percentual-limite de 2% estabelecido pela legislação, este representa 16%, mostrando-se bem relevante para a caracterização da irregularidade, não permitindo a aplicação do Princípio da Insignificância.
5) A falha no preenchimento do Demonstrativo da Política de Investimentos foi de natureza formal, não trazendo prejuízo à demonstração contábil do referido Balanço encerrado em 31/12/2009.
6) As alíquotas aplicadas no exercício foram superiores às definidas na avaliação atuarial, o que demonstra que não houve prejuízo aos segurados, tendo havido apenas falha no procedimento (Prestação de Contas n. 834.578, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 17 de maio de 2016). Inteiro teor.

PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO. EMISSÃO DE NOVO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
1) Foi editada por esta Corte de Contas, em 04/08/2010, a Instrução Normativa n. 03/2010, que entende aplicável a duplicação do prazo para recondução da despesa com pessoal aos limites legais, passando para quatro quadrimestres (16 meses), nos casos em que a situação municipal preencher os critérios para o seu enquadramento às regras do artigo 66 da LRF. Cabe destacar que, embora a IN 03/2010 se refira aos casos em que forem ultrapassados os limites legais, em

31 de dezembro de 2009, em seu artigo 5º, houve previsibilidade da retroatividade dos seus efeitos, aplicando, assim, as regras do artigo 66 da LRF.
2) O Executivo, no presente caso, respeitando os prazos legais para a redução dos excedentes, reconduziu o percentual dos gastos ao limite de 54% fixado pelo disposto na letra "b" no inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000 (Pedido de Reexame n. 932.767, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 18 de maio de 2016). Inteiro teor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXECUÇÃO DE DESPESA ADMINISTRATIVA EM PERCENTUAL SUPERIOR A 2% DO TOTAL DAS REMUNERAÇÕES, PROVENTOS E PENSÕES DOS SEGURADOS. DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL DIRIGENTE DO INSTITUTO E AO RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO.
1) A utilização indevida dos recursos previdenciários importa na obrigatoriedade de ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, nos termos do art. 13, § 3º, Portaria MPS n. 21, de 2014, razão pela qual se recomenda ao atual dirigente a recomposição de valores ao Instituto, bem como que não se descure da rigorosa obediência aos mandamentos legais e normativos que regem a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, com vistas a garantir a capacidade financeira do Instituto e o equilíbrio das contas previdenciárias.
2) Todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro devem ser mantidos devidamente organizados, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.
3) Recomenda-se ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária (Prestação de Contas n. 873.558, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 19 de maio de 2016). Inteiro teor.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS – OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ANÁLOGO À LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DO CONVÊNIO – PAGAMENTOS DE DESPESAS COM UM ÚNICO CHEQUE - IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS
1) O ressarcimento ao erário tem cabimento na hipótese de dano ao patrimônio público, por ação ou omissão, dolosa ou culposa do Agente, e presente o nexo causal entre o dano e a conduta do gestor. Nesse particular, ressalta-se que os arts. 186 e 927 do Código Civil, de 2002, consagram que todo aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem é obrigado a repará-lo. Cita-se, ainda, o art. 5º da Lei n. 8.429, de 1992, que determina que o ressarcimento ao erário será feito na hipótese de ocorrência de lesão ao patrimônio público, por ação ou omissão, dolosa ou culposa do Agente.
2) A ausência de procedimento licitatório ou análogo à licitação, por si só, não é suficiente para afirmar que houve dano ao erário, mas pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis pelo descumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 20 do Decreto Estadual n. 43.635, de 2003, a que estavam obrigados à época da execução do convênio, os convenentes.
3) A utilização de único cheque para o pagamento de diferentes despesas implica na inobservância da regra contida no art. 25 do Decreto Estadual n. 43.635, de 2013, ensejando a aplicação de multa, nos termos previstos no Regimento Interno deste Tribunal.
4) A Lei n. 8.666, de 1993, é clara ao estabelecer no § 1º de seu art. 116 que "a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de

prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada (...)", ou seja, não há falar em convênio para fins de repasse financeiro para cobrir despesas já realizadas (Tomada de Contas Especial n. 812.376, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 19 de maio de 2016). Inteiro teor.

PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM COBERTURA LEGAL. VALOR REPRESENTA 0,46% DO TOTAL DA RECEITA PREVISTA PARA O MUNICÍPIO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO. EMISSÃO DE NOVO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS
1) O princípio da unidade orçamentária previsto no art. 2º da Lei n. 4.320/1964 e no § 5º do art. 165 da Constituição da República, dispõe que todas as receitas e despesas devem integrar um documento único, qual seja, a Lei Orçamentária Anual, não se admitindo a execução orçamentária da Administração Direta e da Indireta dissociadas.
2) O valor dos créditos suplementares abertos sem cobertura legal representa apenas 0,46% (zero vírgula quarenta e seis por cento) do total da receita prevista para o Município, razão pela qual, invoca-se o princípio da insignificância e razoabilidade e desconsidera-se a irregularidade (Pedido de Reexame n. 812.448, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 20 de maio de 2016). Inteiro teor.

LICITAÇÃO

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.
1) A outorga paga pelo concessionário não pode ser meramente apropriada pelo Município, uma vez que se trata de recursos tomados dos usuários, como contrapartida por um serviço prestado. Nesse contexto, para que o Município comprove que os recursos da outorga foram aplicados, exclusivamente, na melhoria dos serviços de transporte público coletivo, deverá adotar mecanismos efetivos para o controle do recebimento e da aplicação dos recursos da outorga, como, por exemplo, a criação de uma conta bancária específica para movimentar tais recursos.
2) O gestor deve manter registro contábil que evidencie os valores recebidos a título de outorga e sua aplicação, tendo em vista que, após a assinatura do contrato, o Tribunal de Contas poderá, a qualquer tempo, fiscalizar se os recursos da outorga estão sendo aplicados exclusivamente, *in casu,* na melhoria do serviço de transporte público coletivo do Município.
3) O Prefeito do Município de Matozinhos e a Presidente da Comissão de Licitação deverão encaminhar cópia do comprovante de publicação da errata ao edital, e cópia das modificações realizadas no corpo do edital e nos seus anexos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica (Denúncia n. 965.718, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 12 de maio de 2016). Inteiro teor.

INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÃO AO ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO
1) Assegurar a fidedignidade dos registros contábeis informados a esta Corte de Contas é medida elementar de transparência e prática fundamental à viabilização plena do controle externo a cargo desta Instituição.
2) A Lei de Licitações estabelece regras e procedimentos específicos a serem observados pelos seus jurisdicionados na efetivação de despesa se se prestam também a facilitar o exercício do controle interno e externo dos atos dos administradores públicos (Inspeção Ordinária n. 806.489, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 12 de maio de 2016). Inteiro teor.

RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PRELIMINAR. CONHECIMENTO. MÉRITO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA E DA SINGULARIDADE DO OBJETO. SÚMULA N. 106/TCEMG. NEGADO PROVIMENTO. MANTIDA A DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO.
1) A aplicação de sanção por este Tribunal não depende da existência de dano ao erário ou da má-fé dos agentes públicos, bastando, para tanto, o descumprimento de normas do ordenamento jurídico.
2) A natureza formal das irregularidades não afasta a competência desta Corte de aplicar multas, sobretudo porque toda a atividade administrativa praticada pelo gestor está adstrita ao Princípio da Legalidade, conforme ditames constitucionais previstos nos artigos 5º, II, 37, II, e 84, IV.
3) Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração (Súmula/TCEMG n. 106) (Recurso Ordinário n. 951.624, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 17 de maio de 2016). Inteiro teor.

DENÚNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO DAS FALHAS APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO
1) Conforme se depreende do disposto no § 3º do artigo 22 da Lei de Licitações, a necessidade de manifestar interesse em participar do certame com antecedência de 24 horas diz respeito apenas àquelas empresas que, embora cadastradas, não foram convidadas, o que não é o caso. Em que pese não ter sido observado o cadastramento prévio previsto na Lei de Licitações, considera-se cumprido o objetivo da norma, que é garantir a contratação de empresas idôneas e capazes de executar o objeto contratado.
2) O contrato decorrente da licitação objeto da presente denúncia visa à execução de obras de revestimento em lama asfáltica grossa em vias e logradouros do Município, não se verificando divergência entre os serviços licitados e aqueles comprovados pela licitante, depreendendo-se, dessa forma, que a empresa contratada cumpriu o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei de Licitações, não cabendo razão à denunciante.
3) O objeto do contrato não especifica quais as ruas serão beneficiadas com a prestação dos serviços licitados, ressaltando que não importa o tamanho total das vias (metros lineares), mas a área em que os serviços foram prestados em m^2.
4) Não se pode impedir uma empresa de participar de um processo licitatório só porque esta tem um sócio, gerente ou acionista que é servidor do órgão licitante. É preciso comprovar que o servidor tenha condições de influenciar no processo de maneira a frustrar o seu caráter competitivo. Há o risco desses impedimentos aleatórios, sem fundamentos objetivos e concretos, contrariarem muito mais os princípios da isonomia e da competitividade do processo licitatório (Denúncia n. 839.021, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 23 de maio de 2016). Inteiro teor.

PESSOAL

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS DE ADMISSÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO
1) É da competência das Cortes de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição da República e 76, VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

2) Os atos de admissão de pessoal, em razão dos atributos de legitimidade e veracidade do ato administrativo, geram para os outorgados confiança e certeza de sua situação jurídica. Do contrário, haveria eterna desconfiança a permear a relação entre o servidor e o órgão ou entidade.
3) A Administração pode rever os atos por ela praticados que estejam eivados de nulidade, no entanto, deve realizar essa alteração no prazo de cinco anos, contado da prática do ato, após o qual, decai desse direito**.** O poder de autotutela deve ser compatibilizado com o princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, de modo a assegurar a estabilidade e a ordem das relações sociais (Inspeção Ordinária n. 812.331, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 13 de maio de 2016). Inteiro teor.

PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA ALÍNEA "B" DO INCISO III DO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
1) A sistemática de cálculo da despesa com pessoal tem como parâmetro o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000. No Município, a despesa com pessoal não pode ultrapassar 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, assim divididos: 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.
2) Consoante estabelece o inciso III do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, o cálculo da despesa deve ser feito separadamente por Poder e, consequentemente, será responsabilizado aquele que eventualmente descumprir a lei. (Pedido de Reexame n. 951.308, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 20 de maio de 2016). Inteiro teor.

Jurisprudência selecionada

STF

"Não constitui requisito legal para a concessão de pensão por morte à companheira que a união estável seja declarada judicialmente, mesmo que vigente formalmente o casamento. Dessa forma, não é dado à Administração Pública negar o benefício apenas com base nesse fundamento, sem deixar, porém, de averiguar, no âmbito administrativo, a separação de fato e a união estável. Com base nessa orientação, a Primeira Turma confirmou a medida liminar e concedeu a ordem em mandado de segurança para anular acórdão do TCU e restabelecer a pensão por morte da impetrante em concorrência com a viúva de ex-servidor público (...). MS 33008/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 3.5.2016". Informativo STF n. 824.

"O Plenário iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face da Lei 7.406/2012 do Estado de Alagoas, que cuida da denominada 'Gratificação de Dedicação Excepcional' devida aos servidores da Assembleia Legislativa local. O Ministro Teori Zavascki (relator), ao julgar improcedente o pedido formulado na ação direta, afirmou que a tese central da demanda colocaria em questão o sentido e o alcance que se deveria atribuir ao modelo de retribuição por subsídio instituído pelo art. 39, § 4º, da CF (...). Assim, a controvérsia limitar-se-ia em saber se a Constituição Federal admite que servidores da Assembleia Legislativa alagoana, submetidos a essa disciplina, podem receber, além da parcela única referida no citado dispositivo, um acréscimo a ser pago a título de 'Gratificação de Dedicação Excepcional'. (...) Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. ADI 4941/AL, rel. Min. Teori Zavascki, 12.5.2016". Informativo STF n. 825.

"O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de se restringir a participação de candidato em concurso público em razão da existência de inquérito policial ou ação penal em tramitação. No caso, fora inadmitida a participação de policial militar — que responde a processo criminal pela suposta prática do delito de falso testemunho — em concurso para ingresso no Curso de Formação de Cabos no Quadro de Praças Policiais e Militares Combatentes (QPPMC). O ato de eliminação do candidato fora fundamentado no edital de convocação do referido processo seletivo, que vedaria a participação de concorrente "denunciado por crime de natureza dolosa". O Ministro Roberto Barroso (relator), ao negar provimento ao recurso, assentou a necessidade de se proceder a ponderação entre bens jurídicos constitucionais para a solução da controvérsia posta. (...) O Ministro Edson Fachin também negou provimento ao recurso, mas por fundamento diverso. No seu entendimento, a controvérsia em análise não abrangeria o debate sobre a necessidade de trânsito em julgado de sentença condenatória ou o princípio da presunção de inocência e sua eventual relativização, mas, sim, uma atenção ao princípio da moralidade, que deveria ser satisfeita pela via legislativa. (...) Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. RE 560900/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 11.5.2016. Informativo STF n. 825.

STJ

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA O TCU EXIGIR COMPROVAÇÃO DE REGULAR APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS POR MEIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
É de cinco anos o prazo para o TCU, por meio de tomada de contas especial (Lei n. 8.443/1992), exigir do ex-gestor público municipal a comprovação da regular aplicação de verbas federais repassadas ao respectivo Município. (...) a atuação administrativa está sujeita a prazo para a constituição do crédito não tributário. Isso porque, enquanto que na tomada de contas especial o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, característica intrínseca do processo de prestação ou tomada de contas; na ação de ressarcimento, imprescritível, o ônus da prova do efetivo prejuízo ao erário incumbe a quem pleiteia o ressarcimento, perante o Poder Judiciário. Dessa forma, não é razoável cogitar, mediante singelo raciocínio lógico, que ex-gestor público permaneça obrigado a provar que aplicou adequadamente verbas públicas após 30, 40 ou 50 anos dos fatos a serem provados, em flagrante vulneração dos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, bases do ordenamento jurídico, afinal é notória a instabilidade jurídica e a dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de produção de provas após o decurso de muito tempo. (...) REsp 1.480.350-RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016". Informativo STJ n. 581.

"DIREITO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DAS SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.
No caso de condenação pela prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, as penalidades de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios não podem ser fixadas aquém do mínimo previsto no art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992. Isso porque é manifesta a ausência de previsão legal. REsp 1.582.014-CE, rel. Min. Humberto Martins, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016". Informativo STJ n. 581.

TCU

Contrato Administrativo. Terceirização. Reserva técnica.
É indevida a inclusão de parcela a título reserva técnica nas planilhas de custos e formação de preços dos contratos de limpeza e conservação, sem que haja justificativa e memória de cálculo que demonstrem sua adequação. Boletim de jurisprudência n. 123.

Convênio. Concedente. Obrigação. Fiscalização.
A responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios compete ao órgão ou entidade concedente, tendo lugar a ação do TCU, em regra, após a devida atuação do repassador, evitando-se com isso a duplicidade de esforços e a supressão de responsabilidades. Boletim de jurisprudência n. 123.

Licitação. Pregão. Cabimento. Concessão de uso. Ceasa. Pregão eletrônico.
A cessão das áreas comerciais de centrais públicas de abastecimento de gêneros alimentícios deve observar as normas atinentes à concessão remunerada de uso de bem público, utilizando-se na licitação, preferencialmente, a modalidade pregão eletrônico. Boletim de jurisprudência n. 123.

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Empresa subsidiária integral.
Admite-se a apresentação, para fins de habilitação, de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral, desde que na criação da subsidiária tenha havido transferência parcial de patrimônio e de pessoal da controladora. Boletim de jurisprudência n. 124.

Pessoal. Tempo de serviço. Professor. Magistério. Aposentadoria especial. Tempo ficto.
A data limite para conversão em tempo comum do tempo de atividade de magistério dos professores cujos empregos públicos celetistas foram transformados em cargos estatutários é a data de publicação da EC 18/1981 (9/7/1981), quando a aposentadoria do professor deixou de ser considerada como aposentadoria especial. Boletim de jurisprudência n. 123.

Pessoal. Tempo de serviço. Tempo ficto. Magistério. Medicina. Laudo pericial. Insalubridade.
A atividade de magistério por professor com formação em medicina não permite presumir que o trabalho tenha se desenvolvido em condição de risco à integridade física, tal como ocorre no caso do exercício de cargo de médico, odontólogo e enfermeiro, sendo necessário, para fins de contagem ponderada de tempo de serviço em condições especiais, laudo pericial que comprove a existência do risco. Boletim de jurisprudência n. 124.

Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Função de confiança. Cargo em comissão.
As funções de confiança dos conselhos de fiscalização profissional devem ser exclusivamente ocupadas por empregados do quadro efetivo. Os seus cargos em comissão, a serem preenchidos por empregados do quadro efetivo nas condições e limites mínimos a serem fixados por instruções dos conselhos federais, devem ser destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, uma vez que as disposições do art. 37, inciso V, da Constituição Federal aplicam-se a essas entidades. Boletim de jurisprudência n. 124.

Direito **Processual**. Recurso. Requisito. Admissibilidade. Ciência. Sucumbência. Interesse recursal.
A expedição de ciência em acórdão do TCU apontando a ocorrência de ato irregular gera interesse recursal, pois ao administrador não é facultado deixar de adotar as providências cabíveis, sob pena de responsabilização. Boletim de jurisprudência n. 123.

Direito **Processual**. Julgamento. Pauta de sessão. OAB. Advogado. Vício insanável.
A publicação incorreta do nome do advogado e do número de inscrição na OAB na pauta de julgamento configura vício insanável, e não erro material, impondo a revisão de ofício da deliberação, de modo a torná-la insubsistente. Boletim de jurisprudência n. 124.

Direito **Processual**. Princípio da ampla defesa. Produção de prova. Laudo pericial. Assistente técnico (Direito).

A ausência de oportunidade para os responsáveis indicarem assistente técnico durante a elaboração de laudo pericial, contratado pela Administração Pública, que constata prejuízo ao erário não ofende os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dada a natureza inquisitorial dos procedimentos anteriores à formalização do processo de tomada de contas no âmbito do TCU. Boletim de jurisprudência n. 124.

Direito **Processual**. Citação (TCU). Validade. Empresa. Solidariedade. Convênio.
É nula a citação à empresa contratada, na qualidade de responsável solidária, que informa ser o débito decorrente "da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio", deixando de especificar devidamente as irregularidades a ela atribuídas, pois a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos é pessoal do signatário do convênio, ou de seus sucessores. À empresa cabe executar regularmente o objeto contratado, respondendo pelas falhas e irregularidades atinentes à essa execução. Boletim de jurisprudência n. 124.

Responsabilidade. Débito. Falecimento de responsável. Herança. Inexistência. Execução judicial.
A inexistência de bens a partilhar não é fator impeditivo da continuidade do processo de tomada de contas especial para fins de julgamento das contas do responsável falecido e condenação em débito do seu espólio ou dos seus herdeiros, uma vez que tal circunstância constitui matéria de defesa no âmbito do processo de execução judicial, passível de prova em contrário ou mesmo da superveniência de bens a partilhar. Boletim de jurisprudência n. 124.

TJMG

"Funcionários públicos das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, portadores de título de pós-graduação desde a data da investidura, têm direito ao posicionamento no nível correspondente, retroativo à data da posse, ainda que o edital tenha previsto a exigência de curso superior para exercício do cargo (...)". Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.0024.11.194659-6/003, rel. Des. Caetano Levi Lopes, data de publicação 15.04.2016. Boletim de jurisprudência n. 138.

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas
Belo Horizonte|24 de maio a 06 de junho de 2016|n. 145

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno

1) Intempestividade na remessa de dados ao TCEMG por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios

Primeira Câmara

2) Devolução de valores recebidos por vereadores sem a devida prestação de contas

3) Irregularidade na exigência de integralização de capital social mínimo em processo licitatório

Segunda Câmara

4) Inexecução do objeto de convênio e responsabilidade solidária

5) Irregularidade na abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis

***Clipping* do DOC**

Jurisprudência selecionada

6) STF

7) TCU

8) TJMG

Tribunal Pleno

Intempestividade na remessa de dados ao TCEMG por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios

Recurso ordinário interposto por Prefeito Municipal contra decisão proferida pelo TCEMG em assunto administrativo. O recorrente defendeu a nulidade da multa aplicada com fundamento na ausência de contraditório e de ampla defesa, na inexistência de dano ao erário e na dificuldade de operação do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM. O Conselheiro Gilberto Diniz, relator, exerceu juízo positivo de admissibilidade e lembrou que o TCEMG possui entendimento consolidado no sentido da legalidade de imputação de "multa-coerção" sem a prévia manifestação do particular, após transcurso de prazo fixado para

cumprimento de obrigações previstas em lei ou em atos normativos. Alertou que tal instrumento legal coercitivo objetiva compelir o jurisdicionado a cumprir as determinações da Corte de Contas, razão pela qual manteve a multa imposta. Esclareceu, ainda, que a aplicação de multa pelos Tribunais de Contas decorre da aplicação da lei e independe de prejuízo ao erário. Apontou a falta de comprovação, por parte do recorrente, que o atraso na remessa de dados ao TCEMG decorreu de falhas no SICOM, o qual está em operação desde 1º de janeiro de 2012. Asseverou, por fim, que o não encaminhamento das contas no prazo legal ou de acordo com ato normativo do TCEMG representa, no mínimo, culpa de agente público por grave infração à norma legal ou regulamentar. Defendeu, nesse viés, que a configuração de dolo não é elemento indispensável para cominação de multa a responsável. Negou provimento ao recurso ordinário e manteve a decisão recorrida. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Recurso Ordinário n. 952.010, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, 1º de junho de 2016).

Primeira Câmara

Devolução de valores recebidos por vereadores sem a devida prestação de contas

Inspeção ordinária realizada em Câmara Municipal, com o objetivo de fiscalizar os atos de gestão, em especial os referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do órgão. O Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator, esclareceu, de início, que o reconhecimento da prescrição não impediu a análise acerca da existência de prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista a imprescritibilidade das ações que visam ao ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Salientou que os vereadores não prestaram contas referentes ao recebimento de verba de gabinete, na medida em que não apresentaram os comprovantes das despesas realizadas ao setor contábil ou financeiro da Câmara Municipal, de forma a violar os artigos 68 e 69 da Lei n. 4.320/1964. Esclareceu que o TCEMG possui entendimento consolidado no sentido de que a prestação de contas constitui pressuposto de regularidade do recebimento de verba de gabinete e dos gastos extraordinários realizados no exercício da vereança. Explicou, ainda, que a norma municipal regulamentadora do pagamento de verba de gabinete elencou os gastos passíveis de indenização e exigiu a quitação em nota de empenho para repasse do valor correspondente ao favorecido. Atestou, nesse sentido, a irregularidade do pagamento das verbas, determinou a devolução da quantia recebida pelos vereadores e considerou o Presidente da Casa Legislativa Municipal responsável solidário pelo reembolso dos pagamentos indevidos aos edis. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Inspeção Ordinária n. 653.809, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 24 de maio de 2016).

Irregularidade na exigência de integralização de capital social mínimo em processo licitatório

Denúncia interposta por empresa em face de ato praticado por presidente de comissão especial de licitação de município na condução de concorrência deflagrada com vistas ao exercício de comércio varejista de hortifrutigranjeiros e produtos da cesta básica, mediante a outorga de termo de permissão remunerada de uso de unidades comerciais. A denunciante alegou que fora realizada a adjudicação do objeto a licitante, cujo aumento de capital não estava integralizado, em contrariedade ao disposto no edital. Asseverou que a comissão de licitação atualizou o valor do capital social da licitante vencedora, com o objetivo de favorecê-la. O Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator, informou que o órgão técnico considerou que o erro da Administração foi

exigir 'capital mínimo integralizado', pois essa exigência não seria compatível com o disposto no art. 31 da Lei n. 8.666/1993. O Município alegou que a comprovação do capital social mínimo integralizado ocorreu por meio da apresentação de cópia autenticada do contrato social, e informou que a exigência de integralização do capital social não foi efetivada pela Administração. Em sede de reexame, a unidade técnica do TCE ratificou que a exigência de integralização do capital social mínimo não possuía respaldo legal, mas asseverou que não houve exclusão de nenhuma empresa do certame em razão do descumprimento desse requisito. O Conselheiro relator observou que a Lei de Licitações não faz referência à integralização do capital social, assim não se justificaria o tratamento diferenciado com base nessa condição. A denunciante alegou, também, que a empresa apresentou proposta no valor de R$5.691,99 (cinco mil seiscentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos) para determinado lote contido no edital, apesar de possuir um capital social da ordem de R$34.000,00 (trinta e quatro mil reais), o que seria insuficiente para cobrir a sua proposta, com base no disposto no edital. A unidade técnica considerou que o critério de atualização adotado contrariou o previsto no ato convocatório. O Município justificou que foi utilizado o índice de correção relativo a setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão da comissão especial de licitação. O órgão técnico concluiu que as razões apresentadas não eram suficientes para justificar a inobservância do disposto no edital. O Conselheiro relator informou que o ato convocatório estabeleceu de modo expresso, as regras de atualização do valor do capital social mínimo dos licitantes. Lembrou que o índice de atualização monetária a ser utilizado deveria ter sido o do mês da apresentação das propostas; no entanto, o Município utilizou o IPCA/IBGE do mês subsequente. O Conselheiro relator considerou que não ficou demonstrado o favorecimento, no certame, da empresa ou de qualquer outra licitante. Julgou procedente a denúncia e irregulares os seguintes procedimentos: exigência, no edital, como requisito de qualificação econômico-financeira dos licitantes, de comprovação de capital social mínimo integralizado; atualização do valor do capital social das empresas com base em critério não previsto em lei ou no ato convocatório. Aplicou multa ao Secretário Adjunto de Abastecimento da época e signatário do edital, e recomendou ao atual Secretário de Segurança Alimentar e Nutricional do Município que observe, nas futuras licitações, todas as normas contidas no edital e na legislação aplicável. Aprovado por unanimidade o voto do Conselheiro relator. (Denúncia n. 838.629, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 31 de maio de 2016).

Segunda Câmara

Inexecução do objeto de convênio e responsabilidade solidária

Tomada de Contas Especial instaurada por Controladoria Geral municipal para apurar falta de aplicação de recursos repassados por Município a associação, por meio de convênio, cujo objeto consistiu no repasse de recursos para custear os estudos e serviços referentes ao projeto de criação de parque municipal. De início, o Conselheiro Gilberto Diniz, relator, lembrou que a Tomada de Contas Especial, no conceito estático do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "é um processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário", e, no conceito dinâmico, "é, na fase interna, um procedimento de caráter excepcional que visa determinar a regularidade na guarda e aplicação de recursos públicos e, diante da irregularidade, na fase externa, um processo para julgamento da conduta dos agentes públicos". Pontuou que, no caso em análise, ainda que de modo intempestivo, houve a apresentação da prestação de contas, porém a Comissão da Tomada de Contas Especial informou que o objeto da avença não foi executado. O Conselheiro relator lembrou que a

obrigatoriedade da prestação de contas é preceito constitucional, conforme disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República. Ressaltou caber ao convenente, dentro do prazo estabelecido no ajuste, apresentar prestação de contas para demonstrar que os recursos repassados foram alocados de acordo com a legislação vigente e que se atingiram os fins propostos no ajuste celebrado. Alertou que isso não isenta a entidade repassadora do dever de exigir a apresentação da prestação de contas ou de instaurar a tomada de contas especial. Assim, em razão da inércia da autoridade administrativa responsável pelo repasse dos recursos, *in casu*, o Prefeito Municipal, é possível a sua responsabilização, em caráter solidário, com aquele que recebeu o recurso, pela ausência da prestação de contas e pelo ressarcimento do dano apurado. Concluiu por aplicar ao representante legal da associação, multa de R$1.000,00 (mil reais), por irregularidade das contas; multa de R$1.000,00 (mil reais), pela falta de comprovação do uso correto de parte dos recursos recebidos; e multa de R$1.000,00 (mil reais), pela apresentação da prestação de contas fora do prazo determinado no ajuste, nos termos dispostos na Lei Complementar n. 102/2008. Ao Prefeito Municipal, à época, aplicou multa de R$2.000,00 (dois mil reais), em razão do descumprimento da norma disposta no inciso I do art. 47 da Lei Complementar n. 102/2008. Votou, ainda, pela irregularidade das contas referentes ao convênio e reconheceu a ocorrência de dano ao erário municipal, decorrente da falta de comprovação da aplicação total dos recursos repassados pelo município para realização do objeto do convênio. Determinou que fossem recolhidos aos cofres do município, solidariamente, pelo então presidente da associação e pelo Prefeito Municipal à época, o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade. (Tomada de Contas Especial n. 932.695, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, 02 de junho de 2016)

Irregularidade na abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis

Pedido de reexame interposto por Prefeito Municipal em face de decisão consignada em autos de prestação de contas municipal. A Segunda Câmara deste Tribunal emitiu parecer prévio pela rejeição das contas anuais, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964. Nas razões recursais, o recorrente referiu-se aos créditos abertos com recursos do excesso de arrecadação do Fundeb e de convênios. O Município ressaltou que procedeu à apuração do excesso de arrecadação, por fonte e por destinação dos recursos, conforme normas do Sicom, ratificadas pelo Tribunal, em resposta à Consulta. O Conselheiro Gilberto Diniz, relator, salientou que o Colegiado da Segunda Câmara deste Tribunal considerou irregulares os créditos suplementares abertos sem recursos disponíveis. Lembrou que os créditos suplementares abertos sob a presunção do excesso de arrecadação somaram R$ 4.440.047,40 (quatro milhões quatrocentos e quarenta mil e quarenta e sete reais e quarenta centavos), enquanto o efetivo excesso de recursos livres totalizava R$ 3.843.025,04 (três milhões oitocentos e quarenta e três mil e vinte e cinco reais e quatro centavos), o que resultou, pois, no valor a descoberto de R$ 597.022,36 (quinhentos e noventa e sete mil e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), então apontado. A unidade técnica do TCE examinou o recurso e verificou que, do valor de R$ 597.022,36 (quinhentos e noventa e sete mil e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), pode ser desconsiderado o valor de R$ 3.185,58 (três mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), por constituir parcela de dotação suplementada em decreto, com a utilização de recursos disponíveis do Fundeb, com destinação compatível com a fonte; e dessa forma entendeu, pois, assistir razão, em parte, ao recorrente. Foi ainda observado que parte dos créditos abertos sem recursos disponíveis, no montante de R$ 27.098,65 (vinte e sete mil e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), deixou de ser executada, o que tornou possível que tal parte também fosse deduzida do montante de R$ 597.022,36 (quinhentos e noventa e sete mil e vinte e dois reais e trinta e seis centavos). Consideradas, assim, as

deduções aventadas no posicionamento adotado, a unidade técnica concluiu pela manutenção da irregularidade inicial, apenas modificada quanto ao valor, que passou a corresponder a R$ 566.738,13 (quinhentos e sessenta e seis mil setecentos e trinta e oito reais e treze centavos). O Conselheiro relator lembrou que na consulta suscitada pelo gestor, os Conselheiros acordaram quanto à utilização do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais, que a apuração da disponibilidade desses recursos deve ser realizada por fonte de receita, e que tal procedimento já foi aplicado nos autos do processo principal, razão pela qual as alegações recursais apresentadas não modificam a decisão atacada. O Conselheiro relator ressaltou que a inobservância do disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 constitui ilegalidade grave, pois tal dispositivo legal tem por finalidade principal evitar desequilíbrio financeiro das contas públicas. Salientou que se comprovou, que o Município apresentou *déficit* na execução orçamentária, ou seja, as despesas executadas superaram a arrecadação. Esclareceu que parte dessa arrecadação teve origem em recursos vinculados que não poderiam ser utilizados para o pagamento das despesas decorrentes dos créditos glosados, o que permitiu reafirmar que houve a execução de créditos sem recursos, o que gerou desequilíbrio entre receitas e despesas. Concluiu pelo provimento parcial do pedido de reexame, para reformar a decisão da Segunda Câmara apenas em relação ao montante dos créditos suplementares abertos sem recursos disponíveis, o qual passou a ser de R$ 566.738,13 (quinhentos e sessenta e seis mil setecentos e trinta e oito reais e treze centavos). Manteve o parecer prévio pela rejeição das contas. Aprovado o voto do relator, por unanimidade. (Pedido de Reexame n. 969.086, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, 02 de junho de 2016)

***Clipping* do DOC**

FINANÇAS PÚBLICAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. DIÁRIAS DE VIAGEM. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE REALIZAR INVENTÁRIO DE BENS EM ESTOQUE E DE IMOBILIZADO. INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS CONTAS REPRESENTATIVAS DO ATIVO IMOBILIZADO.
1) Para que seja adotado o regime de diária de viagem, deve haver previsão legal e regulamentação em ato normativo próprio, além de empenho prévio. Quando não houver regulamentação de diárias de viagens nem de regime de adiantamento, a Administração Pública pode lançar mão do reembolso.
2) Nos termos dos arts. 3º, inciso II, alínea "i" e 4º, inciso XIII, da Instrução Normativa n. 17/08, a demonstração do efetivo controle do patrimônio público é uma obrigação do gestor, e não mera faculdade.
3) Nos termos do art. 39, do Decreto n. 4.242/08, faz-se necessária a implementação de rotinas de controle de modo a prevenir desfalques e proteger o patrimônio público. A realização de inventários periódicos permite que a Administração tenha ciência do estado dos seus bens e evite perdas desnecessárias que, consequentemente, se convertem em prejuízo financeiro ao patrimônio estadual (Prestação de Contas de Exercício n. 837.388, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 24 de maio de 2016). Inteiro teor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR E AO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO.
1) Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2012, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008,

c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12/2008, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.
2) Recomendado ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade, e que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância às instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao SICOM.
3) E, ainda, que, ao elaborar o projeto da Lei Orçamentária Anual, observe os comandos do inciso VII do art. 167 da Constituição da República, do § 4º do art. 5º da Lei Complementar n. 101, de 2000, do art. 7º da Lei n. 4.320, de 1964, e demais normas legais pertinentes à matéria, de tal maneira que, ao excetuar qualquer despesa ou grupo de despesas do limite de suplementação orçamentária estabelecido na LOA, não deixe de fixar outros parâmetros que balizem, de forma clara e precisa, a autorização para a abertura de créditos adicionais, a fim de evitar que fique configurada a concessão ilimitada de créditos. E mais, que promova adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, devendo ser compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.
4) Deverá o Poder Legislativo, ao votar o orçamento, atentar para a vedação constitucional e legal de autorização de créditos ilimitados, sendo imprescindível, por força das sobreditas normas, que o ato de concessão dos créditos adicionais expresse o seu valor ou um limite percentual máximo sobre a receita orçada municipal.
5) Recomendado ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.
6) Aprovado o voto do Relator, por unanimidade (Prestação de Contas n. 887.357, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 31 de maio de 2016). Inteiro teor.

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR AO FINAL DE CADA EXERCÍCIO, SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. VERIFICAÇÃO DO DIREITO DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. EXCEÇÃO NO CASO DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. DESPESAS DEVEM SER COMPUTADAS NO EXERCÍCIO EM QUE FOREM PAGAS PARA FINS DE CÁLCULO DO PERCENTUAL MÍNIMO A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LC n. 141/12.
1) As despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde inscritas em Restos a Pagar ao final de cada exercício, sem disponibilidade financeira, cujo direito do credor já foi verificado ou que se encontre em fase de verificação, não podem ser cancelados, salvo se extintas as respectivas obrigações junto aos credores, e devem ser computadas no exercício em que forem pagos, para fins de cálculo do percentual mínimo a que se refere o art. 7º da Lei Complementar n. 141/12.
2) Aprovado o voto-vista do Conselheiro José Alves Viana. Vencido o Conselheiro Relator (Consulta n. 932.736, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 1º de Junho de 2016). Inteiro teor.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E ENTIDADE PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO OBJETO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE

DAS CONTAS. DETERMINADA A RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO ESTADUAL POR PARTE DO PRESIDENTE DA ENTIDADE À ÉPOCA DA IMPORTÂNCIA DEVIDAMENTE CORRIGIDA. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL SECRETÁRIO.
1) A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiro, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe gerenciá-los e administrá-los, conforme se depreende do que dispõem o art. 70 da Constituição da República, em seu parágrafo único, e o art. 74, § 2º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.
2) Não prestadas as contas, o responsável deverá arcar com o dano, utilizando seu patrimônio particular, uma vez que, nessas situações, pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos (Tomada de Contas Especial n. 912.227, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 1º de Junho de 2016). Inteiro teor.

PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR DOS CRÉDITOS ESPECIAIS ABERTOS. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO.
A abertura de créditos adicionais e o empenhamento de despesas sem autorização legal contrariam as disposições dos arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/64, porém, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a inexpressividade do percentual não aplicado enseja a reforma da decisão proferida (Pedido de Reexame n. 898.629, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 2 de Junho de 2016). Inteiro teor.

PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. PERCENTUAL EXCEDENTE. RAZÕES INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
1) A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 23, estabelece prazo razoável para recondução dos gastos com pessoal aos limites por ela impostos, com eliminação do percentual excedente em dois momentos: pelo menos um terço no primeiro quadrimestre e o restante no segundo quadrimestre seguinte.
2) Apesar de este Tribunal ter se manifestado pela aplicação do princípio da insignificância e da razoabilidade na emissão de alguns pareceres prévios, verificam-se controvérsias nas decisões desta Casa a este respeito, não havendo, ainda, entendimento favorável à aplicação de tal princípio na apuração dos limites com gastos de pessoal, ficando o cumprimento de tais obrigatoriedades restritas ao disposto na Lei Complementar n. 101/2000, em seus arts. 19, 20 e 23.
3) Negado provimento ao Pedido de Reexame, tendo em vista que as razões apresentadas pelo Recorrente não foram capazes de modificar a decisão proferida nos autos da Prestação de Contas, mantendo-se a decisão atacada (Pedido de Reexame n. 924.070, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 6 de junho de 2016). Inteiro teor.

LICITAÇÃO

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL FORNECIDO PELO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE CONSTATADA NO EDITAL. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS AO PREFEITO E AO PREGOEIRO À ÉPOCA. RECOMENDAÇÃO.
1) Tendo-se constatado que a Administração deu prosseguimento ao procedimento licitatório, reeditando o edital sem sequer submetê-lo à apreciação deste Tribunal, ficou comprovado o descumprimento da determinação de suspensão do certame, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.

2) A exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento (Denúncia n. 862.905, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 24 de maio de 2016). Inteiro teor.

EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILICITUDES SUFICIENTES PARA EIVAR DE ILEGALIDADE O CERTAME. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. DENÚNCIAS. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.
1) *In casu,* a contradição identificada não é apta a macular a legalidade da licitação, de modo a tornar necessária a retificação do instrumento convocatório. Isso, evidentemente, desde que o município efetivamente garanta o contraditório e a ampla defesa na hipótese de revogação ou anulação do procedimento licitatório.
2) É desnecessário que houvesse regra editalícia expressa no sentido de que a regularidade fiscal poderia ser comprovada tanto por meio de certidão negativa de débitos quanto por certidão positiva com efeitos de negativa. Vale dizer: existe lei que confere tal prerrogativa aos licitantes, estando essa norma implícita no instrumento convocatório.
3) A Lei n. 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, autoriza a exigência editalícia de que as empresas participantes do certame comprovem possuir, em seus quadros permanentes, profissional de nível superior ou equivalente na qualidade de Responsável Técnico. O conceito de "quadros permanentes" deve ser interpretado da forma mais ampla possível, pois apenas podem ser impostas obrigações ou restrições aos administrados mediante lei.
4) As disposições da Lei Complementar n. 123/2006 são aplicáveis independentemente de previsão editalícia. Logo, as microempresas e empresas de pequeno porte que se enquadrem nos parâmetros legais podem fazer jus ao benefício, a despeito da omissão do ato convocatório.
5) Determinado o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendando-se ao atual gestor municipal para que, em futuras licitações, não incorra nas mesmas falhas apuradas no exame do presente edital e nas denúncias em apenso. Determinado, ainda, o arquivamento, sem resolução de mérito, das Denúncias em apenso, com fundamento no art. 176, III do Regimento Interno, em face da perda de objeto dos autos (Edital de Licitação n. 958.313, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 6 de junho de 2016). Inteiro teor.

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO.
1) Em contratações em que o Município é remunerado pela cessão da gestão de sua folha de pagamentos a uma instituição financeira, a justificativa de preços, exigida no art. 26, parágrafo único, III, da Lei de Licitações, diz respeito ao valor que a contratada pagará ao Município e não às tarifas que a contratada cobrará dos servidores municipais pelos diversos serviços bancários oferecidos.
2 - Tendo em vista que o Município não empreendeu nenhum estudo ou levantamento que pudesse evidenciar a vantajosidade da oferta realizada pela Caixa Econômica Federal pela gestão da folha de pagamento dos servidores públicos municipais, considera-se irregular a ausência de justificativa do preço, em afronta ao estabelecido nos arts. 24, VIII, parte final (requisito elencado na alínea "c" da fundamentação) e 26, parágrafo único, III, ambos da Lei n. 8.666/93, uma vez que a pesquisa de preços é fundamental tanto na realização do procedimento licitatório, quanto na sua dispensa (Representação n. 896.593, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 6 de junho de 2016). Inteiro teor.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA DOS ÍNDICES CONTÁBEIS. DESARRAZOAZIBILIDADE DA PONTUAÇÃO DETERMINADA PARA A COMPROVAÇÃO DE CONTRATOS DE MAIOR DURAÇÃO COM O PODER PÚBLICO E PARA CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE PARA AFERIR A PROPOSTA TÉCNICA DAS LICITANTES. AUSÊNCIA DE PARECERES OU ESTUDOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS QUE JUSTIFICASSEM A EXIGÊNCIA DE UM ÚNICO ATESTADO COMO REQUISITO PARA A HABILITAÇÃO TÉCNICA, QUANTO À QUANTITATIVO EXIGIDO EM ITEM CONSTANTE DO EDITAL. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

1) Os índices contábeis são como uma fotografia da situação de uma dada empresa, em um dado momento. Não há garantia para a Administração de que a solidez exigida pelos índices e comprovada durante o certame será mantida no decorrer da contratação. Para a utilização de índices superiores aos usuais deve existir justificativa plausível da Administração Pública, sob pena de cerceamento da participação dos licitantes e ofensa à finalidade da licitação que consiste em obter o maior número de concorrentes possíveis.

2) Os quesitos de pontuação relativos ao tempo de experiência não levam em conta o desempenho do licitante ou a complexidade dos serviços como seria desejável, mas a duração do contrato de operação de terminais com o Poder Público, de modo que quanto maior o tempo de duração, maior será a pontuação atribuída. E assim, a pontuação determinada para comprovação de contratos de maior duração com o Poder Público e para certificação de qualidade não se mostrou razoável para aferir a proposta técnica das licitantes, restando demonstrada inobservância da Administração ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, configurando critérios restritivos da competitividade.

3- Tanto a ausência de pareceres ou estudos técnico-científicos que justificassem a exigência de um único atestado como requisito para a habilitação técnica, quanto o quantitativo exigido em item constante do edital configuram afronta à Lei n. 8.666/93 (Denúncia. 812.377, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 6 de junho de 2016). Inteiro teor.

DENÚNCIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO BASEADO NA TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SUS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

1) O uso da Tabela Oficial, como limite máximo de preço de pagamento, garante à licitação a observância da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, além de buscar um melhor valor no mercado de forma a atender o interesse público.

2) A restrição da responsabilidade técnica pelos laboratórios de análises clínicas ao profissional médico é ilegal, uma vez que tal função pode ser exercida também por farmacêuticos, biomédicos e biólogos. As análises clínicas podem ser realizadas por profissional médico, biomédico, biólogo ou farmacêutico, que tenham recebido a adequada formação formal exigida para o exercício dessa especialidade (Denúncia n. 951.286, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 6 de junho de 2016). Inteiro teor.

PROCESSUAL

PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGISLATIVO MUNICIPAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

A apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Desse modo, o julgamento não impede nova análise em razão das impropriedades identificadas em inspeção ou denúncia, tendo em vista os0 princípios da verdade material e da prevalência e da indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública (Prestação de Contas

n. 836.328, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 24 de maio de 2016). Inteiro teor.

Jurisprudência selecionada

STF

"O Plenário concluiu o julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade e de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se discutia a autonomia de Defensorias Públicas estaduais (...).
No que se refere à autonomia financeira, as Defensorias Públicas estaduais têm a prerrogativa de formular sua própria proposta orçamentária. Assim, a elas deve ser assegurada a iniciativa de lei para a fixação do subsídio de seus membros (CF, art. 96, II).
(...) é inconstitucional a redução unilateral pelo Poder Executivo dos orçamentos propostos pelos outros Poderes e por órgãos constitucionalmente autônomos, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, na fase de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, quando tenham sido elaborados em obediência às leis de diretrizes orçamentárias e enviados conforme o art. 99, § 2º, da CF, cabendo-lhe apenas pleitear ao Poder Legislativo a redução pretendida, visto que a fase de apreciação legislativa é o momento constitucionalmente correto para o debate de possíveis alterações no projeto de lei orçamentária.
(...) assinalou que, no momento da consolidação da proposta orçamentária a ser encaminhada à assembleia estadual, o governador reduzira unilateralmente os valores das propostas apresentadas pelo Judiciário, Legislativo, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, apesar de as propostas estarem em conformidade com a LDO, o que afronta a Constituição (...).
O repasse de recursos correspondentes, destinados à Defensoria Pública, ao Judiciário, ao Legislativo e ao Ministério Público, sob a forma de duodécimos, é imposição constitucional. O repasse de duodécimos destinados ao Poder Público, quando retidos pelo governo, constitui prática indevida de flagrante violação aos preceitos fundamentais da Constituição". Informativo STF n. 826.

TCU

Gestão Administrativa. Meio ambiente. Impacto ambiental. Compensação. Recursos financeiros. Órgão público. Gestão ambiental.
É irregular o repasse de recursos financeiros a órgãos ambientais de qualquer esfera, federal, estadual ou municipal, a título de execução de compensação ambiental (art. 36 da Lei 9.985/2000) de forma indireta, uma vez que não há previsão legal para que recursos destinados pelo empreendedor para apoiar implantação e manutenção de unidades de conservação sejam arrecadados, geridos ou gastos pelos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização ambiental ou pela gestão das unidades de conservação. Boletim de Jurisprudência n. 125.

Convênio. Execução física. Substabelecimento. Licitação. Ausência.
É irregular a realização de espécie de subconvênio com características de contrato, mediante o qual a entidade convenente repassa a terceiro, sem a prévia e devida licitação e sem anterior verificação da compatibilidade dos preços com os de mercado, a obrigação de executar o objeto de convênio celebrado com órgão ou entidade da União. Boletim de Jurisprudência n. 125.

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Razão social. Alteração.

Os atestados de capacidade técnica emitidos com o nome da antiga razão social da empresa licitante são válidos para fins de habilitação. Boletim de Jurisprudência n. 126.

Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Requisito. Mérito. Antecipação.
No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito do recurso ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais. Boletim de Jurisprudência n. 126.

Pessoal. Pensão civil. União estável. Comprovação. Filho. Insuficiência.
A existência de filho do instituidor da pensão com a alegada companheira é apenas um indício, não sendo suficiente para caracterizar a união estável, configurada pela convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, condição necessária para habilitar a companheira como beneficiária da pensão. Boletim de Jurisprudência n. 126.

Direito Processual. Medida cautelar. Garantia (Direito). Retenção. Substituição.
A aceitação de garantias, em substituição à retenção cautelar determinada pelo TCU, é medida excepcional utilizada precipuamente em contratos de obras em andamento, pois tem por finalidade proporcionar a continuidade do empreendimento sem comprometer seu fluxo de caixa, não se justificando a sua adoção no caso de retenção cautelar do saldo de contrato já rescindido e com objeto concluído. Boletim de Jurisprudência n. 125.

Direito Processual. Medida cautelar. Oportunidade. Ato sujeito a registro. Pensão. Aposentadoria. Suspensão de pagamento.
Em hipóteses excepcionais, nas quais se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade ou fraude na percepção de pensões ou aposentadorias, pode o TCU, ao decidir pela ilegalidade do ato e negar-lhe registro, adotar medida cautelar para que a decisão possua eficácia imediata a partir de sua publicação, suspendendo o pagamento de qualquer valor decorrente do ato ilegal. Boletim de Jurisprudência n. 125.

Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Ação criminal. Ação civil.
A independência das instâncias só deixa de prevalecer quando a decisão judicial que declara a inexistência do fato ou nega sua autoria é proferida em ação de natureza criminal. Tratando-se de ação civil, prevalece a regra geral, que é a incomunicabilidade das instâncias civil, penal e administrativa. Boletim de Jurisprudência n. 126.

Responsabilidade. Licitação. Parecer técnico. Projeto básico. Insuficiência.
A aprovação de projeto básico que não atenda ao disposto no art. 6º, inciso IX, e no art. 12 da Lei 8.666/1993 pode ensejar a responsabilização dos pareceristas da área técnica que endossaram o projeto. Boletim de Jurisprudência n. 125.

Responsabilidade. Débito. Agente privado. Solidariedade. Agente público. Ausência.
O agente particular pode ser responsabilizado individualmente por danos causados ao erário, independentemente de ter sido comprovada a sua atuação em conjunto com agente da Administração Pública. Boletim de Jurisprudência n. 126.

Responsabilidade. Débito. Culpa. Capacitação. Ausência.
A falta de capacitação do agente público para a realização de tarefa específica a ele atribuída não impede sua responsabilização por eventual prejuízo causado ao erário. Ciente de sua falta de habilitação para o exercício da tarefa, deve o servidor negar-se a realizá-la, uma vez que,

ao executá-la, assume os riscos inerentes aos resultados produzidos. Boletim de Jurisprudência n. 126.

TJMG

"Súmula n. 31 - O Governador é parte ilegítima no *writ* impetrado por servidor que objetiva a percepção de adicional de local de trabalho (Proposição de Criação de Enunciado de Súmula n. 1.0000.15.060.386-8/000, Rel. Des. Belizário de Lacerda, data da publicação: 16/10/2015)". Boletim de Jurisprudência n. 139.

"Súmula n. 32 - Dispositivo de Lei que impõe autorização legislativa para alienação de bens públicos móveis é incompatível com a Constituição Estadual, que não contém exigência nesse sentido (Proposição de Criação de Enunciado de Súmula n. 1.0000.15.060.428-8/000, Rel. Des. Edilson Fernandes, data da publicação: 16/10/2015)". Boletim de Jurisprudência n. 139.

"O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, à unanimidade, considerou inconstitucional o art. 79 da Lei Orgânica do Município de Rio Manso/MG, que autorizou a concessão de pensão vitalícia de 100% dos subsídios, no caso de falecimento ou invalidez de vereador. No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito Municipal de Rio Manso/MG, o Relator do processo, Des. Eduardo Machado, asseverou que o sistema previdenciário se baseia no sistema contributivo, de forma que não é possível instituir benefício sem a correspondente fonte de custeio. Neste sentido há norma expressa, conforme se depreende do art. 195, § 5º da Constituição Federal e art. 264 da Constituição Mineira. (...) julgaram procedente a representação, à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do art. 79 da Lei Orgânica do Município de Rio Manso/MG (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.14.103.207-8/000, Rel. Des. Eduardo Machado, data da publicação: 13/05/2016)". Boletim de Jurisprudência n. 139.

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas
Belo Horizonte|07 a 20 de junho de 2016|n. 146

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno

1) Tempo de serviço prestado em empresa pública, em sociedade de economia mista ou em OSCIP

2) Irregularidade na contratação de servidores e prejuízo dos candidatos aprovados em concurso

Primeira Câmara

3) Depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais

Segunda Câmara

4) Despesa não afeta à competência municipal

***Clipping* do DOC**

Jurisprudência selecionada

5) STF

6) TCU

7) TJMG

Tribunal Pleno

Tempo de serviço prestado em empresa pública, em sociedade de economia mista ou em OSCIP

Consulta em que se indagou sobre a possibilidade de se considerar como tempo de serviço público aquele prestado em empresa pública, em sociedade de economia mista ou em OSCIP, com a devida certificação do INSS. O Conselheiro, Wanderley Ávila, relator, exerceu o juízo positivo de admissibilidade e lembrou, de início, que o servidor possui o direito de computar o tempo de serviço prestado a sociedade de economia mista, para efeito de aposentadoria, por força do disposto no art. 201, § 9°, da Constituição da República (CR). Asseverou que, nos termos do art. 40, § 1º, III, da CR, pode ser computado o tempo de efetivo exercício prestado a sociedade de economia mista para a comprovação do tempo mínimo de dez anos de efetivo

exercício no serviço público, com o fim exclusivo de jubilação, observados os outros requisitos previstos na legislação, entre os quais o tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. Enfatizou que, na hipótese de o ocupante do cargo em comissão ter contribuído durante um determinado período para o regime geral de previdência social e, em seguida, ter-se filiado a um regime próprio de previdência social, poderá considerar o seu tempo anterior de contribuição no regime geral para se aposentar no regime próprio dos servidores, com fulcro no art. 201, § 9º, da CR. Ponderou, ainda, que a concessão de direitos e de vantagens do regime estatutário, deverá considerar, além da legislação aplicável no tempo, a natureza da prestação da atividade das entidades, ou seja, se se trata de empresas exploradoras de atividades econômicas ou prestadoras de serviço público. Quanto às OSCIPs, alertou que estão sendo utilizadas para fornecimento de mão de obra à Administração Pública, o que contraria a exigência constitucional de concurso público. Defendeu, nesse viés, a impossibilidade de se considerar o trabalho realizado pelos empregados das OSCIPs como tempo de serviço público. Argumentou que a relação que se estabelece entre a Administração e a OSCIP é de colaboração, por meio de termo de parceria, no sentido de acionamento da atividade estatal de fomento social como forma de incentivo e aporte de recursos para execução de ações sociais das entidades do chamado terceiro setor. Concluiu, quanto ao tempo de serviço prestado às empresas públicas ou às sociedades de economia mista, no sentido da possibilidade de se considerar como tempo de serviço público para concessão de aposentadoria, desde que haja certificação do INSS. No tocante ao tempo de serviço prestado às OSCIPs, a resposta foi no sentido da impossibilidade de se considerar como tempo de serviço público. Aprovado o voto do Conselheiro relator, vencidos os Conselheiros Gilberto Diniz, Cláudio Couto Terrão e Mauri Torres (Consulta n. 944.577, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, 8 de junho de 2016).

Irregularidade na contratação de servidores e prejuízo dos candidatos aprovados em concurso

Recurso ordinário interposto contra decisão da Segunda Câmara que julgou procedente, em parte, denúncia deflagrada em virtude de irregularidades na contratação de agentes públicos, com a imposição de multa a Prefeito Municipal. A Conselheira Adriene Andrade conheceu do recurso e, no mérito, defendeu a manutenção da multa aplicada, tendo em vista a constatação das seguintes ilegalidades: 1) contratações irregulares em face da ausência de comprovação da ocorrência de situações fáticas de urgência e pelo fato das contratações terem ocorrido para o exercício de funções típicas de cargos efetivos; 2) contratações para o desempenho de funções de cargos efetivos previstos nas leis municipais, com vagas a serem preenchidas pelos candidatos aprovados em concurso; e 3) cessão de nove servidores contratados e comissionados, que não pertenciam ao quadro permanente do órgão, com ônus para o Município. Esclareceu, quanto ao item 3, que é pacífico o entendimento do TCEMG pela impossibilidade de cessão de servidor titular de cargo em comissão. Nesse diapasão, negou provimento ao recurso ordinário e manteve a multa imposta. Aprovado o voto da Conselheira relatora, por unanimidade (Recurso Ordinário n. 782.089, rel. Conselheira Adriene Andrade, 15 de junho de 2016).

Primeira Câmara

Depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais

Prestação de contas de serviço autônomo de água e esgoto (SAAE). O Conselheiro Mauri Torres, relator, alertou que as disponibilidades de caixa não foram depositadas somente em

instituições financeiras oficiais, o que contrariou o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição da República e no art. 43 da Lei Complementar n. 101/2000. O responsável informou que só existiam duas instituições financeiras não oficiais no Município, o que impedia o cumprimento das normas legais quanto ao depósito de disponibilidades financeiras em instituição oficial. O Conselheiro relator citou os esclarecimentos da Unidade Técnica do TCEMG, a qual se manifestou da seguinte forma: *"...tanto a movimentação bancária e a aplicação financeira das disponibilidades hão de se efetivar em agências locais de instituições financeiras oficiais. Em não existindo essas no Município, entenderíamos que é de se lhe facultar mediante autorização específica em Norma Municipal, dentro de sua competência concorrente, proceder à movimentação bancária com instituições financeiras privadas, bem como ali efetuar aplicações financeiras, desde que unicamente com base em títulos e papéis com lastro oficial".* Quanto à movimentação financeira em cooperativas de crédito, informou que o TCEMG já se manifestou pela impossibilidade de depósito e de movimentação das disponibilidades financeiras municipais em cooperativas de créditos, as quais somente poderão prestar aos municípios, nos termos do disposto na Resolução n. 3.321/2005, serviços de cobrança, de custódia, de recebimentos e de pagamentos por conta de terceiros. Nesse viés, julgou irregulares as contas do SAAE municipal e aplicou multa ao dirigente. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Prestação de Contas n. 782.089, rel. Conselheiro Mauri Torres, 7 de junho de 2016).

Segunda Câmara

Despesa não afeta à competência municipal

Inspeção Ordinária realizada em prefeitura municipal, com vistas à comprovação da legalidade dos atos de gestão e do cumprimento das disposições legais. O Conselheiro Gilberto Diniz, relator, indicou, na esteira do relatório da unidade técnica do TCEMG, as seguintes despesas para análise: 1) pagamento de refeições a funcionários e respectivos beneficiários de diversas secretarias em serviços extraordinários, sem apresentação das justificativas; 2) pagamento de gorjetas, incluídas nas despesas de viagem do prefeito municipal; e 3) pagamento de hospedagem para funcionários do INSS, em serviço no Município, de forma a caracterizar despesa não afeta à competência municipal. O Conselheiro relator julgou regulares os pagamentos de refeições, considerada a comprovação da realização de despesas em horários e tarefas extraordinárias, por meio de documentos fiscais e de cópias de cheques. No que tange às gorjetas incluídas nas despesas de viagens do Prefeito, julgou irregulares por entender que a defesa não foi capaz de demonstrar a regularidade desses gastos, os quais representam liberalidades que não deveriam ser custeadas com recursos públicos. No tocante ao pagamento de hospedagem para funcionários do INSS, considerou que a despesa não é afeta à competência municipal, tendo em vista que se tratam de servidores do Poder Executivo Federal, os quais percebem diárias para custear tais despesas. Determinou, quanto aos itens 2 e 3, o ressarcimento dos valores aos cofres municipais, monetariamente atualizados, pelo Prefeito Municipal, da época, e ordenador das referidas despesas. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Inspeção Ordinária n. 678.815, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, 9 de junho de 2016).

Clipping do DOC

FINANÇAS PÚBLICAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DA ENTIDADE EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS. ELABORAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DE FORMA INCORRETA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.
1) A Súmula nº 109 deste Tribunal, que estabelece: *comprovada a inexistência de bancos oficiais em seu território, o Município poderá, mediante prévia licitação, movimentar seus recursos financeiros e aplicá-los em títulos e papéis públicos com lastro oficial, em instituição financeira privada, sendo-lhe vedada a contratação de cooperativa de crédito para esse fim.*
2) Uma vez que compete ao gestor público a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, recomendado ao dirigente da Entidade que passe a observar o equilíbrio entre suas disponibilidades e suas obrigações de despesas, incluindo aí os restos a pagar (Prestação de Contas n. 843.697, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 7 de junho de 2016). Inteiro teor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 2% ESTABELECIDO NO INCISO VIII DO ART. 6º DA LEI FEDERAL N. 9.717/98, C/C O ART. 15 DA PORTARIA MPS N. 402/2008. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR
1) O art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008 dispõe que: (...) *Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, ...”*
2) A taxa de administração pode ser definida como a despesa administrativa necessária ao funcionamento do regime próprio de previdência social, seja com telefone, água, energia, aluguel, materiais de expediente, vencimento de servidores da unidade gestora e os respectivos encargos tributários, trabalhistas etc., e ainda com a contratação de serviços como o de contabilidade e de assessorias, inclusive para a conservação do seu patrimônio; conforme art. 15, incisos I e V da Portaria MPS n. 402/2008.
3) Os recursos que compõem o fundo previdenciário têm como objetivo o pagamento futuro de proventos e pensões, salvo parcela mínima e imprescindível para gerir o ente da Administração Pública responsável – taxa de administração (Prestação de Contas n. 913.286, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 9 de junho de 2016). Inteiro teor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. FALHAS NA AVALIAÇÃO ATUARIAL. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.
1) Com o advento da Portaria MPS n. 403/2008, ficou evidenciada a necessidade do registro contábil do valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias (Benefícios Concedidos + a Conceder) e a obrigatoriedade de contabilização concomitante do valor do Plano Financeiro/Déficit Equacionado destinado a amortizar e suportar a Provisão Matemática pelo período de 35 anos.
2) Não obstante a falta de comprovação da existência de Lei Municipal aprovando o Plano de Amortização do Instituto, entende-se serem necessárias as citadas contabilizações no Balanço Patrimonial, tendo em vista o Princípio da Oportunidade, o qual dispõe que, desde que tecnicamente estimável, o registro das variações patrimoniais deve ser feito mesmo na hipótese de somente existir razoável certeza de sua ocorrência.
3) Relativamente à divergência entre o valor da Provisão Matemática Previdenciária informada no anexo XII do SIACE/PCA e o contabilizado no Balanço Patrimonial, considera-se que houve falha no procedimento, pois deve ser preservada a identidade entre os valores constantes nos Demonstrativos da Entidade que retratam o mesmo fato contábil. Recomenda-se ao atual gestor que promova junto ao Setor de Contabilidade as correções necessárias, atentando para a correta disponibilização dos dados a este Tribunal, recomendando-se também ao atual gestor

do Instituto a obediência à disposição contida no *caput* do art. 19 da Portaria/MPS n. 403/2008 (Prestação de Contas n. 849.920, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 10 de junho de 2016). Inteiro teor.

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR ADMISSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. AFASTADA A PRETENSÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONTA CORRENTE VINCULADA AO ÓRGÃO DA EDUCAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEF. FALTA DE REPASSE DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE. NEGADO PROVIMENTO INALTERADO O ACÓRDÃO RECORRIDO E MANTIDO O VALOR DA MULTA APLICADA AO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA.
1) O art. 69, § 5º, da Lei n. 9.394/96 estabelece que os valores destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino devem obrigatoriamente ser repassados do caixa do Município ao órgão responsável pela educação.
2) A utilização de conta bancária específica, assim como, o repasse integral dos recursos destinados ao órgão responsável pela educação visam conferir maior transparência à gestão desses recursos, além de permitir um controle mais efetivo dos gastos públicos.
3) Conforme o § 5º do art. 9º da INTC n. 08/2004, vigente à época, os recursos recebidos do FUNDEF, apurados com base no número de alunos matriculados anualmente e o valor aluno/ano deveriam ser aplicados, integralmente, no exercício financeiro a que se referiam, vedada a compensação no exercício seguinte.
4) A falta de repasse dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde ao órgão responsável está em desacordo com o art. 77, § 3º do ADCT e art. 5º, § 1º da INTC n. 11/2003 (Recurso Ordinário n. 932.705, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 10 de junho de 2016). Inteiro teor.

AUDITORIA. CONTRAÇÃO DE DESPESAS, INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 42 DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.
1) A LRF estabeleceu um regime de gestão fiscal responsável, baseado na prudência na administração dos recursos públicos, com o propósito de prevenir e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e assentado em 4 (quatro) pilares: o planejamento, a transparência, o controle das contas públicas e a responsabilização.
2) Um dos instrumentos adotados pela LRF para garantir a obtenção do equilíbrio nas contas públicas é o estabelecimento de normas restritivas no último ano de mandato, com vistas a possibilitar que a transição entre diferentes governos ocorra de forma mais equilibrada, garantindo "que o Poder Público gaste, em cada exercício, apenas o que arrecade, fato que valoriza a execução orçamentária e financeira do orçamento aprovado para o exercício.
3) A obediência ao ordenamento jurídico constitui pressuposto indispensável à adequada e regular atuação do administrador público, de modo que a não aplicação de sanção em face da comprovada inobservância da lei só se justifica quando o agente responsável demonstrar a existência de justa causa para o descumprimento do dever jurídico por ela imposto (Auditoria n. 898.684, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 20 de junho de 2016). Inteiro teor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. IMPROPRIEDADES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. REAVALIAÇÃO ATUARIAL. NÃO REALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA À RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÃO.

1) O total da taxa de administração extrapolou o limite definido pelo inciso VIII do art. 6º da Lei n. 9.717/98 c/c o art. 15 da Portaria MPS n. 402/08. Em face do descumprimento dos dispositivos mencionados, determinam ao atual dirigente da entidade que adote as providências necessárias visando à recomposição da diferença apurada aos cofres da entidade, comprovando a medida adotada no prazo de 60 (sessenta) dias.
2) A realização de avaliação atuarial decorre de imposição legal, a teor do disposto no art. 1º da Lei n. 9.717/98 e no art. 69 da LRF, que determinam que os RPPSs sejam organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observada, dentre outros critérios, a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, com a utilização de parâmetros gerais para organização e revisão do plano de custeio e benefícios.
3) É por meio do cálculo atuarial que se dimensionam os compromissos do Plano de Benefícios e estabelece-se o Plano de Custeio para observância dos equilíbrios financeiro e atuarial do RPPS, de forma a preservar a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações em cada exercício, bem como a equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas a longo prazo, apuradas atuarialmente (Prestação de Contas Anual n. 913.368, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 20 de junho de 2016). Inteiro teor.

LICITAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS COM MOTORISTA/OPERADOR, MANUTENÇÃO GERAL, COMBUSTÍVEL E REPOSIÇÃO DE PEÇAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. É IRREGULAR A NÃO PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DE EDITAIS DE PREGÃO PRESENCIAL NO SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1) A Lei de Acesso à Informação regulamenta o direito constitucional de acesso a informações públicas e objetiva garantir ao cidadão o acesso amplo a qualquer documento ou informação produzidos ou custodiados pelo Estado que não tenham caráter pessoal e não estejam protegidos por sigilo. Trata-se de norma de cumprimento obrigatório para todos os entes governamentais, que estabelece importantes instrumentos de controle social e participação popular na luta contra a corrupção e no aperfeiçoamento da gestão pública.
2) Ao exigir que o inteiro teor dos editais de licitação seja disponibilizado por meio da *internet*, permitindo que qualquer cidadão tenha ciência das cláusulas editalícias, a Lei n. 12.527/11, além de potencialmente ampliar o número de participantes no certame, possibilita um maior controle sobre a legalidade dos instrumentos convocatórios e, assim, contribui para reduzir a prática de atos ilícitos, tais como o direcionamento do certame ou a aquisição por preços não condizentes com os praticados no mercado (Edital de Licitação n. 911.858, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 7 de junho de 2016). Inteiro teor.

AGRAVO. PREGÃO PRESENCIAL. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. PARCELAMENTO DO OBJETO. POSSIBILIDADE. PREJ UÍZO À COMPETITIVIDADE. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.
1) A organização de eventos é uma atividade de natureza fluida e o perfil de cada ocasião é diferente conforme o público, o volume de pessoas, o tema do encontro e o tempo de duração. No entanto, essa flexibilidade necessária à consecução da atividade licitada não constitui, por si só, justificativa suficiente para se exigir de apenas uma empresa o fornecimento de bens e a prestação de serviços com características tão distintas.
2) É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a

modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações. Enunciado de Súmula TCEMG n. 114.
3) Negado provimento ao agravo (Agravo Pregão Presencial n. 977.632, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 8 de junho de 2016). Inteiro teor.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL
1) Conforme previsto no art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, é indispensável que se faça, na fase interna da licitação, cotação ampla e detalhada de preços do objeto a ser contratado, visando aferir a compatibilidade dos preços orçados com aqueles praticados no mercado.
2) A exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que esta não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XIII, Lei n. 10.520/02, afastando a participação de potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la na hipótese de serem declaradas vencedoras da licitação.
3) A exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e de pessoal técnico especializado restringiram a competitividade do certame, impedindo empresas interessadas em participar da licitação, em ofensa ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93 (Denúncia n. 944.779, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 14 de junho de 2016). Inteiro teor.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA À DISTÂNCIA E *IN LOCO* EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO. MÉRITO. REGULARIDADE DO PREGÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO CERTAME
1) O designativo de equipe de apoio sugere que as atribuições de seus membros restringem-se às atividades de suporte operacional ao pregoeiro, durante a condução do certame. A equipe de apoio atua no procedimento licitatório apenas com atividades de suporte e auxílio, não assumindo, consequentemente, a responsabilidade pelos atos do pregoeiro.
2) Consoante recomendam as regras de hermenêutica, seria possível ao Pregoeiro, na condução do certame, adotar medidas de saneamento, promovendo diligências para o esclarecimento da irregularidade identificada, antes de desclassificar de plano a proposta de licitante. Mesmo nos casos de licitação cujo julgamento busque selecionar a proposta com menor valor global é imprescindível que os custos unitários sejam compatíveis com a realidade e prática do mercado, ainda que o preço global se apresente compatível com o preço global orçado pela Administração.
3) A "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica" é expedida pela Entidade para que as empresas comprovem sua situação de registro, bem como de seus responsáveis técnicos. De acordo com tal documento, para a emissão da questionada Certidão, a empresa e seus Responsáveis Técnicos devem estar regularizados com suas obrigações junto ao CREA/MG em relação a anuidades e autos de infração.
4) Em que pese, de fato, ser recomendável que a planilha estimada em preços unitários e o valor estimado da contratação constem da fase externa da licitação, necessário que se avalie se sua ausência é suficiente para ensejar a responsabilização do gestor. A evolução da jurisprudência desta Corte é no sentido de não se aplicar multa ao gestor pela ausência de

planilha na fase externa, como se infere da recente decisão no Recurso Ordinário 887.858, julgado em 27/8/2014, segundo a qual, nos procedimentos licitatórios da modalidade pregão, o orçamento estimado em planilha pode constar, apenas, da fase interna, não necessitando estar publicado como anexo do edital.
5) A criação de consórcios transitórios de empresas, prevista no art. 33 da Lei n. 8.666, de 1993, tem em vista a ampliação da competitividade, por meio da permissão para que empresas de menor envergadura técnica, econômica, gerencial, reúnam seus esforços para alcançar os requisitos para prestação de objeto de maior complexidade (Denúncia n. 924.135, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 16 de junho de 2016). Inteiro teor.

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO DA SINALIZAÇÃO TURÍSTICA INTERPRETATIVA DO "CONJUNTO URBANÍSTICO E ARQUITETÔNICO DA PAMPULHA". 1) EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 2) EXIGÊNCIA, PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DA CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLACAS EM QUANTITATIVO EM 50% SUPERIOR À TOTALIDADE DE PLACAS PREVISTAS COMO OBJETO DO CERTAME. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS.
1) Compreende-se que se trata de faculdade, para a Administração, a inserção de orçamento estimado em planilha no caso dos pregões. À falta de comando expresso na lei, e considerando, ainda, inexistir consenso doutrinário e jurisprudencial acerca da questão, não se pode imputar multa àqueles jurisdicionados que não tenham promovido a publicidade da indigitada planilha.
2) *In casu*, não houve qualquer consequência, em virtude da falta desse instrumento, que repercutisse maculando a competitividade ou que implicasse sobrepreço, em evidente prejuízo aos cofres municipais e à economicidade, reiterando o posicionamento de que inexiste qualquer irregularidade, no caso dos pregões, desde que o orçamento estimado em planilha de preços unitários conste do procedimento de fase interna, prescindindo que seja publicado como anexo ao edital.
3) A exigência de notas fiscais que comprovem a execução de serviços análogos ao licitado configura excesso na fixação dos critérios prévios de habilitação e, no presente caso, foi prejudicial à competitividade.
4) A habilitação é a fase da licitação que visa aferir se o candidato interessado em contratar com a Administração preenche as qualificações e os requisitos necessários para a adequada execução do objeto. Contudo, as exigências constantes do instrumento convocatório não podem ser indevidas e impertinentes, restringindo imotivadamente a ampla participação no certame.
5) À Administração Pública não cabe fazer exigências que inadvertidamente frustrem o caráter competitivo da licitação, devendo agir com vistas a assegurar a ampla participação no certame, possibilitando o maior número de concorrentes, desde que tenham qualificação para executar o objeto licitado (Licitação n. 896.368, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 17 de junho de 2016). Inteiro teor.

PROCESSUAL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTOS PARA DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DECISÃO DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO. ARQUIVAMENTO.
1) Um dos objetivos das tomadas de contas é o de constituir um título executivo extrajudicial, com base no dano efetivamente apurado pelo Tribunal. Assim, o art. 71, § 3º, da Constituição Federal estabeleceu que "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo".

2) Em que pese a competência do Tribunal para apreciar a matéria em função da atribuição que lhe confere o inciso XI, art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais, ainda que exista processo em tramitação no âmbito do Judiciário, em decorrência do princípio da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, no caso em análise, o Estado de Minas Gerais já possui o título executivo, o qual foi obtido por meio da sentença que julgou procedentes os seus pedidos nos autos da ação de prestação de contas ajuizada em face da Entidade (Tomada de Contas Especial n. 880.282, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 8 de junho de 2016). Inteiro teor.

Jurisprudência selecionada

STF

"Ante a ausência de direito líquido e certo, a Primeira Turma, por maioria, negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança no qual auditor-fiscal da Receita Federal sustentava a nulidade do processo administrativo disciplinar (PAD) que culminara na penalidade de demissão a ele aplicada. O Colegiado rejeitou a alegação de vício decorrente da instalação de segunda comissão disciplinar, após a primeira ter concluído pela insuficiência de provas. Assentou a possibilidade de realização de diligências instrutórias com a designação de nova comissão processante, uma vez que, a partir do exame do relatório da primeira comissão, ter-se-ia presente dúvida razoável a amparar a continuidade das diligências investigativas. Além disso, reputou correta a capitulação do fato imputado ao recorrente como improbidade administrativa, nos termos do art. 132, IV, da Lei 8.112/1990. Por fim, aduziu que a jurisprudência da Corte tem afastado a possibilidade de apreciação, na via estreita do "writ", da proporcionalidade da pena cominada. Precedentes do STF excetuariam tal entendimento nas hipóteses em que a demissão estiver fundada na prática de ato de improbidade de natureza culposa, sem a imputação de locupletamento ilícito do servidor. No entanto, a situação dos autos seria diversa, porquanto se referiria à improbidade administrativa por ato de enriquecimento ilícito. Vencido o Ministro Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso (...). RMS 33666/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 31.5.2016". Informativo n. 828.

"O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da alínea "f" e do parágrafo único do art. 3º da LC 22/2000 do Estado do Ceará. Tais dispositivos autorizam a contratação temporária de professores da rede pública de ensino nas hipóteses de "afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária" (alínea "f") e para "fins de implementação de projetos educacionais, com vistas à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense" (parágrafo único). A referida lei complementar também permite a contratação temporária de profissionais do magistério nas situações de licença para tratamento de saúde; licença gestante; licença por motivo de doença de pessoa da família; licença para trato de interesses particulares; e cursos de capacitação. O Colegiado reputou que o art. 37, IX, da CF exige complementação normativa criteriosa quanto aos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público que ensejam contratações sem concurso. Embora recrutamentos dessa espécie sejam admissíveis, em tese, mesmo para atividades permanentes da Administração, fica o legislador sujeito ao ônus de especificar, em cada circunstância, os traços de emergencialidade que justificam a medida atípica. Nesse sentido, nas demais hipóteses descritas na lei complementar, trata-se de ocorrências alheias ao controle da Administração Pública cuja superveniência pode resultar em desaparelhamento transitório do corpo docente, permitindo reconhecer que a emergencialidade está suficientemente demonstrada. O mesmo

não se pode dizer, contudo, da situação prevista na alínea "f" do art. 3º, que padece de generalidade manifesta, e cuja declaração de inconstitucionalidade se impõe. Além disso, os projetos educacionais previstos no parágrafo único do art. 3º da LC 22/2000 correspondem a objetivos corriqueiros das políticas públicas de educação praticadas no território nacional. Diante da continuada imprescindibilidade de ações desse tipo, não podem elas ficar à mercê de projetos de governo casuísticos, implementados por meio de contratos episódicos, sobretudo quando a lei não tratara de designar qualquer contingência especial a ser atendida. Por fim, o Tribunal, por decisão majoritária, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para surtir um ano após a data da publicação da ata de julgamento. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava totalmente procedente o pedido formulado (...). ADI 3721/CE, rel. Min. Teori Zavascki, 9.6.2016". Informativo n. 829.

TCU

Convênio. Licitação. Aproveitamento de licitação. Preço. Sinapi. Compatibilidade.
Quando o convênio com outro ente da Federação for celebrado após a realização da licitação pelo convenente, o órgão concedente deve se certificar antecipadamente da adequação dos preços contratados, confrontando-os com os preços do Sinapi ou com outros sistemas oficiais de preços. Boletim de Jurisprudência n. 127.

Convênio. Acordo de cooperação. Organização internacional. Aquisição. Bens comuns. Serviços comuns. Licitação.
É irregular a aquisição, por meio de projeto de cooperação técnica internacional, de bens ou serviços de natureza comum, já disponíveis no mercado nacional. Boletim de Jurisprudência n. 128.

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Empresa público-privada. Empresa estatal. Acionista.
Não se admite contratação direta com base no art. 25 da Lei 8.666/1993 em razão, única e exclusivamente, da relação societária entre a empresa estatal e a sociedade na qual detém participação acionária. Tal relação, por si só, não caracteriza a inexigibilidade de licitação pela inviabilidade de competição, pois não retira a aptidão de outras empresas para fornecer determinado produto ou serviço nos termos pretendidos. Boletim de Jurisprudência n. 127.

Licitação. Dispensa de licitação. Empresa controlada. Empresa coligada. Acionista minoritário. Controle. Vedação.
A participação de empresa estatal no bloco de controle de empresa privada da qual é acionista minoritária, mediante celebração de acordo com o acionista majoritário, conferindo à estatal parcela de controle compartilhado, não a torna controladora da empresa participada, devendo esta concorrer nas licitações em condições de igualdade com as demais empresas do setor privado, sendo indevida sua contratação direta pela estatal com base no art. 24, inciso XXIII, da Lei 8.666/1993. Boletim de Jurisprudência n. 127.

Licitação. Parcelamento do objeto. Poder discricionário. Microempresa. Pequena empresa.
Não há obrigação legal de parcelamento do objeto da licitação exclusivamente para permitir a participação de microempresas e empresas de pequeno porte. O parcelamento do objeto deve visar precipuamente o interesse da Administração. Boletim de Jurisprudência n. 127.

Licitação. Qualificação técnica. Certificação. Tecnologia da informação. Habilitação de licitante.
É ilegal a exigência, como requisito de habilitação, de certificação junto a programas de parceria da Oracle (*Oracle Gold* ou superior) ou da Microsoft (*Microsoft Certified Silver Partner* ou superior) de alto nível, pois não há previsão no rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/1993. Boletim de Jurisprudência n. 127.

Licitação. Margem de preferência. Vedação. Adjudicação. Lote (Licitação).
Nos certames licitatórios realizados para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação com adjudicação por grupos ou lotes, a vedação à aplicação da margem de preferência, nos casos em que o preço mais baixo ofertado é de produto manufaturado nacional (art. 5º, § 1º, do Decreto 8.184/2014), deve ser observada, isoladamente, para cada item que compõe o grupo ou lote. Boletim de Jurisprudência n. 128.

Licitação. Fraude. Caracterização. Convite (Licitação). Participação. Sócio. Empresa.
Em licitações na modalidade convite, é irregular a participação de empresas com sócios em comum, pois tal situação afasta o caráter competitivo do certame e configura fraude à licitação. Boletim de Jurisprudência n. 127.

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Subcontratação. Restrição. Competitividade.
Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital. Boletim de Jurisprudência n. 128.

Licitação. Serviços contínuos. Serviço de comunicação. Licitação de melhor técnica. Pregão. Propaganda e publicidade. Tecnologia digital.
A predominância do caráter intelectual e criativo afasta o enquadramento dos serviços de comunicação digital, que são assemelhados aos de publicidade e propaganda, na definição de serviços comuns estabelecida na Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), e possibilita a adoção de licitação do tipo melhor técnica. Boletim de Jurisprudência n. 128.

Pessoal. Acumulação de cargo público. Regime de dedicação exclusiva. Professor. Vedação.
Tendo o servidor optado pelo regime de dedicação exclusiva, é vedado o exercício simultâneo do magistério público superior com qualquer outra atividade remunerada. O regime de dedicação exclusiva distingue-se do de tempo integral (embora a jornada de trabalho semanal de ambos seja restrita a 40 horas) pela natureza participativa do primeiro, em relação ao qual se exige maior envolvimento do professor com a instituição de ensino, principalmente no que tange à realização de atividades extraclasse, como a pesquisa, razão pela qual o professor que se dedica exclusivamente ao magistério percebe uma remuneração maior do que aquele submetido a outro regime de trabalho. Boletim de Jurisprudência n. 127.

Pessoal. Pensão civil. Paridade. Aposentadoria por invalidez. Marco temporal. Legislação.
A pensão civil instituída por servidor que ingressou no serviço público até a data da publicação da EC 41/2003 e se aposentou por invalidez permanente, ainda que sem o benefício da integralidade, se submete às disposições do art. 6-A da EC 41/2003, com a redação dada pela EC 70/2012 (reajuste do benefício pela regra da paridade). Boletim de Jurisprudência n. 127.

Pessoal. Pensão civil. Dependência econômica. Cônjuge. Filho. Menor sob guarda ou tutela.
Para fins de concessão de pensão civil, a presunção de dependência econômica frente ao instituidor é absoluta quanto ao cônjuge e ao filho menor, e relativa quanto ao menor sob guarda e ao filho inválido. Boletim de Jurisprudência n. 127.

Pessoal. Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Pensão. Cargo efetivo. Cargo em comissão. Aposentadoria. Inaplicabilidade.
O teto constitucional não incide sobre o valor resultante da acumulação de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão, ou sobre o montante resultante da acumulação de benefício de pensão com proventos de inatividade, por decorrerem de fatos

geradores distintos (arts. 37, inciso XI, e 40, § 11, da Constituição Federal). Boletim de Jurisprudência n. 128.

Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da razoabilidade. Princípio da eficiência. Princípio da economia processual. Aposentadoria. Idade mínima.
Deve-se considerar legal o ato de aposentadoria cujo implemento de condições não se dera até a data de concessão, mas ocorreu antes da apreciação do ato pelo TCU, em respeito aos princípios da eficiência e da economia processual, pois, se obrigado a retornar à atividade, o beneficiário pode requerer nova aposentadoria, sob o mesmo fundamento. Boletim de Jurisprudência n. 128.

Responsabilidade. Débito. Juros de mora. Termo inicial. Convênio. Execução parcial.
No caso de execução parcial do objeto de convênio, os juros moratórios são devidos a partir do dia subsequente ao fim da vigência do ajuste, pois o gestor passa a estar em mora no momento em que o prazo do convênio se exaure sem que seu objeto tenha sido totalmente entregue. Boletim de Jurisprudência n. 127.

Responsabilidade. Débito. Imprescritibilidade. Ilícito administrativo. STF.
A tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos. Boletim de Jurisprudência n. 127.

Responsabilidade. Convênio. Desvio de objeto. Piso de Atenção Básica. Contas regulares com ressalva.
A utilização de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) para pagamento de outras despesas da área de saúde configura hipótese de desvio de objeto, e não de desvio de finalidade, não implicando, por si só, julgamento pela irregularidade das contas. Boletim de Jurisprudência n. 128.

TJMG

"O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria, entendeu ser constitucional o inciso XIX, do artigo 79, da Lei Orgânica do Município de Itamogi/MG, que dispõe sobre a solicitação de informações e a fixação de prazo para o Executivo prestá-las à Câmara. O requerente, Prefeito Municipal, sustentou que a norma municipal ofenderia o princípio da separação dos Poderes, destacando como infringidos os artigos 1º, §§ 2º, 4º, 6º, 165, 169, 170, 171 e 173, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Observou ter a Câmara Municipal a importante função de fiscalizar os atos do Executivo, auxiliada pelo Tribunal de Contas, sendo certo que esse controle deve ser exercido dentro dos limites impostos pela própria Constituição Estadual. Por fim, esclareceu que a norma impugnada está a ofender a harmonia e a independência entre os Poderes. No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, o Relator do processo, Des. Corrêa Camargo, consignou que, se todo cidadão tem o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, não é menos certo dizer que o Legislativo também possui o mesmo direito, observando-se o Inciso XXXIII, do Artigo 5º da Constituição Federal e, na mesma linha, o § 5º, do Artigo 4º da Constituição Estadual. Concluiu o julgamento enfatizando que, a norma ora impugnada é constitucional, encontrando amparo na ideia de separação de Poderes em um sistema de freios e contrapesos, já que a Constituição adota mecanismos de controle recíproco, objetivando evitar abusos e excessos dos detentores do poder, garantido a legalidade e a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Por corolário, o dever de informação, por óbvio, deve ser condicionado a um prazo, sob pena de o *ad aeternum* tornar

inócua a norma. Em resumo, declarou não haver inconstitucionalidade a ser declarada. Assim, com esse entendimento, o Órgão Especial julgou improcedente a representação, por maioria, para declarar a constitucionalidade do inciso XIX, do artigo 79, da Lei Orgânica do Município de Itamogi/MG (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.14.103190- 6/000, Rel. Des. Corrêa Camargo, data da publicação: 25/05/2016)". Boletim de jurisprudência n. 140.

"O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais aprovou, por maioria, vencidos o Relator, o 4º, o 6º, o 9º, o 10º, o 11º, o 14º e o 18º Vogais, o enunciado de súmula nos termos da redação proposta pelo Desembargador Pedro Bernardes, Relator para o acórdão. Este asseverou que o enunciado de súmula deve observar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, garantindo coerência no sistema, além de maior eficácia e isonomia na jurisdição. Adequando-se à tese firmada pelo STF, deve ser aprovada a proposta de edição de enunciado de súmula com o seguinte teor: "O candidato excedente em concurso público não possui, em regra, direito à nomeação em cargo público, salvo hipótese de surgimento de novas vagas ou abertura de novo concurso, em que verificada a preterição de candidatos." (Petição Cível nº 1.0000.15.060430-4/000, Rel. p/o acórdão: Des. Pedro Bernardes, data da publicação: 02/06/2016)". Boletim de jurisprudência n. 140.

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas
Belo Horizonte|21 de junho a 4 de julho de 2016|n. 147

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno

1) Irregularidade no sistema de controle interno e na realização de procedimento de inexigibilidade de licitação

Primeira Câmara

2) Uso de recursos públicos para fins particulares

Segunda Câmara

3) Edital de licitação e princípio da ampla competitividade

***Clipping* do DOC**

Jurisprudência selecionada

4) STF

5) STJ

6) TCU

7) TJMG

Tribunal Pleno

Irregularidade no sistema de controle interno e na realização de procedimento de inexigibilidade de licitação

Recurso ordinário interposto contra decisão do TCEMG que imputou multa a Presidente de Câmara Municipal decorrente de irregularidades verificadas no sistema de controle interno e na realização de procedimentos de inexigibilidade de licitação. O Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator, exerceu juízo positivo de admissibilidade do recurso e refutou a alegação do Recorrente de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com espeque no entendimento do TCEMG de se reconhecer a prescrição apenas nas hipóteses expressas na Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual n. 102/2008). O Conselheiro relator atestou as seguintes irregularidades atinentes ao controle interno: 1) inexistência de cadastros informatizados de fornecedores ou de preços; 2) ausência de divulgação mensal das compras realizadas; 3) ausência de publicação dos extratos

dos contratos; 4) ausência de setor específico de compras e serviços; 5) inexistência de controle de consumo de combustível em veículos próprios de vereadores ou servidores em viagem; e 6) ausência de segregação de funções entre o responsável pelo setor de controle interno e o responsável pelas compras. Asseverou, ainda, que o fato alegado pelo recorrente de o Município ser de pequeno porte não desconstitui as irregularidades verificadas nem tampouco exclui a penalidade aplicada. No tocante às alegações de inexistência de má-fé e de danos ao erário, lembrou que o descumprimento da norma legal enseja, por si só, a imposição de sanção, na medida em que pressupõe, no mínimo, a atuação culposa do agente público. Ressaltou que a falta de aplicação de sanção em face da comprovada inobservância da lei só se justifica quando o agente responsável demonstrar a existência de justa causa para o descumprimento do dever jurídico por ela imposto, o que não ocorreu no caso em exame. O Conselheiro relator aduziu, quanto ao procedimento de inexigibilidade de licitação para aquisição de veículo usado, que não ficou configurada a inviabilidade de competição. Explicou que o TCEMG se posicionou de forma favorável à aquisição direta de automóvel, mediante inexigibilidade de licitação, apenas nos casos em que a compra é feita do próprio fabricante ou a medida objetiva a padronização da frota. Frisou, por fim, que as irregularidades apuradas configuraram prática de atos contrários às normas vigentes e legitimam a aplicação de multa pela Corte de Contas. Ante o exposto, negou provimento ao recurso ordinário e manteve a decisão prolatada, inclusa a imputação de multa a Presidente da Câmara Municipal. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Recurso ordinário n. 977.689, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 29 de junho de 2016).

Primeira Câmara

Uso de recursos públicos para fins particulares

Tomada de Contas Especial em que se apurou ocorrência de dano ao erário municipal decorrente da transferência de recursos financeiros de Município para conta bancária particular de Prefeito, sem que ficasse demonstrada a finalidade pública da transação. O Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator, destacou que a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiro, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. Lembrou que a ausência de prestação de contas pelo agente ou a falta de demonstração que administrou a coisa pública em obediência ao ordenamento jurídico enseja responsabilidade pela ação ou omissão, e o patrimônio particular servirá como garantia econômica pelas consequências dessa responsabilidade. Asseverou que o ex-Prefeito Municipal não demonstrou a relação do dinheiro transferido com os gastos do Município e que havia, nos autos, comprovações de que a transferência se destinou ao cumprimento de interesses particulares. O Conselheiro relator citou deliberação do Tribunal de Contas da União na qual se definiu que "há desvio de finalidade quando os recursos transferidos têm aplicação distinta da que fora programada, sendo utilizados para alcance de outros objetivos". Ante o exposto, o Conselheiro relator julgou irregulares as contas de responsabilidade de ex-Prefeito Municipal, determinou o ressarcimento das verbas públicas utilizadas em proveito pessoal, atualizadas monetariamente e acrescida de juros legais, aplicou multa e ordenou a inclusão do nome de ex-Prefeito Municipal no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/1992. Aprovado o voto do Conselheiro relator, vencido, em parte, quanto à aplicação de multa, o Conselheiro Mauri Torres (Tomada de Contas Especial n. 898.536, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 21 de junho de 2016).

Segunda Câmara

Edital de licitação e princípio da ampla competitividade

Denúncia em face de supostas irregularidades ocorridas em processo licitatório de pregão presencial para registro de preços, pelo critério de julgamento menor preço por lote, deflagrado por Município, cujo objeto era a seleção de empresa especializada para composição do quadro geral de registro de preços de óleos hidráulicos, lubrificantes e pneus, para veículos e máquinas de propriedade do Município e veículos de órgãos estaduais de segurança pública. O Conselheiro Wanderley Ávila, relator, anotou que a denunciante se insurgiu contra a decisão da pregoeira de permitir aos licitantes protocolizarem seus envelopes, documentação e proposta, com atraso de mais de quinze minutos. Entendeu que o atraso no início dos trabalhos da sessão de abertura dos envelopes teve como objetivo possibilitar a participação de um maior número de licitantes. Aduziu que o apontamento narrado na denúncia não constituiu ilícito por não afrontar o interesse público, uma vez que o ato da pregoeira buscou ampliar a competitividade do certame. Alertou, com fulcro no princípio da ampla competitividade, que a finalidade precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa, de forma a aliar menor preço e maior qualidade dos produtos, materiais e serviços. Enfatizou que a regra constante no art. 41 da Lei n. 8.666/93 deve ser aplicada com proporcionalidade e razoabilidade. Ante o exposto, julgou improcedente a denúncia e recomendou à pregoeira e ao Prefeito Municipal a definição, nos editais de licitação, de um horário máximo para o protocolo dos envelopes com o CRC ou com a documentação de habilitação e proposta comercial, de maneira a evitar que os licitantes providenciem o cadastro poucos minutos antes. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Denúncia n. 876.401 , rel. Conselheiro Wanderley Ávila, 23 de junho de 2016).

Clipping do DOC

CONTRATO

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. RELATÓRIO DE SINDICÂNCIA ELABORADO POR COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES APURADAS PELA SINDICÂNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADES PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÕES.
1) É dever legal do gestor público dar efetividade ambiental (art. 3º da Lei n. 8.666/93) às contratações públicas, em respeito ao princípio da proteção ao meio ambiente, inserto no art. 225 da Constituição do Brasil. Portanto, privilegiar bens fabricados e serviços prestados com base em parâmetros que minimizem danos ambientais é respeitar a Constituição, as normas internacionais ratificadas e demais leis de proteção ambiental, contemplando, dessa forma, interesse público primário.
2) Não se justifica o prosseguimento da representação, uma vez que as medidas adotadas pelo Chefe do Executivo Municipal foram suficientes para apenar os responsáveis pelas falhas detectadas e celebrar novas contratações sem vícios (Representação n. 912.147, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 23 de junho de 2016). Inteiro teor.

FINANÇAS PÚBLICAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA A QUESTÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MÉRITO. APONTAMENTO DE FALHAS RELATIVAS A DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS, CONTRIBUIÇÕES AO RPPS, TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS DECORRENTES DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS E AVALIAÇÃO ATUARIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA À

RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.
1) A escolha da instituição financeira para aplicação dos recursos do RPPS deve ser sempre motivada pelo respectivo gestor, buscando sempre a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, obedecidas, ainda, às regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social, que dispõe de sólidas diretrizes normativas para que a escolha se embase na estrita observância dos princípios basilares que todo gestor público deve seguir.
2) As disponibilidades financeiras dos Regimes Próprios de Previdência Social poderão ser aplicadas em instituições financeiras oficiais ou privadas, autorizadas pelo Banco Central e contratadas mediante prévio procedimento administrativo formal de credenciamento, cujo sentido é próprio e específico para este tipo de contratação.
3) A Taxa de Administração pode ser definida como a despesa administrativa necessária ao funcionamento do regime próprio de previdência social, seja com telefone, água, energia, aluguel, materiais de expediente, vencimento de servidores da unidade gestora e os respectivos encargos tributários, trabalhistas etc., e ainda com a contratação de serviços como o de contabilidade e de assessorias, inclusive para a conservação do seu patrimônio; conforme art. 15, incisos I e V da Portaria MPS nº 402/2008.
4) Os recursos que compõem o fundo previdenciário têm como objetivo o pagamento futuro de proventos e pensões, salvo parcela mínima e imprescindível para gerir o ente da Administração Pública responsável – taxa de administração. Nessa toada, a má-gestão desses recursos e a conduta do gestor, seja ela omissiva ou comissiva, desfalca o patrimônio financeiro que está sendo constituído por meio das contribuições previdenciárias para no futuro garantir o pagamento dos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão (Prestação de Contas da Administração Indireta n. 835.431, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 22 de junho de 2016). Inteiro teor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O RPPS. AVALIAÇÃO ATUARIAL. CONTROLE INTERNO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.
1) A ausência da informação do valor da despesa realizada com a taxa de administração impossibilita a verificação do cumprimento ao disposto no art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.717/98 c/c o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008.
2) Embora conste do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Instituto os valores referentes à Contribuição de Servidores e à Contribuição Patronal, devidamente consolidados no Comparativo do Executivo Municipal, é necessário também o preenchimento dos anexos relativos às informações de contribuições devidas ao RPPS.
3) A constatação da existência de saldos pertencentes à Entidade na Dívida Flutuante do Município constitui irregularidade. Nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar n. 101/00, as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade. É função do RPPS buscar junto ao Executivo Municipal informações para sanar possíveis irregularidades, uma vez que o mesmo é tão somente responsável pela consolidação das contas.
4) A não apresentação da avaliação atuarial, conforme exigido no art. 1º, § 3º, da INTC nº 09/2008, configura irregularidade, bem como a divergência entre o valor da provisão matemática previdenciária, informado no Anexo XII e o valor contabilizado no Balanço Patrimonial.
5) A ausência do Relatório do Órgão Central de Controle Interno e a inobservância da segregação de função constituem irregularidades.
6) As diversas falhas na prestação de contas ensejam a irregularidade das contas, bem como a aplicação de multa ao responsável.
7) O registro da execução orçamentária, financeira e patrimonial, deve ser correto, de forma que os atos e fatos ocorridos na Entidade sejam evidenciados com fidedignidade, gerando, assim,

informações necessárias à tomada de decisões, à prestação de contas e à instrumentalização do controle social (Prestação de Contas n. 849.965, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 30 de junho de 2016). Inteiro teor.

INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR – FALECIMENTO DE PARTE – EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO – MÉRITO – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS – FALHAS NO CONTROLE INTERNO – DESPESAS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS – DANO AO ERÁRIO – CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO – RECOMENDAÇÕES.
1) Em face do falecimento impõe-se a exclusão da relação processual, tendo em vista que os herdeiros legais não respondem pelo dever de pagar multa, em virtude do caráter personalíssimo de que essa se reveste.
2) A fidedignidade dos registros contábeis informados a esta Corte de Contas é medida elementar de transparência e prática fundamental à viabilização plena do controle externo, devendo os gestores envidar esforços no intuito de acompanhar, por intermédio do sistema de controle interno, as atividades do setor de contabilidade, a fim de que os registros contábeis do órgão reflitam fielmente os atos de receitas e despesas do município, sob pena de ação deste Tribunal e consequente aplicação de multa, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/08.
3) O controle interno efetivo é de suma importância para que o gestor do órgão reveja seus próprios atos, corrija desvios, garanta a boa gestão dos recursos públicos, auxilie o controle externo e observe os princípios que norteiam a Administração Pública.
4) A assunção de despesas, sem disponibilidade financeira para suportá-las, nos dois últimos quadrimestres de mandato eletivo, constitui prática que infringe norma legal, caracterizando gestão pública eminentemente temerária.
5) O edital deve determinar as condições para a aceitação dos preços unitários ou global, elencando os parâmetros para a sua avaliação, uma vez que a ausência de regras sobre a aceitabilidade dos preços unitários dá margem a desvios, não apenas na fase de julgamento das propostas, mas, também, no decorrer da execução do contrato pelo licitante vencedor.
6) A ausência de orçamento detalhado em planilha, com a discriminação dos custos e a estimativa dos itens inerentes à execução do certame, inviabiliza a elaboração de uma previsão quanto aos preços unitários.
7) A ausência de rubricas da autoridade que o expediu em algumas folhas do edital e a falta de lavratura da ata circunstanciada ferem o princípio da publicidade previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República.
8) A lavratura do contrato é necessária por constituir prova documental do negócio administrativo e a publicação de seu extrato imprescindível para lhe conferir eficácia (Inspeção Ordinária n. 833.258, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 23 de junho de 2016). Inteiro teor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTARQUIA. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS NÃO DEPOSITADAS SOMENTE EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.
1) De acordo com o § 3º do art. 164 da CF/88, art. 43 da LC nº 101/2000 e Consultas nºs 616.661/00, 711.012/06 e 735.840/07, as disponibilidades de caixa dos órgãos ou entidades do Poder Público, com exceção dos Regimes Próprios de Previdência Social, deverão ser depositadas somente em instituições financeiras oficiais, sendo vedada a contratação de cooperativa de crédito para esse fim.
2) Por questões operacionais e para melhor atender as demandas da população, as instituições financeiras privadas poderão funcionar como agente arrecadador de receitas, desde que previamente credenciadas. Ao entendimento de que essa contratação não deva ser submetida a todos os rigores e institutos afetos ao Estatuto Nacional de Licitações, faz-se necessário o

estabelecimento de um procedimento administrativo formal, que confira legalidade e legitimidade a esse tipo de transações, o que confere ao instituto do credenciamento aqui tratado, outra feição, que o aparta da modelagem da Lei n. 8.666/93.
3) Nessa espécie de contratações torna-se também imperioso o estabelecimento de regras que obriguem a Administração Pública a pautar suas decisões em critérios objetivos, previamente estabelecidos, limitando o seu poder discricionário e afastando a possibilidade da utilização de fatores subjetivos. Além disso, deve ser garantida a observância dos princípios constitucionais da isonomia e da supremacia do interesse público. (Prestação de Contas n. 843.626, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 01 de julho de 2016). Inteiro teor.

LICITAÇÃO

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES PARA VEÍCULOS. APONTAMENTOS. EXIGÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA MARCA. EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. NÃO UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS RECÉM-CONSTITUÍDAS. PREVISÃO IRREGULAR DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR ATÉ 60 MESES. AUSÊNCIA DE MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E RECURSOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS. PUBLICIDADE RESTRITA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA. FALHAS INSUFICIENTES PARA MACULAR O CERTAME. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO.
1) Recomenda-se ao atual gestor que, em futuros editais, faça constar a exigência de regularidade trabalhista de forma ampla.
2) Deve a Administração ampliar sempre as pesquisas de preços de mercado, valendo-se, além de orçamentos de fornecedores, de outras fontes de pesquisa como contratos de outros órgãos públicos.
3) O Sistema de Registro de Preços deve ser adotado pela Administração sempre que a quantidade do objeto licitado for incerta ou este demandar entregas parceladas. Recomenda-se, portanto, que a Administração passe a adotar o sistema de registro de preços em futuras licitações, tanto para aquisição de pneus e acessórios para entrega parcelada, quanto para as demais aquisições em que não for possível definir a quantidade certa da demanda ou for necessário o parcelamento do fornecimento do objeto licitado.
4) Recomenda-se que nos próximos certames seja prevista a aceitação de balanço de abertura, desde que devidamente registrados ou autenticados pela Junta Comercial competente, para fins de qualificação econômico-financeira das empresas constituídas no curso do próprio exercício, exigindo-se das empresas recém-constituídas apenas o balanço de abertura devidamente registrado na JUCEMG.
5) A licitação para aquisição de pneus não se enquadra na hipótese prevista no art. 57 da Lei de Licitação, que permite a prorrogação dos contratos por até 60 meses; todavia na prática não há informação acerca da ocorrência de prorrogações contratuais, as quais eram facultativas.
6) Na modalidade pregão não se faz necessária a publicação da planilha de preços unitários, em consonância com o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520/2002, que estabelece a necessidade de o orçamento fazer parte da fase interna do certame (Denúncia n. 886.535, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 21 de junho de 2016). Inteiro teor.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. IRREGULARIDADES. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DO MATERIAL LICITADO. EXIGÊNCIA QUE OS PNEUS FORNECIDOS SEJAM DE "PRIMEIRA LINHA". AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO TERMO DE REFERÊNCIA. DENÚNCIA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA À PREGOEIRA. ARQUIVAMENTO.
1) Mostra-se desarrazoada e excessiva a exigência de que a entrega dos produtos contratados seja realizada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, comprometendo o caráter

competitivo do certame, o que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município e privilegiando os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93.
2) Apenas em situações excepcionais e de emergência seria justificável a exigência de cumprimento de prazo tão exíguo e de condição tão rígida. Trata-se de exceção, que não pode ser tomada como regra geral para a contratação em tela, uma vez que a vida útil de um pneu está condicionada à sua utilização, sendo, portanto, possível detectar o seu desgaste de forma antecipada.
3) A exigência do fornecimento de produtos de "primeira linha" configura, de fato, irregularidade, por caracterizar denominação obscura e subjetiva na especificação do objeto. Essa impropriedade resulta, assim, em ofensa ao princípio do julgamento objetivo, já que garante ao ente licitante a possibilidade de, a seu critério, definir quais pneus podem ser considerados de "primeira linha" e quais não podem, facilitando o direcionamento do certame.
4) Caso a Administração queira estabelecer um padrão de qualidade mais elevado para os pneus a serem adquiridos, evitando a participação de produtos de baixa qualidade, os gestores terão que comprovar que a compra desses não é vantajosa para o Município, por meio de estudos técnicos comprovados por dados estatísticos, atestando que os pneus adquiridos não atendem um padrão de qualidade e durabilidade satisfatória.
5) O termo de referência é documento que substitui o projeto básico nas licitações realizadas sob a modalidade pregão, constituindo elemento de suma importância que descreve minuciosamente todos os elementos necessários para a formalização da contratação, devendo conter, nos termos da legislação mineira aplicável à matéria (Decreto n. 44.786/08 – art. 4º, XX), todos os elementos necessários e suficientes (i) à verificação da compatibilidade da despesa com a disponibilidade orçamentária, (ii) ao julgamento e classificação das propostas, (iii) à definição da estratégia de suprimento, (iv) à definição dos métodos de fornecimento ou de execução do serviço e (v) à definição do prazo de execução do contrato (Denúncia n. 838.983, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 24 de junho de 2016). Inteiro teor.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA QUE OS PNEUS SEJAM DE PRIMEIRA LINHA. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. PREGÃO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO. RECOMEDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. ARQUIVAMENTO.
1) Não é possível aos Municípios, em um juízo isolado, diferenciarem quais seriam os produtos de primeira e segunda linha, uma vez que não existe orientação, parâmetro ou definição clara e expressa em nenhuma normatização brasileira tratando do assunto. Dessa maneira, não é aceitável permitir que o conceito de primeira e segunda linha seja dado por ideias populares, vagas sem precisão técnica e qualificada sobre o assunto, sob pena de caracterizar a subjetividade do objeto.
2) Caso a Administração queira estabelecer um padrão de qualidade mais elevado para os pneus a serem adquiridos, evitando a participação de produtos de baixa qualidade, os gestores terão que comprovar que a compra desses não é vantajosa para o Município, por meio de estudos técnicos fundamentados por dados estatísticos, atestando que os pneus adquiridos não atendem um padrão de qualidade e durabilidade satisfatória.
3) A Administração está proibida de fixar parâmetros subjetivos, os quais podem direcionar o certame, em ofensa ao disposto nos arts. 14 e 15 da Lei nº 8.666/93.
4) Na modalidade pregão, a anexação do orçamento ao edital não é obrigatória, bastando a sua inclusão no respectivo procedimento administrativo, uma vez que a Lei nº 8.666/93 somente é aplicável aos pregões de forma subsidiária (Denúncia n. 862.862, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 24 de junho de 2016). Inteiro teor.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES. RESTRIÇÃO À APRESENTAÇÃO DE RECURSOS. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO. RECOMENDAÇÃO.

1) É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (Súmula n. 247 do TCU)
2) A participação de empresas reunidas em consórcio é admitida pelo art. 33 da Lei n. 8.666/93, exigindo-se que sua vedação seja sempre justificada. Isso porque a discricionariedade não se confunde com arbitrariedade, uma vez que ao gestor público não é conferida ampla liberdade para atuar de acordo com sua vontade.
3) Na modalidade pregão, a anexação do orçamento ao edital não é obrigatória, bastando a sua inclusão no respectivo procedimento administrativo, uma vez que a Lei n. 8.666/93 somente é aplicável aos pregões de forma subsidiária.
4) A disponibilização apenas da forma presencial para a interposição de recursos restringe o direito dos licitantes ao contraditório e à ampla defesa, sendo necessário que o ato convocatório admita outras formas de interposição de recursos, tais como, pelo correio, por email e por fax, o qual se afigura razoável para garantir o exercício do direito ao contraditório (Denúncia n. 932.377, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 30 de junho de 2016). Inteiro teor.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS E GLOBAL DOS SERVIÇOS LICITADOS. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ CORRENTE E DE ENDIVIDAMENTO SEM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INADEQUAÇÃO DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE 1 (UM) ATESTADO DE DESEMPENHO ANTERIOR PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGULARIDADE. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA DENÚNCIA. IRREGULARIDADE DO PREGÃO. DETERMINAÇÃO. ADVERTÊNCIA AO ATUAL PREFEITO. ARQUIVAMENTO.
1) Na modalidade pregão, a planilha de preços unitários no instrumento convocatório não é essencial, sendo suficiente o registro na fase interna da licitação. Isso porque, no art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/02, há determinação para que conste orçamento nos autos do procedimento licitatório, diferentemente do que preceitua o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, aplicável apenas subsidiariamente à espécie.
2) A fixação no edital de índice de liquidez corrente igual ou superior a 1,5 e índice de endividamento igual ou superior a 1,5 foi feita sem observância do princípio da motivação dos atos administrativos, violando, assim, o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93.
3) A adoção do Sistema de Registro de Preços é inadequada para a contratação de prestação de serviços de transporte escolar, por não ser serviço que necessite de contratação frequente, remunerado por unidade de medida ou em regime de tarefa e para atendimento de mais de um órgão ou entidade.
4) A exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da sociedade é abusiva e ilegal, fruto de interpretação errônea do art. 30, § 1º, I, da Lei de Licitações. Não é razoável que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação, considerando que o vínculo trabalhista é uma opção e não uma regra.
5) A exigência de apresentação de 1 (um) atestado para a comprovação da qualificação técnica é razoável, principalmente por ser o transporte escolar serviço de interesse público da mais alta relevância, do qual a Administração não pode se desviar (Denúncia n. 951.615, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 24 de junho de 2016). Inteiro teor.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA EM UM SÓ DIA. EXIGÊNCIA DE NO MÍNIMO DOIS ATESTADOS TÉCNICOS. FORNECIMENTO EXCLUSIVO DE

PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS DE FÁBRICA. INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS ÀS SUBSCRITORAS DO EDITAL. ARQUIVAMENTO.
1) A exigência de que a visita técnica seja realizada pelos interessados em um único dia e horário mostra-se desarrazoada e limitadora à participação de um maior número de concorrentes. A retificação no procedimento em apreço não pode ser levada em conta porque é inexistente no mundo jurídico, uma vez que não possui condição de eficácia, por ausência de publicação nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93, o qual determina que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original e reabertura de prazos se impactar a formulação das propostas.
2) A imposição de dois atestados de capacidade técnica da empresa participante do certame é desarrazoada, uma vez o edital poderia se limitar a exigir apenas um atestado, sem prejuízo do bom desempenho do licitante para a prestação dos serviços, considerando que a Constituição da República, no inciso XXI do art. 37, prevê que as exigências de qualificação técnica e econômica previstas no edital devem se restringir àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Da mesma forma, o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 veda a previsão de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, não podendo haver preferência em razão de circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para cumprimento do objeto contratado.
3) A obrigatoriedade de fornecimento exclusivo de produtos "originais de fábrica" afasta a participação das empresas que forneçam materiais que atendam a especificação técnica, mas não sejam homologados pela fábrica, contrariando o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.
4) A existência de um termo de referência precário quanto à caracterização detalhada da pretensa contratação, não apresentando os preços praticados no mercado, constitui irregularidade, uma vez que o termo de referência é documento que substitui o projeto básico nas licitações realizadas sob a modalidade pregão, constituindo elemento de suma importância, devendo descrever minuciosamente todos os elementos necessários para a formalização da contratação.
5) As irregularidades supramencionadas ensejam a procedência da Denúncia e a aplicação de multas às subscritoras do edital. (Denúncia n. 886.516, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 1º de julho de 2016). Inteiro teor.

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÕES.
1) Quando o Pregão é realizado no sistema de registro de preços, a Administração poderá selecionar produtos a serem oferecidos de forma parcelada, para contratação futura, de acordo com a sua necessidade. Isso não significa, contudo, a ausência de critério na especificação da quantidade dos produtos licitados. No caso em tela, o mais adequado seria que os gestores tivessem instituído o regime de registro de preços. Não tendo feito essa opção, deveria constar no edital a quantidade de parcelas para maior precisão gerencial e contratual, o que poderia inclusive refletir no preço do contrato, razão pela recomenda-se ao gestor que faça constar a referida quantidade nas próximas licitações.
2) Recomendado à Administração Municipal que caso resolva proibir a participação de consórcios, em licitações futuras, justifique devidamente a referida vedação.
3) É necessário que o ato convocatório admita, ainda que excepcionalmente, outras formas de interposição de recursos, tais como, pelo correio, por email e por fax, o qual se afigura razoável para garantir o exercício do direito ao contraditório.
4) É recomendável que a Administração, ao fixar os requisitos de habilitação a que alude o art. 29 da Lei n. 8666/93, refira-se à "regularidade fiscal" em detrimento de "certidão negativa" (Edital de Licitação n. 913.221, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 1º de julho de 2016). Inteiro teor.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA AOS RESPONSÁVEIS.
A emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obra, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública em que a anormalidade ou risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento. Para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessária se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade (Denúncia n. 837.367, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 1º de Julho de 2016). Inteiro teor.

DENÚNCIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE EQUIPAMENTOS. COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE CONTROLADORAS CENTRAIS WLAN EM FACE DE VÍCIOS INSANÁVEIS. SIMULAÇÃO DE LANCES. ALEGAÇÃO DE FAVORECIMENTO DE LICITANTE PARA AQUISIÇÃO DAS CONTROLADORAS CENTRAIS WLAN. INDICAÇÃO DE MARCA. POSSIBILDIADE. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.
1) Verifica-se que a exigência de compatibilidade dos equipamentos a serem adquiridos se deveu aos investimentos já feitos nos equipamentos que se encontram em funcionamento e com capacidade de expansão não utilizada, e com assistência técnica em prazo de validade. Constata-se, assim, que há competitividade, vez que existe mais de uma empresa que trabalha com o equipamento em foco, sendo que a exigência de compatibilidade com o equipamento em tela pode trazer a economicidade, a eficiência e a eficácia para os serviços prestados pela Administração.
2) A autoridade competente fundamentou o seu parecer nos recursos interpostos e na existência de vícios insanáveis no certame. Em que pese o parecer jurídico não esclarecer quais seriam esses vícios insanáveis, considera-se a falha passível tão somente de advertência, o que torna desnecessária nova instauração do contraditório.
3) Nos termos do art. 15, I, da Lei de Licitações a Administração Pública tem não apenas a faculdade, mas o dever, de adquirir equipamentos compatíveis com aqueles existentes em seu acervo de bens sempre que isso for possível. Tal prática serve de instrumento de racionalização administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos. O edital exigiu que os equipamentos fossem compatíveis com controladores, estes sim de uma marca específica, que já integravam o patrimônio do município. O Tribunal de Contas da União tem admitido até mesmo a indicação de marcas, em algumas hipóteses, com vistas à garantia de padronização das compras do Poder Público, nos termos do Enunciado de Súmula n. 270 daquela Corte.
4) Com relação à suposta simulação de lances, o simples fato de as demais empresas licitantes terem apresentado lances superiores ao preço ofertado pela vencedora não representa qualquer indicativo de conluio e fraude no procedimento licitatório (Denúncia n. 951.254, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 1º de julho de 2016). Inteiro teor.

PESSOAL

AUDITORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA. MÉRITO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS CONTRIBUINTES. REPASSE INTEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SEGURADOS E PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS.

NÃO PAGAMENTO DAS PARCELAS DOS ACORDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS QUE DEVERIAM SER CUSTEADOS PELO PODER EXECUTIVO. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FINANCEIRO AO EXECUTIVO SEM COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS EM MONTATNE SUPERIOR AO AUTORIZADO EM LEI. DECLARAÇÃO NO SIACE/PCA DE SALDO BANCÁRIO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO.

1) É despicienda a realização de diligência com vistas a apurar a devolução de valores, uma vez que esse achado de auditoria, após ser apreciado pelo órgão competente desta Casa, poderá ser objeto de monitoramento para garantir que a falha seja regularizada mediante a devolução dos recursos transferidos, devidamente corrigidos.

2) A manutenção do registro individualizado dos segurados é medida essencial à aferição da regularidade dos pagamentos efetuados pelo RPPS, bem assim à realização das avaliações atuariais obrigatórias. A ausência desses documentos pode inviabilizar o controle sobre a legalidade dos pagamentos efetuados, impossibilitar a emissão de extrato anual das contribuições individuais, além de acarretar inconsistências na realização do estudo atuarial e dificultar o pleito, junto ao INSS, das receitas provenientes da compensação previdenciária.

3) A obrigatoriedade da realização do recolhimento das contribuições previdenciárias decorre do próprio texto constitucional, no qual foi estabelecido um regime previdenciário contributivo e solidário, composto, necessariamente, da contribuição dos servidores e dos respectivos entes públicos, consoante se extrai do *caput* do art. 40 da Constituição da República. A omissão no recolhimento das contribuições devidas, mesmo que sanada por meio do pagamento extemporâneo, pode ocasionar prejuízos à municipalidade, uma vez que sobre os pagamentos realizados intempestivamente incidem multas e juros, o que contribui para o aumento do endividamento público, nos termos da Lei Municipal n. 754/07.

4) O descumprimento pelo Poder Executivo municipal dos ajustes celebrados com o IPREMA pode acarretar graves consequências à saúde financeira do RPPS. Isso porque, além de acarretar o desequilíbrio atuarial e financeiro do Instituto e a possível inviabilidade de honrar benefícios previdenciários legalmente previstos, o descumprimento dos acordos de parcelamento acarreta a maior incidência de juros e multas previstos na legislação de regência, contribuindo para o aumento da dívida municipal e tornando cada vez mais improvável a solução do problema.

5) Os cálculos atuariais realizados consideram apenas os pagamentos devidos aos segurados e, por isso, o repasse de recursos do IPREMA a não segurados pode acarretar o desequilíbrio atuarial e financeiro da entidade e uma maior onerosidade aos servidores que compõem o regime, os quais passariam a ter que arcar com o desfalque ocasionado pelos pagamentos indevidos.

6) A Lei Federal n. 9.717/98 fixa regras gerais para organização dos regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e veda expressamente a concessão de empréstimos pelas entidades previdenciárias. Esse preceito objetiva assegurar que os recursos do RPPS permaneçam sob sua guarda, reduzindo os riscos de iliquidez ou insolvência decorrentes da inadimplência dos devedores e de que decisões políticas possam afetar a sustentabilidade da entidade e, consequentemente, a concessão dos benefícios garantidos aos segurados.

7) A necessidade de estabelecer um limite para as despesas administrativas dos institutos de previdência está prevista na Lei Federal n. 9.717/98. As normas atinentes à limitação das despesas administrativas objetivam garantir que os recursos retidos dos segurados e aqueles recolhidos pelo próprio ente sejam utilizados na finalidade para a qual o Instituto foi constituído, evitando que parte significativa desses valores seja despendida exclusivamente para a manutenção da máquina administrativa.

8) A inconsistência dos registros contábeis, além de contrariar os princípios da Contabilidade Pública, representa ofensa às prescrições da Lei n. 4.320/64, notadamente aos arts. 83, 89, 90 e 103, que preconizam a evidenciação da gestão administrativa, orçamentária, financeira, patrimonial e industrial da entidade perante a Fazenda Pública, a sociedade e os órgãos

responsáveis pelo controle interno e externo, por impossibilitar o real conhecimento da situação financeira, patrimonial e fiscal da entidade (Auditoria n. 898.614, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 22 de junho de 2016). Inteiro teor.

CONSULTA. DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO PRESTADO À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, EM EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO PRESTADO A OSCIP COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO.
1) A expressão "serviço público" pode e deve receber interpretações diferentes, a depender do contexto em que esteja inserida: quando inserida no *caput* do art. 3º da EC n. 47/2005 ou no *caput* do art. 6º da EC n. 41/2003, a expressão deve receber interpretação restritiva, ou seja, deve ser entendida como o serviço público prestado por servidor em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações, não podendo abarcar os serviços prestados a empresas públicas e/ou a sociedades de economia mista. Contudo, quando inserida nos incisos das citadas normas (inciso III do art. 6º da EC n. 41/2003; e inciso II do art. 3º da EC n. 47/2005) a expressão "serviço público" deve receber interpretação ampla, possibilitando a contagem do tempo de serviço prestado àquelas entidades.
2) O tempo de serviço/contribuição prestado à Administração Indireta, em Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, devidamente certificado pelo INSS, pode ser computado como tempo de serviço público, desde que para aferir o requisito dos incisos das normas: art. 40, § 1º, inciso III, da CR/1988; art. 6º, inciso III, da EC n. 41/2003; e art. 3º, inciso II, da EC n. 47/2005, e não para o fim do *caput* das citadas normas.
3) O tempo de serviço/contribuição prestado a OSCIP, em execução de política pública estadual, devidamente certificado pelo INSS, não pode ser computado como tempo de serviço público, dada a natureza jurídica da OSCIP, que apenas firma termo de parceria com a Administração Pública, não a integrando, sendo seus funcionários empregados da iniciativa privada, que não compõem o quadro de servidores da Administração com quem firmou a parceria. Não obstante, aquele tempo poderá ser computado como tempo na iniciativa privada para fins de aposentadoria, nos termos do § 9º do art. 201 da CR/1988.
4) Em relação à concessão de direitos e vantagens próprios do regime estatutário, o tempo prestado em empresas públicas e em sociedades de economia mista poderá ser utilizado desde que haja expressa previsão no ordenamento jurídico, isto é, na lei aplicável ao servidor interessado.
5) Vencidos, em parte, os Conselheiros Gilberto Diniz, Cláudio Couto Terrão e Mauri Torres (Consulta n. 944.577, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 29 de junho de 2016). Inteiro teor.

RESPONSABILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO. ASSUNTO ADMINISTRATIVO-PLENO. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR PROCESSUAL. MULTA-COERÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO ATÉ O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. RECURSO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.
1) A imposição de multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa. (Súmula TCEMG n. 108)
2) A aplicação de multa-coerção pelo Tribunal visa a coibir novas ações ou omissões que prejudiquem a sua ação fiscalizatória. Nessas situações, o direito de defesa poderá ser estabelecido de forma diferida, em sede recursal, razão pela qual não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa.
3) A regra estabelecida no parágrafo único do art. 81 da Lei Orgânica considera prorrogado o

prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.
4) Recurso provido para reformar a decisão recorrida e desconstituir a multa imposta ao responsável (Recurso Ordinário n. 969.409, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 29 de junho de 2016). Inteiro teor.

Jurisprudência selecionada

STF

Extinção de sociedade de economia mista estadual e iniciativa legislativa.
O Plenário julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.464/2000 do Estado do Rio Grande do Sul, que altera norma autorizadora da extinção da Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - Corlac (medida cautelar noticiada nos Informativos 218 e 222). A Corte afirmou que a norma impugnada, de iniciativa parlamentar, seria formalmente inconstitucional, em afronta ao que disposto no art. 61, § 1º, II, "e", da CF ("Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: ... II - disponham sobre: ... e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI"). ADI 2295/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 15.6.2016. Informativo n. 830.

STJ

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO MESMO FATO.
Não configura *bis in idem* a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Conforme sedimentada jurisprudência do STJ, nos casos em que fica demonstrada a existência de prejuízo ao erário, a sanção de ressarcimento, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa (AgRg no AREsp 606.352-SP, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, DJe 22/10/2015). Ademais, as instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Precedente citado do STJ: REsp 1.135.858-TO, Segunda Turma, DJe 5/10/2009. Precedente citado do STF: MS 26.969-DF, Primeira Turma, DJe 12/12/2014.
REsp 1.413.674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016. Informativo n. 584.

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REQUISITO PARA INTEGRAR TRIBUNAL DE CONTAS.

Membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Estados ou do Distrito Federal que ocupa esse cargo há menos de dez anos pode ser indicado para compor lista tríplice destinada à escolha de conselheiro da referida corte. Isso porque o art. 73, § 1º, da CF, relativo ao Tribunal de Contas da União, mas aplicável, também, aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, por força do art. 75 do mesmo diploma, não estabelece que os membros do Ministério Público ou os Auditores tenham 10 anos no cargo para poderem ser nomeados para o cargo de Membro do Tribunal. O que o § 1º do art. 73 da CF estabelece, pela conjugação de seus incisos III e IV, é tão somente que, para ser nomeado Ministro do TCU, independentemente de sua origem, o brasileiro deve ter mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública. Acrescente-se que o art. 94 da CF estabelece a exigência de dez anos no cargo, mas para o integrante do Ministério Público ser nomeado para os Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça, nas vagas destinadas ao chamado Quinto Constitucional. No mesmo sentido, o art. 162, III, da LC n. 75/1993 trata especificamente das vagas do Quinto Constitucional no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Nesse contexto, cumpre observar que os Tribunais de Contas, embora se denominem tribunais e tenham alta relevância constitucional, não integram o Poder Judiciário, razão pela qual não se pode pretender que normas destinadas a reger o Judiciário devam ser aplicáveis a eles, salvo previsão constitucional específica. Observe-se que a Constituição nem sequer esboçou tentativa de tornar a composição dos Tribunais de Contas análoga à composição dos Tribunais Judiciários, existindo diversas diferenças, sendo os requisitos a serem preenchidos apenas uma delas. Ressalte-se que outra diferença entre a composição dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça com membros oriundos do Ministério Público e a mesma composição, no caso dos Tribunais de Contas, está em que, pelo sistema constitucional, no caso dos Tribunais Judiciários, a escolha é sempre pelo critério do merecimento, enquanto que, nos Tribunais de Contas, adotam-se os critérios da antiguidade e merecimento, como previsto no inciso I do § 2º do art. 73 da CF. Desse modo, não se poderia dizer que a Constituição desprezou totalmente a antiguidade no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pois, se é verdade que poderá ser nomeado Conselheiro (Ministro) da corte quem não completou uma década no cargo, o que não acontece na composição dos Tribunais Judiciais, também é verdade que a Constituição criou a possibilidade de o Membro do Ministério Público galgar o cargo de membro da Corte por antiguidade (73, § 2º, I, da CF e art. 82, § 2º, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal). Merece, ainda, ser citado o entendimento do STJ segundo o qual, tratando-se do provimento de cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas em vaga destinado a Auditor, não há necessidade sequer de cumprimento do estágio probatório ou aquisição de vitaliciedade para a nomeação (RMS 34.215-SC, Primeira Turma, DJe 13/12/2011).
RMS 35.403-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3/3/2016, DJe 24/5/2016. Informativo n. 584.

TCU

Competência do TCU. Princípio da independência das instâncias. Tribunal de Contas estadual. Termo de ajustamento de conduta. Ente da Federação.
Existindo recursos da União no empreendimento auditado, o TCU não se encontra vinculado a termo de ajustamento de gestão celebrado por outro tribunal de contas com o ente da federação responsável pela execução do objeto. Boletim de jurisprudência n. 129.

Contrato Administrativo. Repactuação. Cabimento. Cessão de mão de obra. Serviços contínuos. O instituto da repactuação de preços aplica-se apenas a contratos de serviços continuados prestados com dedicação exclusiva da mão de obra. Boletim de jurisprudência n. 130.

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Sobrepreço. Amostra.

Admite-se imputação de débito com base em superfaturamento apurado em amostra dos itens do orçamento da obra. Para os itens não avaliados, compete ao responsável comprovar que eventuais subpreços compensam os sobrepreços detectados na amostra. Boletim de jurisprudência n. 130.

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Fornecedor exclusivo. Fabricante. Contrato. Exclusividade. Comprovação.
Uma vez comprovada, na forma do art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, a exclusividade de fabricação do produto por determinada empresa, a condição de comerciante único desse bem pode ser demonstrada por meio de contrato de exclusividade firmado entre as empresas fabricante e comerciante, cuja legitimidade não é afetada pelo fato de essas empresas serem do mesmo grupo, sendo dispensável, nesse caso, novo atestado fornecido nos termos do citado dispositivo legal para comprovar a exclusividade de comercialização. Boletim de jurisprudência n. 130.

Pessoal. Aposentadoria. Anistiado político. Proventos. Acumulação. Cargo público.
O valor da prestação mensal, permanente e continuada instituída pelo art. 1º, inciso II, da Lei 10.559/2002 em favor dos anistiados políticos submete-se às regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos. Boletim de jurisprudência n. 129.

Pessoal. Terceirização. Atividade-fim. Atividade-meio. Convênio.
As atividades de apoio ao acompanhamento e à análise das prestações de contas de convênios, ajustes ou instrumentos congêneres podem ser objeto de terceirização quando forem acessórias ou instrumentais e não requererem juízo de valor acerca das contas, além de não estarem abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratarem de atribuições de cargo extinto, observadas as prescrições legais e regulamentares sobre o assunto, especialmente o Decreto 2.271/1997 e a IN-SLTI/MPOG 2/2008, à luz do Acórdão 1.069/2011 Plenário. Boletim de jurisprudência n. 129.

Direito **Processual.** Acesso à informação. Sigilo. Sigilo fiscal. Requisição. Fiscalização. Anonimização.
Não viola o sigilo fiscal o fornecimento de dados anonimizados (mascarados) pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao TCU, em atendimento a requisição de equipe de fiscalização, pois a técnica de mascaramento resguarda a privacidade do contribuinte, constituindo alternativa capaz de compatibilizar a garantia de sigilo fiscal com a necessidade de controle da administração tributária, conferindo efetividade a ambas as previsões constitucionais, sem ferir o núcleo essencial de qualquer uma delas. Boletim de jurisprudência n. 129.

Direito **Processual**. Recurso. Efeito suspensivo. Efeito devolutivo. Medida cautelar.
Recurso interposto contra acórdão proferido no mesmo sentido da tutela cautelar deve ser recebido apenas em seu efeito devolutivo, afastando-se o efeito suspensivo e conservando-se a eficácia da medida cautelar, conforme aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 520 do CPC de 1973 e art. 1.012, § 1º, do CPC de 2015). Boletim de jurisprudência n. 130.

Direito **Processual**. Medida cautelar. Eficácia. Revogação. Julgamento do mérito.
Não se revoga medida cautelar nos casos em que a decisão de mérito a confirmar na íntegra. Se o conteúdo da cautelar se tornou definitivo por ocasião da apreciação de mérito, é porque a tutela cautelar foi confirmada pela deliberação, não sendo concebível confirmar a cautelar e, ao mesmo tempo, determinar sua revogação. Boletim de jurisprudência n. 130.

Direito **Processual**. Princípio da ampla defesa. Determinação. Prorrogação de contrato. Direito subjetivo.

Não há ofensa ao devido processo legal, cerceamento de defesa ou prejuízo ao contraditório se o TCU não oferecer oportunidade de ingresso e manifestação nos autos ao contratado no caso de decisão que obsta a renovação e prorrogação de contratos, tendo em vista que não há direito subjetivo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, e sim mera expectativa de direito. Boletim de jurisprudência n. 130.

Direito **Processual**. Recurso. Determinação. Interesse recursal. Direito subjetivo. Prorrogação de contrato. Adesão à ata de registro de preços.
Inexiste interesse recursal de empresa contratada ante acórdão do TCU que decide pela impossibilidade de renovação e prorrogação de contratos decorrentes de pregão para registro de preços e de adesão de outros órgãos à respectiva ata, tendo em vista que a contratada não possui direito subjetivo nesses casos, mas mera expectativa de direito. Boletim de jurisprudência n. 130.

Direito **Processual**. Julgamento. Pauta de sessão. Ausência. Publicação. Advogado. Preclusão.
A falta de publicação do nome do advogado da parte na pauta de julgamento não caracteriza prejuízo ao direito de defesa e, portanto, não enseja nulidade do acórdão proferido se a parte, devidamente notificada da referida decisão, deixa de apontar o erro quando lhe era possível fazê-lo, mediante interposição de recursos ou ingresso com petição anulatória, consentindo assim com o trânsito em julgado da decisão. Boletim de jurisprudência n. 130.

Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Agente privado. Obrigação. Preço de mercado. Dispensa de licitação. Inexigibilidade de licitação.
O fato de a administração não ter cumprido seu dever de verificar a economicidade dos preços ofertados em processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação não isenta de responsabilidade a empresa contratada por eventual sobrepreço constatado no contrato, uma vez que a obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, pois ambos são destinatários do regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas. Boletim de jurisprudência n. 129.

Responsabilidade. Julgamento de contas. Irregularidade. Circunstância atenuante. Multa. Afastamento. Contas regulares com ressalva.
Circunstâncias atenuantes da gravidade da conduta capazes de justificar a não aplicação de multa devem ser igualmente consideradas para afastar o julgamento pela irregularidade das contas. Boletim de jurisprudência n. 129.

Responsabilidade. Débito. Agente privado. Sócio. Empresa privada. Extinção.
Responde pelo débito o sócio que, mediante distrato, assumiu a responsabilidade pelo ativo e passivo supervenientes da pessoa jurídica extinta. Boletim de jurisprudência n. 130.

TJMG

O Órgão Especial do TJMG concedeu a segurança para declarar a nulidade de ato publicado no Diário Oficial do Estado e determinar nova nomeação de candidata aprovada em concurso público.
Foi impetrado mandado de segurança contra ato atribuído ao Governador do Estado e à Seplag, consistente na nomeação e convocação exclusivamente pelo Órgão Oficial do Estado de candidata aprovada em concurso público, tendo sido classificada fora do número de vagas previsto no edital. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, cuja atribuição se restringe a atos preparatórios e executórios para a efetiva promoção do certame, não alcançando a nomeação de candidatos, ato de competência do Governador. No mérito, também por maioria,

reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante, foi-lhe concedida a segurança para declarar nulo o ato administrativo e determinar nova nomeação. Ainda que haja previsão no edital de convocação de candidatos por meio de publicação no Diário Oficial, não é razoável exigir-se que acompanhem diariamente as publicações nesse veículo de comunicação durante a vigência do concurso, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Destacando o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, mediante concurso, visando a ensejar igual oportunidade a todos (art. 37, II, da CF), assim como os princípios da razoabilidade e da publicidade, o e. relator, Desembargador Belizário de Lacerda, posicionou-se pela necessidade de notificação pessoal da candidata, após o transcurso de longo lapso temporal entre a homologação do concurso, a nomeação e a convocação para realizar o exame pré-admissional e apresentar os documentos necessários à investidura do cargo (Mandado de Segurança nº 1.0000.15.088676-0/000, Rel. Des. Belizário de Lacerda, p. em 10.06.2016). Boletim de jurisprudência n. 141.

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas
Belo Horizonte|5 a 18 de julho de 2016|n. 148

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno

1) Participação de microempresas e de empresas de pequeno porte em processo licitatório

2) Contratação de serviços contínuos, modalidades licitatórias e participação de microempresas e de empresas de pequeno porte

3) Base de cálculo para o cômputo do repasse ao Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da CR

4) Defensoria Pública e limite de gastos com pessoal

5) Acréscimos e supressões nos contratos decorrentes de licitações por itens

***Clipping* do DOC**

Jurisprudência Selecionada

6) STF

7) STJ

8) TJMG

9) TCU

Tribunal Pleno

Participação de microempresas e de empresas de pequeno porte em processo licitatório

Consulta formulada por Chefe de Executivo Municipal acerca da participação de microempresas (ME) e de empresas de pequeno porte (EPP) em processos licitatórios, em especial no tocante ao tratamento diferenciado e simplificado previsto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n. 123/2006. O consulente questionou sobre a possibilidade de o Município despender, em cumprimento ao disposto no § 3 do art. 48, 10% a mais do menor preço para favorecer microempresa local ou regional. Indagou, ainda, acerca da abrangência do termo "regional". O Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator, exerceu juízo positivo de admissibilidade e explicou, de início, que o sentido da expressão "regionalmente" é delineado, no âmbito estadual, no

art. 9º-A, § 1º, do Decreto Estadual n. 44.630/2007 e, na esfera municipal, no parecer exarado em resposta à Consulta n. 887.734, nos casos em que não há norma específica do Município. No tocante ao § 3 do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006, entendeu ser possível à Administração pagar até 10% a mais do melhor preço válido na licitação para contratar licitantes enquadrados como ME ou EPP sediadas local ou "regionalmente". Esclareceu, por fim, que a aplicação desse benefício não é decorrência direta da lei, sendo necessário constar, na fase interna e no ato convocatório, de forma expressa, o percentual de preferência, a justificativa e as regras para a sua concessão. O Conselheiro Gilberto Diniz, em voto-vista, ponderou que a Lei Complementar n. 123/2006 é regra geral que exige, no art. 77, de forma obrigatória, normatização nas esferas federal, estadual e municipal para "assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido" às ME e às EPP. Aduziu ser excessiva a exigência de constar, de modo expresso, no ato convocatório, a justificativa para a concessão da preferência às ME e às EPP sediadas local ou "regionalmente", razão pela qual sugeriu que a justificativa integre a documentação da fase interna. O Conselheiro relator aderiu ao voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz. Aprovado o voto do relator, vencido o Conselheiro Sebastião Helvecio no que tange ao conceito de regional no âmbito estadual (Consulta n. 932.701, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 6 de julho de 2016).

Contratação de serviços contínuos, modalidades licitatórias e participação de microempresas e de empresas de pequeno porte

Consulta subscrita por Presidente de Câmara Municipal sobre a modalidade de licitação indicada na hipótese de contratação de serviços de natureza continuada cujo valor ultrapasse o importe de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), inclusas as prorrogações previstas no art. 57, II e IV da Lei n. 8.666/1993. Suscitou, ainda, nesse contexto, dúvida quanto à participação de microempresas (ME) e de empresas de pequeno porte (EPP) nos processos licitatórios. A Conselheira Adriene Andrade, relatora, admitiu a Consulta e, no mérito, enfatizou, de início, o tratamento jurídico diferenciado e simplificado dispensado às ME e EPP, com espeque no art. 179 da Constituição da República e nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n. 123/2006. A Conselheira relatora argumentou, no tocante à escolha da modalidade licitatória em contratos de serviços contínuos, que o referencial seria o valor correspondente ao prazo máximo de vigência do contrato originário. Lembrou que, no momento da escolha da modalidade de licitação, ainda não se sabe se haverá prorrogação contratual, razão pela qual não se deve levar em conta o valor da referida prorrogação. Ensinou que o valor estimado do contrato, com o respectivo enquadramento na modalidade licitatória adequada, não se confunde com as possíveis prorrogações contratuais, perpetradas com o fim de se obter condições e preços mais vantajosos para a Administração Pública. Concluiu que a Administração deve realizar processo licitatório destinado, de forma exclusiva, à participação de ME e EPP nos itens de contratação cujo valor não ultrapasse R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), excluído o cômputo do valor de possíveis prorrogações. O Conselheiro Presidente Sebastião Helvecio, em voto-vista, acordou com a tese alinhavada pela Conselheira relatora em relação ao tratamento diferenciado conferido às ME e às EPP no art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006. Transcreveu, no entanto, entendimento do TCEMG no sentido de que, na escolha da modalidade licitatória, deve-se levar em conta todo o possível período contratual, incluídas as possíveis prorrogações. Asseverou que tal interpretação esvaziaria o conteúdo da norma protetiva conferida às ME e EPP na Lei Complementar n. 123/2006, motivo pelo qual defendeu que, para efeito de abertura de licitação exclusiva às ME e EPP, na contratação de serviços continuados, devem ser considerados apenas os valores referentes ao primeiro ano de vigência contratual. A Conselheira Adriene Andrade encampou a redação dada pelo Conselheiro Sebastião Helvecio. Aprovado o voto da Conselheira relatora, por unanimidade (Consulta n. 951.416, rel. Conselheira Adriene Andrade, 13 de julho de 2016).

Base de cálculo para o cômputo do repasse ao Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da CR

Consulta em que Prefeito Municipal inquiriu (1) se somente as receitas tributárias e as transferências de fato realizadas no exercício anterior constituiriam a base de cálculo para o percentual máximo de repasse à Câmara Municipal, nos termos do art. 29-A da Constituição da República (CR), e (2) se a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP), prevista no art. 149-A da CR, deveria ser incluída na base de cálculo para o cômputo do repasse de duodécimo ao Poder Legislativo. O Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão, relator, conheceu da consulta em parte, por entender que o primeiro questionamento já fora respondido em consulta anterior. Entendeu, no tocante à COSIP, que o Poder Executivo não pode repassar ao Poder Legislativo recursos financeiros provenientes da arrecadação do tributo em questão, uma vez que esses recursos possuem destinação legal específica e incompatível com as atribuições legais, inclusive constitucionais, das Casas Legislativas, de forma a não integrar a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da CR. O Conselheiro Mauri Torres, em voto-vista, destacou que a matéria já foi deliberada na Corte de Contas, nos autos da Consulta n. 896.391, divulgada no Informativo de Jurisprudência TCEMG n. 140. Explicou que as receitas decorrentes de tributos de arrecadação vinculada, como a COSIP, não podem ser utilizadas para o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo. Entendeu, nesse viés, que os recursos advindos da COSIP configuram "receita de contribuição" e, não, "receita tributária". O Conselheiro José Alves Viana, em voto-vista, acompanhou a divergência parcial apresentada no voto-vista do Conselheiro Mauri Torres e acrescentou a necessidade de modulação temporal dos efeitos do entendimento delineado, que passaria a vigorar a partir do exercício financeiro de 2017. Aprovado o voto-vista do Conselheiro Mauri Torres, com os acréscimos apresentados pelo Conselheiro José Alves Viana (Consulta n. 932.748, rel. Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão, 6 de julho de 2016).

Defensoria Pública e limite de gastos com pessoal

Consulta formulada pela Defensora Pública-Geral do Estado acerca da aplicabilidade das vedações do art. 22 e das medidas do art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) à Defensoria Pública, em face da autonomia prevista no art. 134, § 2º, da Constituição da República, na hipótese de o Poder Executivo exceder o limite de gastos com pessoal. O Conselheiro Mauri Torres, relator, exerceu juízo positivo de admissibilidade e enfatizou, de início, o descompasso entre as normas da LRF que disciplinam os gastos com pessoal e os dispositivos constitucionais que conferem autonomia ao órgão defensorial. Colacionou a ementa do acórdão proferido nos autos da ADPF 307-DF, julgado pelo STF em 19/12/2013, na qual se consignou ser inconstitucional qualquer medida que resulte em subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo, e afirmou não haver espaço no ordenamento jurídico pátrio para interpretações que acarretem o esvaziamento da autonomia administrativa e financeira outorgada, em nível constitucional, à instituição defensorial. Destacou que não há um limite geral referenciado em percentual da receita corrente líquida do Poder Executivo para pautar a programação orçamentária da Defensoria Pública no que tange aos gastos com pessoal. Nesse sentido, posicionou-se, com fulcro na autonomia administrativa e financeira outorgada ao órgão defensorial, no sentido da não aplicação das normas insertas nos arts. 22 e 23 da LRF à Defensoria Pública do Estado, na hipótese de o Executivo exceder os limites prudencial ou total de gastos com pessoal. Aprovado o voto do Conselheiro relator. Vencidos, em parte, os Conselheiros Cláudio Couto Terrão, José Alves Viana e Gilberto Diniz (Consulta n. 977.671, rel. Conselheiro Mauri Torres, 6 de julho de 2016).

Acréscimos e supressões nos contratos decorrentes de licitações por itens

Consulta em que Prefeito Municipal discorreu acerca de contratos decorrentes de licitações por itens/lotes e indagou (1) se seria possível a compensação entre acréscimos e supressões de itens, observados os limites percentuais previstos no art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e (2) se os referidos limites de acréscimos e de supressões são calculados com base no valor global do contrato ou no valor isolado de cada item a ser acrescido ou suprimido. O Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator, conheceu da consulta. Asseverou, na sequência, que a possibilidade de se modificar contratos complexos, compostos por grande número de itens, é indispensável para transpor o serviço ou a obra do plano idealizado no projeto básico ou no termo de referência para a realidade executável. Criticou a recorrente incapacidade da Administração Pública de elaborar, com maior precisão, os projetos, os estudos e os planejamentos que antecedem as contratações de obras e de serviços. Alertou que as alterações substanciais do objeto contratual, ainda que respeitem os limites percentuais elencados no art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, podem resultar em prejuízo para a competitividade, para a isonomia e para a economicidade da contratação. Ressaltou a importância de se determinar, na norma editalícia, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global (art. 40, X, da Lei n. 8.666/1993), de forma a impedir o superfaturamento de preços unitários e, por conseguinte, a prática do jogo de planilha. Esclareceu que a Lei n. 8.666/1993, ao estabelecer a possibilidade de modificação contratual em face das necessidades de adequação dos projetos originais, é muito clara ao fixar o percentual máximo de acréscimos e supressões a incidir sobre o "valor inicial atualizado do contrato". Concluiu, nesse sentido, que (a) não há empecilho para a compensação entre supressões e acréscimos dos itens que compõem o objeto do contrato, desde que não haja descaracterização do objeto licitado nem prejuízo aos princípios que regem a licitação, devendo a alteração contratual ter motivação adequada e ser devidamente justificada em pareceres técnicos; (b) as alterações contratuais devem respeitar os limites percentuais estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que incidem sobre o valor global do contrato; (c) a Administração Pública deve adotar medidas para evitar o jogo de planilha, mediante o estabelecimento, no ato convocatório, de critérios de aceitabilidade de preços unitários, condizentes com os valores praticados no mercado apurados mediante ampla pesquisa; e (d) a mera observância dos limites percentuais, previstos no art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, não exime os atores públicos e privados envolvidos na contratação de responder pela violação aos princípios elencados no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, em especial os da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, da legalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, nem os isenta da responsabilidade pelos danos que vierem a ser apurados do controle externo ou judicial, por desvio de poder ou de finalidade. O Conselheiro Gilberto Diniz acompanhou o voto do Relator, mas apresentou dois adendos. No item 'b', sugeriu que fosse acrescido, ao final do texto, "ressalvadas as supressões decorrentes de acordo celebrado entre os contratantes, previstas no inc. II do § 2º do art. 65 da Lei 8.666 de 1993" e, no item 'c', recomendou que fique explicitado, na resposta à consulta, que o estabelecimento, no ato convocatório, de critérios e aceitabilidade de preços unitários condizentes com os valores praticados no mercado, apurados mediante ampla pesquisa, é obrigatório quando se tratar de contratações de obras e serviços de engenharia. Aprovado o voto do Conselheiro relator, com os acréscimos sugeridos pelo Conselheiro Gilberto Diniz. Vencidos os Conselheiros Wanderley Ávila, José Alves Viana e Sebastião Helvecio (Consulta n. 932.484, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 13 de julho de 2016).

FINANÇAS PÚBLICAS

AUDITORIA. SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E TÉCNICA PRÓPRIAS. AUSÊNCIA DE DADOS CADASTRAIS DOS SEGURADOS. REPASSE INTEMPESTIVO E EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SEGURADOS E DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. NÃO PAGAMENTO DAS PARCELAS DOS CONTRATOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS INCIDENTES SOBRE O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DO SALÁRIO-MATERNIDADE E DO AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO DE ABONO PERMANÊNCIA COM RECURSOS DO SISPREV. INEXISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS DA POLÍTICA ANUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS ALÍQUOTAS SUPLEMENTARES RECOMENDADAS NAS REAVALIAÇÕES ATUARIAIS REALIZADAS. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS.

1) A ausência de estrutura administrativa, financeira e técnica próprias da entidade previdenciária acarreta uma série de problemas à gestão da municipalidade, tais como a falta de segregação de funções na realização das atividades específicas da Unidade Gestora do RPPS, a ausência de pessoal especializado, qualificado e com capacitação técnica para gerir e executar suas atividades, a desorganização administrativa e a maior probabilidade de descumprimento das diversas obrigações impostas às entidades dessa natureza.

2) A manutenção do registro individualizado dos segurados é medida essencial à aferição da regularidade dos pagamentos efetuados pelo RPPS, bem assim à realização das avaliações atuariais obrigatórias. Isso porque a ausência desses documentos pode inviabilizar o controle sobre a legalidade dos pagamentos efetuados, impossibilitar a emissão de extrato anual das contribuições individuais, além de acarretar inconsistências na realização do estudo atuarial e dificultar o pleito, junto ao INSS, das receitas provenientes da compensação previdenciária.

3) A obrigatoriedade da realização do recolhimento das contribuições previdenciárias decorre do próprio texto constitucional, no qual foi estabelecido um regime previdenciário contributivo e solidário, composto, necessariamente, da contribuição dos servidores e dos respectivos entes públicos, consoante se extrai do *caput* do art. 40 da Constituição da República. O dispositivo impõe, ainda, a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, com vistas a evitar o endividamento público e o risco de faltarem recursos para garantir o bem-estar dos segurados em momentos de fragilidade, como a velhice ou uma enfermidade. Nesse cenário, o não recolhimento aos cofres da entidade previdenciária das contribuições devidas pelo Município, além de inviabilizar a obtenção do equilíbrio almejado, pode acarretar efeitos nefastos aos segurados, os quais, mesmo sofrendo mensalmente a retenção, na fonte, de sua contribuição previdenciária, podem ter seus direitos violados no momento de usufruírem dos benefícios previdenciários legalmente estabelecidos. A omissão no recolhimento das contribuições devidas, mesmo que sanada por meio do pagamento extemporâneo, pode ocasionar prejuízos à municipalidade, uma vez que sobre os pagamentos realizados intempestivamente incidem multas e juros, o que contribui para o aumento do endividamento público. A conduta do agente que reteve contribuições do segurado e não as repassou à entidade previdenciária pode configurar crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no art. 168-A do Código Penal.

4) O descumprimento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários, além de acarretar o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS e a possível inviabilidade de honrar benefícios previdenciários legalmente previstos, acarreta a maior incidência de juros e multas previstos na legislação de regência, contribuindo para o aumento da dívida municipal e tornando cada vez mais improvável a solução do problema.

5) Existe expressa previsão na legislação federal para a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, consoante se extrai do disposto no § 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, e a Orientação Normativa MPS n. 02/09 determina a inclusão do salário-maternidade e do auxílio-doença no salário de contribuição, exceto, quanto ao segundo, se houver expressa determinação de lei local em contrário.

6) O abono permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/03, a qual incluiu na Constituição da República o § 19 do art. 40. A Lei n. 9.717/98, no art. 1º, XI, com redação conferida pela Lei n. 10.887/04, estabeleceu vedação expressa à caracterização do abono permanência como benefício previdenciário, de modo que não é admitido o seu custeio pelas entidades previdenciárias.
7) A Resolução n. 3.922/10 do Conselho Monetário Nacional – CMN, a qual dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, expressamente estabelece que os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos. O descumprimento dessa determinação inviabiliza, portanto, o conhecimento e o controle sobre o modelo de gestão de investimentos adotado, a estratégia de alocação de recursos, os parâmetros de rentabilidade perseguidos e os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários. Trata-se de exigência legal que busca fundamentar e nortear o processo de tomada de decisão relativa aos investimentos do RPPS e garantir a consistência da gestão dos recursos no decorrer do tempo, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial entre os seus ativos e passivos, nos termos preconizados pela Resolução mencionada. Além disso, como a política de investimentos aprovada para o exercício deve ser observada pelo gestor da entidade, só podendo ser alterada mediante aprovação pelo órgão superior competente, a sua aprovação antes do início do período a que ela se refere desestimula condutas voltadas a interesses pessoais e baseadas em critérios não condizentes com o interesse público.
8) Extrai-se do art. 1º da Lei n. 9.717/98 a necessidade de realização de avaliações atuariais anuais, com o objetivo de evitar a ocorrência de desequilíbrios que afetem a sustentabilidade do RPPS e a sua saúde financeira. Essas reavaliações periódicas podem demonstrar a necessidade, por exemplo, da aplicação de uma alíquota suplementar às contribuições recolhidas. Com efeito, tão importante quanto a realização do diagnóstico da situação atuarial do regime previdenciário é a adoção de providências com vistas a viabilizar o atendimento das recomendações expedidas nos estudos técnicos realizados, sob pena de contribuir, no médio e longo prazos, para o colapso do sistema previdenciário local (Auditoria n. 911.666, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 13 de julho de 2016). Inteiro teor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE EXIGIDO EM LEI. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.
1) O credenciamento é o procedimento que melhor atende ao interesse público, podendo ocorrer tanto entre entes públicos quanto privados. No caso, o que fica expressamente vedado é que o Administrador Público, valendo-se do seu poder discricionário, opte, sem qualquer justificativa, pela contratação de determinada instituição financeira em detrimento de outras que tenham igualmente interesse em contratar com a entidade previdenciária.
2) Conforme preceitua a Lei n. 9.717, de 1998, há que ser estabelecido limite para a Taxa de Administração, ao qual deve ficar contingenciada a despesa administrativa, segundo definição da Portaria MPS n. 402, de 2008, que dispõe: Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. 873.614, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 5 de julho de 2016). Inteiro teor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS REGULARES. RECOMENDAÇÕES.
1) Os recursos de fundo de previdência podem ser aplicados em instituições particulares, em conformidade com as diretrizes traçadas pelo Conselho Monetário Nacional, que, por força da Lei n. 9.717/08, é o órgão destinado a estabelecer os preceitos normativos acerca da aplicação de recursos previdenciários dos servidores públicos.
2) A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Dessa forma, o julgamento das contas não impede nova análise em razão de falhas verificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, bem como a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública (Prestação de Contas n. 835.019, rel. Conselheiro Hamilton Coelho, publicação em 7 de julho de 2016). Inteiro teor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. IRREGULARIDADES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E DESCUMPRIMENTO DE NORMAS LEGAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA À RESPONSÁVEL.
1) A realização de despesas correntes e de capitais (taxa de administração) acima do limite de 2% imposto no inciso VIII do art. 6º da Lei Federal 9.717/98 combinado com o art. 15 da Portaria do Ministério de Previdência Social – MPS n. 402/2008 caracteriza utilização indevida de recursos previdenciários, cuja regularização exige, mediante procedimentos previstos em lei, o ressarcimento ao RPPS pelo Município do montante excedente ao limite, devidamente atualizado, visando a garantir o pagamento dos benefícios ofertados.
2) A irregularidade constante dos autos evidencia descuido do gestor do RPPS, a quem competia acompanhar a evolução das despesas administrativas em relação ao limite legal imposto, apurado a partir de dados do ano anterior, conhecidos no início do exercício. Uma vez constatada o excesso de despesa no decorrer da execução do orçamento, o gestor deveria ter adotado as medidas legais e administrativas para a sua recondução ao limite estabelecido, ou cobertura dos gastos excedentes pelo Município, visando ao devido funcionamento do Instituto (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. 835.075, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 12 de julho de 2016). Inteiro teor.

PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA MUNICIPAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ABAIXO DO PISO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE. DESNECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
1) A aventada possibilidade de compensação no exercício seguinte do déficit apurado no anterior não se harmoniza com a disposição do art. 25 da Lei Complementar n. 141/12 que, textualmente, impõe a obrigatoriedade de se acrescer ao percentual do exercício subsequente o déficit do precedente, sem prejuízo da aplicação de penalidade ao gestor. Não há que se falar em analogia com a compensação relativa ao investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, a teor do disposto no § 4º do art. 4º da Lei n. 7.348/85. A que referida regra preceitua comando de cunho meramente operacional, pois, a totalidade da receita arrecadada, que constituirá a base para os investimentos em educação, poderá ser conhecida, na sua inteireza, apenas muito próximo do encerramento do exercício, inviabilizando-se a aplicação do percentual destinado à MDE com relação às parcelas dessas receitas, havendo, portanto, necessidade técnica de se efetuar ajustes no exercício seguinte, relativamente ao percentual reservado à educação. Digno de anotação o enunciado da LC n.º 141/12, que encerra dispositivo semelhante, ao nortear a forma de correção de eventuais divergências entre a

receita e a despesa orçadas e as efetivamente realizadas, mas ressalta que deve ser processada a cada quadrimestre.
2) A suposta exigência de configuração de dano ao erário para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas não se coaduna com a interpretação sistemática dos incisos II e III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08. O inciso II refere-se a impropriedades de natureza formal, enquanto o III se projeta para irregularidades de conteúdo substancial, sem mencionar a verificação de dano ao erário. Não há que se demonstrar, portanto, necessariamente, a ocorrência de dano ao erário nas hipóteses de rejeição de contas, até porque a formatação das contas de governo, atinentes à macrogestão do ente político, não se presta à sua apuração. Não menos grave que o dano pecuniário é aquele causado a normas e princípios basilares à manutenção do Estado de Direito. Assim, o descumprimento do dever de obediência à norma jurídica fundamenta a aplicação dos consectários legais correspondentes. Em idêntico sentido, os elementos "dolo" e "má-fé" não são objeto de deliberação em emissão de parecer prévio.
3) A avocação da aplicação do postulado da razoabilidade, devido à alegada observância dos requisitos para formalização de Termo de Ajustamento de Gestão, caso houvesse legislação vigente à época, e o fato de o município ter investido, no exercício seguinte, percentual superior ao déficit do anterior, também não pode prosperar, pois requer a utilização da compensação, procedimento indiretamente vedado pela, também superveniente, Lei Complementar n. 141/12, em que se determina a aplicação, no exercício seguinte, da parcela do percentual deficitário, sem prejuízo da incidência das sanções cabíveis. A sujeição da impropriedade aos moldes do princípio da insignificância requereria condição de representar lesão ínfima ou nenhuma ao bem jurídico tutelado pela norma, que, *in casu*, é a saúde dos munícipes assistidos pelo serviço estatal. Considerando a carência por investimentos nessa área de atuação do Poder Público, não se pode transigir com a exigência de aplicação mínima a que o município está sujeito, sob pena de transgressão direta à norma constitucional, pois o direito à saúde, tutelado nos arts. 6º e 196 da Carta de 1988, foi contemplado como garantia social pelo legislador constituinte. O piso constitucional de 15% na saúde consiste no mínimo dos mínimos e, quando não obedecido, fulmina o encargo estatal de promover saúde de qualidade. Tamanha a preocupação do legislador constituinte com a tutela dos direitos sociais que, no art. 35, III, da Constituição Republicana, a aplicação insuficiente de recursos na educação ou na saúde figura como uma das hipóteses excepcionais de intervenção do estado no município (Pedido de Reexame n. 887.746, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 12 de julho de 2016). Inteiro teor.

AUDITORIA. SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E TÉCNICA PRÓPRIAS. AUSÊNCIA DE DADOS CADASTRAIS DOS SEGURADOS. REPASSE INTEMPESTIVO E EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SEGURADOS E DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. NÃO PAGAMENTO DAS PARCELAS DOS CONTRATOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS INCIDENTES SOBRE O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DO SALÁRIO-MATERNIDADE E DO AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO DE ABONO PERMANÊNCIA COM RECURSOS DO SISPREV. INEXISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS DA POLÍTICA ANUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS ALÍQUOTAS SUPLEMENTARES RECOMENDADAS NAS REAVALIAÇÕES ATUARIAIS REALIZADAS. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS.
1) A ausência de estrutura administrativa, financeira e técnica próprias da entidade previdenciária acarreta uma série de problemas à gestão da municipalidade, tais como a falta de segregação de funções na realização das atividades específicas da Unidade Gestora do RPPS, a ausência de pessoal especializado, qualificado e com capacitação técnica para gerir e executar suas atividades, a desorganização administrativa e a maior probabilidade de descumprimento das diversas obrigações impostas às entidades dessa natureza.

2) A manutenção do registro individualizado dos segurados é medida essencial à aferição da regularidade dos pagamentos efetuados pelo RPPS, bem assim à realização das avaliações atuariais obrigatórias. Isso porque a ausência desses documentos pode inviabilizar o controle sobre a legalidade dos pagamentos efetuados, impossibilitar a emissão de extrato anual das contribuições individuais, além de acarretar inconsistências na realização do estudo atuarial e dificultar o pleito, junto ao INSS, das receitas provenientes da compensação previdenciária.
3) A obrigatoriedade da realização do recolhimento das contribuições previdenciárias decorre do próprio texto constitucional, no qual foi estabelecido um regime previdenciário contributivo e solidário, composto, necessariamente, da contribuição dos servidores e dos respectivos entes públicos, consoante se extrai do *caput* do art. 40 da Constituição da República. O dispositivo impõe, ainda, a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, com vistas a evitar o endividamento público e o risco de faltarem recursos para garantir o bem-estar dos segurados em momentos de fragilidade, como a velhice ou uma enfermidade. Nesse cenário, o não recolhimento aos cofres da entidade previdenciária das contribuições devidas pelo Município, além de inviabilizar a obtenção do equilíbrio almejado, pode acarretar efeitos nefastos aos segurados, os quais, mesmo sofrendo mensalmente a retenção, na fonte, de sua contribuição previdenciária, podem ter seus direitos violados no momento de usufruírem dos benefícios previdenciários legalmente estabelecidos. A omissão no recolhimento das contribuições devidas, mesmo que sanada por meio do pagamento extemporâneo, pode ocasionar prejuízos à municipalidade, uma vez que sobre os pagamentos realizados intempestivamente incidem multas e juros, o que contribui para o aumento do endividamento público. A conduta do agente que reteve contribuições do segurado e não as repassou à entidade previdenciária pode configurar crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no art. 168-A do Código Penal.
4) O descumprimento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários, além de acarretar o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS e a possível inviabilidade de honrar benefícios previdenciários legalmente previstos, acarreta a maior incidência de juros e multas previstos na legislação de regência, contribuindo para o aumento da dívida municipal e tornando cada vez mais improvável a solução do problema.
5) Existe expressa previsão na legislação federal para a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, consoante se extrai do disposto no § 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, e a Orientação Normativa MPS n. 02/09 determina a inclusão do salário-maternidade e do auxílio-doença no salário de contribuição, exceto, quanto ao segundo, se houver expressa determinação de lei local em contrário.
6) O abono permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/03, a qual incluiu na Constituição da República o § 19 do art. 40. A Lei n. 9.717/98, no art. 1º, XI, com redação conferida pela Lei n. 10.887/04, estabeleceu vedação expressa à caracterização do abono permanência como benefício previdenciário, de modo que não é admitido o seu custeio pelas entidades previdenciárias.
7) A Resolução n. 3.922/10 do Conselho Monetário Nacional – CMN, a qual dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, expressamente estabelece que os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos. O descumprimento dessa determinação inviabiliza, portanto, o conhecimento e o controle sobre o modelo de gestão de investimentos adotado, a estratégia de alocação de recursos, os parâmetros de rentabilidade perseguidos e os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários. Trata-se de exigência legal que busca fundamentar e nortear o processo de tomada de decisão relativa aos investimentos do RPPS e garantir a consistência da gestão dos recursos no decorrer do tempo, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial entre os seus ativos e passivos, nos termos preconizados pela Resolução mencionada. Além disso, como a política de investimentos aprovada para o exercício deve ser observada pelo gestor da entidade, só

podendo ser alterada mediante aprovação pelo órgão superior competente, a sua aprovação antes do início do período a que ela se refere desestimula condutas voltadas a interesses pessoais e baseadas em critérios não condizentes com o interesse público.
8) Extrai-se do art. 1º da Lei n. 9.717/98 a necessidade de realização de avaliações atuariais anuais, com o objetivo de evitar a ocorrência de desequilíbrios que afetem a sustentabilidade do RPPS e a sua saúde financeira. Essas reavaliações periódicas podem demonstrar a necessidade, por exemplo, da aplicação de uma alíquota suplementar às contribuições recolhidas. Com efeito, tão importante quanto a realização do diagnóstico da situação atuarial do regime previdenciário é a adoção de providências com vistas a viabilizar o atendimento das recomendações expedidas nos estudos técnicos realizados, sob pena de contribuir, no médio e longo prazos, para o colapso do sistema previdenciário local (Auditoria n. 911.666, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 13 de julho de 2016). Inteiro teor.

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA SUA APLICAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MULTA MANTIDA.
1) A utilização de contas bancárias de livre movimentação, não vinculadas à sua finalidade específica, é fator complicador na aferição da efetiva aplicação dos recursos públicos. Ademais, tal conduta inviabiliza a verificação das disponibilidades financeiras e o adequado controle da aplicação dos valores pelos órgãos de controle interno e externo, facilitando a ocorrência de fraudes.
2) A obediência ao ordenamento jurídico constitui pressuposto indispensável à adequada e regular atuação do administrador público, de modo que a não aplicação de sanção em face da comprovada inobservância da norma só se justifica quando o agente responsável demonstrar a existência de justa causa para o descumprimento do dever jurídico por ela imposto, o que não ocorreu no caso dos autos (Recurso Ordinário n. 932.558, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 18 de julho de 2016). Inteiro teor.

LICITAÇÃO

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE 10 (DEZ) PROCESSOS DE ATUAÇÃO NA JUSTIÇA ELEITORAL COMO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR FALTA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA. EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO PROFISSIONAL MEIO COM A LICITANTE POR SER IRRELEVANTE À PRESTAÇÃO DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.
1) A habilitação é a fase do procedimento licitatório que visa aferir se o candidato interessado em contratar com a Administração preenche as qualificações e os requisitos necessários para a adequada execução do objeto licitado, tendo o escopo de assegurar o adimplemento das obrigações futuramente firmadas em contrato.
2) Quanto à exigência de experiência de patrocínio de 10 (dez) processos na Justiça Eleitoral, essa não foi devidamente justificada pelos responsáveis, ou seja, os gestores não conseguiram demonstrar a necessidade de a Administração Municipal contratar uma sociedade de advogados que tenha atuação na Justiça Eleitoral. Tal exigência pode ter restringido a competitividade do certame, tendo em vista a especialidade da matéria eleitoral.
3) O regime contratual por meio do qual o responsável técnico deve se vincular à licitante pode ser qualquer um previsto em lei. Nenhuma das hipóteses legalmente possíveis confere ao vínculo o atributo de "permanente", pois o contrato social pode ser alterado, modificando-se a composição do quadro societário. De outro lado, o contrato de trabalho e o contrato civil de prestação de serviço também podem ser rescindidos, desfazendo-se o vínculo entre as partes.

4) O comando contido no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 é melhor atendido quando o conceito de "quadro permanente" admite que a vinculação entre responsável técnico (pessoa física) e licitante seja formalizada por meio de contrato.
5) Conforme previsto no art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93 e no art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/02 é indispensável que se faça, na fase interna da licitação, cotação ampla e detalhada de preços do objeto a ser contratado, visando aferir a compatibilidade dos preços orçados com aqueles praticados no mercado (Denúncia n. 896.405, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 5 de julho de 2016). Inteiro teor.

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 8 (OITO) DIAS ÚTEIS ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A ABERTURA DAS PROPOSTAS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS NA SESSÃO DO PREGÃO. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.
1) A imposição da penalidade independe de dolo ou má-fé, bastando estar caracterizado o descumprimento à norma. Cumpre esclarecer que o próprio recorrente reconhece que houve a irregularidade, não sendo os argumentos por ele apresentados, relativos à interpretação errônea da lei, suficientes para afastar a aplicação de sanção.
2) O erro na contagem do prazo para a abertura da sessão do pregão violou o dever de conduta objetivo do gestor, o que autoriza a aplicação de penalidade visando coibir novas ações ou omissões que comprometam a lisura de procedimentos licitatórios.
3) Ainda que a lei não vede expressamente que a Administração exija dos licitantes, no pregão, a apresentação de amostras durante a sessão de julgamento, tal conduta ofende o princípio da competitividade, sendo esse, inclusive, o entendimento da doutrina e da jurisprudência pátrias, segundo as quais, referida cláusula mostra-se restritiva por onerar excessivamente os demais concorrentes, inibindo a participação de eventuais interessados.
4) A exigência de apresentação de amostras de todos os licitantes na sessão de julgamento, ao restringir o caráter competitivo da licitação, afronta o princípio da ampla competitividade previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8666/93 (Recurso Ordinário n. 958.314, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 13 de julho de 2016). Inteiro teor.

DENÚNCIAS. I) PROCESSO N. 885924: REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. II) PROCESSO N. 886226: IRREGULARIDADES. DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A DOIS MESES. PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA. AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. INTIMAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.
1) A exigência de que os pneus tenham data de fabricação não superior a 2 meses, além de desarrazoada, carece de respaldo legal, pois, como é cediço, é exigido dos fabricantes a concessão de garantia de cinco anos, contados a partir da data da compra do pneu pelo consumidor.
2) A exigência de certificação pelo INMETRO é suficiente para aferir a segurança dos pneus novos, elidindo, portanto, a necessidade de cumprimento de qualquer outra exigência relativa à qualidade do produto. Isso porque, para o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, as certificações referentes a pneus são compulsórias, conforme dispõe a Portaria INMETRO n. 482 de 7/12/2010.
3) Esta Corte de Contas tem repelido disposições editalícias em desconformidade com a lei e tendentes a restringir a ampla participação nos certames, de modo a garantir a obtenção da proposta mais adequada aos interesses da coletividade.
4) O prazo de 48 (quarenta e oito) horas para entrega do objeto licitado configura condição de cunho restritivo.
5) O Termo de Referência, específico para a modalidade de pregão, é instrumento de gestão estratégica, sendo, portanto, indispensável. Representa uma projeção detalhada da futura contratação, no qual são abordadas questões como: o objeto, as etapas, o valor máximo da

licitação, a modalidade da licitação, a metodologia a ser observada (envolve tanto o tipo de insumos utilizados quanto o manuseio destes insumos), os critérios de avaliação de qualidade do produto, forma de apresentação do produto, prazo, custo e critérios para avaliação da habilitação dos proponentes. Em razão disso, o Termo de Referência é rotineiramente utilizado como anexo ao edital de licitação. (Denúncias n. 885.924, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 14 de julho de 2016). Inteiro teor.

PESSOAL

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE CARGA HORÁRIA DE MODO DIVERSO DO ESTABELECIDO NA NORMA REGULAMENTADORA DO CARGO. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA TC N. 116 NA PUBLICAÇÃO DE ERRATAS DO EDITAL. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS DEFICIENTES. RECOMENDAÇÃO DE OBSERVÂNCIA ÀS ORIENTAÇÕES DESTA CORTE.
1) O ato convocatório deve estar adstrito à lei, não podendo regular carga horária exigida de determinado cargo de modo diverso do estabelecido na norma que criou e regulamentou tal cargo, sob pena de restringir de forma injustificada o caráter competitivo do certame. Considerando que a legislação municipal disciplina a carga horária para médicos especialistas, sem, no entanto, indicar quais médicos estariam incluídos nesse rol, o Médico Clínico Geral e o Clínico Geral Plantão devem ser considerados especialistas, porque assim é o tratamento dado pelo Conselho Federal de Medicina a esta área da medicina.
2) O enunciado da Súmula n. 116 do TCE determina que o edital e as suas retificações sejam divulgados nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, na internet, em diário oficial e em jornal de grande circulação. Com efeito, os atos do certame deverão contar com o maior número possível de formas de divulgação, buscando a máxima efetividade do princípio da publicidade, a fim de proporcionar a maior participação de interessados no concurso público. Os demais atos relativos ao certame, inclusive os pertinentes aos resultados, também devem ser divulgados pelos mesmos meios utilizados para a divulgação do edital.
3) A reserva de vagas em concursos públicos para candidatos portadores de deficiência está consagrada constitucionalmente no inciso VIII do art. 37, o qual confere à lei a tarefa de fixar os critérios a serem utilizados com vistas a garantir a acessibilidade de deficientes aos cargos públicos. A omissão de um determinado ente da federação em editar lei regulamentando o mencionado dispositivo não autoriza a realização de concursos públicos sem a participação de pessoas portadoras de necessidades especiais, uma vez que a ausência de lei não pode acarretar a ofensa a direitos constitucionalmente garantidos. Nessa hipótese, o administrador público deverá, motivadamente, especificar, no edital do certame, as regras que se aplicam àquela concorrência ou optar pela adoção do regramento estadual ou federal pertinente, observados os critérios de razoabilidade definidos pelo Supremo Tribunal Federal – STF e as especificidades do caso concreto. Quanto à ordem de convocação dos deficientes aprovados no concurso, o STF, ao apreciar o Mandado de Segurança n. 26.310, com base nos parâmetros estabelecidos na legislação federal – Leis nºs 8.112/90 e 7.853/89 e Decreto n. 3.298/99 – fixou, como razoáveis, os percentuais mínimo de 5% e máximo de 20%. Esses percentuais devem ser observados tanto pelo legislador, no momento da estipulação do percentual a ser adotado pelo referido ente da federação, quanto pelo gestor público, no momento da nomeação dos candidatos mediante aplicação dos critérios de arredondamento. Assim, para que se observe a interpretação definida pelo STF, conferindo efetividade ao mandamento constitucional e garantindo a observância do princípio da isonomia, deve ser feito o arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente sempre que isso não significar a extrapolação do limite máximo de 20% do total das vagas ofertadas. Adotando-se essa metodologia, não poderá haver nomeação de deficientes antes da 5ª (quinta) vaga, mas, sendo realizada uma quinta nomeação, ela necessariamente deverá ser efetivada em benefício de um candidato portador de necessidades especiais. As nomeações subsequentes deverão observar o

percentual de reserva fixado na lei (Edital de Concurso Público n. 932.539, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 5 de julho de 2016). Inteiro teor.

PROCESSUAL

REPRESENTAÇÃO. FUNDAÇÃO. AVERIGUAÇÃO DE CONTRATOS CELEBRADOS. PROMOÇÃO DE MEDIDAS PARA A FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. PRELIMINAR *EX-OFFICIO*. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA EXAME INTEGRAL DA MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DE PARTES. EXCLUSÃO DE POLOS PASSÍVEIS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR. INDEFERIDO PEDIDO DE EXCLUSÃO DE RESPONSÁVEL DA RELAÇÃO PROCESSUAL. AFASTADO, AINDA EM PRELIMINAR, O CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO POR DOIS DOS REPRESENTADOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO DESTE TRIBUNAL. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL, CARACTERIZADAS POR EXECUÇÃO SUPERIOR AOS QUANTITATIVOS E VALORES DE MEDICAMENTOS PREVISTOS EM CONTRATO E EM SEU TERMO ADITIVO. AUSÊNCIA DE PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA SOBRE A DESISTÊNCIA DESMOTIVADA DE PROPOSTA APRESENTADA EM PREGÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS AO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO À ÉPOCA, AO DIRETOR INDUSTRIAL E À DIRETORA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1) Levando em conta a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, não restou prejudicada a análise, por esta Corte de Contas, da matéria tratada no presente processo.

2) Tendo em vista que um dos defendentes justificou sua atuação e competência enquanto pregoeiro, onde agiu segundo os princípios que regem a Administração Pública, bem como em razão de sua participação haver-se limitado a um exíguo período, não remanescendo nos autos apontamentos de irregularidades que lhe possam ser diretamente atribuídas, e que quanto ao outro ficou comprovada a ausência de responsabilidade direta com relação à procedimento de inexigibilidade, excluam-se os mesmos da presente relação processual.

3) O pedido de exclusão do polo passivo da presente relação processual, regularmente constituída no feito, por parte do responsável pela Diretoria Industrial é incompatível com as responsabilidades assumidas pelo servidor, que deixou de observar comandos da Lei n. 8.666/93.

4) O prazo para apresentação de defesa é improrrogável, a teor do art. 151, § 1º, do Regimento Interno, salvo se presente alguma das hipóteses previstas no art. 187 do referido normativo – caso fortuito ou força maior – justa causa que, alheia à vontade da parte, possa afetar questões processuais, sejam elas de mérito ou não. Logo, o deferimento do presente pleito, não havendo sido verificada uma dessas circunstâncias excepcionais, contrariaria o devido processo legal. A instauração do contraditório foi determinada por ocasião de abertura de vista, o que assegurou aos defendentes pleno exercício dos direitos da ampla defesa e do contraditório, previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

5) O presente processo tem como escopo irregularidades e procedimentos licitatórios no período de 2005 a 2010. Tendo em vista que a presente representação foi recebida, no TCE/MG, em 26/4/2011 e que, nos termos do art. 110-C, § 1º, V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, tal recebimento configura hipótese de interrupção do prazo prescricional, todas as irregularidades ocorridas após o dia 26/4/2006 ainda não prescreveram, de modo que, quanto a elas, o feito deve prosseguir. Além disso, tampouco se configurou a hipótese descrita no art. 118-A, parágrafo único, do referido diploma legal, já que não houve paralisação da tramitação processual em um setor por período superior a cinco anos, ficando assim afastada a prejudicial pela prescrição suscitada.

6) Restou caracterizada a execução de contrato fundamentalmente distinto do previsto no Edital, configurando-se burla ao dever de licitar, erigido no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, verificando-se também que a alteração ultrapassou o limite previsto no artigo 65 da Lei Nacional de Licitações e Contratos.
7) A Lei n. 8.666/93 dispõe que, após a habilitação, o licitante não pode retirar sua proposta (art. 43, § 6º); e fazendo-o, responderá pelo art. 81 e seguintes.
8) O convênio administrativo é instrumento de livre pactuação entre entes públicos, para consecução de objetivos comuns e auferição de benefícios mútuos. A contratação em tela não decorreu de "ato do príncipe" emanado da União ou do Estado, tampouco de determinação legal específica, de modo que a teórica urgência da aquisição direta só pode ser atribuída a decisões equivocadas e deficiências de planejamento da própria Fundação, uma vez que a compra de remédios para abastecimento da rede pública de saúde é atividade rotineira e continuada, exigindo prévio planejamento da Administração (Representação n. 912.069, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 5 de julho de 2016). Inteiro teor.
RESPONSABILIDADE

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES E QUANTIFICAÇÃO DO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO EM DECORRÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TERMO DE COMPROMISSO CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E O MUNICÍPIO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO, POR PARTE DO RESPONSÁVEL, DO VALOR CORRIGIDO MONETARIAMENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.
O desvio do recurso e o posterior financiamento da execução do convênio com outras fontes da arrecadação municipal constitui grave infração a norma legal, e a ausência de elementos comprobatórios de que o recurso desviado foi utilizado em proveito dos munícipes impedem que a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao erário estadual seja atribuída ao município, cabendo a responsabilização do ordenador de despesa responsável pelas transações, também responsável por omissão no dever de prestar contas dentro do prazo definido nos instrumentos que regem o termo de compromisso (Tomada de Contas Especial n. 898.412, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 8 de julho de 2016). Inteiro teor.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE SECRETARIA DE ESTADO E PREFEITURA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. CONTRAPARTIDA MUNICIPAL NÃO DEPOSITADA NA CONTA ESPECÍFICA DO CONVÊNIO. FALHA NA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL.
1) No desempenho de suas funções, o gestor público deve reger-se pelos princípios constitucionais (moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade), e primordialmente, deve traduzir a vontade de obter o máximo de eficiência administrativa, correspondendo à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar outrem de forma alguma, administrando com zelo e obediência aos princípios do Direito. O administrador público, além de cumprir de forma integral o que dispõe a legislação pertinente, também tem como obrigação precípua apoiar seus atos na probidade administrativa, tendo como pressuposto padrões éticos e morais de conduta. Infringe o princípio da moralidade e da probidade administrativa, que impõe ética à Administração Pública, o gestor público que declara o recebimento da obra *em perfeitas condições de uso e funcionamento, e em conformidade com as cláusulas do convênio,* quando esta estava inacabada e em desacordo ao Projeto e à Planilha Orçamentária. Atuar com responsabilidade é algo indispensável na atividade administrativa, posto que a administração não pertence aos gestores, mas sim à sociedade, que delega aos administradores a responsabilidade de gerir a *res pública*, em consonância com os princípios fundamentais da lei, da ética e da transparência. É importante

ressaltar que o dever de eficiência também preleciona que o administrador público sempre deverá prestar seus serviços no momento oportuno, ou seja, a prestação do serviço pela Administração Pública não pode ser tardia.
2) Nos termos do art. 12, XX, do Decreto n. 43.635/2003, que trata da transferência de recursos por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, é dever do convenente proceder à movimentação dos recursos financeiros do convênio em conta específica.
3) De acordo com o art. 27 do Decreto n. 43.635/2003, as despesas serão comprovadas mediante encaminhamento, ao concedente, de documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente, devidamente identificados com referência ao nome do convenente e número do convênio.
4) O descumprimento dos dispositivos legais citados demonstra infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008 (Tomada de Contas Especial n. 880.614, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 8 de julho de 2016). Inteiro teor.

Jurisprudência Selecionada

STF

"ADI: projeto de leis orçamentárias e princípio da separação de Poderes – 1
Salvo em situações graves e excepcionais, não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação de Poderes, interferir na função do Poder Legislativo de definir receitas e despesas da Administração Pública, emendando projetos de leis orçamentárias, quando atendidas as condições previstas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, reputou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face da Lei 13.255/2016 (Lei Orçamentária Anual), na parte em que prevê o orçamento da Justiça do Trabalho. Referida norma, ao estimar a receita e fixar a despesa da União para o exercício financeiro de 2016, estabelece corte da ordem de 90% nas despesas de investimento e de 24,9% nas despesas de custeio daquela justiça especializada. Preliminarmente, por maioria, o Colegiado reconheceu preenchidos os requisitos de pertinência temática e de legitimidade ativa "ad causam" da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). Vencido o Ministro Marco Aurélio, que assentava a ilegitimidade da autora para a propositura da ação por entender ausente o interesse direto da categoria congregada. No mérito, o Tribunal enfatizou, de início, o papel de relevo da magistratura do trabalho no cenário da prestação jurisdicional do País. Assentou que não se estaria a discutir o legítimo controle pelo chefe do Poder Executivo quanto à proposta orçamentária da Justiça do Trabalho, mas a legitimidade da avaliação efetuada pelo Poder Legislativo federal. Em outras palavras, estar-se-ia a analisar se a fundamentação constante do relatório final da Comissão Mista de Planos e Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional teria sido elemento suficiente para inquinar a validade da redução das dotações orçamentárias destinadas ao segmento judicial trabalhista. Dessa forma, compreendidas as funções institucionais e constitucionais que o princípio da separação funcional dos Poderes proporciona ao Estado Democrático de Direito, a atividade de fixar e definir o orçamento constituiria típica atribuição do Poder Legislativo. ADI 5468/DF, rel. Min. Luiz Fux, 29 e 30.6.2016. (ADI-5468)." Informativo STF n. 832.

"ADI: projeto de leis orçamentárias e princípio da separação de Poderes - 2
Para a Corte, ainda que o texto constitucional tenha reservado a iniciativa do processo legislativo ao Poder Judiciário, não haveria vedação absoluta, sob o ponto de vista formal, para

que o controle fosse realizado pelo Poder Legislativo. A jurisdição constitucional não deteria capacidade institucional e não poderia empreender, no controle abstrato, a tarefa de coordenação entre o planejamento plurianual e as leis de diretrizes orçamentárias. Ao reconhecer a possibilidade de o Poder Legislativo emendar proposições da lei orçamentária (CF, art. 166 e parágrafos), a Constituição teria estabelecido suas condicionantes. E o Poder Legislativo deteria titularidade e legitimidade institucional para debater a proposta orçamentária consolidada pelo chefe do Poder Executivo, com a especificação de valores e dotações a serem destinadas às múltiplas atividades estatais. Nesse ponto, frisou que o ato complexo de elaboração conjunta significa que o Poder Judiciário envia sua proposta, o Poder Executivo a consolida e o Poder Legislativo a arbitra. Não haveria, portanto, afronta à separação de Poderes. Assinalou que as normas procedimentais quanto ao processo legislativo teriam sido atendidas, observada a iniciativa da proposição com respeito formal à autonomia administrativa e financeira da Justiça do Trabalho. O Plenário rejeitou, ainda, a alegação de suposta ofensa à divisão funcional de Poder, uma vez que a autonomia orçamentária do Poder Judiciário também teria sido respeitada. Reputou que o STF admitiria o controle material das espécies legislativas orçamentárias, o que corresponderia a uma tendência recente na jurisprudência da Corte. Destacou que o Colegiado teria acentuado a possibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de normas orçamentárias (ADI 4.048 MC/DF, DJe de 22.8.2008). Enfatizou que, embora a fundamentação apresentada no relatório final da Comissão Mista de Planos e Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional ostente motivação ideológica enviesada, esse ato, "per si", não vincularia os parlamentares das Casas Legislativas do parlamento federal. ADI 5468/DF, rel. Min. Luiz Fux, 29 e 30.6.2016. (ADI-5468)." Informativo STF n. 832.

"ADI: projeto de leis orçamentárias e princípio da separação de Poderes – 3
Segundo o Colegiado, ainda quando se avalia cada um dos subprincípios da proporcionalidade — necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito —, a redução do orçamento público destinado a órgãos e programas orçamentários em decorrência de contexto de crise econômica e fiscal não configuraria abuso do poder legislativo. Assentou não terem sido demonstrados excessos quanto às modificações realizadas em matéria de programação orçamentária, as quais seriam dependentes do conteúdo socioeconômico do País em dado momento histórico. Afastou, por conseguinte, as alegações de que a atuação parlamentar relativamente às dotações da justiça do trabalho seria discriminatória, uma vez que o discrímen legislativo seria compatível com a sistemática constitucional vigente. O Tribunal reputou, ainda, não merecer acolhida a assertiva de que a norma estaria em desconformidade com o plano plurianual (PPA) que, entre suas diretrizes preveria a promoção do emprego com garantia de direitos trabalhistas e o fortalecimento das relações de trabalho. Asseverou que, no debate parlamentar acerca das dotações destinadas à justiça do trabalho teriam sido observados os requisitos procedimentais e substanciais. Por sua vez, a análise da desconformidade, ou não, da LOA 2016 com o plano plurianual não imporia a atuação do STF, considerada a tessitura aberta prevista na Constituição ("Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. ... § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;). ADI 5468/DF, rel. Min. Luiz Fux, 29 e 30.6.2016. (ADI-5468)." Informativo STF n. 832.

"ADI: projeto de leis orçamentárias e princípio da separação de Poderes – 4
A Corte salientou não ter verificado abusividade na atuação do Poder Legislativo. Além disso, a função de definir receitas e despesas do aparato estatal seria uma das mais tradicionais e relevantes dentre os poderes constituídos e deveria ser preservada pelo Poder Judiciário, sob

pena de indevida e ilegítima tentativa de esvaziamento de típica função parlamentar. Ademais, não haveria impedimentos a ajustes nas dotações da Justiça do Trabalho ainda nesse exercício financeiro, haja vista que a Constituição também possibilita a autorização de crédito suplementar ou especial durante a execução da lei orçamentária ("Art. 99 ... § 5º. Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais"). Por fim, concluiu que o Tribunal deveria estar atento às singularidades institucionais do aparato estatal brasileiro, que se estruturaria a partir de premissas mínimas de programação orçamentária, para permitir que os serviços públicos e as funções estatais típicas possam ser desempenhadas com regularidade, continuidade e adequação, sempre em consonância com as demandas sociais e institucionais submetidas à Corte. ADI 5468/DF, rel. Min. Luiz Fux, 29 e 30.6.2016. (ADI-5468)." Informativo STF n. 832.

"ADI: projeto de leis orçamentárias e princípio da separação de Poderes – 5
Vencidos os Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski (Presidente) e Rosa Weber, que julgavam o pedido procedente. O Ministro Presidente entendia haver vício na motivação que teria levado os parlamentares a promoverem corte desarrazoado e desproporcional em relação aos demais Poderes. Realçava que a Justiça do Trabalho estaria sendo discriminada num contexto em que se prega a flexibilização dos direitos sociais e a remessa das disputas trabalhistas para uma solução privada. O Ministro Celso de Mello reconhecia que a manipulação do processo de formação, elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual poderia atuar como instrumento de dominação de outros Poderes da República por aquele encarregado da gestão da peça orçamentária. Isso poderia culminar em um estado de submissão financeira e de subordinação orçamentária incompatível com a autonomia que a própria Constituição outorgou. Apontava que não se questiona a exclusividade do poder de iniciativa do chefe do Poder Executivo em matéria orçamentária ou a atribuição do Poder Legislativo de elaborar a legislação orçamentária, mas sim, se o Congresso Nacional, no desempenho formal dessa atribuição que a Constituição lhe confere pode ou não formular provimentos legislativos eventualmente deformados quanto ao seu conteúdo pela eiva do caráter arbitrário de suas disposições. Destacava que a competência legislativa não teria caráter absoluto, não poderia ser exercida de modo excessivo, arbitrário ou irresponsável, sob pena de se subverter os fins a que se dirige a função legislativa. Registrava que um dos efeitos perversos do abuso do poder de legislar, em especial no plano da legislação orçamentária, consistiria em sua projeção negativa e lesiva sobre a integridade dos mecanismos institucionais de proteção jurisdicional, com grave repercussão sobre o exercício de direitos essenciais e de liberdades fundamentais, especialmente no campo delicado dos direitos sociais da classe trabalhadora. Asseverava que de nada valeriam os direitos e as liberdades se os fundamentos em que se apoiam deixaram de contar com o suporte do Poder Judiciário, que poderia ficar paralisado pela ausência de recursos orçamentários necessários ao regular funcionamento de seus órgãos. Lembrava que, uma vez alcançado determinado nível de concretização em tema de direitos fundamentais de caráter social, o princípio da proibição do retrocesso impediria que fossem desconstituídas as conquistas alçadas pelos cidadãos ou, no contexto em exame, pelos empregados e trabalhadores, que estariam impossibilitados de transformar em realidade concreta os direitos abstratamente previstos no ordenamento positivo. Assegurava que o retrocesso social poderia comprometer o núcleo essencial de valores fundamentais, como os direitos sociais da classe trabalhadora, colocados em situação de evidente lesividade. A Ministra Rosa Weber corroborava os fundamentos expostos pelo Ministro Celso de Mello. ADI 5468/DF, rel. Min. Luiz Fux, 29 e 30.6.2016. (ADI-5468)." Informativo STF n. 832.

STJ

"**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS SOBRE A DIFERENÇA DE VALORES DE REPASSE AO FUNDEF.**

No caso em que Município obtenha êxito em ação judicial destinada à complementação de repasses efetuados pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), será legítima a retenção de parte das referidas verbas complementares para o pagamento de honorários advocatícios contratuais (art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994). Destaca-se, inicialmente, que "É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório" (AgRg no AREsp 447.744-RS, Segunda Turma, DJe 27/3/2014). A peculiaridade da hipótese em análise é que a retenção de honorários advocatícios contratuais refere-se a valores apurados em execução contra a União relativos a diferenças de repasses ao FUNDEF. Pois bem, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.509.457-PE (acórdão pendente de publicação), em idêntica questão jurídica, firmou compreensão de que é legítima a retenção da verba honorária, pois a previsão constitucional de vinculação à educação da dotação do FUNDEF não retira do patrono o direito de retenção dos honorários. REsp 1.604.440-PE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016." Informativo STJ n. 585.

TJMG

"**Inconstitucionalidade de Lei Municipal que autoriza servidor aprovado em novo concurso público optar por remuneração de cargo anterior.**

O Órgão Especial, à unanimidade julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais objetivando a inconstitucionalidade do artigo 22 da Lei nº 1.382/95, do Município de Ipatinga que autoriza servidor aprovado em novo concurso público optar por remuneração de cargo anterior ou função de origem se esta se manifestar superior à do novo cargo em que se deu a investidura. O relator, Desembargador Corrêa Camargo, assinalou que um novo cargo público não pode guardar relação com o cargo anterior, pois a aprovação em concurso público é uma forma de provimento autônoma e originária. Acrescentou que o vencimento do servidor deve ter proporcionalidade com as atribuições atinentes ao seu cargo, ou seja, deve vincular-se ao seu conjunto de afazeres. A carreira pública deve incentivar o trabalho eficiente, sendo inconcebível manter duas pessoas, em um mesmo cargo, com salários diferentes. Na hipótese, houve um favorecimento pessoal. Concluiu, portanto, pela ofensa aos princípios, da imparcialidade, isonomia, eficiência e moralidade. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.15.085079-0/000, publ. em 17.06.2016 Rel. Des. Corrêa Camargo)." Boletim de Jurisprudência n. 142.

TCU

Contrato Administrativo. Terceirização. Vedação. Empresa estatal. Atividade-fim. Plano de carreira. Atividade-meio. Subordinação.

É irregular, nas empresas estatais, a terceirização: de atividades inerentes às categorias funcionais previstas no plano de cargos da empresa; de atividade-meio com presença de relação de subordinação direta e pessoalidade; e de atividade-fim. Boletim de Jurisprudência n. 132.

Contrato Administrativo. Terceirização. Vedação. Serviços advocatícios. Exceção.

A terceirização de serviços de natureza jurídica somente é admitida para atender a situações específicas devidamente justificadas, de natureza não continuada, quando não possam ser

atendidas por profissionais do próprio quadro do órgão ou entidade. Boletim de Jurisprudência n. 132.

Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Acréscimo. Supressão. Compensação. Vedação. Consulta.
Como regra geral, para atendimento dos limites definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, os acréscimos ou supressões nos montantes dos contratos firmados pelos órgãos e entidades da Administração Pública devem ser considerados de forma isolada, sendo calculados sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre acréscimos e supressões. Boletim de Jurisprudência n. 132.

Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Avaliação. Nota fiscal. Insuficiência.
Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato. Boletim de Jurisprudência n. 132.

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Quantificação. Econometria.
É cabível a utilização de estudos econométricos para quantificar prejuízos ao erário em contratações públicas, nas hipóteses em que a utilização de outros métodos se mostre ineficaz e com reduzidas perspectivas de exatidão no resultado. Boletim de Jurisprudência n. 133.

Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Prova (Direito). Saque em espécie.
A realização de saques em espécie diretamente da conta bancária específica não constitui óbice intransponível à comprovação do nexo de causalidade entre as receitas e as despesas realizadas no convênio. Contudo, nessa situação, torna-se necessária a apresentação de provas que permitam, ainda que indiretamente, demonstrar que o destino dos recursos foi realmente aquele previsto na norma ou no ajuste firmado. Boletim de Jurisprudência n. 132.

Convênio. Execução financeira. Vedação. Pagamento. Servidor público. Dano ao erário. Ausência.
O pagamento de servidores públicos para prestação de serviços com recursos de convênio, embora irregular, não caracteriza dano ao erário caso tais serviços sejam parte essencial do ajuste, fique comprovado o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados, e o objeto tenha sido satisfatoriamente executado. Boletim de Jurisprudência n. 133.

Pessoal. Aposentadoria especial. Tempo ficto. Conversão. Aposentadoria por tempo de serviço. Vedação.
A obtenção de aposentadoria especial por servidores públicos portadores de deficiência ou que laborem em condições perigosas, penosas ou insalubres (art. 40, § 4º, da Constituição Federal), direito garantido por meio de mandado de injunção, não se confunde com direito a conversão de tempo prestado em condições especiais em tempo comum, mediante aplicação de fator multiplicador. Boletim de Jurisprudência n. 133.

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Determinação. Legislação. Aceitação. Responsável. Inaplicabilidade.
A determinação do TCU para desconto da dívida na remuneração dos responsáveis tem fundamento na Lei 8.443/1992 (art. 28, inciso I), e não na Lei 8.112/1990 (art. 46), devendo ser cumprida independentemente de concordância do servidor atingido. Boletim de Jurisprudência n. 132.

Pessoal. Pensão civil. Filha maior solteira. Dependência econômica. Manutenção. Critério.
A condição de dependência econômica da beneficiária em relação ao benefício, para fins de manutenção de pensão civil da filha maior solteira, deve ser aferida caso a caso, não sendo possível definir um valor padronizado de renda mínima como critério para a verificação das condições de subsistência condigna. Contudo, em caráter auxiliar, a utilização de parâmetros de renda mínima para esse tipo de aferição é admissível, sem ignorar as peculiaridades de cada caso. Boletim de Jurisprudência n. 132.

Direito **Processual**. Princípio da ampla defesa. Contas do governo. AGU. Princípio do contraditório.
Em processo de Contas do Governo, eventual comunicação para o exercício do contraditório deve ser efetuada para o titular do Poder Executivo, e não para a AGU, uma vez que é da pessoa física o dever de prestar contas. Boletim de Jurisprudência n. 132.

Direito **Processual**. Prazo. Recolhimento. Débito. Ente da Federação.
Em caso de condenação de ente da Federação em débito, não deve ser concedido prazo para comprovação de medidas para inclusão do crédito correspondente na lei orçamentária anual do exercício seguinte, pois a possível indisponibilidade de recursos financeiros do ente condenado não é motivo para que o TCU estabeleça prazos para recolhimento do débito distintos dos previstos na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno/TCU. Boletim de Jurisprudência n. 133.

Responsabilidade. Multa. Princípio do *non bis in idem*. Dano ao erário. Processo administrativo disciplinar. Suspensão.
A aplicação de multa pelo TCU, decorrente de dano causado ao erário (art. 57 da Lei 8.443/1992), não configura *bis in idem* em relação à aplicação de multa em processo administrativo disciplinar, convertida da pena de suspensão (art. 130, § 2º, da Lei 8.112/1990). Boletim de Jurisprudência n. 132.

Responsabilidade. Contrato administrativo. Subcontratação. Propaganda e publicidade. Agência de propaganda. Débito.
As empresas subcontratadas pelas agências de publicidade em contratos de publicidade e propaganda firmados pela Administração Pública podem ser responsabilizadas pelo TCU no caso de dano ao erário na execução dos referidos contratos. Boletim de Jurisprudência n. 132.

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Prazo. Sanção. Incidente de uniformização de jurisprudência.
A pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), dez anos. Boletim de Jurisprudência n. 131.

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Contagem. Termo inicial. Sanção. Incidente de uniformização de jurisprudência.
A prescrição da pretensão punitiva do TCU é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Boletim de Jurisprudência n. 131.

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Interrupção. Sanção. Incidente de uniformização de jurisprudência.
O ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do art. 202, inciso I, da Lei 10.406/2002 (Código Civil). A prescrição recomeça a contar da data do ato que motivou a interrupção, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. Boletim de Jurisprudência n. 131.

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Suspensão. Sanção. Incidente de uniformização de jurisprudência.
A prescrição da pretensão punitiva do TCU será suspensa toda vez que a parte apresentar elementos adicionais de defesa ou quando forem necessárias diligências em razão de algum fato novo trazido pela parte, não suficientemente documentado nas manifestações processuais. A paralisação da contagem do prazo prescricional ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta à diligência, nos termos do art. 160, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Boletim de Jurisprudência n. 131.

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Sanção. Cálculo. Incidente de uniformização de jurisprudência.
A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo em que haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992. Boletim de Jurisprudência n. 131.

Responsabilidade. SUS. Débito. Credor. Desvio de objeto. Desvio de finalidade. Fundos de saúde. Fundo Nacional de Saúde.
Eventual débito imputado na utilização de recursos da União vinculados a ações de saúde (art. 198, § 3º, inciso II, da Constituição Federal), em razão de desvio de finalidade ou de desvio de objeto, deve ser recolhido ao fundo de saúde do ente da Federação beneficiário do repasse, e não ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012. Essa circunstância não descaracteriza a natureza desses recursos, que continuam a ser federais e sujeitos à fiscalização dos órgãos de controle da União. Boletim de Jurisprudência n. 133.

Responsabilidade. SUS. Débito. Desvio de objeto. Juros de mora. Correção monetária. Fundos de saúde.
Não incide juros de mora sobre valor a ser devolvido por ente da Federação ao respectivo fundo de saúde em razão de desvio de objeto na aplicação de recursos da União vinculados à área (art. 198, § 3º, inciso II, da Constituição Federal), incidindo apenas atualização monetária sobre a dívida (art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012). Boletim de Jurisprudência n. 133.

Responsabilidade. SUS. Fundo Municipal de Saúde. Desvio de objeto. Multa.
A conduta dos agentes públicos responsáveis pela aplicação de recursos do SUS com desvio de objeto caracteriza descumprimento dos normativos que regem o sistema, bem como desrespeita o planejamento da política nacional de saúde, devendo ser apenada com a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992. Boletim de Jurisprudência n. 133.

Responsabilidade. SUS. Débito. Desvio de objeto. Fundos de saúde.
A utilização de recursos da União vinculados à saúde (art. 198, § 3º, inciso II, da Constituição Federal) em ações na mesma área, mas diversas das originalmente previstas, embora caracterize apenas desvio de objeto e não desvio de finalidade, impõe, por força do art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, a obrigação de devolução dos valores correspondentes, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente que os recebeu. Boletim de Jurisprudência n. 133.

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas
Belo Horizonte|02 a 15 de agosto de 2016|n. 149

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno

1) Irregularidade em procedimento licitatório para aquisição de peças de veículos e de máquinas da frota municipal

Primeira Câmara

2) Irregularidade em pregão presencial para compra de medicamento

Segunda Câmara

3) Medida acautelatória de indisponibilidade de bens decorrente de supostas ilegalidades em processo licitatório

***Clipping* do DOC**

Jurisprudência selecionada

4) STF

5) TJMG

6) TCU

Tribunal Pleno

Irregularidade em procedimento licitatório para aquisição de peças de veículos e de máquinas da frota municipal

Recurso Ordinário interposto por ex-Prefeito Municipal contra decisão em que se determinou o pagamento de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) decorrente de irregularidade relativa a acréscimos no importe de 25% do valor de contrato sem a demonstração dos quantitativos dos itens de fornecimento que foram alterados, e de ilegalidade atinente a prorrogação contratual sem o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993. O Conselheiro Wanderley Ávila, relator, conheceu do recurso e refutou, de plano, a ocorrência de prescrição, com fulcro no art. 118-A da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em função da autuação da denúncia antes do transcurso de 5 (cinco) anos dos fatos e da inexistência de paralisação da tramitação em um mesmo setor por 5 (cinco) anos. O recorrente aduziu que a situação da malha viária e os itens de peças para reposições em veículos e em máquinas são de difícil estimativa. A

Unidade Técnica do TCEMG apontou que caberia à Administração dispor sobre o acréscimo contratual no termo aditivo firmado entre as partes, com vistas a demonstrar o exato objeto do acordo, e considerou inadequada a alegação segundo a qual as justificativas constantes no termo aditivo sanearia a irregularidade, pois a anomalia consistiu na ausência de quantitativos de itens de peças. O Ministério Público de Contas acrescentou que os acréscimos quantitativos no contrato não podem ser efetuados apenas pelo simples cálculo do valor a ser acrescido aos limites legais estabelecidos, devendo se exigir da empresa contratada a apresentação de nova planilha de preços com as alterações, inclusa a análise dos custos relativos a cada um dos itens. O Conselheiro relator acolheu os argumentos insertos no relatório técnico e no parecer ministerial. Asseverou que a elaboração do termo aditivo exige justificativa quanto ao acréscimo de itens determinados e esclareceu que o valor correspondente não pode ultrapassar o limite de 25% sobre o contrato. Ressaltou que as aquisições devem ser planejadas por meio de estimativas que correspondam às reais necessidades da Administração. Concluiu pela manutenção da decisão recorrida, já que as razões recursais não foram suficientes para sanar as irregularidades verificadas, inclusive no tocante à cominação de pena de multa decorrente da inobservância das imposições da Lei n. 8.666/1993. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Recurso Ordinário n. 969.232, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, 3 de agosto de 2016).

Primeira Câmara

Irregularidade em pregão presencial para compra de medicamento

Denúncia formulada em face de supostas irregularidades em pregão presencial, deflagrado por Município, com vistas ao registro de preços para aquisição de medicamentos destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde, Saneamento e Desenvolvimento Ambiental. O denunciante aduziu que o edital licitatório não definiu a quantidade de medicamentos que deveriam ser adquiridos, com base no consumo e na utilização prováveis, assim como restringiu o caráter competitivo do certame ao estipular prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a entrega dos fármacos, a partir do recebimento da nota de empenho, inclusos os finais de semana e os feriados. O Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator, informou que tal processo licitatório restou fracassado e foi encerrado. Destacou que a municipalidade formalizou um novo processo licitatório, com o mesmo objeto e as mesmas características do anterior. Atestou a ilegalidade do pregão presencial, na medida em que não se estabeleceu definição clara e sucinta do objeto a ser licitado, nem sequer as estimativas de quantidade e consumação possíveis dos fármacos que se pretendia adquirir por meio do sistema de registro de preços. O Conselheiro relator considerou regular a ausência de fracionamento do objeto licitado, bem como a fixação de prazo reduzido para a entrega dos medicamentos. Concluiu pela procedência parcial da denúncia e aplicou multa à pregoeira do Município no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) pela irregularidade alusiva à ausência de descrição sucinta e clara do objeto licitado, bem como à falta de definição das unidades e da quantidade estimada dos medicamentos a serem adquiridos em função do consumo e da utilização prováveis. Deixou de aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo à época, por entender que as irregularidades apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do signatário do edital. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Denúncia n. 783.509, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 9 de agosto de 2016).

Segunda Câmara

Medida acautelatória de indisponibilidade de bens decorrente de supostas ilegalidades em processo licitatório

Representação, com pedido de suspensão cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais em face de processo licitatório deflagrado por Prefeitura Municipal, cujo objeto é a contratação de sociedade empresária especializada na execução de pavimentação asfáltica e de drenagem pluvial em vias municipais, com fornecimento de materiais pela contratada. O *Parquet* de Contas alegou, em síntese, que o edital seria ilegal por conter (1) previsão de restrições impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto licitado – limite ao número de lotes a ser ganho pela mesma empresa e demonstração de existência de usina de asfalto no raio de 20 (vinte) Km, sem a devida justificativa; (2) insuficiência na definição do objeto; (3) não estabelecimento de preço máximo; (4) ausência de projeto básico; (5) exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa; (6) exigência de quitação junto à entidade de classe – CREA/MG; e (7) vedação à participação de consórcios. O Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, relator, constatou que os fatos sob análise apresentavam grande potencial de causar danos de difícil reparação ao erário municipal. Citou manifestação da Unidade Técnica do TCEMG no sentido da existência de sobrepreço na planilha orçamentária, no valor de até R$ 2.357.532,80. Destacou, nesse sentido, a necessidade de apurar a conformidade da execução dos serviços com o projeto básico, as especificações técnicas e o cronograma físico-financeiro; de auditar os atos de ordenamento de despesas referentes à execução da obra; e de verificar a conformidade dos controles e de fiscalização da Prefeitura Municipal e dos serviços constantes das medições com os já executados. Aduziu que a real possibilidade de configuração de dano ao erário, ante a já existente execução dos serviços contratados com base em planilha orçamentária com sobrepreço, e o risco de inocuidade da tutela principal, em face da não concretude da recomposição do dano em tempo hábil, ensejam a decretação de medida acautelatória de indisponibilidade de bens, a qual se insere no rol das atribuições constitucionais das Cortes de Contas, consoante delineado pelo STF no MS 24.510/DF. Defendeu, ainda, que a concessão de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas pode ser efetivada sem audiência da parte contrária, nas hipóteses de necessidade de neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática de suas deliberações finais, nos termos do entendimento adotado pela Suprema Corte no julgamento dos MS 26.547/DF e MS 30.593 MC/DF. Determinou, ante o exposto, *inaudita altera pars* e *ad referendum* da Segunda Câmara, a indisponibilidade dos bens do Prefeito Municipal e da Secretária de Infraestrutura e Planejamento Urbano, por um ano, em quantidade suficiente para fazer face a eventual dano de R$ 2.357.532,80, em decorrência da apuração feita pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia nas planilhas do edital constante no processo licitatório e em face da representação perpetrada pelo Ministério Público de Contas. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Representação n. 977.734, rel. Conselheiro Licurgo Mourão, 11 de julho de 2016).

Clipping do DOC

FINANÇAS PÚBLICAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS PARA CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA COM SAÚDE. INFRINGÊNCIA AO ART. 14 DA PORTARIA Nº 402 DO MPS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

1) A contabilidade dos RPPS, além de permitir o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, é voltada também para a correta apresentação do patrimônio do RPPS e apreensão

das causas de suas mutações. A contabilidade tem o papel de evidenciar a capacidade econômico-financeira do ente público de garantir o cumprimento dos compromissos previdenciários sob sua responsabilidade. Para tanto, a escrituração contábil do RPPS deve ser feita de forma distinta do ente instituidor, destacada dentro das contas do ente federativo. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 16 da Portaria MPS nº 402/08, considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente instituidor, possibilitando a elaboração de demonstrações contábeis específicas, vinculadas a CNPJ específico, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria.
2) O atual dirigente do Fundo Previdenciário Municipal deve observar as normas instituídas pelas portarias e instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, dentre elas as Portarias MPS nº 402/08 e nº 509/13, de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial do RPPS, a extração de relatórios necessários à análise gerencial e ao atendimento, do controle externo. Deverá, ainda, observar o disposto no art. 15, § 1º, da Portaria MPS nº 402/08 (Prestação de contas da administração indireta n. 849.929, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 2 de agosto de 2016). Inteiro teor.

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO PARA OS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA SUA APLICAÇÃO. CONTROLE DA APLICAÇÃO DOS VALORES. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. QUALIDADE DO ENSINO FUNDAMENTAL PÚBLICO. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.
1) A exigência de repasse de recursos para o órgão responsável pela educação objetiva proporcionar transparência na aplicação desses recursos e a adequada comprovação do cumprimento das normas constitucionais pertinentes. Essa transferência materializa-se mediante o repasse de recursos para conta específica a ser gerida pelo órgão legalmente definido.
2) A utilização de contas bancárias de livre movimentação, não vinculadas à sua finalidade específica, é fator complicador na aferição da efetiva aplicação dos recursos públicos. Ademais, tal conduta inviabiliza a verificação das disponibilidades financeiras e o adequado controle da aplicação dos valores pelos órgãos de controle interno e externo, facilitando a ocorrência de fraudes.
3) A norma que estabelece a aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério visa garantir a qualidade do ensino fundamental público, tendo o legislador considerado como fator preponderante para cumprir esse objetivo a adequada remuneração dos profissionais responsáveis pelo ensino básico. Não cabe, portanto, ao Administrador Público realizar qualquer juízo quanto à necessidade ou razoabilidade do cumprimento desse preceito normativo.
4) A obediência ao ordenamento jurídico constitui pressuposto indispensável à adequada e regular atuação do administrador público, de modo que a não aplicação de sanção em face da comprovada inobservância da norma só se justifica quando o agente responsável demonstrar a existência de justa causa para o descumprimento do dever jurídico por ela imposto (Recurso Ordinário n. 932.739, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 5 de agosto de 2016). Inteiro teor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. FALHAS NO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DA PROVISÃO MATEMÁTICA. FALTA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. AUSÊNCIA DO ÓRGÃO SUPERIOR DE SUPERVISÃO E DELIBERAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. FALTA DE ENVIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL REALIZADA NO EXERCÍCIO. DIVERGÊNCIA ENTRE A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PRATICADA E A DEFINIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 66/67. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR APLICADO EM RENDA FIXA

INFORMADO NO ANEXO IV E O CONSTANTE DO ANEXO VII. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA À RESPONSÁVEL

1) A contabilização da Provisão Matemática Previdenciária, também conhecida como Passivo Atuarial, reveste-se de significativa importância por representar o registro dos valores provisionados pelos RPPSs para fazer face à totalidade dos compromissos futuros para com seus filiados e dependentes, bem como o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente. Por essa razão, a falta do registro contábil da Provisão Matemática, tal como apontado nos autos, impossibilita a evidenciação de todas as operações da entidade e o conhecimento de sua real situação atuarial.

2) A realização de avaliação atuarial decorre de imposição legal, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 9.717/98 e no art. 69 da LRF, que determinam que os RPPS sejam organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observada, dentre outros critérios, a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, com a utilização de parâmetros gerais para organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

3) A falta de indicação do responsável pela elaboração da política de investimentos, bem como do órgão superior de supervisão e deliberação revela a falta de elaboração da política de investimentos no início do exercício examinado ou que a mesma não foi submetida à supervisão e deliberação necessária, com vista a garantir a atenção aos princípios da boa gestão do regime previdenciário quanto ao modelo adotado, à estratégia de alocação dos recursos nos diversos segmentos de aplicação, à busca dos parâmetros de rentabilidade e a observância dos limites para investimentos, nos termos preconizados pela Resolução nº 3.790/09 do Conselho Monetário Nacional.

4) É através do cálculo atuarial que se dimensionam os compromissos do Plano de Benefícios e estabelece-se o Plano de Custeio para observância dos equilíbrios financeiro e atuarial do RPPS, de forma a preservar a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações em cada exercício, bem como a equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas a longo prazo, apuradas atuarialmente.

5) Recomenda-se ao atual dirigente da entidade a adoção das medidas necessárias, com vista à recomposição aos cofres da entidade da diferença entre os valores recolhidos e aqueles definidos pela norma citada, bem como em relação à alíquota suplementar, necessária para manter o equilíbrio financeiro e previdenciário do RPPS (Prestação de Contas da Administração Indireta n. 849.891, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 5 de agosto de 2016). Inteiro teor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ENVIO DE ARQUIVOS VAZIOS PELO SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - SICOM. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1) O mandamento constitucional do dever de prestar contas, disciplinado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, é materialização do princípio Republicano, que incorpora a noção de *Res Publica* traduzida na constatação de que o Administrador é seu mero gestor e não seu proprietário.

2) Quando se trata do Chefe do Poder Executivo, também por expressa determinação da Carta Magna (art. 71, I), é de competência dos Tribunais de Contas analisar tecnicamente as contas prestadas, com emissão do parecer prévio, posteriormente encaminhado ao Poder Legislativo, órgão responsável pelo julgamento das contas.

3) Cuidou o ordenamento jurídico de reprovar a conduta do gestor que deixa de cumprir seu dever. No plano específico desta Corte, com fundamento nas disposições legais de regência, editou-se a Instrução Normativa nº 03/2014, tendo como objetivo exatamente estabelecer as diretrizes para as prestações de contas anuais. Tal normativo impõe que as hipóteses em que for

verificada a ausência de prestação de contas ou a prestação de contas apresentada após o prazo estabelecido no caput do art. 3º desta Instrução Normativa, bem como as hipóteses em que forem verificadas imprecisões, divergências, omissões ou inconsistências nas informações ou documentos constantes das contas anuais, poderão ensejar a aplicação das sanções estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008.
4) A atitude do gestor, consubstanciada na omissão de informações imprescindíveis à análise de suas contas para fins de emissão de parecer prévio, constitui obstáculo ao exercício do controle externo, múnus constitucional deste Tribunal (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 958.880, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 8 de agosto de 2016). Inteiro teor.

ASSUNTO ADMINISTRATIVO – CÂMARA MUNICIPAL – PRAZO PARA ENVIO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) – DESCUMPRIMENTO – MULTA.
1) A Instrução Normativa TCEMG n. 12/2008 estabelece a sistemática a ser observada pelos Municípios no encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Comparativo das Metas Bimestrais de Arrecadação, por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/Lei de Responsabilidade Fiscal (SIACE/LRF);
2) O § 3º do art. 4º da Instrução Normativa n. 12/2008 estabelece o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento da respectiva data-base para o encaminhamento a este Tribunal do Relatório de Gestão Fiscal;
3) A inadimplência do gestor, assim como o envio extemporâneo dos dados ao SIACE/LRF, acarreta o descumprimento do § 1º do art. 1º da LC n. 101/2000, por infringir, especialmente, os princípios da publicidade dos atos administrativos e da transparência (Assunto Administrativo n. 951.546, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 9 de agosto de 2016). Inteiro teor.

LICITAÇÃO

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS COM FOCO NAS OBRIGAÇÕES EM FINAL DE MANDATO, NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS, NAS DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES. INEXIGIBILIDADE. PRELIMINAR. DECRETAÇÃO DE REVELIA EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO. AFASTADA NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA MODALIDADE PREGÃO. MÉRITO. PROCESSOS LICITATÓRIOS NÃO LOCALIZADOS. O MAPA DA COTAÇÃO DE PREÇOS COM, NO MÍNIMO, TRÊS EMPRESAS NÃO FOI JUNTADO AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DO EXTRATO DO CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DEIXOU DE DEMONSTRAR O RECEBIMENTO E A DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ADQUIRIDOS. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE TERMOS DE REFERÊNCIA EM TODOS OS PROCESSOS RELATIVOS A TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO EM PROCESSO RELATIVO A TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE ACOSTAMENTO AOS PROCESSOS DOS MAPAS DE COTAÇÃO DE PREÇOS, COM NO MÍNIMO TRÊS EMPRESAS, A INDICAÇÃO DOS FORNECEDORES CONSULTADOS E NEM DAS DATAS EM QUE FORAM REALIZADAS AS PESQUISAS DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE VÍNCULO DE UM DOS PREGOEIROS QUE ATUOU EM UM DOS PROCEDIMENTOS DE PREGÃO. FALTA DE ASSINATURA EM ATA, DO PREGOEIRO OFICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO DE PREGOEIRO OFICIAL. AUSÊNCIA NO PREÂMBULO DO EDITAL, QUE O REGIME DE EXECUÇÃO SERIA O REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL. AS MINUTAS DOS CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO FORAM ACOSTADAS A UM DOS PROCESSOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇAO DAS PUBLICAÇÕES DOS PREÇOS REGISTRADOS EM PREGÕES REALIZADOS. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO NÃO COMPROVADA. A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO DEMONSTROU, POR MEIO DE REGISTROS DE CONTROLE, O RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DOS MATERIAIS

ADQUIRIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. O PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO NÃO CONSTA NO TERMO DE REFERÊNCIA. NÃO CONSTAM EM EDITAL AS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO AVISO EM DIÁRIO OFICIAL OU EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL. IRREGULARIDADE DOS ATOS EXAMINADOS. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO.

1) O mapa de cotação de preços é instrumento da Administração Pública que confere lisura e transparência às contratações efetuadas.

2) A publicação visa conferir transparência aos atos da Administração Pública, de modo a proporcionar ampla divulgação das decisões da prefeitura à comunidade local.

3) A ausência de demonstração por parte da Administração Municipal quanto ao recebimento e distribuição de materiais adquiridos, mediante registros de controle, impossibilita a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das despesas, nos termos do inciso II do art. 74 da Constituição da República. Tal ato omissivo contraria também dispositivo da Lei de Licitações e Contratos.

4) A elaboração de termos de referência com a indicação do objeto, de forma precisa, suficiente e clara, com elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração Municipal, diante de orçamento detalhado e considerando os preços praticados no mercado é essencial para proporcionar a avaliação adequada das propostas.

5) De acordo com o disposto no art. 7º, § 2º, I e no art. 40, § 2º, da Lei n. 8.666/93, o projeto básico define as características, referências e demais elementos necessários à perfeita compreensão pelos interessados dos serviços a serem executados.

6) Nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a licitação deve ser processada e julgada com observância do procedimento de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e com os preços correntes de mercado, os quais deverão ser registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

7) Constitui obrigação do gestor público observar fielmente os ditames legais, sejam esses de caráter eminentemente formal ou não. A assinatura do pregoeiro oficial, em ata, confere legitimidade ao procedimento, à contratação e aos atos praticados para sua efetivação.

8) A não comprovação da capacitação do pregoeiro oficial, que atuou em um dos pregões, contrariou dispositivo de Decreto Municipal.

9) Conforme previsão legal (art. 40, *caput*, da Lei n. 8.666/93), o preâmbulo do edital deverá conter os dados fundamentais acerca da licitação. São informações essenciais que permitem a qualquer interessado, após uma leitura simples, identificar detalhes do certame, como o local de realização, a modalidade do procedimento, o regime de execução, entre outros, possibilitando assim, preparação adequada dentro do tempo definido.

10) Consta no art. 15, § 3º, da Lei Nacional de Licitações e Contratos que o sistema de registro de preços deverá ser regulamentado por decreto, atendendo às peculiaridades regionais.

11) O Termo de Referência, acostado a um dos processos analisados, não contém as cláusulas necessárias ao contrato administrativo, exigidas pelo art. 55 da Lei n. 8.666/93, como a descrição do objeto, crédito pelo qual correrá a despesa, preço, condições de pagamento e garantias, dentre outras.

12) A determinação para que os preços registrados sejam publicados trimestralmente visa não apenas a orientação da Administração Pública, mas também permitir a fiscalização pela comunidade. São cautelas essenciais que se destinam a evitar o registro de preços muito elevados.

13) O art. 62 da Lei n. 8.666/93 determina que a formalização do termo de contrato só é dispensável para compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, que não é o caso do procedimento licitatório formalizado em análise.

14) A ausência de demonstração por parte da Administração Municipal, por meio de registros de controle, o recebimento e distribuição dos materiais adquiridos impossibilitou a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das despesas realizadas, nos termos do inciso II do art. 74 da Constituição Federal.
15) A comprovação do acompanhamento da execução dos serviços contratados, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e a conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas. Não há nenhuma inovação na exigência do acompanhamento da execução contratual. Inicialmente previsto no art. 57 do Decreto-lei 2.300/1986, revogado pela Lei 8.666/1993, que manteve a exigência em seu art. 67, esse registro é condição essencial à liquidação da despesa, para verificação do direito do credor, conforme dispõe o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964. A falta desse registro, desse acompanhamento *pari passu,* propicia efetivamente possibilidade de lesão ao erário.
16) A ausência da determinação do prazo de execução do contrato contraria o comando do art. 7º, II, do Decreto n. 883/2007.
17) As condições de recebimento do objeto da licitação referem-se às medidas adotadas pela Administração Pública, tendentes a comprovar que o objeto apresenta conformidade e adequação quanto à descrição constante no edital e no contrato firmado (Inspeção Ordinária n. 811.894, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 2 de agosto de 2016). Inteiro teor.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CRITÉRIOS RESTRITIVOS À PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. DIVERGÊNCIA NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CUSTOS. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
1) Os gestores para a escolha da melhor forma de contratação, dentro dos limites legais, devem resguardar a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, a fim de cumprir seu dever constitucional de preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição da República e do art. 3º da Lei n.º 8.666/93.
2) Destaque-se que a vantajosidade envolve tanto o custo a ser arcado pela Administração quanto a prestação a ser executada pelo particular, numa relação de custo-benefício. Assim, ela deve ser examinada segundo diversos aspectos além do econômico.
3) Tão importante quanto atender à específica necessidade da Administração que venha a motivar a abertura de procedimento licitatório é, com o advento da Lei n.º 12.349/10, buscar sustentabilidade nas contratações de governo, esta voltada para a geração de emprego, aumento da renda, e, sobretudo, redução de impactos negativos com o fim de preservar o meio ambiente.
4) É dever legal do gestor público dar efetividade ambiental (art. 3º da Lei n.º 8.666/93) às contratações públicas, em respeito ao princípio da proteção ao meio ambiente, inserto no art. 225 da Constituição do Brasil. Portanto, privilegiar bens fabricados e serviços prestados com base em parâmetros que minimizem danos ambientais, exigindo, por exemplo, a logística reversa prevista no inciso III do art. 33 da Lei n.º 12.305/10, é respeitar a Constituição, as normas internacionais ratificadas e demais leis de proteção ambiental, contemplando, dessa forma, interesse público primário.
5) Não há consenso sobre a necessidade de se anexar pesquisa e planilhas de preços unitários ao instrumento convocatório. É pacífica, contudo, a obrigatoriedade de disponibilização de tais informações aos órgãos de controle para fins de apuração da economicidade das propostas e contratos. As planilhas em questão são imprescindíveis para a adequada formulação das

propostas, sendo obrigatória a sua elaboração na fase interna do procedimento, sob pena de restrição à competitividade do certame e ao efetivo controle sobre os gastos públicos (Denúncia n. 958.264, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 2 de agosto de 2016). Inteiro teor.

DENÚNCIA. TOMADA DE PREÇOS N. 002/2015. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS PARA A FROTA DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS PERTENCENTES AO ACERVO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE COMBUSTÍVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.
1) É obrigatória a realização de procedimento licitatório, prescrito no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, com o intuito de obter a proposta mais vantajosa ao interesse público, assegurando igualdade de condições a todos que preencham os atributos e aptidões exigidos para o cumprimento das obrigações que se propõem a assumir.
2) É imprescindível a realização de um estudo prévio a fim de avaliar, no presente caso, dentre outras variáveis, os custos envolvidos com o deslocamento da frota para abastecimento em localidades mais distantes, o consumo de combustível no deslocamento da frota municipal, o tempo gasto pelos motoristas e a logística de abastecimento das máquinas pesadas.
3) Ausente o necessário estudo prévio, não há como concluir se a proposta vencedora foi ou não vantajosa para a Administração.
4) A ABNT, órgão responsável pela normatização técnica relativa à venda de combustíveis no país, é a detentora do poder para autuação em caso de irregularidades referentes ao descumprimento das regras para sua comercialização, fugindo tal matéria à competência desta Corte de Contas (Denúncia n. 944.795, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 3 de agosto de 2016). Inteiro teor.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA ESTRANGEIRA QUE NÃO FUNCIONE NO PAÍS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO FISCAL DE EMPRESAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÃO.
1) A exigência de produtos de "primeira linha" não enseja a aplicação de multa se nenhum licitante deixa de acorrer ao certame ou tem sua proposta desclassificada por essa razão.
2) A vedação da participação na licitação de empresas estrangeiras que não tenham sede e administração no país é incompatível com o exercício do poder discricionário, notadamente porque tratar as empresas brasileiras diferentemente das estrangeiras compromete o princípio da competitividade e transgride o disposto no artigo 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.666, de 1993.
3) Os benefícios estabelecidos na Lei Complementar n. 123, de 2006, não carecem de previsão no edital da licitação, pois constituem benefício legal e, portanto, são de cumprimento obrigatório, ainda que o ato convocatório seja omisso nesse sentido. A falta de menção expressa no edital da incidência do prescrito na Lei Complementar 123, de 2006, a rigor, não constitui irregularidade (Denúncia n. 952.104, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 5 de agosto de 2016). Inteiro teor.

PESSOAL

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS DE ADMISSÃO. LEGISLATIVO MUNICIPAL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. DETERMINADO O REGISTRO. MÉRITO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1) Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé, a teor do parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008.
2) As contratações visando ao desempenho de funções inerentes à atividade-fim do ente público, as quais devem ser precipuamente exercidas por servidores efetivos, se celebradas sem a devida motivação e fundamentação legal, constituem grave infração à norma constitucional (Inspeção Ordinária n. 806.509, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 3 de agosto de 2016). Inteiro teor.

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES PELO ÓRGÃO TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTAÇÃO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. REGULARIDADE DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
1) A reserva de vagas em concursos públicos para candidatos portadores de deficiência está consagrada constitucionalmente no inciso VIII do art. 37, o qual confere à lei a tarefa de fixar os critérios a serem utilizados com vistas a garantir a acessibilidade de deficientes aos cargos públicos.
2) O art. 23, II, da Constituição da República, estipulou como competência comum de todos os entes federados a proteção e garantia das pessoas com deficiência, enquanto o art. 24, XIV, do mesmo diploma, definiu como concorrente a competência para editar normas legais de proteção e integração social das pessoas com deficiência. Somando-se a isso o fato de que cada ente possui competência exclusiva para organizar sua estrutura administrativa, especialmente quanto à criação de cargos e à composição de seus quadros de pessoal, conclui-se que cada ente deverá editar ato normativo próprio fixando as regras para inclusão dos portadores de deficiência no funcionalismo público.
3) A omissão de um determinado ente da federação em editar lei regulamentando o art. 37, VIII, da Constituição da República, não autoriza a realização de concursos públicos sem a participação de pessoas portadoras de necessidades especiais, uma vez que a ausência de lei não pode acarretar a ofensa a direitos constitucionalmente garantidos. Nessa hipótese, o administrador público deverá, motivadamente, especificar, no edital do certame, as regras que se aplicam àquela concorrência ou optar pela adoção do regramento estadual ou federal pertinente, observados os critérios de razoabilidade definidos pelo Supremo Tribunal Federal – STF e as especificidades do caso concreto.
4) Quanto à ordem de convocação dos deficientes aprovados no concurso, cumpre esclarecer que o STF, ao apreciar o Mandado de Segurança n. 26.310, com base nos parâmetros estabelecidos na legislação federal – Leis n. 8.112/90 e 7.853/89 e Decreto n. 3.298/99 – fixou, como razoáveis, os percentuais mínimo de 5% e máximo de 20%. Esses percentuais devem ser observados tanto pelo legislador, no momento da estipulação do percentual a ser adotado pelo referido ente da federação, quanto pelo gestor público, no momento da nomeação dos candidatos mediante aplicação dos critérios de arredondamento.
5) A Emenda Constitucional n. 19/98 autorizou o provimento de cargo público por estrangeiros, quando amparado por norma regulamentadora. Conquanto o português equiparado não possa ser considerado brasileiro, não se integrando à categoria do naturalizado, ele possui direitos equivalentes aos dos brasileiros, inclusive para a finalidade de participar de concurso público, excetuadas as hipóteses constitucionais e legais, nos termos do Estatuto da Igualdade, Decreto n. 70.436/72. Portanto, em se tratando de cidadão português equiparado, é prescindível a existência de lei municipal disciplinando a sua participação no concurso público, uma vez que esse direito decorre da reciprocidade prevista no Estatuto da Igualdade entre brasileiros e portugueses.

6) A publicidade dos atos do concurso (editais, retificações, indeferimentos, resultados, convocações para etapas, homologação e nomeações, etc) em jornal oficial é invariavelmente obrigatória, por se tratar de requisito de eficácia de todo ato administrativo (Edital de concurso público n. 969.126, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 5 de agosto de 2016). Inteiro teor.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ASSESSORIA NO DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL MUNICIPAL. INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EDITAL E NA MINUTA DE CONTRATO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE APOIO AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO E DO PREGOEIRO.
1) O fato de os serviços licitados poderem ser executados apenas por profissionais com diploma em curso superior específico e com registro no respectivo conselho profissional não afasta a possibilidade do uso do pregão.
2) O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n. 10.520/02 (Súmula TCU n. 257/10)
3) O termo de referência é o documento que substitui o projeto básico nas licitações realizadas sob a modalidade pregão, constituindo elemento de suma importância, encarregado de descrever minuciosamente todos os componentes necessários para a formalização da contratação.
4) Nos termos da legislação mineira aplicável à matéria (Decreto nº 44.786/08 – art. 4º, XX), o termo de referência deve conter todos os elementos necessários e suficientes à verificação da compatibilidade da despesa com a disponibilidade orçamentária, ao julgamento e classificação das propostas, à definição da estratégia de suprimento, à definição dos métodos de fornecimento ou de execução do serviço e à definição do prazo de execução do contrato, cuja insatisfatória elaboração desguarnece a Administração de parâmetros mínimos para cotejar a economicidade das propostas ofertadas com a qualidade do objeto a ser contratado.
5) A anexação do orçamento ao edital do pregão é discricionária, fazendo-se necessária apenas a ampla cotação do preço unitário dos produtos licitados na fase interna do procedimento licitatório.
6) A ausência de indicação da dotação orçamentária na minuta de contrato por conta da qual correriam as despesas é irregular (Denúncia n. 887.953, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 9 de agosto de 2016). Inteiro teor.

PROCESSUAL

DENÚNCIA – PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA – CONTRATOS TEMPORÁRIOS – PERMANÊNCIA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NO PERÍODO DE DURAÇÃO DO PROGRAMA – CONSTITUCIONALIDADE DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA – CONDUTA DO GESTOR AMPARADA EM LEI MUNICIPAL.
1) As denunciantes não possuem direito de permanecer nas funções de Auxiliar de Enfermagem e de Agente Comunitário de Saúde no período de duração do programa saúde da família (PSF), pois a legislação municipal previu que a contratação para o exercício das funções do PSF possui natureza precária, de modo que o Poder Público municipal possui a prerrogativa de rescindir, unilateralmente e a qualquer tempo, os contratos celebrados com as denunciantes, seja por critérios de conveniência ou oportunidade, seja pelo término da necessidade temporária de excepcional interesse público.
2) O processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, previsto na EC n. 51/2006 e na Lei n. 11.350/2002 como forma de admissão de Agentes Comunitários de Saúde, não viola o art. 37, II, da Constituição da República, uma vez que deverão ser resguardadas, no referido procedimento, a isonomia, a impessoalidade, a publicidade e a objetividade de critérios e

exigências (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n. 1.0686.09.232287-0/002 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG).
3) O entendimento vigente deste Tribunal, em sede de consulta, é de que (I) o Município pode admitir profissionais do PSF mediante a celebração de contratos temporários fundamentados no art. 37, IX, da Constituição da República, de que (II) os contratos temporários celebrados com os profissionais do PSF devem estar disciplinados em lei municipal específica, e de que (III) os prazos desses contratos podem ser vinculados à duração do PSF (Consulta nº 835.918).
4) Recomenda-se que o atual Prefeito Municipal adote preferencialmente a investidura em cargo ou emprego público, precedida de concurso público, como forma de admissão dos profissionais do PSF, com fundamento na deliberação proferida por este Tribunal no Processo n. 862.615 e nas deliberações proferidas pelo TJMG em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI's ns. 1.0000.15.021874-1/000, 1.0000.15.041519-8/000 e 1.0000.14.071439-5/000).
5) A denunciante não possui direito de permanecer no exercício da função de Agente Comunitário de Saúde com fundamento no art. 2º, parágrafo único, da EC n. 51/2006, pois, após a sua aprovação no Concurso Público n. 1/2002, foi admitida para a referida função, em caráter precário, mediante a celebração de contrato administrativo por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.
6) As atribuições do Agente Comunitário de Saúde, previstas no art. 3º da Lei n. 11.350/2006, possuem caráter permanente, não cabendo, por essa razão, a admissão daquele profissional mediante a celebração de contrato temporário, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos (Consulta n. 862.648 deste Tribunal).
7) O atual Prefeito Municipal deve ser intimado para (I) rescindir os contratos temporários que estiverem vigentes no Município celebrados para o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde fora da hipótese autorizada no art. 16 da Lei n. 11.350/2006 (combate a surtos epidêmicos), e para (II) adequar as atividades de Agente Comunitário de Saúde aos preceitos da EC n. 51/2006 e da Lei n. 11.350/2006 (Denúncia n. 913.481, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 11 de agosto de 2016). Inteiro teor.

Jurisprudência selecionada

STF

"Contas de prefeito e competência para julgar
O Plenário iniciou julgamento conjunto de recursos extraordinários.
No RE 848.826/DF, discute-se qual seria o órgão competente para julgar, em definitivo, as contas de prefeito. Na espécie, o tribunal regional eleitoral e o TSE entenderam que por tratar-se de contas de gestão, a competência seria do tribunal de contas do Estado (TCE) e, por consequência, denegaram o registro de candidatura do recorrente, que tivera suas contas rejeitadas pelo TCE. Em síntese, questiona-se a aplicação da "Lei da Ficha Limpa" e a interpretação do que seja "órgão competente" mencionado no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990, com a redação dada pela LC 135/2010 ["Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: ... g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição"].
O Ministro Roberto Barroso (relator), negou provimento ao recurso.
De início, traçou retrospecto acerca da oscilação da jurisprudência acerca da matéria ao longo do tempo. Destacou que o ato de fiscalizar a Administração Pública compreende o exame da prestação de contas de duas naturezas: contas de governo e contas de gestão. Assentou que a

competência para julgamento será atribuída à casa legislativa ou ao tribunal de contas em função da natureza das contas prestadas e não do cargo ocupado pelo administrador.
O relator esclareceu que as contas de governo, também denominadas de desempenho ou de resultado, objetivariam demonstrar o cumprimento do orçamento dos planos e programas de governo. Referir-se-iam, portanto, à atuação do chefe do Poder Executivo como agente político. Pontuou que a Constituição reserva à casa legislativa correspondente a competência para julgá-las em definitivo, mediante parecer prévio do tribunal de contas, conforme determina o art. 71, I, da Constituição.
Por sua vez, as contas de gestão, também conhecidas como contas de ordenação de despesas possibilitariam o exame não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que comporia a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade. Por isso, a competência para julgá-las em definitivo seria do tribunal de contas, sem a participação da casa legislativa, conforme determina o art. 71, II, da Constituição.
Consignou que essa sistemática seria aplicável aos Estados-Membros e Municípios por força do art. 75, "caput", da Constituição. Assim sendo, para o relator, se o prefeito agir como ordenador de despesas, suas contas de gestão deveriam ser julgadas de modo definitivo pelo tribunal de contas competente sem a intervenção da câmara municipal.
Em divergência, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente) deu provimento ao recurso.
Asseverou que a câmara municipal seria o órgão competente para julgar as contas de natureza política e de gestão. Ponderou que aquele órgão representaria a soberania popular, o contribuinte e, por isso, teria a legitimidade para o exame. Observou que, nos termos do Decreto-lei 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, a câmara legislativa teria, inclusive, poder de verificar os crimes de responsabilidade, entre os quais o de malversação do dinheiro público.
Assinalou que o parecer do tribunal de contas não seria meramente opinativo, porque prevaleceria até que fosse derrubado por dois terços da câmara municipal, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição.
Após, o julgamento foi suspenso.
No RE 729.744/MG, debate-se qual a consequência jurídica quando o Poder Legislativo local silencia ou quando não for atingido o quórum qualificado de dois terços dos membros da câmara municipal para rejeição das contas do prefeito (CF: "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. ... § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal"). Em síntese, indaga-se a eventual prevalência do parecer emanado do tribunal de contas no sentido da desaprovação das contas do prefeito, com a consequente declaração de sua inelegibilidade (LC 64/1990, art. 1º, I, "g").
Na espécie, o TSE mantivera o deferimento do pedido de registro de candidato ao cargo de prefeito que tivera suas contas rejeitadas pelo tribunal de contas estadual. Tal órgão eleitoral assentara a competência da câmara municipal para o julgamento das contas do prefeito, ainda que fosse ele ordenador de despesas. Apontara, ainda, que ao tribunal de contas estadual caberia apenas a emissão de parecer prévio. Assim, ainda que a corte de contas estadual desaprovasse as contas prestadas pelo prefeito, tal ato não seria apto a configurar a inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC 64/1990, haja vista a ausência de decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente (câmara municipal).
Após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso. RE 848.826/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 4.8.2016 (RE-848826). RE 729744/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 4.8.2016 (RE-729744)." Informativo STF n. 833.

A competência para apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, para os fins da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar 64/1990, é das câmaras municipais com o auxílio dos tribunais de contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da CF. Essa a conclusão do Plenário ao dar provimento, por maioria, ao RE 848.826/DF.

No recurso extraordinário em questão, discutia-se a definição do órgão competente para julgar as contas do chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas: se do Poder Legislativo ou do tribunal de contas.

O Colegiado considerou legítima a candidatura de deputado que tivera o registro indeferido pela justiça eleitoral em razão da rejeição, pelo tribunal de contas, de contas relativas a sua atuação como ordenador de despesas quando era prefeito municipal — v. Informativo 833.

Ponderou que a câmara municipal representaria a soberania popular, o contribuinte e, por isso, teria a legitimidade para o exame. Observou que, nos termos do Decreto-lei 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, a câmara legislativa teria, inclusive, poder de verificar os crimes de responsabilidade, entre os quais o de malversação do dinheiro público.

Vencidos os Ministros Roberto Barroso (relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli, que negavam provimento ao recurso.

Destacavam que o ato de fiscalizar a Administração Pública compreende o exame da prestação de contas de duas naturezas: contas de governo e contas de gestão. Assentavam que a competência para julgamento seria atribuída à casa legislativa ou ao tribunal de contas em função da natureza das contas prestadas e não do cargo ocupado pelo administrador.

Esclareciam que as contas de governo, também denominadas de desempenho ou de resultado, objetivariam demonstrar o cumprimento do orçamento dos planos e programas de governo. Referir-se-iam, portanto, à atuação do chefe do Poder Executivo como agente político. Pontavam que a Constituição reserva à casa legislativa correspondente a competência para julgá-las em definitivo, mediante parecer prévio do tribunal de contas, conforme determina o art. 71, I, da Constituição.

Por sua vez, as contas de gestão, também conhecidas como contas de ordenação de despesas possibilitariam o exame não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que comporia a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade. Por isso, a competência para julgá-las em definitivo seria do tribunal de contas, sem a participação da casa legislativa, conforme determina o art. 71, II, da Constituição.

Consignavam que essa sistemática seria aplicável aos estados-membros e municípios por força do art. 75, "caput", da Constituição.

RE 848826/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 10.8.2016 (RE-848826)." Informativo STF n. 834.

"Contas de prefeito e competência para julgar - 3

Ao analisar o RE 729.744/MG, apreciado conjuntamente com o RE 848.826/DF (acima noticiado), a Corte, por decisão majoritária, negou provimento ao recurso extraordinário.

No caso, a controvérsia diz respeito à competência exclusiva da câmara municipal para o julgamento das contas de prefeito, sendo o parecer prévio do tribunal de contas meramente opinativo.

O Plenário manteve o deferimento do pedido de registro de candidato ao cargo de prefeito que tivera suas contas rejeitadas pelo tribunal de contas estadual.

Frisou que, no tocante às contas do chefe do Poder Executivo, a Constituição conferiria ao Poder Legislativo, além do desempenho de funções institucionais legiferantes, a função de controle e fiscalização de contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolveria por meio de processo político-administrativo, cuja instrução se iniciaria na apreciação técnica do

tribunal de contas.
No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constituiria uma das prerrogativas institucionais da câmara dos vereadores, exercida com o auxílio dos tribunais de contas do estado ou do município, nos termos do art. 31 da CF.
Ressaltou que a expressão "só deixará de prevalecer", constante do § 2º do citado artigo, deveria ser interpretada de forma sistêmica, de modo a se referir à necessidade de quórum qualificado para a rejeição do parecer emitido pela corte de contas.
O Tribunal avaliou que, se caberia exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Executivo, com mais razão não se poderia conferir natureza jurídica de decisão, com efeitos imediatos, ao parecer emitido pelo tribunal de contas que opinasse pela desaprovação das contas de prefeito até manifestação expressa da câmara municipal.
O entendimento de que o parecer conclusivo do tribunal de contas produziria efeitos imediatos, que se tornariam permanentes no caso do silêncio da casa legislativa, ofenderia a regra do art. 71, I, da CF. Essa previsão dispõe que, na análise das contas do Chefe do Poder Executivo, os tribunais de contas emitiriam parecer prévio, consubstanciado em pronunciamento técnico, sem conteúdo deliberativo, com o fim de subsidiar as atribuições fiscalizadoras do Poder Legislativo, que não estaria obrigado a se vincular à manifestação opinativa daquele órgão auxiliar.
O ordenamento jurídico pátrio não admitiria o julgamento ficto de contas, por decurso de prazo, sob pena de permitir-se à câmara municipal delegar ao tribunal de contas, órgão auxiliar, competência constitucional que lhe seria própria, além de criar-se sanção ao decurso de prazo, inexistente na Constituição.
Do mesmo modo, não se conformariam com o texto constitucional previsões normativas que considerassem recomendadas as contas do município nos casos em que o parecer técnico não fosse emitido no prazo legal e permitissem às câmaras municipais o seu julgamento independentemente do parecer do tribunal de contas.
Ademais, seria importante sublinhar que, na apreciação das contas anuais do prefeito, não haveria julgamento dele próprio, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município. A rejeição das contas teria o condão de gerar, como consequência, a caracterização da inelegibilidade do prefeito, nos termos do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar 64/1990. Não se poderia admitir, dentro desse sistema, que o parecer opinativo do tribunal de contas tivesse o condão de gerar tais consequências ao chefe de Poder local.
Ressaltou, entretanto, que, no caso de a câmara municipal aprovar as contas do prefeito, o que se afastaria seria apenas a sua inelegibilidade. Os fatos apurados no processo político-administrativo poderiam dar ensejo à sua responsabilização civil, criminal ou administrativa.
Vencidos os Ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, que proviam o recurso. Aduziam que o parecer prévio emitido pelo tribunal de contas apenas deixaria de prevalecer por decisão de dois terços dos membros do Poder Legislativo local. Esse documento, então, passaria a produzir efeitos integralmente a partir de sua edição. A eficácia cessaria, porém, se e quando apreciado e rejeitado por deliberação dos vereadores. Analisou que entendimento contrário teria a consequência prática de tornar o parecer emitido pelo órgão competente um nada jurídico, dado o efeito paralisante de omissão do Poder Legislativo.
Em seguida, o Tribunal suspendeu o julgamento e deliberou fixar a tese da repercussão geral em outra assentada. RE 848826/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 10.8.2016 (RE-848826)." Informativo STF n. 834.

"Concurso público: direito subjetivo a nomeação e surgimento de vaga - 2
Em conclusão de julgamento, a Primeira Turma, por maioria, negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretendia garantir a nomeação de candidato aprovado em concurso público fora das vagas originalmente previstas no edital. O recorrente sustentava haver direito subjetivo à nomeação, em virtude do advento de posto adicional, ainda na vigência do concurso. Isso decorreria da existência, durante a validade do certame anterior,

de tratativas entre os órgãos competentes para a deflagração de novo concurso, bem como de dotação orçamentária e da necessidade de criação de novas vagas. Novo concurso fora realizado apenas dois meses depois de expirado o prazo do certame pretérito — v. Informativo 820.
Prevaleceu o voto do Ministro Edson Fachin. Consignou que o prazo de validade do concurso em que aprovado o recorrente expirara antes da abertura do novo certame, a significar que o caso não se amoldaria ao precedente firmado pelo Plenário no RE 837.311/PI (DJe de 18.4.2016). Na ocasião, em sede de repercussão geral, o Tribunal fixara a tese de que a existência de direito subjetivo à nomeação está ligada ao surgimento de nova vaga durante a validade do certame. A mera existência de tratativas sobre a inauguração de novo concurso permite inferir, apenas, sobre a existência de vaga, mas não gera direito líquido e certo.
O Ministro Roberto Barroso destacou, ainda, que a suposta vaga decorreria da aposentadoria de um servidor, mas não houvera manifestação do órgão competente quanto à disponibilidade orçamentária para que o cargo fosse provido, de modo a não se poder falar em preterição arbitrária.
Vencido o Ministro Marco Aurélio (relator), que dava provimento ao recurso. RMS 31478/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 9.8.2016 (RMS-31478).” Informativo STF n. 834.

TJMG

“Lei Municipal que determina a divulgação na internet da relação de medicamentos gratuitos: inexistência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa

O Órgão Especial do TJMG, à unanimidade, considerou constitucional a Lei nº 3.535/2014, do Município de Lagoa Santa/MG, que dispôs sobre a obrigatoriedade em disponibilizar, através do site da Prefeitura Municipal, e/ou meio de comunicação competente, listagem de medicamentos de distribuição gratuita disponíveis pela Farmácia do Município. No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito Municipal, a Relatora do processo, Des.ª Mariângela Meyer, salientou que o objetivo fundamental da separação de poderes, ou, mais exatamente, da especificação das funções de cada Poder, é evitar o absolutismo, o exercício do Poder Público em termos absolutos, sem qualquer limitação, pois isso levaria inevitavelmente à tirania. Asseverou que a Lei Municipal nº 3.535/14 cuidou de tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública Municipal, especificamente no tocante à listagem de medicamentos de distribuição gratuita disponíveis pela Farmácia Municipal, sem qualquer relação com a matéria estritamente administrativa ou relativa à organização de serviços públicos, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar. Acrescentou que a Lei Municipal ora impugnada pretendeu apenas dar conhecimento à população acerca da listagem de medicamentos distribuídos gratuitamente pela Farmácia Municipal, de molde a facilitar e garantir pleno cumprimento de obrigação constitucional imposta ao ente público local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites conferidos aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, ambos da CF/88, sem imiscuir-se diretamente em atos concretos da Administração. Concluiu o julgamento, enfatizando que a divulgação de dados atinentes à gestão municipal, dentre os quais a disponibilização, pelo site da Prefeitura e/ou de meio de comunicação competente, da listagem de medicamentos distribuídos gratuitamente pela Farmácia Municipal, representa uma obrigação imposta ao ente público local pela Lei federal nº 12.527/2011, tratando-se, portanto, de providência que incumbia ao Legislativo local, sem implicar em usurpação de competência. Assim, com esse entendimento, julgaram improcedente a representação, à unanimidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.14.079.480-1/000, Rel.ª Des.ª Mariângela Meyer, data da publicação: 01.07.2016).” Boletim de Jurisprudência n. 143.

“Inconstitucionalidade de Lei Municipal que condiciona a concessão ou permissão de serviços

públicos à prévia aprovação do Poder Legislativo

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, à unanimidade, considerou ser inconstitucional a Lei municipal nº 1.785/2004, do Município de Malacacheta/MG, que autoriza a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA. No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, a Relatora do processo, Des.ª Mariângela Meyer, observou que, da simples leitura da norma impugnada, denota-se que os dispositivos legais representam verdadeira ingerência do Poder Legislativo no Executivo, hipótese que ofende ao princípio constitucional da separação dos poderes. Salientou que os Estados Federados, no Brasil, adotaram, na organização dos Municípios, por analogia, o modelo de separação dos Poderes Executivo e Legislativo, com sistema de freios e contrapesos, conforme dispõe o artigo 173 da Constituição Estadual de MG. Assim, não há como se exigir do Executivo prévia aprovação do Poder Legislativo do Município para firmar contrato de concessão com a Copasa para implantar, ampliar, administrar e explorar, diretamente, com exclusividade, os serviços públicos de esgotamento sanitário. Asseverou que a norma impugnada se constitui em verdadeiro engessamento do Executivo pelo Poder Legislativo, pois nenhum dos atos administrativos elencados no texto legal impugnado poderá ser efetivado, sem que haja autorização prévia do Legislativo, hipótese que impede uma atuação mais célere do Executivo, ou mesmo soberana, de tal poder. Ressaltou que toda a jurisprudência tem caminhado no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa fere o princípio da independência e harmonia dos poderes. Concluiu o julgamento enfatizando que, mostra-se patente a ingerência do Poder Legislativo em atividades inerentes ao Poder Executivo, com violação deliberada aos artigos 6º, 165, § 1º, e 173 da Carta Estadual, entendimento esse que já se encontra pacificado em todos os tribunais pátrios. Assim, com esse entendimento, julgaram procedente a representação, à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 1.785/2004, do Município de Malacacheta/MG (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.14.080.342-0/000, Rel.ª Des.ª Mariângela Meyer, data da publicação:01.07.2016)." Boletim de Jurisprudência n. 143.

"Inconstitucionalidade de Lei Municipal que dispõe sobre contratação temporária de profissionais da área de saúde para atendimento de programas do Governo Federal: ausência dos requisitos legais

O Órgão Especial do TJMG, vencido o vogal, julgou procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1.195/2005, com a redação atualizada pela Lei n.º 1.366/2011, da Lei nº 1.493/2014, dos incisos I, V e VIII do art. 1º, do *caput* do art. 2º e do § 2º do art. 7º, todos da Lei Municipal nº 1.493/2014, do Município de Rio Pomba, a qual disciplina a contratação temporária de profissionais da área de saúde para o atendimento de programas implementados do Governo Federal através de convênios entre os entes federados (PSF e CAPS) por prazo indeterminado. A Procuradoria-Geral de Justiça havia promovido a ação entendendo que a referida norma ofendia os arts. 21, § 1º, e 22, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, e também que lhe deveria ser conferida interpretação aditiva, conforme a Constituição Estadual, nos termos do seu art. 165, § 1º, e do art. 2º da Lei nº 1.493/2014, de modo a ser permitida a prorrogação do contrato uma única vez, por igual período. No julgamento da ação, o Relator do processo, Desembargador Paulo Cézar Dias, citando o doutrinador Celso Bandeira de Mello, lembrou que a Constituição republicana prevê que a lei, em nível federal, estadual, distrital ou municipal, conforme a ocorrência, é que estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, a teor do seu art. 37, IX. Dessa feita, a intenção é suprir pessoal perante as "contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias". A situação há de reclamar satisfação imediata, eventual e temporária, ou, de outra forma, não temporária; contudo, de excepcional interesse público. Entendimento diverso ressalta que as referidas

contratações realizadas com base no artigo constitucional citado, devem ser analisadas, caso a caso, sob o prisma da legalidade e da inconstitucionalidade no aspecto da determinalidade, temporaneidade e urgência por excepcional interesse público, razão do voto vencido de improcedência da ação. Assim, assumindo como inconstitucional o dispositivo de lei municipal que prevê a contratação temporária de excepcional interesse público para suprir a demanda de serviços públicos de natureza permanente, julgaram, por maioria, procedente a representação (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.15.084663-2/000, Rel. Des. Paulo Cézar Dias, data da publicação: 29.07.2016).” Boletim de Jurisprudência n. 144.

TCU

Contrato Administrativo. Pagamento antecipado. Requisito. Previsão. Edital de licitação. Justificativa. Garantia contratual.
São requisitos para a realização de pagamentos antecipados: i) previsão no ato convocatório; ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação. Boletim de Jurisprudência n. 134.

Contrato Administrativo. Subcontratação. Requisito. Sociedade em conta de participação.
A constituição de sociedade em conta de participação pela empresa contratada, desde que respeitados os aspectos jurídicos inerentes à sua natureza, não caracteriza subcontratação, não implicando violação às restrições previstas nos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, pois tais sociedades são espécies de sociedade não personificadas de caráter estritamente financeiro, já que as únicas obrigações existentes entre os seus sócios são participar dos resultados e contribuir com as despesas sociais relativas ao objeto, nos termos do contrato social. Boletim de Jurisprudência n. 136.

Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Exceção. Qualidade. Alteração por acordo.
Nas hipóteses excepcionalíssimas de alterações consensuais qualitativas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos: a) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; e) ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; f) demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou sejam gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência. Boletim de Jurisprudência n. 136.

Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Conta corrente específica. Cheque. Saque em espécie.
A movimentação dos recursos transferidos à conta bancária específica do convênio por meio de cheque nominal à prefeitura, e não à empresa contratada, impossibilita o estabelecimento do nexo de causalidade entre origens e aplicações dos recursos, não elidindo essa irregularidade o

fato de a conta específica ter sido aberta em agência bancária situada em outro município. O desconto do cheque se dá no interesse privado da contratada, não cabendo ao gestor deslocar-se ao município vizinho para sacar o dinheiro, com uso do cheque, e efetuar o pagamento em espécie. Boletim de Jurisprudência n. 136.

Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Qualidade. Quantidade.
Tanto as alterações contratuais quantitativas, que modificam a dimensão do objeto, quanto as unilaterais qualitativas, que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, inciso I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei. Boletim de Jurisprudência n. 136.

Desestatização. Concessão pública. Sociedade de Propósito Específico. Supervisão. Partes relacionadas. **Contrato.**
O fato de os contratos da concessionária com terceiros regerem-se pelas normas de direito privado não exime a entidade pública participante da Sociedade de Propósito Específico (SPE) de atuar de forma a resguardar e proteger o bom uso dos recursos públicos envolvidos, acompanhando de forma adequada e consistente os contratos firmados pela concessionária, principalmente com "partes relacionadas" (Deliberação CVM 26, de 5/2/1986) aos parceiros privados. Boletim de Jurisprudência n °137.

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Referência. Tolerância. Exceção.
Não há margem de tolerância considerada normal ou generalizável para sobrepreço nas contratações promovidas pela Administração, ainda que, em situações excepcionais, analisadas à luz de suas particularidades, o TCU admitida valores pouco acima dos preços referenciais como variações normais de mercado. Boletim de Jurisprudência n °137.

Finanças Públicas. Orçamento da União. Crédito adicional. Crédito extraordinário. Risco. Serviço público. Consulta.
É cabível a abertura de crédito extraordinário quando a insuficiência de dotação puder potencialmente acarretar a descontinuidade de serviços públicos essenciais, tais como a prestação jurisdicional e outros direitos fundamentais que devem ser obrigatoriamente assegurados pelo Estado, nos casos em que a insuficiência de dotação orçamentária possa gerar ônus para a União em razão da ocorrência de obrigação de despesa corrente de caráter inadiável independentemente da previsão de crédito orçamentário, o que levaria ao inevitável reconhecimento e confissão de dívida nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, desde que atendidos os requisitos da medida provisória, a serem avaliados pelo Congresso Nacional, quanto à relevância e urgência, e os requisitos da despesa quanto à imprevisibilidade e à urgência (art. 62, § 1º, inciso I, alínea d, c/c o art. 167, § 3º, da Constituição Federal). Boletim de Jurisprudência n. 135.

Finanças Públicas. Orçamento da União. Crédito adicional. Crédito extraordinário. Desastre. Consulta.
É cabível a abertura de créditos extraordinários destinados a ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação dos cenários de desastres, desde que atendidos os requisitos da medida provisória, a serem avaliados pelo Congresso Nacional, quanto à relevância e urgência, e os requisitos da despesa quanto à imprevisibilidade e à urgência (art. 62, § 1º, inciso I, alínea d, c/c o art. 167, § 3º, da Constituição Federal). Boletim de Jurisprudência n °137.

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Preço. Rodovia. Composição de custo unitário.

Chuva. Vedação.
Não é aceitável a inclusão do fator chuva nos orçamentos de obras rodoviárias, pois a precipitação de chuvas ordinárias não repercute de modo significativo sobre os custos dos empreendimentos, além de ser contrabalanceada por fatores não considerados pelo Sicro na formação do preço de referência, como fator de barganha, economia de escala, valor residual subestimado no cálculo das depreciações dos equipamentos, produtividades ultrapassadas, entre outros. Boletim de Jurisprudência n. 134.

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Restrição. Metodologia. Execução. Dragagem.
Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. Boletim de Jurisprudência n. 135.

Licitação. Ato administrativo. Anulação. Decadência. Termo inicial. Recurso.
O prazo decadencial a ser observado pela Administração no exercício da autotutela (art. 54 da Lei 9.784/1999), com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso de interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial passa a ser a data da decisão final sobre o recurso. Boletim de Jurisprudência n. 136.

Licitação. Qualificação técnica. Certificação. Certificado de boas práticas de fabricação. Medicamento.
É ilegal a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF) como requisito de habilitação técnica em procedimentos licitatórios para compra de insumos empregados nos serviços públicos de saúde, pois: a) inexiste previsão específica em lei para tal exigência, afrontando o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, cuja interpretação deve ser restritiva; b) o CBPF não garante o cumprimento das obrigações assumidas pelo particular perante o Poder Público; e c) constitui exigência excessiva, uma vez que o efetivo registro de medicamentos pressupõe a adoção prévia, pelo fabricante, das boas práticas de fabricação. Boletim de Jurisprudência n °137.

Pessoal. Acumulação de cargo público. Conselho de fiscalização profissional. Emprego público. Proventos. Ente da Federação. Regime jurídico.
É irregular a acumulação de proventos decorrentes de aposentadoria em cargo estadual com remuneração de emprego público em conselho de fiscalização profissional (art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal), não importando que o cargo e o emprego tenham regimes previdenciários distintos ou se refiram a entes da Federação diversos. Boletim de Jurisprudência n. 135.

Direito **Processual**. Consulta. Admissibilidade. Caso concreto. Possibilidade.
Na consulta formulada ao TCU, pode-se mencionar o caso concreto que a motivou, desde que o consulente também submeta, em tese, a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal (art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992). Boletim de Jurisprudência n. 134.

Direito **Processual**. Parte processual. Representante. Interesse público. Interesse privado. Requisito.
O exame de pedido de ingresso de representante no processo do TCU, como parte interessada, não deve restringir-se à simples distinção "interesse público" x "interesse privado", pois ambos

podem ser legítimos, devendo-se verificar a efetiva possibilidade de o requerente poder colaborar com as apurações das irregularidades e/ou a possibilidade concreta de lesão a seu direito. Boletim de Jurisprudência n. 134.

Direito **Processual**. Recurso. Efeito devolutivo. Princípio da *non reformatio in pejus*. Fato novo. Apreciação. Vedação.
Em exame de recurso, é vedada a apreciação de fatos não examinados na deliberação recorrida tendentes a agravar a situação do recorrente, sob pena de afronta ao princípio do *non reformatio in pejus*. Boletim de Jurisprudência n. 134.

Direito **Processual**. Comunicação processual. Validade. Procuração. Tomada de contas especial.
É inválida a citação dirigida a procurador constituído na fase interna da tomada de contas especial. A constituição de procuradores ou representantes legais para atuar na fase externa da TCE deve ser formalizada no âmbito do próprio processo instaurado no TCU, uma vez que, do ponto de vista formal, desdobram-se processos distintos nas instâncias interna e externa, com denominações diversas, numeração de páginas própria, jurisdições e ritos específicos, entre outras diferenciações, além do que o contraditório e a ampla defesa são garantidos na fase externa das contas especiais. Boletim de Jurisprudência n. 134.

Direito **Processual**. Parte processual. *Amicus curiae*. Possibilidade. Associação de classe.
É possível admitir o ingresso de associação em processo do TCU na condição de *amicus curiae*. Boletim de Jurisprudência n. 134.

Direito **Processual**. Citação. Solidariedade. Julgamento. Processo apartado. Exceção.
Em casos excepcionais, o TCU pode ordenar a citação de responsáveis solidários em momentos distintos e até mesmo em autos apartados, com fundamento nos princípios da duração razoável do processo e da racionalidade processual, sendo também possível que os julgamentos ocorram em ocasiões diversas. Boletim de Jurisprudência n. 135.

Direito **Processual**. Embargos de declaração. Omissão. Questão de ordem.
A ausência de menção a questão de ordem levantada e decidida preliminarmente ou no decorrer do julgamento não caracteriza omissão apta a ensejar o acolhimento de embargos de declaração. As questões de ordem são registradas nas atas das sessões, não sendo obrigatória sua menção no acórdão, no voto ou no relatório. Boletim de Jurisprudência n. 135.

Direito **Processual**. Embargos de declaração. Omissão. Acórdão. Responsável. Exclusão.
A omissão da informação sobre a exclusão de responsável da relação processual no acórdão enseja o acolhimento de embargos de declaração, ainda que seja possível depreender pela leitura do voto que a responsabilidade fora afastada, pois quem é citado pelo TCU e, ao final, não é responsabilizado, tem legítima expectativa de ver esse encaminhamento expressamente registrado na parte dispositiva da decisão. Boletim de Jurisprudência n. 135.

Direito **Processual**. Recurso. Efeito suspensivo. Medida cautelar.
O efeito suspensivo dos recursos não autoriza a realização de atos que, direta ou indiretamente, contrariem itens da decisão combatida, podendo o TCU, com o objetivo de evitar práticas nesse sentido, adotar medida cautelar com vistas a não conferir efeito suspensivo ao recurso, garantindo-se, assim, maior efetividade à decisão. Boletim de Jurisprudência n. 136.

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Termo inicial. Benefício previdenciário. Pagamento indevido. Irregularidade continuada.
Tratando-se de pagamento irregular de benefício previdenciário de natureza continuada, o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCU será a data do

último pagamento indevidamente realizado. Boletim de Jurisprudência n. 134.

Responsabilidade. Convênio. Contrapartida. Correção monetária. Débito. Termo inicial.
No caso de débito relativo à não aplicação de contrapartida de convênio, a atualização monetária deve ser calculada a partir do fim da vigência do ajuste, uma vez que a contrapartida pode ser aplicada ao longo de sua execução. Boletim de Jurisprudência n. 134.

Responsabilidade. Débito. Agente privado. Contrato administrativo. Empregado. Desconsideração da personalidade jurídica.
O vínculo contratual entre a entidade privada e o Poder Público não permite a responsabilização dos agentes da empresa contratada (administradores, sócios ou empregados) por prejuízos causados ao erário. Na hipótese de estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios e os administradores da empresa contratada podem ser alcançados, mas não os empregados. Boletim de Jurisprudência n. 136.

Responsabilidade. Débito. Desconsideração da personalidade jurídica. Sócio. Abrangência.
A desconsideração da personalidade jurídica somente pode incidir sobre os administradores e sócios com poderes de administração e, ainda assim, quando comprovada conduta faltosa (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), não alcançando, portanto, mero sócio cotista. O instituto jurídico não pode ser utilizado como instrumento para aumentar a possibilidade de se recompor os cofres públicos. Boletim de Jurisprudência n °137.

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas
Belo Horizonte|16 a 29 de agosto de 2016|n. 150

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno

1) Fornecedor único e vantajosidade da contratação

2) Prazo para envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Segunda Câmara

3) Irregularidade na contratação de agência de propaganda

***Clipping* do DOC**

Jurisprudência selecionada

4) STF

5) TJMG

6) TCU

Tribunal Pleno

Fornecedor único e vantajosidade da contratação

Recurso Ordinário interposto por ex-Prefeito Municipal contra decisão prolatada pela Primeira Câmara do TCEMG em que se aplicou multa no valor de R$ 46.995,00 (quarenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais) pela prática de diversas irregularidades, entre as quais aquisição de combustível para a frota municipal por inexigibilidade de licitação, tendo em vista existir um único fornecedor no Município e o outro posto mais próximo ficar a 40Km da sede. O Conselheiro José Alves Viana, relator, esclareceu que esta Corte de Contas possui entendimento delineado nos autos do Processo Administrativo n. 705.142, Consulta n. 700.280 e Consulta n. 455.505, no sentido de que a existência de um único posto de combustível no Município não justifica a contratação por inexigibilidade de licitação, a qual demandaria efetiva demonstração da vantajosidade de se contratar com aquele posto. Atestou, ainda, que o posto mais próximo fica apenas a 15Km de distância da sede. Ante o exposto, não demonstrada a inviabilidade de competição nem tampouco a vantajosidade de se contratar com o posto de combustível do Município, negou provimento ao recurso e manteve a multa aplicada. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Recurso Ordinário n. 951.906, rel. Conselheiro José Alves

Viana, 24 de julho de 2016).

Prazo para envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Recurso Ordinário de Presidente de Câmara Municipal em face de decisão da Primeira Câmara do TCEMG na qual se aplicou multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) decorrente da inobservância do prazo para envio do RGF. O Conselheiro Gilberto Diniz, relator, conheceu do recurso e considerou descabidas as justificativas apresentadas para o não atendimento do prazo para envio do RGF, qual seja, a falta de comunicação do Poder Executivo e da Corte de Contas acerca da perda da opção pelo envio semestral do RGF. Aduziu haver comprovação nos autos do aviso perpetrado pelo TCEMG, por meio da 'Central de Relacionamento com os Jurisdicionados', sobre a "perda" da semestralidade. Lembrou que a divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal é faculdade dirigida aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, desde que não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada. Alertou que, enquanto não houver recondução do limite extrapolado ao índice legal, o Município fica sujeito aos mesmos prazos definidos para os demais entes. Ante o exposto, negou provimento ao recurso e manteve a multa aplicada. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Recurso Ordinário n. 980.579, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, 24 de agosto de 2016).

Segunda Câmara

Irregularidade na contratação de agência de propaganda

Denúncia formulada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais (SINAPRO/MG), em face de edital de concorrência, do tipo técnica e preço, com o fim de contratação de agência de propaganda para prestação de serviços técnicos especializados de publicidade a órgãos e entidades municipais. O Conselheiro Gilberto Diniz, relator, consignou que o processo licitatório em discussão foi amparado pela Lei n. 12.232/2010 e examinou os itens apontados pelo denunciante. Alertou que (1) o objeto da concorrência, qual seja, "serviços de publicidade", foi genérico, sem a definição das necessidades de comunicação da administração municipal, inclusos os materiais, as peças e as campanhas a serem realizadas. Lembrou, nesse viés, que a realização de processo licitatório para contratação de serviços incertos e imprecisos, sem a devida especificação, não encontra amparo na legislação vigente. Certificou (2) a ausência de plano anual de comunicação e de documento o qual permita caracterizar o objeto da licitação, bem como a imprecisão do *briefing* (resumo preliminar ao planejamento e à criação publicitária). Esclareceu que a elaboração do *briefing* e a aprovação pela autoridade competente constituem atos prévios indispensáveis à licitação de serviços de publicidade. Verificou a (3) ausência de critérios objetivos para julgamento das propostas técnicas, consistente na inexistência de detalhamento dos critérios de avaliação e da metodologia de trabalho da comissão licitatória. Ante o exposto, aplicou multa ao Prefeito e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação no importe de R$3.000,00 (três mil reais), sendo R$1.000,00 (mil reais) para cada uma das irregularidades discriminadas. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Denúncia n. 896.376, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, 18 de agosto de 2016).

Clipping do DOC

FINANÇAS PÚBLICAS

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO E DA DEVIDA

APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). APLICAÇÃO LIVRE DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE. DETERMINADA A RECOMPOSIÇÃO DO VALOR IRREGULARMENTE APLICADO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1) O recebimento da CFEM- Compensação Financeira Pela Exploração de Recursos Minerais implica em um maior poder-dever do Estado em efetivar a constituição, em especial considerando que os recursos minerais são finitos e pertencem à União, nos termos do art. 20, IX, da Constituição da República.

2) A eficácia e concretização dos direitos fundamentais, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição da República, implica em que os recursos da CFEM devem ser transformados em investimentos, como base para o desenvolvimento permanente da sociedade, nos termos dos arts. 3º, 170, incisos VI, VII, VIII e IX e 174 da Lei Fundamental pátria, em consonância com os arts. 252 e 253 da Constituição Estadual e o próprio art. 23 da Constituição da República, no tocante aos deveres municipais.

3) Os recursos da CFEM devem ser aplicados em saúde, educação, meio-ambiente e infraestrutura, observada a transparência dos respectivos gastos públicos em prol de toda a sociedade, em cumprimento aos arts. 3º, 170, 196, 205 e 225 da Constituição da República, bem como aos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De igual modo, os recursos advindos da CFEM devem ser administrados em sua integralidade, em cada exercício financeiro, de forma destacada, para as referidas finalidades constitucionais, ultrapassando-se a mera literalidade. Precedentes deste Tribunal, com natureza de Balanço Geral do Estado: Processo n. 912324, Rel. Conselheiro José Alves Viana; Processo n. 886510, Rel. Conselheiro Mauri Torres; Processo n. 872207, Rel. Conselheiro Cláudio Terrão; Processo n. 951454, Rel. Conselheiro Gilberto Diniz.

4) É possível a utilização de recursos da CFEM para investimentos em eletrificação urbana e rural, permitindo-se o desenvolvimento da sociedade através da disponibilização de energia elétrica, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei 4.320/64.

5) Permite-se a utilização de recursos da CFEM para pagamento de desapropriação de bem imóvel, desde que o referido imóvel seja destinado para atender aos direitos fundamentais à educação, à saúde, ao meio ambiente, além de obras de infraestrutura e/ou desenvolvimento econômico, art. 12, § 4º, da Lei 4.320/64.

6) A utilização dos recursos da CFEM com custeio de atividade administrativa ou destinação livre é irregular, pois os recursos minerais geradores da referida contribuição pertencem à União, art. 20, inciso IX, da Constituição da República, e são finitos em essência, ou seja, possuem prazo determinado de exploração. Caso utilizados com despesas correntes da máquina estatal, os recursos da CFEM tenderão a criar uma economia de gastos municipais insustentável.

7) Existe a possibilidade de utilização de recursos da CFEM para investimento, art. 12, § 4º, da Lei 4.320/64, desde que observada a utilização do estádio de futebol com projetos sociais e de integração da comunidade a curto, médio e longo prazo, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado nas ADIs n. 1.950 e 3.512.

8) Nos termos da Constituição da República, art. 212, *caput,* c/c ADCT, art. 77, inciso III, não se pode considerar os gastos com recursos da CFEM com saúde e educação para cumprimento do mínimo constitucional.

9) Os recursos da CFEM devem ser geridos por fundo especial, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei 4.320/64, evitando-se que o município permaneça vulnerável (Auditoria n. 932.831, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 22 de agosto de 2016).

PEDIDO DE REEXAME. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO DECLARADA A NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA. INOCORRÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO ENTRE RECEITAS E DESPESAS. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES NO EXERCÍCIO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. PROVIMENTO AO RECURSO. DECISÃO REFORMADA. EMISSÃO DE

PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
A inobservância do disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, constitui ilegalidade grave, pois o comando da norma contida nesse dispositivo legal tem por finalidade precípua coibir a realização de despesa sem a necessária fonte de recurso para fazer face à correspondente obrigação assumida e, consequentemente, evitar desequilíbrio financeiro das contas públicas.
A inadequada ou mesmo a falta de formalização da correta fonte de recurso utilizada para acobertar os mencionados créditos suplementares não configura, por si, má-fé ou intenção deliberada do gestor municipal de burlar as disposições legais de Direito Financeiro e de Finanças Públicas, podendo ser considerada falha formal decorrente de deficiente planejamento e controle orçamentário ou mesmo erro de avaliação (Pedido de Reexame n. 859.142, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 24 de agosto de 2016).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. NÃO CARACTERIZADOS DANOS AO ERÁRIO E AOS BENEFICIÁRIOS, TAMPOUCO BENEFÍCIO PESSOAL AO PRESTADOR. REGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
1) A Consulta n. 711021, apreciada na Sessão de 11/10/2006, orienta que tanto a movimentação bancária quanto a aplicação financeira das disponibilidades devem se efetivar em agências locais de instituições financeiras oficiais. E a Consulta n. 706966, apreciada na Sessão de 22/3/2006, explicita o entendimento desta Corte quanto à possibilidade de movimentação financeira dos recursos arrecadados que compõem o regime próprio dos servidores em entidades privadas, desde que selecionadas mediante processo de credenciamento.
2) No que se refere ao sistema de credenciamento para a aplicação dos recursos previdenciários, na Consulta n. 682192, de 11/10/2003, extrai-se o seguinte excerto: "conquanto seja o credenciamento um procedimento administrativo que visa a ampliar a oferta de melhores e mais vantajosos serviços bancários para a Administração, sua utilização encontra-se condicionada aos princípios que informam a Lei de Licitação e, por ser excepcional, deve ser justificado pelo administrador".
3) O credenciamento é o procedimento que melhor atende ao interesse público, ficando expressamente vedado que o Administrador Público, valendo-se do seu poder discricionário, opte, sem qualquer justificativa, pela contratação de determinada instituição financeira em detrimento de outras que tenham igualmente interesse em contratar com a entidade previdenciária (Prestação de Contas n. 873.628, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 24 de agosto de 2016).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL AFASTADA. MÉRITO. CONTRIBUIÇÕES PEVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS DECORRENTES DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CONTROLE INTERNO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ENTIDADE EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS E FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO DE CREDENCIAMENTO PARA SELEÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA.
1) Os valores das contribuições previdenciárias recebidas decorrentes de renegociação da dívida devem ser registrados no Balanço Patrimonial, com a finalidade precípua de controle. Entretanto, essa impropriedade se reveste de caráter meramente formal, sendo suficiente uma recomendação ao gestor para que, caso essa falha ainda persista, adote as devidas ações corretivas.
2) Quanto ao controle interno, cabe ao gestor, antes de enviar a Prestação de Contas a este Tribunal, certificar se as informações prestadas retratam precisamente os atos e fatos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade.
3) As disponibilidades financeiras dos Regimes Próprios de Previdência Social poderão ser aplicadas em instituições financeiras oficiais ou privadas, autorizadas pelo Banco Central e contratadas mediante prévio procedimento administrativo formal de credenciamento, cujo sentido é próprio e específico para este tipo de contratação. Nessa espécie de contratações torna-

se também imperioso o estabelecimento de regras que obriguem a Administração Pública a pautar suas decisões em critérios objetivos, previamente estabelecidos, limitando o seu poder discricionário e afastando a possibilidade da utilização de fatores subjetivos. Além disso, deve ser garantida a observância dos princípios constitucionais da isonomia e da supremacia do interesse público, o que um mero cadastramento não se afigura apto a concretizar (Prestação de Contas n. 835.329, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 25 de agosto de 2016).

RECURSO ORDINÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES INFORMADOS COMO RECEBIDOS PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS E O VALOR CONTABILIZADO NO COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA. VALOR REGISTRADO COMO RECEBIDO PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA NÃO CONFERE COM O REGISTRADO NA RUBRICA "RECEITAS DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS", NO MESMO COMPARATIVO NO CONSOLIDADO DO EXECUTIVO. VALOR DA PROVISÃO MATEMÁTICA APRESENTADO NA REAVALIAÇÃO ATUARIAL NÃO FOI CONTABILIZADO CORRETAMENTE, CONFORME O BALANCETE DE RESULTADO DO EXERCÍCIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.
O objetivo científico da contabilidade é a correta apresentação do patrimônio e a apreensão e análise das causas de suas mutações. Dessa forma, a contabilidade tem por finalidade prover os usuários com informações necessárias sobre os aspectos de naturezas econômica, financeira e física do patrimônio da entidade e suas mutações, o que compreende os registros, demonstrativos, análises, diagnósticos e prognósticos, expressos sob a forma de relatos, pareceres, tabelas, planilhas e outros meios. Nesse sentido, destaca-se o princípio da oportunidade, que se refere ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais, objetivando a produção de informações íntegras e tempestivas, o qual pressupõe a consistência dos lançamentos contábeis.
No processo em análise, além de contrariarem os princípios contábeis aplicáveis à Contabilidade Pública, as falhas descritas representam, também, ofensa às prescrições contidas nos arts. 83 a 106 da Lei n. 4.320/64, por impossibilitar a evidenciação da gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da entidade perante a sociedade e aos órgãos responsáveis pelo controle interno e externo, impossibilitando, por conseguinte, o real conhecimento da situação fiscal da entidade (Recurso Ordinário n. 944.747, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 26 de agosto de 2016).

LICITAÇÃO

AGRAVO. DENÚNCIA. AQUISIÇÃO DE PNEUS. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. HIERARQUIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. VEDAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PNEUS DE QUALIDADE COMPARÁVEL AOS DE PRIMEIRA LINHA. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ARQUIVAMENTO.
1) O conceito de devido processo legal abrange, além do seu caráter formal, ou mero respeito ao procedimento estabelecido, o material, pautado nos princípios da instrumentalidade, proporcionalidade, razoabilidade e oportunidade.
2) *In casu,* em face da jurisprudência do Tribunal, pela não configuração da irregularidade arguida, não remanescem "atos contrariáveis" a serem contestados, e a citação dos responsáveis, pretendida pelo agravante, consistiria na repetição de ato de comunicação processual já praticado.
3) É vedado, no Direito Brasileiro, instituir escalonamento, hierarquia, sistema de pontuação ou privilégio de qualquer espécie para elementos de convicção oriundos de um ou outro personagem processual.
4) As especificações técnicas não se confundem com os requisitos para habilitação, limitados e

enumerados na Lei n. 8.666/93. As especificações da contratação almejada não poderiam encontrar-se arroladas em lei, uma vez que decorrem da necessidade pontual da Administração, a ser satisfeita em cada procedimento de aquisição, não sendo possível ao legislador prevê-las.
5) A exigência de pneus de primeira linha, novos de fábrica, não remoldados, não recauchutados, não recobertos, não frisados ou recondicionados, com certificado do INMETRO, atendendo a normas da ABNT e com garantia contra defeitos de fabricação, além de propiciar maior segurança e continuidade aos serviços de transporte essenciais, mormente os voltados para saúde, educação, segurança pública e, *in casu,* transporte escolar, indispensáveis ao desenvolvimento humano, não compromete a competitividade ou a ampla participação dos interessados habilitados.
6) Demonstrada a correta caracterização do objeto a ser contratado e a ausência de subjetividade, obscuridade ou direcionamento nas exigências contidas no edital de licitação, improcedente a alegação de violação aos arts. 14 e 15 da Lei n. 8.666/93 e ao princípio do julgamento objetivo previsto nos arts. 3º e 45 da mencionada legislação (Agravo n. 969.517, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 17 de agosto de 2016).

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PONTOS DENUNCIADOS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. ARQUIVAMENTO.
1) A restrição da licitação às microempresas e às empresas de pequeno porte não configura ilegalidade, tampouco restrição à ampla participação, mas tão somente a execução, no âmbito municipal, de política pública para a promoção do desenvolvimento econômico e social.
2) Nos autos dos procedimentos licitatórios em que houver regra para a participação exclusiva de microempresas e de empresas de pequeno porte, deverá ficar demonstrado que há, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local da licitação, ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, bem como que o tratamento diferenciado e simplificado será vantajoso para a Administração, pois, caso contrário, o edital não deverá prever o tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte.
3) A Administração divulgou o texto editalício e a data de abertura do certame, em homenagem ao princípio da publicidade, sendo improcedente a denúncia também nesse particular (Denúncia n. 944.602, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 24 de agosto de 2016).

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. APONTAMENTOS. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVOS DAS LEIS N. 8.666/1993 E 10.520/2002. FALHAS NO CONTROLE INTERNO. DESPESAS COM DIÁRIAS DE VIAGENS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL EM AFRONTA À NORMA MUNICIPAL VIGENTE À ÉPOCA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÕES.
1) No caso em análise, pelos serviços que serão prestados – fornecimento de combustível –, é importante que a empresa a ser contratada esteja localizada não muito distante do Município, uma vez que deverá prontamente atender às requisições do setor de transporte, de forma a não onerar o custo do combustível.
2) A ausência de registros da elaboração prévia dos orçamentos detalhados em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários dos serviços licitados, afronta ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/1993.
3) Nos processos licitatórios na modalidade Convite, destinados a aquisições de peças para manutenção de veículos e máquinas (tipo maior desconto no catálogo das montadoras), não foram discriminadas as estimativas das quantidades das peças a serem adquiridas, em inobservância ao disposto no inciso II do § 7º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993.
4) A ausência de comprovação de publicação dos resumos dos editais de Tomada de Preços no Diário Oficial e em jornal de grande circulação no Estado, afronta ao disposto nos incisos II e III do *caput* do art. 21 da Lei n. 8.666/1993.
5) O prazo mínimo entre a divulgação do aviso e a data de comparecimento dos interessados

(para entrega das propostas no evento) destina-se a permitir que os eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame, obtenham as informações necessárias e elaborem suas propostas ou (na hipótese de concurso) preparem a obra que apresentaram na disputa. Em princípio, o prazo é tanto mais elevado quanto mais complexo se configurar a elaboração da proposta ou atividade relativa ao concurso, a teor do inciso III do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.666/1993.
6) A Lei n. 8.666/1993, nos §§ 3º e 7º do art. 22 estabelece o número mínimo de convites feitos pela Administração, não vinculando para prosseguimento do feito que os três licitantes convidados apresentem propostas.
7) O § 6º do art. 22 da Lei n. 8.666/1993, prevê a ampliação do universo de convidados quando forem realizadas licitações com objeto idêntico ou assemelhado, o que não impede dirigir o convite às empresas anteriormente convidadas, desde que, no mínimo, mais outro particular seja convidado a participar do certame.
8) Recomenda-se à atual Administração que observe os prazos para elaboração da pesquisa de preços e elaborem as cotações de preços previamente à publicação dos editais, em consonância ao disposto no *caput* do art. 38 da Lei n. 8.666/1993.
9) A divulgação dos orçamentos, no caso de pregão, é faculdade da Administração, a teor do disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520/2002, porquanto o dispositivo estatui apenas a necessidade de o orçamento fazer parte dos autos do procedimento licitatório.
10) Em respeito ao princípio da publicidade, deve a Administração fazer constar no edital, expressamente, que os valores unitários integram os autos do procedimento licitatório, que devem ser amplamente franqueados aos interessados para consulta.
11) É exigência legal, e medida essencial para se promover a reserva de recursos orçamentários, que, nos instrumentos de contrato, convênio e acordo, em que figurem como partes pessoas jurídicas de direito público interno, seja indicado, ainda que por estimativa, o valor respectivo. (Súmula TCEMG n. 16)
12) Nos processos de inexigibilidades de licitação não foram demonstradas as justificativas dos preços ajustados entre as partes, em inobservância ao disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/1993.
13) A realização de gastos com as mesmas naturezas, de forma direta e parcelada, sem licitação, contraria o disposto no *caput* do art. 2º c/c a alínea 'a' dos §§ 1º e 2º do art. 23 e inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, evidenciando-se, ademais, ausência de planejamento das aquisições realizadas, em afronta ao inciso II do § 7º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993.
14) O controle interno é exigência constitucional e visa salvaguardar os interesses da municipalidade, tais como receitas, bens, cumprimento dos gastos na saúde, educação e segurança, devendo existir e ser eficaz não apenas para apoiar o controle externo, como também para auxiliar o próprio gestor no controle do órgão e dos procedimentos a que está submetida a Administração Pública.
15) Recomenda-se ao atual gestor que providencie a edição de normas próprias para a concessão de diárias de viagens ao Chefe do Executivo Municipal, bem como que faça a adequação das normas já existentes ao padrão monetário vigente. E, ainda, que períodos, horários, destinos e motivações dos deslocamentos sejam devidamente comprovados e/ou justificados, de maneira a comprovar, de forma clara e inequívoca, a regularidade dos valores pagos aos beneficiários (Auditoria n. 923.944, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 24 de agosto de 2016).

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS E TOTAL ANEXA AO ATO CONVOCATÓRIO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIOS, SEM JUSTIFICATIVA. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
1) A gestão adequada dos recursos públicos pressupõe a fiel observância dos preceitos legais, os quais restaram flagrantemente desrespeitados, uma vez que o administrador público está

obrigado a cumprir os preceitos legais e constitucionais que regem sua atuação, estando submetido aos princípios constitucionais, dentre os quais destaca-se o princípio da legalidade, segundo o qual o agente público só pode agir de acordo e nos limites da lei.
2) A ausência de divulgação dos preços unitários no orçamento estimado potencializa os riscos de lesão ao erário, já que o sigilo restringe a competitividade e o efetivo controle sobre os gastos públicos. Além disso, a ausência dos preços unitários e totais no edital viola o princípio da publicidade, essencial à transparência da Administração Pública.
3) O descumprimento da lei pressupõe, no mínimo, a atuação culposa do agente público, o que é suficiente para justificar a aplicação de sanção, não sendo necessário comprovar que houve dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.
4) A ausência de justificativa por parte da Administração para a vedação à participação de empresas em consórcio não encontra respaldo nos entendimentos consolidados da doutrina e da jurisprudência, inclusive desta Corte, uma vez que restrições desta ordem exigem justificativa e adequada motivação (Recurso Ordinário n. 951.734, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 29 de agosto de 2016).

PESSOAL

DENÚNCIA. CONCURSO PÚBLICO. APONTAMENTOS. PARTICIPAÇÃO DE CIDADÃO PORTUGUÊS. O MESMO TRATAMENTO CONFERIDO AO NATURALIZADO. RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. REVISÃO DA COMPOSIÇÃO INICIAL DAS BANCAS EXAMINADORAS. REGULARIZAÇÃO DO CERTAME. EXTINÇÃO DOS PROCESSOS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.
1) Conquanto o português equiparado não possa ser considerado brasileiro, não se integrando à categoria de naturalizado, para efeitos práticos, passa a ter o mesmo tratamento conferido ao naturalizado, e, nessa medida, também está submetido às hipóteses de tratamento diferenciado entre brasileiro nato e naturalizado, previstas na Constituição e que dizem respeito aos cargos (§ 3º, art. 12), aos assentos no Conselho da República (inciso VII do art. 89), à extradição (inciso LI do art. 5º) e ao direito de propriedade (art. 222).
2) Em que pese a escolha da composição das comissões examinadoras inserir-se no âmbito da discricionariedade dos dirigentes da Universidade, é fato que essa discricionariedade deve ser feita de modo a observar os princípios norteadores do nosso sistema constitucional, tais como o da proporcionalidade e da razoabilidade, e ter como norte, obviamente, o interesse público (Denúncia n. 958.054, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 24 de agosto de 2016).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. EXCLUSÃO DE UM DOS GESTORES DA RELAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PROFESSORES DURANTE A VIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO N. 01/2012. CONTRATAÇÕES IRREGULARES DE SUPERVISORES PEDAGÓGICOS. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. FORMALISMO MODERADO. PRINCÍPIO DA INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTORA.
1) A Constituição da República, no inciso II do art. 37, elegeu o concurso público, em regra, como instituto hábil a selecionar candidatos a serem investidos em cargos ou empregos públicos, ressalvados os cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e livre exoneração, bem como, em caráter excepcional e por tempo determinado, as contratações temporárias fundamentadas no inciso IX do art. 37 da Constituição da República.
2) As hipóteses de contratação temporária compreendem as atividades de caráter eventual, estranhas ao cotidiano da Administração Pública, bem como aquelas de natureza permanente, a demandar a existência de cargo ou emprego de provimento efetivo, mas que, em razão de determinado acontecimento, devidamente motivado e relevante, não podem, naquela ocasião, ser preenchidas pela regra do concurso público.
3) *In casu,* não houve justificativa ou motivação para a celebração dos contratos, não ficando

comprovada a ocorrência de necessidade temporária de excepcional interesse público e de situações fáticas ou de urgência que as teriam ensejado, não se enquadrando, portanto, na hipótese do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.
4) Há direito subjetivo à nomeação daquele que foi aprovado dentro do número de vagas previsto no edital, e um dever imposto ao Poder Público de nomear, consoante decisão com repercussão geral exarada pelo STF, no RE 598.099, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5) Os classificados fora das vagas inicialmente previstas no edital também podem ter direito subjetivo à nomeação, na hipótese de, surgindo novas vagas durante a validade do concurso público ou se for aberto novo certame antes de vencida a validade do anterior, ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada pela Administração Pública.
6) Por tratar-se de fato público e notório, em respeito ao princípio do formalismo moderado, aplicável aos processos administrativos da Administração Pública, incluídos os que tramitam perante este Tribunal, a ausência de documento oficial carreado aos autos não pode impedir o reconhecimento do óbito do então Prefeito, porquanto igual postura já foi adotada em outros processos nesta Corte.
7) A multa aplicada ao agente público, em decorrência de atos de gestão irregulares, não alcança os seus sucessores no caso de falecimento (Súmula TCEMG n. 121) (Denúncia n. 932.865, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 24 de agosto de 2016).

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EXAME DE ATOS DE ADMISSÃO DE SERVIDORES. PRELIMINAR DA DECADÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. REGISTRO DAS ADMISSÕES DE SERVIDORES. PRELIMINAR DA PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. CESSÕES DE SERVIDORAS CONTRATADAS PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGULARIDADE, COM RESSALVA. CONTRATAÇÕES DESTINADAS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA DA SAÚDE DA FAMÍLIA. REGULARIDADE. CONTRATAÇÕES VISANDO AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE NÃO PRECEDIDAS DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. CONTRATAÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PERMANENTES DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE FISIOTERAPEUTA, PARA A QUAL EXISTIAM CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL PREFEITO.
1) Não reconhecimento do instituto da decadência em relação a contratações realizadas em descompasso com os preceitos constitucionais ínsitos nos incisos II e IX do art. 37 e na Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta a Emenda Constitucional nº 51/2006 e, em suma, disciplina as atividades de Agente de Combate a Endemias e Agente Comunitário de Saúde, vedando a contratação temporária e instituindo a obrigatoriedade de Processo Seletivo Público para a admissão desses profissionais, por se tratar de vício insanável, que não pode ser convalidado com o tempo.
2) É cediço que a regra geral para o acesso aos cargos e empregos públicos é a aprovação prévia em concurso público, consoante art. 37, II da Constituição da República. As exceções à regra são as referentes aos cargos em comissão, previstas no mesmo inc. II e a constante do inciso IX do art. 37, que dispõe sobre a obrigatoriedade de lei que estabeleça os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Portanto, a contratação temporária ocorre para atender a uma necessidade eventual de excepcional interesse público, visa à prestação de serviços emergenciais e excepcionais no momento em que se apresenta uma situação anormal, dispensando, pois, nessa ocasião, a realização de concurso público.
3) Tendo em vista que o processo não ficou paralisado em um único setor deste Tribunal por mais de 5 (cinco) anos, não restaram configuradas as hipóteses de prescrição da pretensão punitiva, previstas no art. 118-A, incisos I e II da Lei Complementar nº 102/2008, bem como também não ocorreu a hipótese de prescrição prevista no parágrafo único do art. 118-A da LC

n. 102/2008.
4) A cessão de servidor deverá ser realizada por meio de ato administrativo que, como tal, está sujeito a todos os seus requisitos de validade, isto é, competência, finalidade, forma, motivo e objeto, julgam-se regulares com ressalvas as referidas cessões.
5) É pacífico o entendimento desta Corte de Contas, a exemplo das Consultas nºs 442.095/1997, 441.986/1997 e 440.884/1997, de que as contratações visando ao desempenho de funções inerentes à atividade-fim do ente público, as quais devem ser precipuamente exercidas por servidores efetivos, se celebradas sem a devida motivação e fundamentação legal constituem grave infração à norma constitucional (Inspeção ordinária n. 812.336, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 25 de agosto de 2016).

PROCESSUAL

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MULTA COERÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO VERGASTADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
1) A imposição de multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa. (Súmula TCEMG n. 108)
2) Sob a perspectiva da análise econômica do direito, que foca no aspecto consequencialista da decisão, o diferimento do contraditório afigura-se como medida mais efetiva e condizente com a exigência republicana de um controle eficaz e eficiente, uma vez que assegura o cumprimento da determinação deste órgão de controle e a higidez do seu poder-dever punitivo, sem descurar do direito constitucionalmente assegurado da ampla defesa e do contraditório.
3) Deve o gestor público zelar para o cumprimento efetivo das determinações impostas, com vistas à concretização dos princípios jurídicos e contábeis que permeiam a atividade pública. A Instrução Normativa n. 12/2008 é clara em determinar a obrigatoriedade da remessa tempestiva dos relatórios contábeis a esta Corte de Contas, determinando a imputação de multa em caso de descumprimento (Recurso Ordinário n. 951.422, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 19 de agosto de 2016).

AGRAVO. DEOP. PEDIDO DE RESCISÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. MULTA APLICADA. SÚMULA 343 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.
1) Utiliza-se o enunciado do STF para demonstrar que, pela força da coisa julgada, que torna a decisão imutável e indiscutível, mesmo que a decisão rescindenda viole disposição de lei, não é cabível o pedido de rescisão se houver controvérsia quanto à interpretação do dispositivo legal violado. O pedido de rescisão somente é admitido no âmbito deste Tribunal, com base no inciso I do art. 109 da Lei Orgânica, nos casos em que a violação de dispositivo de lei for incontestável.
2) Nega-se provimento ao recurso (Agravo n. 969.357, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 19 de agosto de 2016).

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM PLUVIAL EM VIAS MUNICIPAIS. CURVA ABC DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. GRAVES INDÍCIOS DE FRAUDE E DE PRÁTICA DE SOBREPREÇO. POTENCIAL DE DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE SE APROFUNDAR A APURAÇÃO DA CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COM O PROJETO BÁSICO, AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E O *PERICULUM IN MORA.* CONCESSÃO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.
1) O novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/15 estabelece, em seu art. 300, que a "*tutela*

de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2) A medida cautelar de indisponibilidade dos bens reveste-se de mínima garantia à efetivação do resultado útil esperado, pelo cidadão, das ações de controle desta Casa, inserindo-se, também, no atendimento à temática do direito ao controle tempestivo, capaz de conferir estabilidade à sociedade, com a segurança e a brevidade necessários à efetividade do resultado.
3) Quanto aos requisitos para a concessão de medida cautelar, o *fumus boni juris* é a provável existência do direito tutelado, ou seja, a possibilidade do direito invocado. Por sua vez, o *periculum in mora* configura-se pelo risco de inocuidade da tutela principal, que é a recomposição do dano, em face de sua não concretude em tempo hábil. Representa o risco de ocorrer uma alteração no estado de liquidez do representado, relativo ao dano provável e de difícil reparação.
4) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece assistir ao Tribunal de Contas um poder geral de cautela que se consubstancia em prerrogativa institucional decorrente das próprias atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas para seu adequado funcionamento e alcance de suas finalidades.
5) A cautelar de indisponibilidade dos bens visa satisfazer a necessária recomposição de um dano provável, a partir dos fatos apurados na presente representação, devendo ser decretada como forma de prestigiar o Princípio da Supremacia do Interesse Público, não se mostrando necessária nem a demonstração da dilapidação patrimonial (que o agente público esteja extraviando bens de seu patrimônio) nem mesmo a oitiva dos demandados (Representação n. 977.734, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 22 de agosto de 2016).

RESPONSABILIDADE

ASSUNTO ADMINISTRATIVO-CÂMARAS. CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA. ILEGALIDADES RELACIONADAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. NÃO COMUNICAÇÃO A ESTE TRIBUNAL. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO. ELEMENTOS ESSENCIAIS. CONHECIMENTO PRÉVIO DA IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE. OMISSÃO DE INFORMAR A IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.
1) Ficará configurada a responsabilidade solidária se o servidor responsável pela coordenação do Sistema ou Órgão de Controle Interno tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade e, evidentemente, omitir tal informação do Controle Externo, decerto, depois de frustradas as medidas que lhe competia adotar no âmbito de sua atuação para saná-la.
2) Há dois elementos essenciais para caracterização da responsabilidade solidária do responsável pelo controle interno, quais sejam: o conhecimento prévio da irregularidade ou ilegalidade bem como a omissão de informar a irregularidade ou ilegalidade sabida.
3) Recomenda-se ao atual Prefeito que mantenha sistema de Controle Interno bem estruturado e que observe o princípio da segregação de funções, nomeando servidor com o necessário preparo técnico para o desempenho das relevantes e imprescindíveis atribuições constitucionais reservadas ao sistema de controle interno da Prefeitura, entre as quais se inclui a nobre função de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional (Assunto administrativo-câmaras n. 832.378, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 24 de agosto de 2016).

Jurisprudência selecionada

STF

"Contas de prefeito e competência para julgar - 4

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. Essa a tese fixada por decisão majoritária do Plenário em conclusão de julgamento de recurso extraordinário no qual se discutia a definição do órgão competente para julgar as contas do chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas — v. Informativos 833 e 834. Vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. RE 848826/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 17.8.2016 (RE-848826)." Informativo STF n. 835.

"Contas de prefeito e competência para julgar - 5

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Essa a tese fixada por decisão majoritária do Plenário em conclusão de julgamento de recurso extraordinário no qual se discutia a competência exclusiva da câmara municipal para o julgamento das contas de prefeito e, por consequência, a natureza jurídica do parecer prévio do tribunal de contas — v. Informativos 833 e 834. Vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Rosa Weber, que acresciam à tese a seguinte expressão: 'É inconstitucional a prática dos órgãos legislativos de não julgar essas contas em prazo razoável, quando sobre elas já tenha sido emitido o parecer do Tribunal de Contas'. Vencido, também, o Ministro Luiz Fux ao fundamento de que, diante da omissão da câmara municipal, prevaleceria o parecer prévio do tribunal de contas. RE 729744/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.8.2016 (RE-729744)." Informativo STF n. 835.

"Concurso público e restrição à tatuagem

Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade de proibição, contida em edital de concurso público, de ingresso em cargo, emprego ou função pública para candidatos que possuam tatuagem. No caso, o recorrente fora excluído de concurso público para provimento de cargo de soldado da polícia militar por possuir tatuagem em sua perna esquerda. De início, o Tribunal reafirmou jurisprudência no sentido de que qualquer restrição para o acesso a cargo público constante em editais de concurso dependeria da sua específica menção em lei formal, conforme preceitua o art. 37, I, da CF ('os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei'). Desse modo, revelar-se-ia inconstitucional toda e qualquer restrição ou requisito estabelecido em editais, regulamentos, portarias, se não houver lei que disponha sobre a matéria. No caso concreto, não existiria lei no sentido formal e material no ordenamento jurídico local que pudesse ser invocada para a existência da restrição editalícia que motivara a exclusão do recorrente do certame. Sob outro enfoque, a mera previsão legal do requisito não levaria ao reconhecimento automático de sua juridicidade. O legislador não poderia escudar-se em pretensa discricionariedade para criar barreiras arbitrárias para o acesso às funções públicas. Assim, seriam inadmissíveis e inconstitucionais restrições ofensivas aos direitos fundamentais, à proporcionalidade ou que se revelassem descabidas para o pleno exercício da função pública objeto do certame. Toda lei deveria respeitar os ditames constitucionais, mormente quando referir-se à tutela ou restrição a direitos fundamentais, pois os obstáculos para o acesso a cargos públicos deveriam estar estritamente relacionados com a natureza e as atribuições das funções a serem desempenhadas. Além disso, não haveria qualquer ligação objetiva e direta entre o fato de um cidadão possuir tatuagens em seu corpo e uma suposta conduta atentatória à moral, aos bons costumes ou ao ordenamento jurídico. A opção pela

tatuagem relacionar-se-ia, diretamente, com as liberdades de manifestação do pensamento e de expressão (CF, art. 5º, IV e IX). Na espécie, estaria evidenciada a ausência de razoabilidade da restrição dirigida ao candidato de uma função pública pelo simples fato de possuir tatuagem, já que seria medida flagrantemente discriminatória e carente de qualquer justificativa racional que a amparasse. Assim, o fato de uma pessoa possuir tatuagens, visíveis ou não, não poderia ser tratado pelo Estado como parâmetro discriminatório quando do deferimento de participação em concursos de provas e títulos para ingresso em carreira pública. Entretanto, tatuagens que representassem obscenidades, ideologias terroristas, discriminatórias, que pregassem a violência e a criminalidade, discriminação de raça, credo, sexo ou origem, temas inegavelmente contrários às instituições democráticas, poderiam obstaculizar o acesso a função pública. Eventual restrição nesse sentido não se afiguraria desarrazoada ou desproporcional. Essa hipótese, porém, não seria a do recorrente que teria uma tatuagem tribal, medindo 14 por 13 cm. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que negava provimento ao recurso. Pontuava que o tribunal de justiça local, ao examinar os elementos probatórios, não teria claudicado na arte de proceder. Apontava que o acórdão recorrido não conflitaria com a Constituição. RE 898450/SP, rel. Luiz Fux, 17.8.2016 (RE-898450).” Informativo STF n. 835.

TJMG

“Impetração de mandado de segurança por candidata a uma das vagas reservadas a deficientes físicos: denegação da segurança
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão Examinadora de Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegação de Tabelionatos e de Registros do Estado de Minas Gerais, em face do indeferimento de habilitação da impetrante para concorrer às vagas reservadas a deficientes físicos. Submetida à inspeção pela junta médica designada pelo organizador do certame, a qual se baseou em exame físico e na avaliação do laudo de exame de imagem, restou concluído que a patologia de que é portadora a candidata não se enquadra no conceito de deficiência física contido no art. 4º, I, do Decreto Federal nº 3.298/1999. Observou-se que os laudos médicos por ela apresentados foram produzidos unilateralmente e atestam tão somente as moléstias que a acometem, não configurando prova pré-constituída do enquadramento em questão, a exigir produção de prova técnica, inadmissível na via eleita. Ademais, consoante ressaltou o e. relator, Desembargador Moreira Diniz, a avaliação da condição de saúde da candidata e a definição do não enquadramento de sua moléstia no conceito atribuído pelo referido dispositivo legal —estão dentro da discricionariedade do ato administrativo praticado pela autoridade responsável pelo certame, não cabendo ao Poder Judiciário —adentrar na interpretação realizada pela Junta Médica [...], pois isso representaria interferência no mérito do ato da administração e violação do princípio da separação dos Poderes. Dessa forma, à unanimidade, foi denegada a segurança (Mandado de Segurança nº 1.0000.16.001046-8/000, Rel. Des. Moreira Diniz, publ. em 05/08/2015).” Boletim de jurisprudência n. 145.

“Lei municipal reduz o padrão de vencimentos de cargos em comissão sem excepcionar servidores em exercício na data de sua vigência: declaração parcial de inconstitucionalidade
O Órgão Especial deste Tribunal, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, acolheu parcialmente o incidente de inconstitucionalidade arguido pela Terceira Câmara Cível, nos autos da apelação cível e reexame necessário, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 1.921/2009, do Município de Guapé. O referido texto legal, ao impor substancial diminuição nos vencimentos dos cargos em comissão existentes no Quadro Geral de Servidores da Prefeitura local, no mês de sua edição, produziu efeitos imediatos, atingindo os servidores que ocupavam tais cargos na data de início de sua vigência. Ressaltou o e. Desembargador Edgard Penna Amorim a garantia da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF), considerada pelo excelso Supremo Tribunal Federal como modalidade qualificada de direito adquirido, oponível até mesmo ao poder de

emenda constitucional. Tal garantia preserva a intangibilidade do estipêndio dos que estejam no exercício do cargo, mas não impede que a redução do padrão de vencimentos alcance os seus futuros ocupantes, destacando que, à luz da jurisprudência, o servidor público não possui direito adquirido a regime remuneratório. Embora reconhecido o vício de inconstitucionalidade no tocante à abrangência dos servidores, o dispositivo em questão não se revela totalmente inválido, desafiando a aplicação de uma das técnicas de interpretação utilizadas no controle de constitucionalidade. Tratando-se, neste caso, de exclusão de uma interpretação da norma impugnada, posicionou-se o relator, acompanhado dos demais Desembargadores, pela declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução do texto, de modo a afastar do âmbito de incidência da norma os servidores em exercício dos cargos em comissão na data da vigência do mencionado diploma legal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0281.13.000550-3/002, Rel. Des. Edgard Penna Amorim, publ. em 05/08/2016).” Boletim de jurisprudência n. 145.

TCU

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Economicidade. Execução. Viabilidade técnica.
A menos que reste indubitavelmente comprovada a impossibilidade de utilização da metodologia de execução de melhor custo-benefício, o TCU adota como referencial de mercado, para fins de apuração de sobrepreço ou superfaturamento, o preço correspondente ao serviço cuja metodologia executiva seja mais econômica e tecnicamente viável. Boletim de jurisprudência n. 138.

Contrato Administrativo. Liquidação da despesa. Nota fiscal. Medicamento. Requisito. SUS.
Na compra de medicamentos, a Administração deve exigir que as notas fiscais do fornecedor contenham obrigatoriamente o número dos lotes dos produtos farmacêuticos adquiridos (art. 13, inciso X, da Portaria Anvisa 802/1998). Boletim de jurisprudência n. 138.

Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Pequena empresa. Limite máximo. Entendimento.
No caso de serviços de natureza continuada, o limite de contratação no valor de R$ 80.000,00, de que trata o art. 48, inciso I, da LC 123/2006, refere-se a um exercício financeiro, razão pela qual, à luz da Lei 8.666/1993, considerando que esse tipo de contrato pode ser prorrogado por até sessenta meses, o valor total da contratação pode alcançar R$ 400.000,00 ao final desse período, desde que observado o limite por exercício financeiro (R$ 80.000,00). Boletim de jurisprudência n. 138.

Finanças Públicas. Previdência complementar. Contribuição. Contrapartida. Fundo de pensão. Vedação.
São ilegais aportes e contribuições, sem a correspondente contrapartida dos participantes, realizados pela entidade estatal patrocinadora em favor de plano de benefícios de fundo complementar de previdência privada patrocinado, seja qual for a denominação dada (contribuição ordinária, contribuição extraordinária), seja qual for a destinação alegada (cobertura de *déficits* presentes ou futuros, pagamento de serviços passados, atendimento de outras finalidades). A contribuição paritária é mandamento constitucional expresso e cogente, incidente sobre toda e qualquer forma de transferência de recursos do Estado às entidades fechadas de previdência privada complementar patrocinadas (art. 202, § 3º, da Constituição Federal e art. 6º, §§ 1º e 3º, da LC 108/2001). Boletim de jurisprudência n. 138.

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Preço de mercado. Cotação.
Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública refletem, em boa medida, os preços

de mercado e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações feitas diretamente com empresas do mercado. Boletim de jurisprudência n. 138.

Licitação. Pregão. Proposta. Desclassificação. Inabilitação.
A regra prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, ao ser utilizada no pregão, não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, ou aos licitantes inabilitados, não a ambas as hipóteses simultaneamente. Boletim de jurisprudência n. 138.

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Perfil profissional. Limite máximo.
É ilegal a inclusão, em editais de licitação, de cláusula prevendo qualificação máxima para os perfis dos profissionais que prestarão os serviços a serem contratados, por constituir fator limitador à seleção da proposta mais vantajosa, princípio previsto no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993. Boletim de jurisprudência n. 138.

Licitação. Parcelamento do objeto. Obrigatoriedade. Parceria público-privada. Obras e serviços de engenharia. Manutenção. Rodovia. Edificação.
Ofende ao princípio do parcelamento do objeto a inclusão da construção de prédio no âmbito da contratação de parceria público-privada destinada à prestação de serviços de manutenção e conservação de sistema viário. Boletim de jurisprudência n. 139.

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Licença sanitária. AFE.
O edital de licitação para aquisição de produto sanitário deve prever a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução-Anvisa 16/2014, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias. Boletim de jurisprudência n. 139.

Pessoal. Tempo de serviço. Certidão pública. Averbação de tempo de serviço. Município. Prefeitura municipal. Regime jurídico. INSS. Provimento do cargo. Vacância do cargo.
Para fins de comprovação de tempo de serviço, são válidas certidões emitidas por prefeituras desde que haja a especificação dos atos ou portarias de provimento e de vacância, com suas respectivas publicações, bem como o regime jurídico a que o servidor foi submetido, se estatutário ou celetista. Em se tratando de regime celetista, o documento hábil para a averbação do tempo de serviço é a certidão expedida pelo INSS. Boletim de jurisprudência n. 139.

Direito Processual. Revelia. Pessoa jurídica. Ente da Federação. Entidade de direito público. Prazo. Recolhimento. Débito. Juros de mora. Princípio da boa-fé.
Nos casos de revelia, ainda que se trate de entes públicos, não deve ser concedido novo prazo para recolhimento do débito sem a incidência de juros. Boletim de jurisprudência n. 139.

Direito Processual. Revelia. Pessoa jurídica. Prazo. Recolhimento. Débito. Juros de mora. Princípio da boa-fé.
A revelia não impede a concessão de novo prazo para recolhimento do débito sem a incidência dos juros de mora, pois as normas aplicáveis não condicionam a aferição da boa-fé aos casos em que tenha ocorrido a apresentação de alegações de defesa. Boletim de jurisprudência n. 139.

Responsabilidade. Débito. Agente privado. Solidariedade passiva. Agente público. Inexistência. Contas irregulares.
Caso empresa privada cause dano ao erário, é possível ao TCU julgar suas contas irregulares e condená-la em débito, ainda que não haja solidariedade com agentes públicos. Boletim de

jurisprudência n. 138.

Responsabilidade. Licitação. Homologação. Solidariedade. Exceção.
Cabe a responsabilização solidária da autoridade que homologa a licitação pelos vícios ocorridos no procedimento licitatório, exceto se as irregularidades decorrerem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis pela autoridade em questão. Boletim de jurisprudência n. 138.

Responsabilidade. Multa. Aplicação. Princípio da boa-fé.
Na condenação de responsável por débito, é possível deixar de aplicar a multa proporcional ao dano com fundamento em circunstâncias atenuantes, ainda que não sejam suficientes para o reconhecimento da boa-fé com vistas à concessão de novo prazo para recolhimento da dívida. Boletim de jurisprudência n. 139.

Responsabilidade. Licitação. Ausência. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Exclusividade. Multa. Débito. Impropriedade. Convênio. Contas regulares com ressalva.
Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de carta de exclusividade, restrita aos dias e à localidade do evento, em vez de contrato de exclusividade, ainda que este seja explicitamente exigido no termo de convênio, caracteriza impropriedade formal, sem gravidade bastante para ensejar, por si só, condenação em multa, débito ou o julgamento pela irregularidade das contas. Boletim de jurisprudência n. 139.

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas

INFORMATIVO
DE JURISPRUDÊNCIA
TCEMG

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas
Belo Horizonte|30 de agosto a 12 de setembro de 2016|n. 151

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno

1) Critérios de julgamento em processo licitatório para concessão de uso de bens públicos e para concessão de direito real de uso de bens públicos

Segunda Câmara

2) Rejeição das contas municipais pela não aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde

***Clipping* do DOC**

Jurisprudência selecionada

3) STF

4) TJMG

5) TCU

Tribunal Pleno

Critérios de julgamento em processo licitatório para concessão de uso de bens públicos e para concessão de direito real de uso de bens públicos

Consulta formulada por Prefeito Municipal em que indaga sobre a possibilidade de deflagração de processo licitatório para concessão de direito real de uso de bens públicos ou para concessão de uso de bens públicos, no qual se utilize como critério de julgamento a quantidade de empregos a serem gerados ou o valor do investimento da empresa vencedora. O Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator, exerceu juízo positivo de admissibilidade. Distinguiu, de início, concessão de uso e concessão de direito real de uso. A concessão de uso seria contrato administrativo por meio do qual o Poder Público permite ao particular a utilização de determinado bem público conforme o interesse público e o fim a que se destina o referido bem. A concessão de direito real de uso, por sua vez, seria a transferência de terrenos públicos não edificados para que o particular utilize consoante o interesse social. Em ambos os casos, a propriedade do bem permanece com a Administração Pública. O Conselheiro relator explicou, na sequência, que a contraprestação estatuída de o concessionário realizar investimentos ou gerar empregos caracteriza o contrato

como oneroso, com encargos recíprocos. Ponderou que o contrato gratuito encerra uma liberalidade a qual importa em redução do patrimônio de um dos contratantes em benefício do outro, de forma que a simples ausência de obrigação de pagamento pecuniário pelo contratado não torna a relação contratual, em si, gratuita. Afirmou que a natureza jurídica de contrato administrativo atribuída à concessão de uso e à concessão de direito real de uso exige, em regra, prévio procedimento licitatório para a celebração do negócio jurídico. No caso da concessão de direito real de uso, lembrou que a Lei n. 8.666/1993 determina a utilização da modalidade concorrência e exige a adoção dos critérios de julgamento "maior lance" ou "maior oferta". Entendeu que tal imposição da norma licitatória deve ser estendida à concessão de uso, pois os critérios de julgamento "menor preço", "técnica e preço" e "melhor técnica" não seriam adequados para avaliação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Asseverou, por fim, não ser possível a utilização do valor do investimento a ser realizado pela empresa como critério de julgamento para as concessões de uso e de direito real de uso, já que o investimento, por si só, não tem a propensão de atender ao interesse público em sua plenitude. Concluiu, ante o exposto, que o número de empregos a serem gerados pode constituir um dos elementos a ser aferido no tipo de licitação "maior oferta" e pode ser utilizado como critério de julgamento nas concessões de uso e de direito real de uso. Para tanto, a Administração deve estabelecer critérios técnicos objetivos e métricas adequadas para quantificar esses elementos e averiguar a viabilidade econômica das propostas apresentadas pelos interessados. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Consulta n. 932.769, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 6 de setembro de 2016).

Segunda Câmara

Rejeição das contas municipais pela não aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde

Prestação de Contas Municipal referente ao exercício de 2014. O Conselheiro Gilberto Diniz, relator, registrou, de início, que o gestor municipal foi multado pelo Pleno do TCEMG por enviar alguns dados em branco na respectiva prestação de contas. Atestou que o exame técnico ulterior à apresentação de defesa apontou índice percentual elevado de créditos adicionais, prática que se aproximou da concessão ilimitada de créditos, pôs em risco as metas governamentais e fez presumir a falta de planejamento e o desvirtuamento do orçamento-programa. Recomendou, nesse viés, planejamento adequado na elaboração da proposta orçamentária, cumprimento das metas previstas no plano plurianual e execução dos programas governamentais. Certificou, ainda, regularidade no repasse de recursos ao Poder Legislativo, nas despesas com pessoal e na aplicação do percentual constitucional mínimo exigido para despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Apurou, por fim, aplicação do percentual de 14,32% da receita base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde. Concluiu, nesse sentido, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais com fulcro na violação ao art. 198, § 2º, III, da Constituição da República. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Prestação de Contas n. 969.017, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, 30 de agosto de 2016).

Clipping do DOC

FINANÇAS PÚBLICAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. REPASSE A MENOR DE DUODÉCIMO. ARRECADAÇÃO MUNICIPAL INSUFICIENTE. FALTA DE JUSTIFICATIVAS. SUBORDINAÇÃO FINANCEIRA DO LEGISLATIVO AO EXECUTIVO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÕES ANTECEDENTES. REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

O total de gasto pela Câmara Municipal com folha de pagamento, previsto no orçamento para

repasse ao Legislativo, deve atender ao limite constitucional de 70% imposto no § 1º, *caput*, do art. 29-A da Constituição da República/88. Inexistindo justificativas plausíveis comprovando arrecadação municipal insuficiente, que legitime a diminuição do repasse do duodécimo devido ao Legislativo, deve-se manter o equilíbrio das contas públicas preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O repasse a menor sem justificativa significa imposição de subordinação financeira do Legislativo ao Executivo, procedimento que a norma estatuída no art. 168 da Constituição da República visa a impedir (Prestação de Contas n. 849.133, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 2 de setembro de 2016).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTARQUIA MUNICIPAL. DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA.
1) O depósito das disponibilidades financeiras em instituições privadas configura transgressão às disposições contidas nos arts. 164, § 3º, da Constituição Federal, e 43, da Lei Complementar n. 101/00. Neste sentido, deve ser destacado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na ADI 2600-3/ES, no sentido de que as disponibilidades de caixas das pessoas jurídicas de direito público, inclusive das empresas por elas controladas, têm que ser depositadas em instituições financeiras oficiais, sob pena de transgressão ao preceito constitucional citado, representando, também, ofensa ao princípio da moralidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (Prestação de Contas n. 843.723, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 6 de setembro de 2016).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL LEGAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
1) Nos termos da Emenda Constitucional - EC n. 41/03, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são obrigados a instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.
2) A Lei nº 10.887/04, que dispõe sobre a aplicação das disposições da citada EC e dá outras providências, preconiza, no art. 4º, que "será de 11% (onze por cento)" a contribuição social do servidor ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para manutenção do respectivo RPPS.
3) Devem os órgãos pagadores dos Poderes Executivo e Legislativo providenciar a apuração dos valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, aposentado e do pensionista, participantes do regime próprio, bem como o recolhimento desses valores ao RPPSMC, conforme dispõe o art. 8º-A da Lei 10.887/10 (Prestação de Contas da administração indireta n. 835.171, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 6 de setembro de 2016).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. FUNDO DE APOSENTADORIA. IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM DESACORDO COM A LEI. FALTA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E DO ÓRGÃO SUPERIOR DE SUPERVISÃO E DELIBERAÇÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.
1) A regra contida no § 3º do art. 164 da Constituição Federal não se aplica aos regimes próprios de previdência, tendo em vista que a Lei n. 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos RPPS, estabeleceu exceção a essa regra ao prescrever, no inciso IV do art. 6º, que os recursos das referidas entidades deverão ser aplicados em conformidade com as normas expedidas pelo Conselheiro Monetário Nacional.
2) Quanto à divergência entre a base de cálculo e contribuições recebidas pelo RPPS, cumpre

registrar que o objetivo científico da contabilidade é a correta apresentação do patrimônio e a apreensão e análise das causas de suas mutações, de forma a prover os usuários com informações íntegras e tempestivas, o que pressupõe a fidedignidade dos lançamentos contábeis.
3) De acordo com o art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 3.922/10 do BACEN, as aplicações dos recursos do RPPS no segmento de renda fixa referenciado por IRF-M (Índice de Renda Fixa do Mercado) de Crédito Privado, foram limitadas a 5%. Em seu art. 21, a resolução citada possibilitou a manutenção dos investimentos que estivessem em desacordo com suas disposições pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), para as aplicações sem o correspondente vencimento.
4) A política anual de investimentos deverá ser submetida à aprovação do órgão superior de supervisão e deliberação da entidade, de modo a verificar o modelo de gestão adotado; a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos, bem como os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários, de forma a garantir a atenção aos princípios da boa gestão do regime previdenciário, nos termos preconizados pela Resolução n. 3.933/10 (Prestação de Contas n. 873.554, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 9 de setembro de 2016).

LICITAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MÉRITO. DECISÃO QUE CONSIDEROU EXISTENTE FATO EFETIVAMENTE NÃO OCORRIDO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. NÃO PUBLICAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO NÃO AFRONTA QUALQUER DIREITO OU GARANTIA DOS LICITANTES. PROVIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA AO PREFEITO E À PREGOEIRA. CANCELAMENTO DAS MULTAS.
1) Em princípio, a interposição de embargos de declaração estaria permitida apenas para os casos de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão, mas a jurisprudência tem considerado que a retratação da decisão é oportunidade que o julgador tem para substituir um entendimento que expressou formalmente por outro ajustado aos exatos fatos do processo. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, a despeito de não contar com a contradição, obscuridade ou omissão no conceito técnico estrito, os embargos de declaração são cabíveis com base em pressuposto de fato equivocadamente considerado pelo julgador.
2) Nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital no Pregão, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório e caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se opção foi a sua fixação.
3) A não publicação do orçamento estimado não afronta qualquer direito ou garantia dos licitantes, porque os custos são calculados pela Administração com base nos preços de mercado, aos quais os participantes do certame possuem amplo acesso (Embargos de declaração n. 951.929, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 5 de setembro de 2016).

PESSOAL

REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE. REGISTRO NÃO RECONHECIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXCLUSÃO. PUBLICIDADE. SÚMULA N. 116 DO TCE/MG. PARTICIPAÇÃO DE CIDADÃO PORTUGUÊS. RESERVA DE VAGAS. COMPROVANTE DE ENDEREÇO. REGULARIDADE DO EDITAL. DETERMINAÇÃO AO GESTOR. ARQUIVAMENTO.
1) O requisito de registro no conselho de classe para acesso ao cargo de Técnico em Farmácia é materialmente impossível, tendo em vista que o Conselho Federal de Farmácia e os conselhos regionais não reconhecem o registro dos profissionais técnicos, em razão da inexistência de

previsão legal.
2) A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na *internet* e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação. (Súmula TCEMG n. 116)
3) A Súmula n. 116 não alcança todos os atos relativos ao concurso, pois tem destinação certa e específica: cuida da forma da publicidade dos editais e de suas retificações.
4) É prescindível a existência de lei municipal disciplinando a participação do cidadão português no concurso, em razão do direito de reciprocidade.
5) A reserva de vagas aos candidatos portadores de deficiência dever ser fixada nos termos da legislação local, no caso, foi fixada em 5%. Quando a aplicação do índice resultar em número fracionário realizar-se-á o arredondamento, não podendo ser extrapolado os limites mínimos e máximos estabelecidos pelo STF. Não poderá haver nomeação antes da 5ª vaga, mas sendo realizada a quinta nomeação, ela necessariamente deverá ser efetivada em benefício de um candidato portador de deficiência, e as nomeações subsequentes deverão ocorrer na 21ª, 41ª, 61ª e, assim, sucessivamente.
6) Não é irregular a exigência de comprovação de residência por meio de fatura de água, energia elétrica ou telefone fixo, porque a forma mais comum e disseminada é a apresentação de documento que informe o endereço (Representação n. 969.328, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 6 de setembro de 2016).

PROCESSUAL

AGRAVO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. SUSTAÇÃO DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DAS CASAS LEGISLATIVAS. PROIBIÇÃO EXPRESSA NA LEI ORGÂNICA E NO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL PARA SE CONCEDER LIMINAR APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES RECURSAIS.
1) Para se aplicar precedente a um caso concreto é preciso, antes de tudo, semelhança temática que justifique sua aplicação. A tese "quem pode mais pode menos", levantada com o intuito de se admitir que as Cortes de Contas possam determinar que a autoridade suspenda liminarmente um contrato administrativo em execução, não pode ser aplicada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tendo em vista a proibição expressa na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para se conceder liminar após a assinatura do contrato.
2) Existem algumas linhas gerais que os Estados e Municípios se valem uns dos outros e principalmente do TCU, mas nada impede que estabeleçam normas atendo às suas especificidades. Se assim não fosse, bastava se estabelecer um regimento único, a ser observado por todos os Tribunais, o que, por certo, não seria possível, tendo em vista a autonomia de cada um (Agravo n. 980.438, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 6 de setembro de 2016).

Jurisprudência selecionada

STF

"Dispensa de licitação e peculato
A Primeira Turma iniciou o julgamento de ação penal em que se imputa a deputada federal — secretária estadual de educação à época dos fatos — a suposta prática dos delitos descritos nos artigos 89, "caput", c/c o 84, § 2º, ambos da Lei 8.666/1993; bem assim no art. 312, c/c o 327, § 2º, ambos do CP. No caso, a acusada — no período compreendido entre 2002 e 2004 — teria deixado de observar, ante a justificativa de inviabilidade de competição, as formalidades legais em processos de inexigibilidade de licitação. Adquirira livros didáticos diretamente das empresas

contratadas, com recursos oriundos dos cofres públicos, beneficiando-as com superfaturamento dos objetos contratuais. O Ministro Marco Aurélio (relator), no que acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, julgou a acusação procedente, para condenar a ré à pena de cinco anos e quatro meses de detenção e multa — no tocante ao crime descrito na Lei 8.666/1993 — e à reprimenda de cinco anos e quatro meses de reclusão e multa — quanto ao delito descrito no Código Penal. Ressaltou que a justificativa utilizada para a inexigibilidade de licitação fora a inviabilidade de competição. Para dar respaldo a essa alegação, foram consideradas válidas declarações de exclusividade emitidas por entidade não prevista em lei, ou ainda atestados não constantes do respectivo procedimento. Essas cartas de exclusividade não permitiam inferir a inexistência, à época, de outros fornecedores das mercadorias pretendidas. Além disso, inexistiria impedimento ao órgão estadual de efetuar pesquisa de preço em outras praças, ou mesmo em outros órgãos públicos, já que os livros adquiridos têm distribuição em todo o território nacional. Logo, não procede a assertiva de que a exclusividade do fornecedor constituiria obstáculo à realização das pesquisas. O relator demonstrou que os preços praticados não foram compatíveis com o mercado ou mais vantajosos, mas que houvera significativo sobrepreço, inclusive por meio de aditivos contratuais. Estes eram acompanhados do máximo permitido em lei sobre o preço estabelecido no contrato original, porém, sem dados concretos que justificassem a majoração. Ao contrário, o órgão não negociara os preços, afirmando serem os praticados pelo mercado, sem comprovação. Em síntese, ocorrera o desvio de dinheiro público, de que tinha posse a denunciada, em benefício das empresas contratadas. Em divergência, o Ministro Luiz Fux, no que acompanhado pela Ministra Rosa Weber, julgou a acusação improcedente. Salientou a ausência de comprovação de dolo por parte da acusada. Além disso, sublinhou que o suposto instrumento para a prática efetiva do peculato desvio fora a dispensa de licitação. A dispensa, por si só, não configura o crime de peculato, é apenas o delito-meio, atingido pela consunção. A Ministra Rosa Weber consignou a necessidade de demonstração da existência de dolo específico de lesão ao erário, o que não ocorrera. Lembrou que as contas foram aprovadas pelo TCU, embora com ressalvas, de modo que não se pode concluir pela prática de sobrepreço. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. AP 946/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 23.8.2016 (AP-946).” Informativo STF n. 836.

“Dispensa de licitação e peculato - 2

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, condenou deputada federal — secretária estadual de educação à época dos fatos — à pena de cinco anos e quatro meses de detenção e multa pela prática dos delitos descritos nos artigos 89, “caput”, c/c o 84, § 2º, ambos da Lei 8.666/1993; bem assim à reprimenda de quatro anos e quatro meses de reclusão e multa pelo cometimento do crime previsto no art. 312, c/c o 327, § 2º, ambos do CP. No entanto, no que se refere ao peculato, assentou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, à luz da pena em concreto — v. Informativo 836. No caso, a acusada — no período compreendido entre 2002 e 2004 — deixara de observar, ante a justificativa de inviabilidade de competição, as formalidades legais em processos de inexigibilidade de licitação. Adquirira livros didáticos diretamente das empresas contratadas, com recursos oriundos dos cofres públicos, beneficiando-as com superfaturamento dos objetos contratuais. O Colegiado ressaltou que a justificativa utilizada para a inexigibilidade de licitação fora a inviabilidade de competição. Para dar respaldo a essa alegação, foram consideradas válidas declarações de exclusividade emitidas por entidade não prevista em lei, ou ainda atestados não constantes do respectivo procedimento. Essas cartas de exclusividade não permitiam inferir a inexistência, à época, de outros fornecedores das mercadorias pretendidas. Além disso, inexistiria impedimento ao órgão estadual de efetuar pesquisa de preço em outras praças, ou mesmo em outros órgãos públicos, já que os livros adquiridos têm distribuição em todo o território nacional. Logo, não procede a assertiva de que a exclusividade do fornecedor constituiria obstáculo à realização das pesquisas. Demonstrou que os preços praticados não foram compatíveis com o mercado ou mais vantajosos, mas que houvera significativo sobrepreço, inclusive por meio de aditivos contratuais. Estes eram

acompanhados do máximo permitido em lei sobre o preço estabelecido no contrato original, porém, sem dados concretos que justificassem a majoração. Ao contrário, o órgão não negociara os preços, afirmando serem os praticados pelo mercado, sem comprovação. Em síntese, ocorrera o desvio de dinheiro público, de que tinha posse a denunciada, em benefício das empresas contratadas. No tocante à dosimetria alusiva ao crime de peculato (quatro anos e quatro meses de reclusão e multa), a Turma lembrou que o acréscimo de quatro meses se refere à continuidade delitiva, de modo que não pode incidir para efeito de afastamento da prescrição (Enunciado 497 da Súmula do STF). Vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber, que julgavam a acusação improcedente. AP 946/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 30.8.2016 (AP-946).” Informativo STF 837.

TJMG

“Desnecessidade de formulação de pedido administrativo para a percepção do abono de permanência

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal para dirimir a divergência jurisprudencial existente entre as Câmaras Cíveis acerca da necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para percepção do abono permanência previsto no § 19 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 41/2003. A Relatora, Des.ª Ana Paula Caixeta, explicitou que, segundo o mencionado dispositivo legal, percebe-se que a concessão do abono de permanência possui duas condicionantes, quais sejam: que o servidor possua todos os requisitos necessários à aposentadoria voluntária; e que o servidor opte por permanecer em atividade. Citando jurisprudência e doutrina, ressaltou que, se o texto constitucional não previu a necessidade de ato formal para o servidor manifestar a opção de permanecer em atividade, não pode o intérprete limitar o alcance da norma, impondo exigência não prevista para o exercício do direito. Acrescentou que o pagamento de abono permanência representa vantagem não só para o servidor, como também para a Administração Pública, que deixa de contratar um novo servidor e de arcar, concomitantemente, com os proventos do outro que passaria à inatividade. Sob esse aspecto, o não pagamento do abono em debate, no momento em que o servidor completasse todos os requisitos necessários para sua aposentadoria voluntária, implicaria enriquecimento sem causa da Administração, o que não pode ser permitido pelo Poder Judiciário. Dessa forma, a 1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência acolheu o incidente e, por maioria de votos, uniformizou a jurisprudência e fixou o entendimento no sentido de que o direito à percepção do abono permanência independe de prévio pedido administrativo (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 10027.12.031845-9/003, Rel. Des.ª Ana Paula Caixeta, publ. 12/08/2016).” Boletim de jurisprudência n. 146.

TCU

Convênio. Organização social. **Contrato** de gestão. Terceirização.

Os contratos de gestão com organizações sociais têm natureza de convênio, haja vista a harmonia entre os objetivos do Estado e os da entidade, de modo que sua celebração não se confunde com terceirização de serviços. Boletim de jurisprudência n. 140.

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Referência. Cálculo. Custo. Nota fiscal.

Quando não for possível obter nenhum valor referencial de um determinado serviço para apuração de eventual superfaturamento, admite-se a utilização de valores constantes de notas fiscais de fornecedores das contratadas como parâmetro de mercado (acrescido de eventuais custos indiretos e do BDI). Boletim de jurisprudência n. 141.

Contrato Administrativo. Consórcio. Composição. Rescisão contratual. Empresa líder.
Na execução de contrato celebrado com consórcio, tendo a empresa líder solicitado rescisão contratual, a Administração pode manter o contrato modificado pelo ingresso de outra interessada em continuar a obra, sem necessidade de anuência expressa da empresa dissidente. Boletim de jurisprudência n. 141.

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Obras e serviços de engenharia. Restrição.
A inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Boletim de jurisprudência n. 140.

Licitação. Competitividade. Restrição. Dano.
A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame. Boletim de jurisprudência n. 140.

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Anuidade. Quitação. Exigência. Habilitação de licitante.
É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea, para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. Boletim de jurisprudência n. 141.

Licitação. Habilitação de licitante. Vistoria. Exigência. Declaração. Responsável técnico. Substituição.
A exigência de realização de visita técnica ao local da obra como requisito de habilitação contraria o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, mesmo nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configure indispensável, pois o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra. Boletim de jurisprudência n. 141.

Licitação. Dispensa de licitação. Remanescente de contrato. Poder discricionário. Requisito.
No caso de remanescente de obra, não havendo classificados na licitação anterior que aceitem as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, o administrador não pode optar pela contratação direta, com fundamento no art. 24, inc. XI, da Lei 8.666/1993, de empresa que não participou da licitação, devendo promover novo certame. Boletim de jurisprudência n. 141.

Pessoal. Coisa julgada. Decisão judicial. Ato sujeito a registro. Ato ilegal. Suspensão de pagamento. Princípio da independência das instâncias.
O TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, sem, contudo, determinar a suspensão do pagamento, na medida em que a concessão se encontra protegida por decisão judicial transitada em julgado. Boletim de jurisprudência n. 141.

Direito **Processual**. Processo de controle externo. Legislação. Intimação. Parecer. Ministério Público junto ao TCU. Princípio do devido processo legal.
Não caracteriza inobservância do devido processo legal a ausência de intimação do responsável para que apresente manifestação após a emissão de parecer pelo Ministério Público junto ao TCU, pois não há previsão legal ou regimental para tal intimação. Boletim de jurisprudência n. 140.

Direito **Processual**. Indisponibilidade de bens. Garantia. Substituição.
A indisponibilidade dos bens decretada pelo TCU pode ser gradativamente reduzida, na mesma proporção da implementação das garantias que venham a ser oferecidas pela empresa objeto da medida acautelatória. Boletim de jurisprudência n. 141.

Responsabilidade. Multa. Dosimetria. Capacidade econômica. Culpabilidade.
A capacidade econômica do responsável não constitui critério para a gradação da multa aplicada pelo TCU, mas sim o grau de culpabilidade e as circunstâncias fáticas do caso concreto. Boletim de jurisprudência n. 140.

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas
Belo Horizonte|13 a 26 de setembro de 2016|n. 152

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno

1) Cômputo das despesas com pagamento de pessoa jurídica referente a serviços médicos plantonistas especializados

2) Verbas indenizatórias e o limite constitucional de gastos atinentes à folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal

Segunda Câmara

3) Elaboração do projeto básico e executivo em processo licitatório para realização de obras e de serviços

***Clipping* do DOC**

Jurisprudência selecionada

4) STF

5) TJMG

6) TCU

Tribunal Pleno

Cômputo das despesas com pagamento de pessoa jurídica referente a serviços médicos plantonistas especializados

Consulta em que Prefeito Municipal indagou se devem ser computadas como despesas com pessoal os gastos destinados a pessoas jurídicas, referentes a serviços médicos plantonistas especializados, com recursos das transferências do SUS ou com recursos vinculados às ações e serviços de saúde. O Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator, conheceu da Consulta e citou deliberação do TCEMG em resposta às Consultas n. 442.370 e 783.820, no sentido da possibilidade de os Municípios terceirizarem apenas os serviços de natureza auxiliar, ligados à atividade-meio, vedada a terceirização de atividade-fim, de serviços inseridos nas atribuições típicas de cargos permanentes. Lembrou, ainda, do parecer emitido em resposta à Consulta n. 808.104, em que se discorreu sobre a necessidade de cômputo como despesa de pessoal dos gastos oriundos dos plantões de urgência e emergência realizados por médicos de empresa terceirizada, cujos cargos não constem no quadro de pessoal. Definiu-se, na oportunidade, que

"havendo cargo ou emprego público de caráter efetivo que encerre atribuições correspondentes ou razoavelmente similares às desempenhadas por profissionais ligados a empresas terceirizadas, devem ser os pagamentos correspondentes levados à conta de 'outras despesas com pessoal'. Lado outro, se a atividade de terceirização não encontra similar ou nem minimamente correlata no quadro efetivo de servidores ou empregados da Administração, ela deve ser contabilizada como 'serviços de terceiros', nos termos da Lei 4.320/64". Mencionou, por último, a Consulta n. 747.448, na qual se consolidou o seguinte entendimento: "(i) as despesas decorrentes da terceirização lícita – concernentes à transferência da execução das atividades-meio que não possuam cargos ou empregos com atribuições correspondentes nos quadros da Administração ou, havendo cargos ou empregos com correspondência, esses estejam extintos total ou parcialmente – devem ser registradas no grupo de natureza de despesas 'outras despesas correntes' (...), não sendo computadas como despesa de pessoal do ente; (ii) em se tratando de terceirização ilícita – concernente à execução indireta das atividades finalísticas, ou das funções ancilares que possuam correspondência nos quadros de pessoal do Poder Público –, os gastos serão registrados como 'Outras Despesas de Pessoal' e considerados para fins de apuração do limite de gastos com pessoal (...); (iii) em se tratando de terceirização de atividade fim, realizada em razão da ocorrência de circunstâncias extraordinárias e transitórias em que o volume do serviço não possa ser absorvido pelo pessoal do quadro permanente, embora admitida a execução indireta em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, os dispêndios deverão ser considerados para fins de apuração do limite de gastos com pessoal e escriturados no elemento de despesa 'Outras Despesas de Pessoal' (...). Ressalta-se que a terceirização, nessa hipótese excepcionalíssima retro citada, somente poderá perdurar enquanto subsistir a situação emergencial (...)". O Conselheiro relator observou o antagonismo entre as teses dos precedentes colacionados e definiu que a despesa com o pagamento de serviços médicos terceirizados, ainda que contratados por interposta pessoa, deve ser computada para fins de constatação do limite de gastos com pessoal, independentemente de existir, na estrutura administrativa do Município, agente público com atribuições similares ou correlatas. Entendeu ser irrelevante, para fins de classificação da despesa e de reflexo no limite de gastos com pessoal, o fato de a receita provir das transferências obrigatórias do SUS ou de recursos próprios municipais constitucionalmente vinculados às ações e serviços públicos em saúde. Esclareceu que, no caso das transferências voluntárias, ainda que direcionadas à saúde, há expresso óbice constitucional quanto ao pagamento de pessoal, conforme previsão do art. 167, inciso X, da Constituição da República, mesmo que esse pagamento seja feito por interposta pessoa, ou seja, através de prestação do serviço por pessoa física ou jurídica desvinculada da estrutura municipal. Ante o exposto, concluiu que a despesa com o pagamento de pessoa jurídica, referente a serviços médicos plantonistas especializados, deve ser computada como gasto com pessoal, classificada como "outras despesas de pessoal", independentemente de existir agente público com atribuições similares na estrutura administrativa do Município, ou de a receita provir das transferências obrigatórias do SUS ou de recursos próprios municipais constitucionalmente vinculados às ações e serviços públicos em saúde. Votou, nos termos do art. 216 do Regimento Interno do TCEMG, pela revogação da Consulta n. 808.104 e pelo encaminhamento de cópia da Consulta n. 747.448 ao consulente. Aprovado o voto do Conselheiro Relator. Vencido, em parte, o Conselheiro Presidente Sebastião Helvecio, quanto aos pagamentos de serviços médicos especializados a pessoas jurídicas; e vencidos, em parte, os Conselheiros Mauri Torres, José Alves Viana e Gilberto Diniz, no tocante à edição de ato normativo para modulação dos efeitos da Consulta (Consulta n. 898.330, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 14 de setembro de 2016).

Verbas indenizatórias e o limite constitucional de gastos atinentes à folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal

Consulta por meio da qual presidente de Câmara Municipal questionou acerca da inclusão de despesas indenizatórias com pessoal, tais como férias indenizadas e conversão de férias em

pecúnia, no cálculo do limite a que se refere o art. 29-A, § 1º, da Constituição da República ("§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores"). O Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator, exerceu juízo positivo de admissibilidade e enfatizou, de início, que o texto constitucional estabelece limites para as despesas totais do Poder Legislativo Municipal, para o valor do subsídio dos edis, para o total da despesa com a remuneração dos vereadores e para os gastos atinentes à folha de pagamento da Câmara Municipal. Colacionou trecho de deliberação do TCEMG nos autos do Incidente de Uniformização n. 655.804, no qual se consignou que "a expressão 'folha de pagamento, incluído os subsídios dos Vereadores' equivale ao somatório dos gastos com qualquer espécie remuneratória do pessoal ativo da Câmara Municipal, tais como vencimentos, vantagens fixas e variáveis e subsídios provenientes de cargos, funções ou empregos públicos civis ou de membros de Poder, incluídos adicionais, gratificações, horas extras e vantagens de qualquer natureza". Salientou que a ausência de alusão às verbas de caráter indenizatório no referido Incidente de Uniformização implicou a exclusão de tais verbas do termo constitucional "folha de pagamento". Argumentou que o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de as verbas de natureza indenizatória, dentre as quais se incluem as férias indenizadas e a conversão de férias em pecúnia, não serem computadas na folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal para apuração do limite constitucional de gastos com pessoal. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Consulta n. 980.459, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 21 de setembro de 2016).

Segunda Câmara

Elaboração de projeto básico e executivo em processo licitatório para realização de obras e de serviços

Denúncia formulada em face da ausência de projeto básico e executivo em pregão presencial deflagrado por prefeitura municipal, cujo objeto consistiu na "execução de modificação de rede de energia elétrica aérea urbana trifásica em média tensão" e abrangeu a elaboração de projetos e aprovação junto a CEMIG, mão de obra e materiais, conforme especificações constantes no edital. O Conselheiro Gilberto Diniz, relator, alertou que a elaboração de projeto básico é medida necessária e indispensável na fase interna da licitação para a realização de obras e serviços em geral. Explicou que o projeto básico deve assegurar a viabilidade técnica, possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, além de mensurar e de minimizar o impacto ambiental do empreendimento, quando for o caso. Asseverou, no tocante ao projeto executivo, inexistir obrigatoriedade de ser elaborado antes da realização do processo licitatório, já que representa apenas um melhor detalhamento do projeto básico. No caso em questão, o Conselheiro relator julgou procedentes os apontamentos constantes na denúncia, já que a Administração Municipal deixou a cargo da futura contratada a elaboração do projeto básico para execução da obra licitada. Aplicou multa individual ao Prefeito Municipal, ao homologador do pregão presencial e ao presidente da comissão permanente de licitação da prefeitura, visto que a licitação foi realizada sem projeto básico aprovado pela autoridade competente, de forma a violar as disposições do art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.666/1993. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Denúncia n. 980.462, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, 22 de setembro de 2016).

Clipping do DOC

FINANÇAS PÚBLICAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA. DEPÓSITOS DE RECURSOS EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NÃO OFICIAIS. ELABORAÇÃO

INCORRETA DO BALANÇO PATRIMONIAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS POR PARTE DO CONSELHO FISCAL OU ÓRGÃO SIMILAR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.
1) De acordo com o posicionamento deste Tribunal, consolidado na Súmula n. 109/2008, somente após "comprovada a inexistência de bancos oficiais em seu território, o Município poderá, mediante prévia licitação, movimentar seus recursos financeiros e aplicá-los em títulos e papéis públicos com lastro oficial, em instituição financeira privada, sendo-lhe vedada a contratação de cooperativa de crédito para esse fim".
2) A elaboração incorreta do Balanço Patrimonial, com divergências nos registros contábeis no "Comparativo de Saldos Patrimoniais entre exercícios", é irregular, devendo o atual dirigente tomar as providências necessárias ao correto registro dos atos e fatos contábeis.
3) Considerando que a lei municipal dispõe acerca da criação do Conselho Fiscal e suas atribuições, tais como analisar os balancetes e demonstrações financeiras e sobre elas opinar, a falta de apresentação do relatório com o parecer sobre as contas anuais constitui irregularidade (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. 843.709, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 14 de setembro de 2016).

LICITAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DA COLETA, RECEPÇÃO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS PROVENIENTES DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO OU JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS CONTRATADOS. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DO CRÉDITO PELO QUAL CORRERÁ A DESPESA, COM A INDICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA E DA CATEGORIA ECONÔMICA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.
1) É defeso o encaminhamento dos autos para manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal que atua como autor de representação, inclusive para emissão de parecer final, conclusivo, sob pena de haver quebra da imparcialidade e da "paridade de armas" – imprescindível para uma relação processual equânime –, permitindo que o órgão ministerial atue, a um só tempo, como parte e como fiscal da lei em um processo, desbalanceando a equação que deve reger o devido processo legal, o que pode gerar, inclusive, prejuízos para o jurisdicionado.
2) *In casu,* as contratações não se enquadram na inexigibilidade de licitação por não restar comprovada a inviabilidade de competição prevista no artigo 25 da Lei de Licitações, tão pouco na alegada dispensa de licitação, haja vista não restar caracterizada a situação emergencial ou calamitosa que justificasse a dispensa, bem como ter sido desrespeitado o prazo máximo de 180 dias estabelecido para a contratação emergencial, conforme prevê o artigo 24, inciso IV, da referida Lei.
3) A ausência de juntada aos autos de documentação comprovando a alegação e de elementos que justifiquem o preço contratado, ofende aos ditames do parágrafo único, inciso III, do artigo 26 da Lei de Licitações.
4) O preço de mercado não se restringe ao valor cobrado pela empresa contratada em outras contratações.
5) A Lei de licitações preceitua, em seu artigo 55, inciso V, dentre as cláusulas necessárias ao instrumento de contrato, a indicação do crédito pelo qual correrá despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica. Em que pese o descumprimento desse mandamento legal não caracterizar ato de improbidade administrativa ou tornar nula a contratação, como assevera a defesa, não se trata de erro meramente formal, haja vista a dotação orçamentária ser necessária ao cumprimento da obrigação assumida pela administração de efetuar os pagamentos devidos à contratada (Representação n. 944.616, rel. Conselheiro

José Alves Viana, publicação em 14 de setembro de 2016).

DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS – CRITÉRIO MENOR PREÇO POR LOTE – AGRUPAMENTO DE PRODUTOS SIMILARES – LICITUDE – DEFINIÇÃO DO OBJETO – TERMO DE REFERÊNCIA COM INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS FUNDAMENTAIS – POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE PROPOSTAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO – FIXAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXATA DO PRAZO – PRODUTOS CONSIDERADOS DE PRONTA ENTREGA – RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA – CRITÉRIOS DE PREFERÊNCIA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06 SEM AS ALTERAÇÕES INSERIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 147/14 – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PELA DETERMINAÇÃO DE PRAZO MENOR – BENEFÍCIOS AUTOAPLICÁVEIS INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA – IMPROCEDÊNCIA – REGULARIDADE DO EDITAL – RECOMENDAÇÃO AO GESTOR
1) O art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93 autoriza a realização de licitação por itens ou lotes desde que os produtos agrupados guardem compatibilidade entre si. Em se tratando de licitação de pneumáticos e serviços correlatos, não há irregularidade na formação de lotes de câmara de ar, pneus e protetores de câmara; prestação de serviços de recauchutagem; pneus de motos e pneus recauchutados;
2) A descrição de elementos fundamentais sobre os produtos no termo de referência e a ausência de indicação de prejuízo não obsta a formulação de propostas no pregão, de modo que, se não houve especificação pormenorizada do serviço almejado, pressupõe-se que todas as alternativas existentes no mercado atendem à demanda;
3) A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando inclusive o tipo de produto licitado. No caso de produtos considerados como de pronta entrega, não há irregularidade na exigência de entrega imediata;
4) O gestor deve fixar critérios de preferência para microempresas e empresas de pequeno porte com observância dos termos da Lei Complementar n. 123/06, com as alterações insertas por meio da LC n. 147/14, e estabelecer prazo exato para entrega dos produtos, evitando dúvidas e preservando a competitividade (Denúncia n. 958.105, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 16 de setembro de 2016).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE SISTEMA OPERACIONAL COMO REQUISITO DE CAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. ARQUIVAMENTO.
1) A exigência de que os licitantes possuam o sistema operacional de tecnologia da informação (*software)* constante no edital como requisito de comprovação de capacidade técnica contraria o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8666/93 e enseja aplicação de multa ao responsável. Caso o objeto licitado já incluísse os serviços de gestão fiscal por meio da utilização de programas de *software*, a Administração deveria ter realizado um estudo prévio para verificar a viabilidade de se incluir em uma única licitação dois serviços distintos e complexos, um relativo assessoria jurídica e outro de gestão fiscal por meio de *software*.
2) O propósito do parecer jurídico nas minutas dos editais de licitação, previsto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, é evitar a descoberta tardia de vícios e, portanto, o exame jurídico prévio não pode ser substituído pelo parecer jurídico, que é emitido em atendimento ao inciso VI do art. 38 da Lei n. 8666/93 em fase final do procedimento licitatório. Destaca-se que a jurisprudência dominante tem entendido que é indispensável a emissão do parecer para comprovar que de fato houve o exame e a aprovação das minutas pela assessoria jurídica, não podendo tal parecer ser substituído por carimbo, comprovando que as minutas passaram pela Assessoria Jurídica (Representação n. 862.190, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 21 de setembro de 2016).

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1) O fracionamento do objeto a ser licitado, previsto no § 1º do art. 23 da Lei de Licitações e Contratos, só é possível quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração.
2) Nos dizeres do Prof. Marçal Justen Filho: "A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento." *(In* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 265).
3) As dificuldades técnicas e econômicas de se franquear a licitação a empresas distintas poderiam implicar em risco de execução insatisfatória e aumento dos custos dos produtos adquiridos.
4) Por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos, a alternativa é razoável, de modo a facilitar o acompanhamento da execução contratual e a responsabilização dos contratantes, além de otimizar a durabilidade e o desempenho dos bens e, consequentemente, proporcionar maior segurança aos usuários dos veículos.
5) A exigência aos licitantes para prestarem os serviços na sede do município é compatível com o objeto do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços automotivos, especialmente os mais básicos e comuns como alinhamento e balanceamento, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos.
6) Na Lei Nacional de Licitações e Contratos, não foi garantida aos consórcios a participação em todas as licitações; ao contrário, facultou-se à Administração a verificação de sua conveniência. Ademais, decorre do próprio senso comum que a formação de consórcios de empresas só tem sentido para a possível execução de objetos extraordinários, vultosos, altamente complexos ou inauditos (Denúncia n. 958.975, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 21 de setembro de 2016).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E ASSESSÓRIOS. EXIGÊNCIA DE PNEUS NACIONAIS. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES. EXIGÊNCIA IRREGULAR DE CERTIDÃO NEGATIVA PARA COMPROVAÇÃO DE REGULARIADE FISCAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE DANO AO ERÁRIO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.
1) A Administração Pública somente pode estabelecer preferência por produtos nacionais diante das condições estabelecidas pelo art. 3º da Lei n. 8666/93, inserindo-se no edital licitatório, como critério de julgamento, a aplicação da margem de preferência, na hipótese de apresentação de propostas de preços para produtos importados e produtos nacionais. É ilegal inserir condições não previstas em lei, que resultem em preferência ou benefício a determinados licitantes em detrimento dos demais.
2) É prevista na Lei de Licitações, art. 29, IV, como condição de habilitação, a regularidade fiscal perante a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, remetendo, apenas, à apresentação da prova de regularidade e não a quitação (certidão negativa) e sem alusão a que tipo de documento estaria apto a legitimar tal comprovação (Denúncia n. 857.682, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 22 de setembro de 2016).

DENÚNCIAS. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO N. 862931. PREGÕES PRESENCIAIS 031/2011 E 02/2012. ANULAÇÃO DOS CERTAMES. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. PROCESSO N. 862375. PREGÕES PRESENCIAIS 031/2011 E 02/2012. ANULAÇÃO DOS CERTAMES. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREGÃO PRESENCIAL 021/2012. APONTAMENTOS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE GARANTIA DO FABRICANTE. EXIGÊNCIAS DE CERTIDÕES NEGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, DO INSS E TRABALHISTA. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÕES À ATUAL ADMINISTRAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1) Atendidos os requisitos indispensáveis à prestação satisfatória do objeto do procedimento licitatório, é lícito exigir do licitante vencedor a garantia de fábrica para assegurar a boa execução do objeto licitado. Logo, a exigência da garantia técnica se revela razoável para se impor somente ao licitante vencedor, ou seja, a partir do momento em que o certame está finalizado e já se determinou qual foi o vencedor.

2) Relativamente à exigência de certidões, entende-se que só haverá ofensa à competitividade do certame, se, no caso concreto, o município deixar de habilitar o licitante que tenha apresentado certidão positiva com efeito de negativa.

3) Quanto à vedação de participação de empresas em consórcio, embora a discricionariedade conferida ao administrador público seja relativa, e não absoluta, o que ressai, por exemplo, do Acórdão n. 1678/2006 do Plenário do TCU, no caso concreto, verifica-se que o objeto do certame (fornecimento de pneus, câmaras e protetores para uso nos veículos da frota da Prefeitura Municipal) não esbarra em questões de maior vulto e de maior complexidade técnica, a justificar a necessidade de formação de empresas em consórcio para participação na licitação, de forma a unir esforços para se conseguir somar qualificações econômico-financeiras e qualificações técnicas.

4) Recomenda-se à atual Administração Municipal que, na formalização e condução dos procedimentos licitatórios e dos contratos deles decorrentes, observe as normas estabelecidas na Lei n. 10.520, de 2002, e na Lei n. 8.666, de 1993, e, em especial, que motive a vedação de participação de consórcios, quando for esse o caso, bem como inclua nos seus editais a possibilidade de os licitantes poderem apresentar, na habilitação, a certidão positiva com efeito de negativa, de modo a evitar qualquer questionamento a respeito (Denúncias n. 862.375, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 26 de setembro de 2016).

PROCESSUAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. CONHECIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1) Nos termos do art. 106 da Lei Complementar n. 102/08, cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas.

2) A obscuridade é a falta de clareza, de inteligibilidade, caráter do que é confuso, distorcido; a omissão caracteriza-se como ato ou efeito de não mencionar, de deixar de dizer, escrever ou fazer; ao passo que a contradição é a relação de incompatibilidade entre dois termos ou juízos, sem nenhuma dimensão intermediária ou sintética que os concilie.

3) Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria de mérito analisada anteriormente. Não havendo obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, impõe-se sua rejeição (Embargos de declaração n. 986.679, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 13 de setembro de 2016).

Jurisprudência selecionada

STF

"Exigência para participar de licitação e conflito legislativo

Por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 3.041/2005 do Estado de Mato Grosso do Sul, sem efeito repristinatório em relação às leis anteriores de mesmo conteúdo. A lei impugnada instituiu a chamada Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor (CVDC). Tal documento passou a ser exigido dos interessados em participar de licitações e em celebrar contratos com órgãos e entidades estaduais, seja por meio de negociações diretas, seja por modalidades de licitação existentes. A CVDC teria sido concebida como documento essencial para a habilitação de fornecedores em todas as licitações ou contratos cujo valor total excedesse cinquenta Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS). Além disso, estariam excluídos do universo de contratantes com o Poder Público local aqueles que detivessem contra si as seguintes anotações: a) descumprimento de sanção administrativa fixada em decisão definitiva, na qual o fornecedor tivesse sido condenado; b) sentença judicial de âmbito individual transitada em julgado, em que, no mérito, o fornecedor tivesse sido condenado por ofensa a direito do consumidor; c) sentença judicial de âmbito coletivo prolatada em ações coletivas. O Tribunal afirmou que a Constituição outorgou privativamente à União a responsabilidade pelo estabelecimento de normas gerais sobre licitações e contratos (CF/1988, art. 22, XXVII). Essa competência pressuporia a integração da disciplina jurídica da matéria pela edição de outras normas, "não gerais", a serem editadas pelos demais entes federativos (CF/1988, arts. 24, 25, § 1º, e 30, II). A ordem constitucional reconheceria, em favor dos Estados-membros, autonomia para criar direito em matéria de licitações e contratos independentemente de autorização formal da União. Todavia, essa autonomia não seria incondicionada, devendo ser exercida apenas para a suplementação das normas gerais expedidas pela União, previstas na Lei 8.666/1993. Caberia, então, analisar se a lei estadual, ao dispor sobre licitações e contratos, limitou-se a sua competência estadual ou, a pretexto de suplementar a norma geral, teria recriado condições normativas que somente lei geral poderia prever. Asseverou que, para ser considerada válida, a suplementação deverá passar por um teste constituído de duas etapas: a) a identificação, em face do modelo nacional concretamente fixado, das normas gerais do sistema; b) verificação da compatibilidade, direta e indireta, entre as normas gerais estabelecidas e as inovações fomentadas pelo direito local. A Corte sublinhou que a lei atacada definitivamente não transporia o teste proposto. Ao criar requisito de habilitação obrigatório para a maioria dos contratos estaduais, o Estado-membro se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de participar de licitações. Criou, ainda, uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor seria motivo suficiente para justificar o impedimento à contratação de pessoas físicas e jurídicas pela Administração local. Embora a CVDC se aplicasse apenas aos contratos de valores superiores a cinquenta UFERMS, a sua exigência estaria longe de configurar condição especificamente ligada a determinado tipo de objeto. Seria, ao revés, limitação não episódica, incidente linearmente à maioria dos contratos estaduais. Consignou ainda que o diploma impugnado introduzira requisito genérico e inteiramente novo para habilitação em qualquer licitação. Ao assim prover, a legislação estadual se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos e se apropriou de competência que, pelo comando do art. 22, XXVII, da CF/1988, caberia privativamente à União. Os ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski (presidente) acompanharam o relator. Porém, por reputarem violados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, economicidade e livre concorrência, julgaram procedente o pedido para declarar, também, a inconstitucionalidade material da norma. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que julgavam o pleito improcedente. O ministro Marco Aurélio pontuava que o Estado-membro teria atuado com observância às normas gerais editadas pela União e a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O ministro Celso de Mello enfatizava que o diploma legislativo em comento teria sido editado de modo plenamente legítimo, no âmbito de sua própria competência normativa, e responderia, também, no plano material, a exigência que a Constituição imporia a todos os entes da Federação, no

sentido de tornar viável e efetiva a proteção aos diretos básicos do consumidor. ADI 3.735/MS, rel. Min. Teori Zavascki, julgamento em 8-9-2016.” Informativo STF 838.

“Concurso público e suspeita de irregularidade de titulação - 4

Com base no princípio da segurança jurídica, a Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que invalidara critério estabelecido por comissão de concurso para aferir pontos de títulos de especialização em certame voltado à outorga de delegações de notas e registros. Diversos candidatos teriam apresentado diplomas de pós-graduação, na modalidade especialização, que teriam sido inicialmente admitidos pela comissão do concurso. Diante da existência de suspeitas quanto à regularidade de muitas das titulações, a comissão interpretou o edital e a Resolução 81/2009/CNJ de modo a impedir que títulos inidôneos servissem à classificação, sem que antes fossem submetidos a avaliação da validade. Esse fato levou vários candidatos beneficiados pela contabilização de títulos a ingressarem com procedimentos de controle administrativo no CNJ para que fosse declarada a nulidade do ato da comissão, com a consequente divulgação do resultado definitivo do certame. Com o acolhimento parcial dos pedidos formulados, o CNJ afastou a orientação da comissão (v. Informativos 808 e 813). A Turma afirmou que o edital de concurso público — enquanto estatuto de regência do certame — constituiria a lei interna dele. Os destinatários, portanto, estariam estritamente vinculados às suas cláusulas, desde que mantida a relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e com as leis da República. Além disso, nenhum ato de comissão de concurso poderia introduzir, no âmbito das relações de direito administrativo entre o Poder Público e os candidatos inscritos no certame, um fator de instabilidade e de incerteza, apto a frustrar, de maneira indevida, legítimas aspirações dos referidos candidatos. Assim, não seria possível a aplicação retroativa de regra de limitação de títulos de pós-graduação, sob pena de afronta à segurança jurídica. A criação de critério “ad hoc” de contagem de títulos de pós-graduação, depois da abertura da fase de títulos, implicaria violação ao referido postulado normativo. As regras dispostas previamente no edital estariam de acordo com a Resolução 81/2009/CNJ, e não previam qualquer limitação para a contagem de títulos de especialização. Tampouco dispunham sobre formas de evitar a sobreposição e acumulação de certificados. Segundo consignado, esse novo critério também ofenderia o princípio da impessoalidade, pois permitiria o favorecimento de alguns candidatos em detrimento de outros. Além disso, a solução de aferir cada um dos títulos apresentados, para evitar abusos, teria como consequência a perpetuidade do processo seletivo. Por sua vez, aplicar a Resolução 187/2014/CNJ ao certame, com o fim de criar um limite para a contagem de títulos de pós-graduação, encontraria dois óbices: a) o CNJ determinara, com fundamento na segurança jurídica, que as modificações efetuadas por esse ato normativo não deveriam ser aplicadas aos processos seletivos em andamento; b) a jurisprudência do STF tem validado as decisões do CNJ que impedem a aplicação retroativa dos critérios dessa Resolução aos concursos de serventias extrajudiciais ainda não concluídos. Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Edson Fachin, que concediam a ordem em parte. Permitiam, no âmbito do controle de legalidade, ante as condições específicas dos candidatos e das instituições de ensino, a desconsideração de certificados emitidos em contrariedade ao disposto na legislação educacional ou em situações de superposições e acúmulos desarrazoados, fraudulentos ou abusivos. MS 33.406/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento em 6-9-2016.” Informativo STF 838.

TJMG

“Constitucionalidade de Lei Orgânica Municipal que fixa número de vereadores inferior ao limite máximo constitucional

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do incidente de arguição

de inconstitucionalidade suscitado pela 3ª Câmara Cível, julgou improcedente o incidente, à unanimidade de votos, para declarar constitucional a Emenda à Lei Orgânica nº 32/2012, do Município de Poços de Caldas/MG, que fixou o número de 15 vereadores para compor a Câmara Municipal, até o município atingir 180.000 habitantes. O relator do incidente, Desembargador Rogério Medeiros, ressaltou que tal disposição não viola o disposto no art. 29, IV, da CF/88, que estabelece apenas o limite máximo de vereadores, que seria, no caso, 19, inexistindo previsão de limite mínimo de Edis. A norma seria inconstitucional, portanto, se ultrapassasse o número máximo de vereadores previstos constitucionalmente, o que não ocorreu no caso em questão. Asseverou que o número de 15 vereadores para Poços de Caldas não se mostra desarrazoado, sendo proporcional ao número de habitantes, em consonância ao princípio da representatividade populacional. Citando precedentes, destacou que não é incumbência do Poder Judiciário fixar o número de vereadores, sob pena de invadir a autonomia política do município. Concluiu o julgamento, reconhecendo a constitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 32/2012, sendo o número de vereadores fixado de acordo com os critérios constitucionais, inexistindo violação ao art. 175, § 1º, da Constituição Estadual, nem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade, previstos no art. 13 da CE, julgando, assim, à unanimidade, improcedente o incidente (Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0518.13.000.891-6/003, Rel. Des. Rogério Medeiros, data da publicação: 26/08/2016).” Boletim de jurisprudência n. 147.

TCU

Contrato Administrativo. Rescisão amigável. Requisito. Rescisão unilateral. Processo administrativo.
A eventual morosidade do processo administrativo de rescisão unilateral não pode ser considerada para justificar a rescisão amigável do contrato administrativo, que somente se admite quando conveniente para a Administração e não houver motivos para a rescisão unilateral. Boletim de jurisprudência n. 142.

Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Cláusula obrigatória. Reajuste. Vigência. Edital de licitação.
O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses. Boletim de jurisprudência n. 142.

Finanças Públicas. Despesa sigilosa. Caracterização. Natureza jurídica.
É a particularidade do órgão e a natureza da atividade justificadora do dispêndio que determinam a natureza sigilosa da despesa, e não a habitualidade ou o caráter ordinário do gasto. Boletim de jurisprudência n. 142.

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Transferência. Pessoa física. Pessoa jurídica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional.
Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. Boletim de jurisprudência n. 142.

Pessoal. Sistema S. Nepotismo. Cargo em comissão. Conselho de administração.
A contratação ou a manutenção de parentes de membros do conselho deliberativo de entidades

do Sistema S em cargos comissionados desses entes constitui ato irregular, sujeito às sanções legais pertinentes, por afrontar os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (art. 37 da Constituição Federal). Boletim de jurisprudência n. 142.

Pessoal. Tempo de serviço. Estagiário. Bolsista. Vínculo empregatício. Contribuição previdenciária. Aposentadoria.
É ilegal o cômputo do tempo de atividade como bolsista, estagiário ou monitor para fins de aposentadoria, pois tais atividades são exercidas na condição de estudante, sem vínculo empregatício de qualquer natureza, de modo que o subsídio recebido não pode ser interpretado como remuneração por trabalho prestado, inexistindo tampouco contribuição para regime previdenciário. Boletim de jurisprudência n. 142.

Pessoal. Pensão civil. Concessão simultânea. Pagamento indevido. Má-fé. Ressarcimento ao erário. Termo inicial. Filho. Companheiro.
No caso de pensão que fora dividida entre beneficiários na condição de companheira e filho menor, verificando-se que à época do falecimento do instituidor não mais subsistia a união estável, a restituição dos valores percebidos indevidamente de má fé pela ex-companheira tem como termo inicial a data em que o menor completou 21 anos, porquanto foi a partir desse momento que o prejuízo aos cofres públicos passou a se materializar. Boletim de jurisprudência n. 143.

Pessoal. Pensão civil. Concessão simultânea. Cônjuge. Companheiro.
É possível a concessão de pensão simultaneamente ao cônjuge e à companheira, quando observadas as seguintes condições: (1) o instituidor esteja separado de fato de seu cônjuge, à época do falecimento; (2) não tenha sido elidida por sentença judicial a presunção de dependência econômica do cônjuge em relação ao instituidor da pensão; (3) a união estável com a companheira, também beneficiária da pensão, tenha sido reconhecida judicialmente. Boletim de jurisprudência n. 143.

Direito **Processual**. Embargos de declaração. Admissibilidade. Recomendação. Interesse recursal.
É possível a oposição de embargos de declaração contra acórdão do TCU que proferiu recomendações, pois, a despeito de não possuírem natureza cogente, o órgão é detentor do interesse de agir para esclarecer eventual omissão, obscuridade ou contradição, de forma obter as informações necessárias à sua avaliação sobre as medidas preconizadas pelo Tribunal. Boletim de jurisprudência n. 142.

Direito **Processual**. Prova (Direito). Prova emprestada. Autorização. Ato judicial. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Interceptação telefônica.
É válida a utilização de informações obtidas mediante interceptação telefônica constantes de processo criminal como prova emprestada em processo do TCU, desde que haja autorização judicial para esse aproveitamento e que sejam concedidas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa acerca do elemento trazido de empréstimo. Boletim de jurisprudência n. 143.

Responsabilidade. Convênio. Concedente. Oscip. Termo de parceria. Solidariedade.
Ao firmar termo de parceria com Oscip que em avença anterior deixou de obedecer normas técnicas na execução de projeto semelhante e de mesma natureza, apresentando erros graves na prestação dos serviços, o gestor assume o risco de insucesso e de prejuízo ao erário, respondendo solidariamente pelo dano. Boletim de jurisprudência n. 143.

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas
Belo Horizonte|27 de setembro a 10 de outubro de 2016|n. 153

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno

1) Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal

Segunda Câmara

2) Irregularidades em edital de pregão para ata de registro de preços

***Clipping* do DOC**

Jurisprudência selecionada

3) STF

4) TCU

Tribunal Pleno

Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal

Recurso Ordinário interposto por Presidente de Câmara Municipal com vistas a reformar decisão proferida em processo de Assunto Administrativo que impôs multa ao recorrente pelo descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 12/2008 para encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) ao TCEMG. O Conselheiro Wanderley Ávila, relator, exerceu juízo positivo de admissibilidade e refutou, de início, o entendimento do Ministério Público de Contas acerca da necessidade de se aplicar o princípio do contraditório prévio na cominação da multa. Aduziu que a multa não teve caráter punitivo, objetivou apenas assegurar o cumprimento de obrigação pública e fundou-se em entendimento já consolidado no TCEMG por meio da Súmula n. 108 e pelos Processos n. 944.579, 952.010, 912.174 e 896.558. Lembrou que as normas são cristalinas em relação ao prazo e à obrigatoriedade do envio dos documentos. Questionou a incoerência do fundamento recursal do recorrente para justificar o envio intempestivo, na medida em que alegou ter tomado conhecimento da inexistência dos documentos necessários para remessa ao TCEMG apenas no ato da posse, mas encaminhou os dados ao SICOM e apresentou o mesmo relatório (RGF) ao SIACE/LRF, de forma tempestiva. Ante o exposto, negou provimento ao Recurso Ordinário e manteve a decisão recorrida. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Recurso Ordinário n. 958.198, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, 5 de outubro de 2016).

Segunda Câmara

Irregularidades em edital de pregão para ata de registro de preços

Denúncia formulada em face de algumas exigências em edital de pregão presencial para aquisição de peças, equipamentos e acessórios para veículos e equipamentos de Município. O Conselheiro Gilberto Diniz, relator, examinou as irregularidades denunciadas e salientou, de início, que a exigência de os licitantes estarem sediados em raio máximo de 50 Km da sede municipal revelou-se desarrazoada na perspectiva do objeto licitatório em questão, o qual não demanda quaisquer restrições atinentes à localização geográfica das empresas, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame e ferir o princípio da isonomia. Entendeu que o prazo de quarenta e oito horas para entrega das peças requisitadas não consistiu em fator impeditivo para a participação no processo licitatório e lembrou que o registro de preços também abrangeu as ambulâncias e os ônibus, os quais devem ser reparados de forma imediata, quando for o caso. O Conselheiro relator atestou ilegalidade no edital consubstanciada na ausência de previsão de participação exclusiva de microempresas e de empresas de pequeno porte, conforme exigência inserta no art. 48, I, da Lei Complementar n. 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar n. 147, de 2014. Verificou a ausência do termo de referência na fase interna do pregão, com as respectivas planilhas orçamentárias. Ante o exposto, julgou procedente osausência do termo de referência na fase interna do certame com as respectivas planilhas orçamentáriasausência do termo de referência na fase interna do certame com as respectivas planilhas orçamentárias pedidos constantes na denúncia e cominou multa ao Prefeito Municipal e ao pregoeiro. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Denúncia n. 977.647, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, 29 de setembro de 2016).

Clipping do DOC

FINANÇAS PÚBLICAS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OBJETIVO DE APURAR FATOS, IDENTIFICAR RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO EM RAZÃO DE FALHAS OU OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. OCORRÊNCIA DE DANO AOS ERÁRIOS ESTADUAL E MUNICIPAL. INEXECUÇÃO DO OBJETO AJUSTADO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MPTC.

1) A Tomada de Contas Especial, segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "é um processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário", que tem "na fase interna, um procedimento de caráter excepcional que visa determinar a regularidade na guarda e aplicação de recursos públicos e, diante da irregularidade, na fase externa, um processo para julgamento da conduta dos agentes públicos".

2) Em se tratando de convênio ou ajuste que envolva emprego de recursos públicos, o gestor tem o dever de prestar contas e está sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, que, por sua vez, tem o poder-dever de fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas e, se for o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa à irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município. O ressarcimento ao erário tem cabimento na hipótese de dano ao patrimônio público, por ação ou omissão, dolosa ou culposa do agente, e presente o nexo causal entre o dano e a conduta do gestor. Nesse particular, os artigos 186 e 927 do Código Civil, de 2002, consagram que todo aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem é obrigado a repará-lo (Tomada de Contas Especial n. 886.027, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 30 de setembro de 2016).

AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NA MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS NEGATIVOS DA MINERAÇÃO. ACHADOS DE AUDITORIA. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO. RECOMENDAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE PLANO DE AÇÃO.

1) O Município deve acompanhar e fiscalizar o recebimento dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais – CFEM, em face de sua significativa participação no valor total de suas receitas.

2) Os recursos recebidos a título de CFEM devem ser utilizados, em sua maioria, em ações de melhoria da qualidade ambiental dos locais onde ocorre a exploração, como forma indireta de compensação pelos efeitos deletérios da mineração.

3) A complexidade dos impactos da mineração, o estabelecimento de condicionantes que não guardam relação com as reais necessidades dos Municípios e a falta de acompanhamento de seu cumprimento pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA ensejam o aprimoramento da integração entre o referido órgão estadual e os Executivos locais nos processos de licenciamento dos empreendimentos minerários.

4) Os mecanismos de governança e transparência do Executivo Municipal, tais como a Ouvidoria e o portal eletrônico, se bem estruturados e funcionando de maneira efetiva, constituem importantes instrumentos de solução de deficiências administrativas específicas, com participação dos munícipes impactados (Auditoria operacional n. 969.686, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 7 de outubro de 2016).

LICITAÇÃO

DENÚNCIA. EDITAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE. IRREGULARIDADES. OBJETO DESCRITO DE FORMA GENÉRICA. AUSÊNCIA DO PLANO ANUAL DE COMUNICAÇÃO. MODELO DE *BRIEFING* INADEQUADO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO NO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA. VALORAÇÃO EXCESSIVA DA PROPOSTA TÉCNICA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

1) É vedada a realização de processo licitatório para contratação de serviços incertos e imprecisos, sem a devida especificação das campanhas e serviços a serem realizados.

2) A Administração deve planejar as ações de comunicação a serem desenvolvidas no exercício financeiro e, a partir desse Plano de Comunicação, elaborar o *briefing* e, com a programação pronta, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários.

3) O *briefing*, por se consubstanciar em resumo informativo, preliminar ao planejamento e à criação de cada campanha, deverá ser elaborado para cada campanha publicitária e apresentar, de forma precisa e completa, clara e objetiva, todas as informações que a Administração Pública deve fornecer para orientar o trabalho da agência de publicidade.

4) O edital deve detalhar os critérios de avaliação e a metodologia de trabalho da comissão de licitação, objetivando diminuir a margem de subjetividade, por ocasião do julgamento das propostas técnicas.

5) Valoração excessiva conferida à técnica, em detrimento do preço, deve ser acompanhada de justificativa apta a demonstrar a razoabilidade de tal medida e que não proporcionará aumento de custos, bem como que não haverá ofensa aos princípios da isonomia e competitividade.

6) Os contratos de publicidade institucional de programas, obras, serviços e campanhas de orientação social ou de caráter informativo com agências de publicidade não são considerados de natureza contínua, devendo prevalecer, nesse caso, a regra contida no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

7) Julgam-se procedentes, em parte, os itens examinados na denúncia, multam-se os responsáveis e expedem-se recomendações ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ouro Branco (Denúncia n. 896.376, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 30 de setembro de

2016).

REPRESENTAÇÃO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PRELIMINARES. SERVIDORA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FUNÇÕES ESPECÍFICAS. ATUAÇÃO INDEPENDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS. MÉRITO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E EM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS MUNICIPAIS POR MEIO DE CONVÊNIO A ENTIDADE PRIVADA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO E AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO À ÉPOCA. RECOMENDAÇÃO.
1) A irregularidade na abertura do certame deve prevalecer, tendo em vista que qualquer mudança no edital deve ser divulgada pela mesma forma que se deu o texto original, conforme preconiza o art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93.
2) A contratação de empresas sem a apresentação de propostas comerciais contraria princípios basilares da licitação como a da isonomia e da impessoalidade. Além disso, essa forma de contratação pode trazer prejuízos ao erário, na medida em que o gestor público deixa de confrontar o valor das propostas comerciais com os preços praticados no mercado.
3) O art. 23 da Lei n. 8.666/93 define que as modalidades de licitação são determinadas em função de limites, tendo em vista o valor estimado da contratação, o que é imprescindível para o processo de contratação por meio de licitação ou de forma direta. Significa dizer que é necessária a elaboração de um orçamento dos bens, serviços ou obras a serem iniciadas para posteriormente processar a licitação.
4) A ausência de cláusula com o preço global em contrato contraria o disposto no art. 55, III, da Lei n. 8.666/93 e a Súmula 16 deste Tribunal de Contas.
5) A Lei n. 8.666/93 estabeleceu que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo ocorrer excepcionalidade decorrente da necessidade de prorrogação para continuidade no novo exercício, de acordo com o tipo de contrato, podendo a prorrogação somente ser feita ainda na vigência do contrato, pois não existe previsão legal para se proceder com a prorrogação contratual após a extinção do contrato (Representação n. 850.104, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 3 de outubro de 2016).

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EXAME DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DESPESAS SUJEITAS A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DESOBEDIÊNCIA ÀS LEIS 8.666/93 E 10.520/02 E AO DECRETO N. 3.555/00. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO.
1) A fidedignidade dos registros contábeis informados a esta Corte de Contas é medida elementar de transparência e prática fundamental à viabilização plena do controle externo a cargo desta Instituição.
2) O inciso IV do § 2º do artigo 21 da Lei n. 8.666/93 estabelece o transcurso do prazo específico de cinco dias úteis entre o recebimento das propostas pelos licitantes e a realização do evento na modalidade "convite".
3) O objeto do certame deve ser definido com a necessária clareza e precisão pela Administração Pública Municipal, para que não se maculem comandos insertos no art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/02, e no art. 8º, inciso I, do Decreto n. 3.555/2000.
4) A principal função do termo de referência é informar aos potenciais fornecedores as especificações do objeto e da execução contratual, permitindo-lhes formular propostas comerciais adequadas, assegurando a formulação de estimativa real de custos e julgamento objetivo pela Administração Pública, e ele deve conter a definição do objeto do certame, com elementos capazes de propiciar a avaliação do custo, nos termos do Decreto Nacional n. 3.555/00.
5) Na linha da jurisprudência consolidada neste Tribunal, a contratação temporária de profissionais da área da saúde, por meio do instituto jurídico do credenciamento, deverá ser

precedida de comprovação, pelo responsável, do fracasso ou da inviabilidade de contratação mediante concurso público, imperativo primeiro inserto no art. 37, II, da Constituição da República. E o registro contábil das despesas decorrentes da prestação de serviços por profissionais da área médica e odontológica, amparada no instituto do credenciamento, deverá se dar nos precisos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/00).
6) Para a contratação de serviços advocatícios rotineiros, sendo insuficiente o quadro permanente, recomenda-se o credenciamento, nos termos das Consultas n. 735.385 e 765.192, respondidas nas sessões plenárias de 08/08/07 e 27/11/07, respectivamente.
7) Na modalidade pregão, não é essencial constar planilha de preços no edital, sendo suficiente o registro na fase interna da licitação. Isso porque, no art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/02, há determinação para que conste orçamento nos autos do procedimento licitatório, diferentemente do que se preceitua no inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93, aplicável apenas subsidiariamente à espécie.
8) É necessário que conste, do processo licitatório, a justificativa da contratação, o termo de referência contendo a descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, planilha de custo e comprovantes do extrato do contrato, de acordo com o art. 21 do Decreto n. 3.555/00 (Inspeção Ordinária n. 811.937, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 5 de outubro de 2016).

PESSOAL

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA COM BASE EM LEI MUNICIPAL CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL. AUTONOMIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE VENCIMENTOS. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.
1) A matéria referente a remuneração do Técnico de Radiologia quando ocupante de cargo público foi por diversas vezes examinada nesta Corte (Processos 841.662, 885.825, 911.613, entre outros), havendo uniformidade no entendimento de que o art. 16 da Lei n. 7.394/85 não foi recepcionado pela Constituição da República, uma vez que o Município é autônomo para legislar sobre vencimentos e vantagens.
2) Os entes da Federação, em regra, podem legislar, no âmbito do Direito Administrativo, de acordo com os interesses locais, cabendo ao Município estabelecer os vencimentos de seus servidores, bem como o regramento para o pagamento do adicional de insalubridade em seu ordenamento jurídico. Assim, em que pese a obrigatoriedade de se aplicar aos profissionais da iniciativa privada o piso salarial da categoria, aos servidores municipais estão reservadas as normas estabelecidas pela Administração Municipal (Representação n. 958.218, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 05 de outubro de 2016).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. RESPONSABILIZAÇÃO AFASTADA QUANTO ÀS FALHAS INICIALMENTE DETECTADAS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.
1) Retificações tempestivas do edital, conforme determinações do Tribunal, afastam a responsabilização do agente quanto às irregularidades inicialmente detectadas.
2) As regras para a concessão da isenção de inscrição devem ser indicadas, com clareza, estendendo-se o benefício a todos os candidatos que não possuam condições financeiras de arcar com seu pagamento sem comprometer seu sustento ou de sua família, adotando-se interpretação ampliativa do princípio da ampla participação nos concursos públicos.
3) As atribuições dos cargos devem ser previamente regulamentadas em legislação própria, a ser encaminhada a este Tribunal de Contas para fins de controle.
4) Deve o gestor conferir concretude ao fixado no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República, assegurando a reserva de percentual em face do total dos cargos ou dos empregos públicos existentes em cada quadro funcional e informando, sempre, no próprio instrumento convocatório, para fins de controle, o número de pessoas com deficiência lotadas no quadro

(Edital de concurso público n. 912.225, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 7 de outubro de 2016).

Jurisprudência selecionada

STF

"Contratação em caráter temporário e concurso público

O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei 6.697/1994 do Estado do Rio Grande do Norte. Os dispositivos impugnados asseguraram a permanência de servidores da Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte (URRN) admitidos em caráter temporário, entre o período de 8 de janeiro de 1987 a 17 de junho de 1993, sem a prévia aprovação em concurso público, e tornaram sem efeitos os atos de direção da universidade que, de qualquer forma, excluíssem esses servidores do quadro de pessoal. De início, assentou a inconstitucionalidade formal dos dispositivos. A proposição legislativa decorrera de iniciativa parlamentar, tendo sido usurpada a prerrogativa conferida constitucionalmente ao chefe do Poder Executivo quanto às matérias relacionadas ao regime jurídico dos servidores públicos (CF/1988, art. 61, § 1º, II, "c"). Ademais, reputou haver ofensa ao princípio do concurso público (CF/1988, art. 37, II), haja vista a estabilização de servidores contratados apenas temporariamente. O art. 19 do ADCT concedera estabilidade excepcional somente aos servidores que, ao tempo da promulgação do texto, estavam em exercício há mais de cinco anos. Por fim, o Colegiado, por maioria, determinou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, que só valerão a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento. Nesse período, haverá tempo hábil para a realização de concurso público, nomeação e posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação do serviço público de ensino superior na URRN. Ademais, ressalvou dos efeitos da decisão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria. Vencido, quanto à modulação, o ministro Marco Aurélio. ADI 1241/RN, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 22-9-2016." Informativo STF n. 840.

"Art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e Petrobras - 8

O Plenário retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a aplicação, ou não, à Petrobras, do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 ("Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."). Na espécie, o tribunal local havia reformado sentença que concedeu indenização em favor das empresas recorrentes e havia assentado a não incidência do aludido dispositivo legal à Petrobras. Afinal, por ser uma sociedade de economia mista, seu regime jurídico seria de natureza privada. As recorrentes sustentam violação ao art. 37, XXI, da CF/1988. Seria nulo o ato da Petrobras que havia cancelado contrato firmado com elas e submetido a outra empresa os serviços de afretamento de navios, sem observância à regra constitucional que exige licitação — v. Informativo 634. Em voto-vista, o ministro Luiz Fux, acompanhado pelos ministros Dias Toffoli (relator) — que reajustou seu voto —, Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, conheceu em parte do recurso. Na parte conhecida, negou-lhe provimento. Afirmou que a constitucionalidade do Decreto 2.745/1998, que instituiu o procedimento licitatório simplificado da companhia, não guarda relação com o tema em debate. No caso, a contratação descrita nos autos perdurara até 1994, período em que a Petrobras estava submetida à Lei 8.666/1993,

inexistindo, na época, qualquer procedimento licitatório específico para as contratações. Além disso, a controvérsia é anterior à EC 19/1998, que alterou os artigos 22, XXI; e 173, § 1º, da CF/1988. Ponderou ser a Petrobras pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Indireta. Sob a forma de sociedade de economia mista, explora atividade econômica em regime de concorrência. A companhia deve, assim, observar os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, economicidade, publicidade e eficiência em todas as contratações, bem como os princípios da Administração Pública previstos em diplomas legais. Obras, serviços, compras e alienações da empresa devem ser contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação (CF/1988, art. 37, XXI). No ponto, a Lei 8.666/1993, que regulamenta o dispositivo constitucional, aplica-se às entidades integrantes da Administração até sobrevir legislação específica, conforme instituído pela EC 19/1998. Ressaltou que o procedimento licitatório previsto nas normas gerais para licitações e contratos não é obrigatório quando a realização do certame possa comprometer o caráter concorrencial da empresa estatal. Isso se presume apenas nos casos em que o objeto do contrato corresponder ao objeto social ou se inserir na atividade preponderante da empresa. No entanto, a Petrobras, na disputa de espaço no mercado com particulares, não se desobriga da observância das normas jurídicas aplicáveis à Administração, visto que seu regime não é exclusivamente privado. Tal fato obriga-a a submeter-se ao controle do TCU, a realizar concurso público para a contratação de seus empregados e a realizar licitação para as suas contratações. Frisou que as atividades desempenhadas pela Petrobras podem ser divididas em instrumentais e preponderantes. As primeiras são acessórias em relação ao objeto social da companhia e imprescindíveis para que ela funcione. Além de refinar e comercializar petróleo, derivados e gás natural, que configuram exemplos de sua atividade preponderante, a empresa também necessita adquirir material de escritório, limpeza, manutenção predial, além de outras atividades que não dizem respeito ao núcleo de negócios da companhia. Nesse sentido, a Lei 8.666/1993 deve ser aplicada integralmente às contratações realizadas pela Petrobras em relação à sua atividade instrumental. Quanto à atividade preponderante, ou seja, diretamente relacionada ao objeto social da companhia e que afeta de imediato o negócio principal da sociedade, ela exige o acompanhamento da agilidade e fluidez do mercado competidor. No caso, o estatuto social da Petrobras não deixa qualquer dúvida de que o transporte marítimo de petróleo e de outras substâncias é parte da atividade preponderante da empresa. Isso torna dispensável a realização de procedimento licitatório, nos moldes da Lei 8.666/1993. Entretanto, a inexigibilidade de a Petrobras promover certame licitatório não afasta o dever geral de fiel observância aos princípios gerais aplicáveis à Administração previstos na Constituição, especialmente os da moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como seus corolários, ainda que infraconstitucionais. Na espécie, estão ausentes as provas de que esses princípios foram descumpridos pela recorrida quando procedera à contratação de transportadora marítima no período. Consignou que o art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 deve ser interpretado de forma a esclarecer que a Petrobras submete-se aos ditames dessa lei, salvo nos casos em que a realização do certame licitatório prejudicar a competitividade da empresa no exercício de sua atividade preponderante. Ademais, o direito subjetivo à renovação do contrato de transporte celebrado entre a recorrente e a Petrobras revela a antijuridicidade do pedido quanto ao pagamento de perdas e danos. À semelhança de empresas concorrentes, a recorrente detinha mera expectativa futura de ser contratada. Dessa forma, ainda que a Petrobras tivesse adotado um procedimento de contratação inconstitucional, a recorrente não teria direito a indenização. Ao contrário, o reconhecimento de qualquer direito a indenização nessa fase processual exigiria reexame de provas, inviável na espécie. Assim, não conheceu do recurso quanto ao pleito de condenação em perdas e danos. Porém, quanto à alegada ofensa ao art. 37, XXI, da CF/1988, manteve o acórdão recorrido por fundamento distinto. Entendeu que a Petrobras deve observar as normas gerais de licitação e contratos, mas que fica dispensado o procedimento licitatório previsto na Lei 8.666/1993 quando a realização do certame puder comprometer a competitividade da empresa, o que se presume nos autos por tratar-se de

atividade preponderante. O ministro Edson Fachin, a seu turno, deu provimento ao recurso. Reputou que a atuação da Petrobras não pode ser enfocada apenas sob a dimensão interna, em que se configura o monopólio. Ela atua em competição com outras empresas transnacionais, numa dimensão mundial. Portanto, aplicam-se a ela procedimentos contratuais apropriados a garantir-lhe condições de competitividade. Consideradas essas premissas, concluiu pela violação, na espécie, do art. 37, XXI, da CF, à luz da EC 19/1998. Por sua vez, a ministra Rosa Weber, acompanhada pela ministra Cármen Lúcia (presidente), conheceu em parte do recurso, na linha do voto proferido pelo ministro Luiz Fux. Na parte conhecida, deu-lhe provimento, no sentido do voto do ministro Edson Fachin. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do ministro Gilmar Mendes. RE 441280/RS, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 22-9-2016." Informativo STF n. 840.

TCU

Contrato Administrativo. RDC. Contratação integrada. Orçamento. Detalhamento. Projeto básico. Projeto executivo.
A Administração deve exigir das empresas contratadas no regime de contratação integrada, por ocasião da entrega dos projetos básico e executivo, a apresentação de orçamento detalhado contendo descrições, unidades de medida, quantitativos e preços unitários de todos os serviços da obra, acompanhado das respectivas composições de custo unitário, bem como do detalhamento dos encargos sociais e da taxa de BDI, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 12.462/2011,aplicável a todos os regimes de execução contratual do RDC, e da Súmula 258 do TCU. Boletim de jurisprudência 145.

Finanças Públicas. Responsabilidade fiscal. Terceirização. Limite. Despesa com pessoal. Substituição. Servidor público.
Nem todo gasto com terceirização de mão de obra deve fazer parte do cálculo dos limites de despesa com pessoal, pois o art. 18, § 1º, da LRF exige apenas a contabilização dos gastos com contratos de terceirização de mão de obra que se referirem a substituição de servidores e empregados públicos. Boletim de jurisprudência 145.

Licitação. Serviços contínuos. Serviço de manutenção e reparos. Estudo técnico preliminar. Material de consumo. Mão de obra. Estimativa de preço.
Nas licitações e prorrogações contratuais de serviços de manutenção predial, a Administração deve, em atenção ao art. 6º, inciso IX, alíneas c e f, e art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993, incluir, nos estudos técnicos preliminares da contratação: (i) estudo e previsão da quantidade de material a ser utilizado; (ii) estudo e definição do tipo e da quantidade de postos de trabalho que serão utilizados; e (iii) estimativa de preços, considerando uma cesta de preços , devendo documentar o método utilizado no processo de contratação. Boletim de jurisprudência 144.

Licitação. Sistema S. Vedação. Participação. Princípio da isonomia. Proposta. Isenção tributária.
As entidades do Sistema S podem participar de licitação junto à Administração Pública, desde que para o desempenho de atividade dentro das suas finalidades institucionais, não sendo cabível equalização artificial de suas propostas com as das demais licitantes para compensação de benefícios fiscais. Boletim de jurisprudência 145.

Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Microempresa. Receita bruta. Definição. Abrangência.
A definição de receita bruta para fins de enquadramento de licitante nas categorias de microempresa ou empresa de pequeno porte deve corresponder à soma das receitas oriundas das atividades empresariais, não se restringindo à venda de bens e à prestação de serviços em sentido estrito. Boletim de jurisprudência 145.

Pessoal. Acumulação de cargo público. Licença sem remuneração. Secretário. Município. Agente político. Cargo técnico. Professor.
O cargo de secretário municipal, por ter natureza política, não pode ser considerado cargo técnico ou científico, pois não exige o domínio de conhecimentos especializados. Contudo, é regular sua acumulação com o cargo de professor, se neste o servidor estiver em licença para tratar de interesse particular, não se aplicando a Súmula 246 do TCU. Boletim de jurisprudência 144.

Pessoal. Acumulação de pensões. Requisito. Aposentadoria. Marco temporal.
É legal a percepção de duas pensões civis derivadas da acumulação de proventos de aposentadorias cujos requisitos foram preenchidos antes da entrada em vigor da EC 20/1998. Boletim de jurisprudência 145.

Direito **Processual**. Citação. Falecimento de responsável. Arquivamento. Tomada de contas especial.
Quando houver falecimento do responsável antes da citação e não existir inventário aberto ou indicação de bens deixados pelo falecido, bem como inexistir representante legal do espólio e tampouco identificação de sucessores, de modo a viabilizar a citação e a persecução do ressarcimento administrativo ou judicial, arquiva-se o processo de tomada de contas especial por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Boletim de jurisprudência 144.

Direito **Processual**. Medida cautelar. Garantia contratual. Retenção. Substituição. Requisito.
É admitida a substituição da medida cautelar de retenção de pagamentos do contrato pela prestação de garantias, em uma das modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993, observadas as seguintes condições: a) a adoção da medida alternativa não revoga a cautelar de retenção de pagamentos, mas apenas suspende sua eficácia enquanto a garantia estiver em vigor; b) a garantia prestada deve suportar a totalidade do superfaturamento em discussão nos autos e conter cláusulas que estabeleçam critério de reajuste mensal e prazo de validade vinculado ao trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida no processo; c) a retenção cautelar de pagamentos só deverá ser suspensa após a aceitação, pelo órgão contratante, da garantia prestada, o que depende de prévio exame das condições contratuais especificadas no respectivo instrumento; d) uma vez aceita a garantia, os documentos comprobatórios devem ser imediatamente encaminhados ao TCU, para fins de acompanhamento e controle. Boletim de jurisprudência 145.

Responsabilidade. Contrato administrativo. Medição. Assinatura. Qualificação. Ausência.
Ao assinar os boletins de medição, ainda que não tenha a expertise necessária para tanto, assume o subscritor a responsabilidade em relação aos serviços medidos e por ele liquidados. Boletim de jurisprudência 144.

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria Geral da Presidência

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas
Belo Horizonte|11 a 24 de outubro de 2016|n. 154

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Primeira Câmara

1) Dano ao erário decorrente de inexecução de objeto licitatório

***Clipping* do DOC**

Jurisprudência selecionada

2) STF

3) TJMG

4) TCU

Primeira Câmara

Dano ao erário decorrente de inexecução de objeto licitatório

Processo administrativo resultante de inspeção extraordinária municipal em que se apurou a prática de irregularidades pela Administração. O Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do TCEMG e cingiu sua análise à existência de eventual prejuízo ao erário nas execuções parciais dos objetos de cartas convite e de tomadas de preços. Ponderou que os documentos juntados pelo responsável se limitaram a demonstrar questões contábeis e não comprovaram a realização da totalidade das obras, correspondente à construção de cento e setenta e três casas populares. Verificou que todos os preços contratados estavam compatíveis com os preços de mercado, o problema consistiu na execução das casas, pois apenas quarenta foram concluídas. Considerou o percentual relativo aos serviços não executados sobre o preço total da construção de uma casa popular e mensurou o valor do dano ao erário, acrescido de atualização monetária. Em outro empreendimento, cujo objeto foi a construção e a instalação de duzentos e nove mata-burros, certificou que apenas 46 foram instalados e calculou o dano ao erário. Ante o exposto, concluiu que as irregularidades apontadas na execução dos procedimentos licitatórios representaram prejuízo aos cofres públicos no valor de R$ 317.334,56, acrescidos da atualização monetária. Julgou irregular parte dos pagamentos efetuados e imputou ao Prefeito a responsabilidade pelo ressarcimento do valor aferido, devidamente atualizado. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Processo Administrativo n. 620.330, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 18 de outubro de 2016).

FINANÇAS PÚBLICAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA E CONTÁBIL. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
1) As contas recebem parecer prévio pela aprovação quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais, consoante o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08.
2) A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito Municipal no período.
3) A emissão do parecer prévio não impede nova análise em razão de falhas identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios do interesse público, bem como a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública (Prestação de Contas n. 965.868, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 11 de outubro de 2016).

LICITAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIAS. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO RECORRENTE INSUFICIENTES PARA A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU DE PREJUÍZOS À COMPETITIVIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANTIDAS AS MULTAS IMPUTADAS. RECOMENDAÇÕES.
1) A Lei n. 10.520/2002, que instituiu o pregão como modalidade licitatória, não previu nenhuma norma geral acerca da participação de empresas consorciadas nos certames. Sendo assim, por indicação expressa no art. 9 dessa lei, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei 8.666/1993, que no art. 33, indica as disposições a serem seguidas pelo gestor "quando permitida a participação em consórcio". Fica evidenciado, portanto, que a Administração responsável pelo certame possui o poder de decidir, no caso concreto, se a participação de empresas consorciadas no certame condiz com o interesse público.
2) Nos termos do art. 3º da Lei n. 10.520/02, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação (...) devendo constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação. Além disso, o descumprimento ao inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/1993 não se mostrou restritivo à competitividade, não sendo, portanto, elemento capaz de macular o certame e gerar responsabilização ao gestor.
3) A exigência de pneus de primeira linha poderá ser feita no instrumento convocatório, sempre que necessária para garantir a durabilidade e segurança dos pneus, devendo tal hipótese ser devidamente justificada pela Administração. Insta salientar, por oportuno, que nada obsta constar em licitações nas quais serão adquiridos pneus para vários setores, haja exigência de primeira linha para certos casos e seja dispensada essa obrigatoriedade para outros (Recurso Ordinário n. 952.076, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 19 de outubro de 2016).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVO DA LEI N. 123/06. EMPATE FICTO. EXIGÊNCIA DE APENAS UM ATESTADO PARA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO FIRMADA POR TÉCNICO COM REGISTRO NO CRC PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DENÚNCIAS JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

1) Segundo dispositivos da Lei n. 123/06, haverá empate ficto quando as propostas apresentadas pelas microempresas ou empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% superiores à proposta mais bem classificada. Nesses casos, a Administração convocará a microempresa mais bem classificada para, em até cinco minutos, sob pena de preclusão, apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.
2) De acordo com o TCU, os "atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente".
3) A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial, que toma como base as declarações prestadas pelos sócios à Junta Comercial de que a ME ou a EPP enquadram-se nos requisitos constantes na Lei Complementar n. 123/06. O Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que "o enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte são efetuados com base em declaração do próprio empresário, perante a Junta Comercial competente" (Denúncia n. 847.932, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 24 de outubro de 2016).

DENÚNCIA. EDITAL. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. LIMPEZA URBANA. GARANTIA. ATERRO SANITÁRIO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. VINCULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TAREFAS À EXPEDIÇÃO DE ORDENS DE SERVIÇO PELA ADMINISTRAÇÃO. FORNECIMENTO DE CELULARES E VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS NA FISCALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. RECONHECIMENTO DE FIRMA. RECOLHIMENTO DE VALORES A FUNDO MUNICIPAL. CONDIÇÕES DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E PENALIDADES. VISITA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO LICITADO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. PARCELAMENTO DO OBJETO.
1) É irregular a cláusula que impõe a apresentação de garantia da proposta antes da entrega dos envelopes de habilitação e proposta.
2) A cláusula que impõe a distância entre o aterro sanitário e a sede do município é desnecessária e pode prejudicar a competitividade do certame.
3) Não há que se falar no tipo "técnica e preço" quando o objeto da licitação não consistir na prestação de serviços intelectuais em que se exijam a arte e o talento humanos para sua criação e execução satisfatória, tampouco no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto, dependentes de tecnologia sofisticada.
4) O detalhamento preciso e suficiente do objeto a ser licitado constitui pressuposto de igualdade entre os participantes do certame, de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante, assim como a evitar desequilíbrio econômico-financeiro entre os contratantes.
5) A exigência de fornecimento de bens, tais como celulares e veículos, a serem utilizados pela municipalidade na fiscalização da atuação da empresa contratada não encontra amparo legal.
6) A exigência relativa ao reconhecimento de firma da assinatura de contador em demonstrações contábeis carece de previsão legal.
7) Não pode a Administração Pública deixar de estabelecer os critérios de compensação financeira, muito menos as penalidades a serem imputadas como consequência de eventual inadimplemento, haja vista que o Estado também responde pela prática de atos ilícitos.
8) A exigência de que o responsável técnico participe, obrigatoriamente, da visita técnica não tem amparo legal e constitui ingerência indevida na gestão da empresa licitante, o que pode elevar o custo da licitação e afastar possíveis interessados, acarretando, por conseguinte, prejuízo à ampla competição.
9) A previsão genérica das parcelas de maior relevância e valor significativo acarreta ofensa ao

princípio do julgamento objetivo, já que permite à Administração Pública, a seu critério, definir quais atestados enquadram-se nos requisitos técnicos e quais não se enquadram, facilitando o direcionamento do certame.
10) A decisão relacionada à vedação ou não da participação de consórcio de empresas em procedimento licitatório é discricionariedade da Administração Pública.
11) É irregular a junção em lote único de bens e serviços se a Administração Pública não apresenta razoável motivação para tanto (Denúncia n. 898.423, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 24 de outubro de 2016).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA. IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA. NÃO ENQUADRAMENTO DO OBJETO CONTRATADO NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 24, INCISO XIII, DA LEI N. 8.666/93. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO TERMO DE REFERÊNCIA E PELO ART. 24, INCISO XIII, DA LEI N. 8.666/93 PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO ANTES DO CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA À RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÃO.
1) O objeto do contrato decorrente da dispensa de licitação prevista no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 também deve dizer respeito à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação de preso. Não se encaixando em um desses quatro casos, estará inviabilizada a contratação direta fundada no mencionado dispositivo legal.
2) Considerando que a dispensa constitui exceção ao dever de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a interpretação que deve ser realizada dos dispositivos que digam respeito à contratação direta deve ser restritiva, não se mostrando razoável e nem consentâneo com o interesse público, concluir que a revisão do Plano Diretor e a elaboração de leis afetas ao Direito Urbanístico constituem objetos voltados ao ensino, a pesquisa, ao desenvolvimento institucional e, muito menos, à recuperação do preso.
3) O objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei (Rel. Min.Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, Ac. 642/14, Plenário, Sessão de 19/03/14).
4) No caso de dispensa de licitação, o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93 é expresso ao se exigir a justificativa de preço, que, obviamente, deve estar formalizada e constar nos autos do procedimento. Ao não formalizar a pesquisa de preço, a Administração fica desguarnecida quanto ao eventual sobrepreço praticado pela contratada e deixa de dar a devida publicidade ao ato de compatibilização entre o valor do serviço no mercado e o que foi efetivamente contratado (Denúncia n. 837.666, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 24 de outubro de 2016).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. IRREGULARIDADES. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COM PENDÊNCIA JUDICIAL. RECUSA DO CREDENCIAMENTO DA DENUNCIANTE E DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO. AUSÊNCIA DE ANEXAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.
1) A cópia autenticada goza de fé pública e, para todos os efeitos, faz as vezes do documento original, não sendo possível negar-lhe validade. Desse modo, salvo as exceções em que o documento físico original possui características particulares que impedem a sua autenticação pelo tabelião, como é o caso, por exemplo, da carteira nacional de habilitação, a cópia autenticada pode substituir a documentação original.
2) Em que pese constar no ato convocatório que a cópia simples somente teria validade caso

fosse apresentado o documento original, conclui-se, à luz do art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.935/94, que a cópia autenticada por tabelião, a qual faria as vezes do contrato social original, deveria ter sido aceita pelo Pregoeiro como documento hábil a atestar a validade da cópia simples.
3) O credenciamento, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 10.520/02, consiste em uma fase preliminar da modalidade pregão, em que os interessados comprovam possuírem poderes para representar a empresa e para apresentar propostas. Ainda que o interessado não se credencie, ele poderá apresentar propostas, sendo-lhe vedado, contudo e apenas, participar da fase de lances. O não credenciamento não implica, portanto, a desclassificação do interessado, mas, sim, o seu impedimento em participar da fase de lances.
4) O pregão eletrônico permite que interessados situados em diversas regiões do país possam participar oferecer propostas e dar lances sem que tenham que estar presentes pessoalmente na sessão de julgamento. Ao realizar o procedimento no ambiente virtual, mais interessados aparecerão e, como consequência, os preços ofertados serão menores (Denúncia n. 898.504, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 24 de outubro de 2016).

PESSOAL

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO ATRIBUÍDO À PROVA PRÁTICA. APLICAÇÃO DE PROVA PRÁTICA PARA OS CARGOS DE MOTORISTA, AGENTE DE LIMPEZA URBANA E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. FORMA DE ARRECADAÇÃO DO VALOR DAS INSCRIÇÕES. PUBLICIDADE DO EDITAL E DE SUAS RETIFICAÇÕES. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.
1) Em hipótese alguma o exame prático deve possuir caráter classificatório, uma vez que o que se pretende com ele é avaliar a capacidade técnica dos candidatos, isto é, o fato de estarem ou não aptos ao exercício de uma determinada atividade. Além disso, toda vez que os requisitos para o desempenho de determinada atividade estiverem previstos e regulados por norma federal, como é o caso da habilitação para dirigir, não se mostra razoável exigir a aprovação do candidato em prova prática, já que o Estado, além de fixar os requisitos para o exercício da atribuição, submete o administrado à obtenção da licença.
2) A fixação do valor das inscrições deve observar, obrigatoriamente, os demais princípios que regem os concursos públicos, tais como o da modicidade do preço e o da ampla participação, o que fortalece o argumento de que a importância arrecadada com as inscrições não deve ser o único fator a ser considerado como parâmetro para a fixação do valor do contrato a ser celebrado com a empresa promotora do concurso. Destaca-se que este Tribunal de Contas, na Consulta n. 850498, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, firmou o entendimento, em 27/02/13, de que a arrecadação do valor da inscrição não deve ser operacionalizada pela empresa organizadora do certame, pois isso configuraria renúncia e omissão de receita, o que violaria os ditames da contabilidade pública.
3) O enunciado da Súmula n. 116 do TCE determina que o edital e as suas retificações sejam divulgados nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, na internet, em diário oficial e em jornal de grande circulação, ou seja, os atos do certame deverão contar com o maior número possível de formas de divulgação, buscando a máxima efetividade do princípio da publicidade, a fim de proporcionar a maior participação de interessados no concurso público (Edital de concurso público n. 951.656, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 24 de outubro de 2016).

RESPONSABILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO. ASSUNTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MULTA COERÇÃO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SANÇÃO APLICADA DECORRENTE DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO. MANTIDA A DECISÃO PRIMEVA.

1) A imposição de multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa (Súmula TCEMG n. 108).
2) A imposição de obrigações de fazer ou não fazer, tuteladas pelas normas que regem a matéria, devem ser tratadas como assunto, cuja ciência é de conhecimento (ou deveria ser) do jurisdicionado, posto que ninguém pode se escusar do cumprimento da lei (norma). Assim, há que se considerar que o responsável sabe previamente que seu não adimplemento acarretará ou poderá acarretar a imposição de multa-coerção. Portanto, a ele já é dado, em razão desta sistemática, acautelar-se: cumprir a medida ou, já de plano, buscar justificar o eventual descumprimento.
3) O julgador deverá levar em consideração ao fixar a multa os seguintes critérios: a gravidade da falta, o grau de instrução do servidor ou do responsável e sua qualificação funcional. Portanto, a capacidade financeira da Recorrente não se insere entre os critérios determinantes da penalidade, a teor do art. 320 do Regimento Interno desta Corte (Recurso Ordinário n. 969.152, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 19 de outubro de 2016).

Jurisprudência selecionada

STF

"CNMP e vitaliciamento de membros do Ministério Público
A Segunda Turma denegou ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que decretava o não vitaliciamento de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo. Na espécie, o impetrante arguia que, nos termos do art. 128, I, "a", da CF, o promotor de Justiça vitalício somente perderia o cargo por sentença judicial transitada em julgado, a ser proposta, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei 8.625/1993, pelo Procurador-Geral de Justiça, após autorização do Colégio de Procuradores. Defendia, ainda, que já seria detentor da garantia constitucional da vitaliciedade desde 1º-9-2007, data da decisão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de São Paulo, o que conduziria à incompetência do CNMP para deliberar sobre sua exoneração. Para a Segunda Turma, o ato de vitaliciamento — decisão pela permanência de membro em estágio probatório nos quadros da instituição — tem natureza de ato administrativo. Dessa forma, sujeita-se ao controle de legalidade pelo CNMP, por força do art. 130-A, § 2º, II, da CF, que se harmoniza perfeitamente com o disposto no art. 128, § 5º, I, "a", do texto constitucional. Ademais, a previsão normativa que permite desfazer ato de vitaliciamento apenas por decisão judicial (CF, art. 128, I, "a") não afasta a possibilidade de o CMNP, a partir da EC 45/2004, analisar, com específica função de controle, a legalidade desse tipo de questão. Salientou, por fim, que a existência de processo penal em andamento, no qual o ora impetrante alega ter agido em legítima defesa, não é prejudicial à análise do 'writ'. Quanto a isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa. Não há falar, por conseguinte, em violação ao princípio da presunção de inocência pela aplicação de sanção administrativa por descumprimento de dever funcional fixada em processo disciplinar legitimamente instaurado antes de finalizado o processo penal em que apurados os mesmos fatos. MS 27542/DF, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 4-10-2016." Informativo STF 842.

TJMG

"Constitucionalidade de dispositivo de lei orgânica municipal que estabelece competência do Legislativo local para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbite do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa
O Órgão Especial do TJMG, à unanimidade, considerou constitucional o art. 109, inciso XXI, da Lei Orgânica Municipal de Montezuma/MG, que estabelece a competência do Legislativo local

para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbite do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa. No julgamento da ação direta promovida pelo Prefeito Municipal, o Relator, Des. Versiani Penna, observou que, além da função legislativa, a Constituição de 1988 erigiu como atividade típica do Poder Legislativo a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo. Ressaltou que o princípio da separação de poderes não impede esse controle e fiscalização do Poder Executivo pelo Legislativo, controle esse, aliás, que condiz com a finalidade do Estado Democrático de Direito e está assentado nos termos do art. 31 da Constituição da República. Asseverou que as funções executiva, legislativa e judiciária não são estanques. Ao contrário, o próprio art. 2º da Constituição Federal, ao introduzir em nosso sistema normativo a separação dos poderes, alia à ideia de independência das funções também a harmonia, o que acaba por privilegiar a cooperação e a lealdade institucionais como forma de manutenção da coesão governamental. Enfatizou que a competência de "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbite do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa" é medida facilitadora com vistas a dar concretude ao exercício da atividade típica do Poder Legislativo no controle externo do Poder Executivo, orientado não só pela tripartição dos poderes, como ainda pela publicidade e transparência dos atos administrativos, e não se confunde com a prestação de contas anuais a qual está constitucionalmente obrigado o alcaide. Concluiu o julgamento, asseverando que não se vislumbra violação à sistemática do controle externo, bem como não se verifica ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, na medida da Lei Orgânica de Montezuma, no ponto examinado, não criando, à revelia da Carta Maior, medida de controle diverso do previsto ou implicando em ingerência indevida de um Poder sobre outro. Assim, com esse entendimento, julgaram improcedente a representação, à unanimidade. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.14.103.205-2/000, Rel. Des. Versiani Penna, data da publicação: 30/09/2016).” Boletim de jurisprudência n. 149.

TCU

Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Decreto. Fundamentação.
A mera existência de decreto municipal declarando a situação do município como emergencial não é suficiente para justificar a contratação por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, devendo-se verificar se os fatos relacionados à contratação amoldam-se à hipótese de dispensa prevista na lei. Boletim de jurisprudência n. 146.

Pessoal. Pensão civil. Menor sob guarda ou tutela. Limite. Educação superior.
O direito do dependente menor a pensão por morte de servidor público cessa aos 21 anos de idade, não sendo possível estender o benefício até os 24 anos pelo fato de o beneficiário estar cursando ensino superior. Boletim de jurisprudência n. 146.

Pessoal. Pensão civil. Dependência econômica. Comprovação.
A comprovação de que o beneficiário recebia ajuda financeira do instituidor da pensão não é suficiente para caracterizar a dependência econômica daquele em relação a este. A manutenção do padrão de vida do beneficiário da pensão não é condição a ser considerada para a demonstração da dependência econômica. Boletim de jurisprudência n. 146.

Direito **Processual**. Embargos de declaração. Abrangência. Contradição. Omissão. Cabimento.
A apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios: i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; ii) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada; iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação; iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; v) eventual

erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria. Boletim de jurisprudência n. 146.

Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Ordenador de despesas. Competência administrativa. Dispensa de licitação.
A autorização para realização de procedimento licitatório ou para sua dispensa é ato próprio de competência do ordenador de despesas e não da comissão permanente de licitação. Boletim de jurisprudência n. 146.

Responsabilidade. Convênio. Concedente. Intempestividade. Execução financeira. Repasse. Multa.
É irregularidade passível de multa ao gestor do órgão concedente a celebração de convênio sem tempo hábil para a liberação dos recursos necessários à realização do evento, implicando o repasse dos valores de forma extemporânea, quando já não é mais possível o pagamento das despesas do convênio com os recursos transferidos, e contribuindo para que estes sejam utilizados em finalidade diversa da estabelecida no ajuste. Boletim de jurisprudência n. 146.

Responsabilidade. Convênio. Convenente. Débito. Execução financeira. Tarifa. Banco.
Não cabe imputação de débito a convenente em razão de despesas bancárias decorrentes da simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, que não sejam consequência de comportamento inadequado do titular da conta corrente. Boletim de jurisprudência n. 146.

Responsabilidade. Entidade de direito privado. Empresário individual. Desconsideração da personalidade jurídica. Natureza jurídica.
Não há necessidade de se promover a desconsideração da personalidade jurídica para a condenação de responsável empresário individual, uma vez que a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio. Boletim de jurisprudência n. 146.

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas
Belo Horizonte|25 de outubro a 7 de novembro de 2016|n. 155

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno

1) Modalidades licitatórias e dispensa de licitação nos casos de consórcios públicos

Primeira Câmara

2) Pesquisa de preços e entrega de produto diverso do especificado em pregão presencial

***Clipping* do DOC**

Jurisprudência selecionada

3) STF

4) TCU

Tribunal Pleno

Modalidades licitatórias e dispensa de licitação nos casos de consórcios públicos

Consulta na qual Prefeito Municipal indagou sobre os limites monetários que determinam a modalidade licitatória e que permitem a dispensa da licitação nos casos de consórcios públicos, consoante art. 23, § 8º e 24, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. O Conselheiro relator, Cláudio Couto Terrão, exerceu juízo positivo de admissibilidade e exaltou, com espeque no art. 241 da Constituição da República, a importância dos consórcios públicos como instrumento de articulação e de cooperação entre entes federados com vistas a atingir finalidades comuns de interesse público. Explicou que a Lei n. 11.107/2005, a qual estabeleceu normas gerais para a contratação de consórcios públicos, aumentou a faixa de valores das modalidades de licitação previstas na Lei n. 8.666/1993 e ampliou o percentual de dispensa de licitação por valor. No tocante aos limites monetários os quais determinam a modalidade licitatória, definiu os seguintes valores:

Licitações de obras e serviços de engenharia realizadas por consórcios públicos formados por até 3 (três) entes federados	
Convite	Até R$ 300.000,00
Tomada de preços	Até R$ 3.000.000,00
Concorrência	Acima de R$ 3.000.000,00

Licitações de obras e serviços de engenharia realizadas por consórcios públicos formados por mais de 3 (três) entes federados	
Convite	Até R$ 450.000,00
Tomada de preços	Até R$ 4.500.000,00
Concorrência	Acima de R$ 4.500.000,00

Licitações de compras e demais serviços realizados por consórcios públicos formados por até 3 (três) entes federados	
Convite	Até R$ 160.000,00
Tomada de preços	Até R$ 1.300.000,00
Concorrência	Acima de R$ 1.300.000,00

Licitações de compras e demais serviços realizados por consórcios públicos formados por mais de 3 (três) entes federados	
Convite	Até R$ 240.000,00
Tomada de preços	Até R$ 1.950.000,00
Concorrência	Acima de R$ 1.950.000,00

No que tange às contratações diretas decorrentes de dispensa de licitação em razão do valor, nos casos de consórcios públicos, indicou o limite de R$ 30.000,00 para obras e serviços de engenharia e de R$ 16.000,00 para compras e demais serviços, observada a vedação ao fracionamento de despesa no exercício. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Consulta n. 951.945, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 26 de outubro de 2016).

Primeira Câmara

Pesquisa de preços e entrega de produto diverso do especificado em pregão presencial

Denúncia acerca de irregularidades em pregão presencial realizado por prefeitura municipal para aquisição de ônibus. O Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, relator, esclareceu, de início, que a análise se restringiu à legalidade da contratação, pois o processo licitatório e a execução contratual já tinham sido concluídos. Deixou de aplicar multa decorrente da ausência de ampla pesquisa de preços, porque, apesar de a Administração não ter pesquisado os preços praticados por outros órgãos públicos, não houve prejuízo financeiro na aquisição do veículo, na medida em que foram fornecidos três orçamentos, as informações essenciais estavam presentes no instrumento convocatório e o preço contratado foi inferior ao menor dos valores apurados na pesquisa de mercado. No tocante à entrega de produto diverso do especificado na proposta da empresa vencedora do certame, verificou que o gestor confirmou tal ocorrência com o fundamento de a alteração ter sido vantajosa para o Município. Enfatizou a inexistência de provas da vantajosidade e a ausência de prévia manifestação técnica para o recebimento do bem, razão pela qual concluiu pela irregularidade da alteração. Ante o exposto, julgou parcialmente procedente a denúncia e aplicou multa ao Prefeito pelo recebimento, sem justificativa ou análise técnica, de equipamento com especificações distintas das constantes na proposta apresentada no certame. Recomendou, ainda, realização de ampla pesquisa de mercado nas próximas licitações e sugeriu, para tanto, consulta a portais de compras governamentais, pesquisas publicadas em mídia especializada, sítios eletrônicos e contratações similares de outros entes públicos. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Denúncia n. 912.168, rel. Conselheiro Hamilton Coelho, 25 de outubro de 2016).

Clipping do DOC

FINANÇAS PÚBLICAS

ASSUNTO ADMINISTRATIVO – CÂMARAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO APLICAÇÃO DOS ACRÉSCIMOS DE MORA REFERENTES AOS VALORES RECOLHIDOS INTEMPESTIVAMENTE AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. INÉRCIA NA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA VIABILIZAR A COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS AO INSTITUTO. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO. ARQUIVAMENTO.
1) Sendo o município mero depositário dos recursos devidos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS pelos servidores segurados, o recolhimento intempestivo pode configurar crime de apropriação indébita previdenciária, sancionável com pena de prisão, a teor do disposto no art. 168-A, do Código Penal Brasileiro: "deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 2) Não é demasiado enfatizar que a ausência de repasse dos recursos pertencentes ao regime próprio favorece o desequilíbrio nas contas previdenciárias e representa relevante fator de agravamento dos resultados fiscais do setor público, traduzindo, por consequência, descumprimento dos princípios norteadores da gestão fiscal responsável. E mais, o comprometimento das receitas originariamente destinadas ao financiamento dos gastos previdenciários, notadamente os futuros, pode ameaçar a própria viabilidade financeira do município a médio e longo prazos (Assunto Administrativo n. 887.990, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 26 de outubro de 2016).

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE REPASSE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS DESTINADOS AO ENSINO PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO. TEORIA DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE REFORMAR A DECISÃO OUTRORA PROFERIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
1) A abertura de conta bancária específica possibilita o melhor gerenciamento de tais recursos, conferindo transparência na aplicação desses valores constitucionalmente vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino. Assim, o repasse integral dos recursos destinados ao órgão responsável pela educação, bem como, a utilização de conta bancária específica visa permitir um controle mais efetivo dos gastos públicos.
2) Constitui obrigação do gestor a demonstração, mediante registros contábeis específicos, da correta aplicação dos recursos na educação. Desse modo, esta Corte de Contas, no intuito de facilitar a fiscalização e o controle dos recursos públicos constitucionalmente vinculados, estabeleceu, por meio do § 7º do art. 1º da INTC n. 08, de 2004, a obrigatoriedade de abertura de conta específica.
3) O mero descumprimento de norma explícita em texto legal corresponde a uma negligência do responsável. *Id est*, a culpa adviria do próprio descumprimento da norma vigente, porquanto a conduta do infrator estaria maculada com o que a doutrina convencionou chamar de culpa contra a legalidade (Recurso Ordinário n. 951.829, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 28 de outubro de 2016).

LICITAÇÃO

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA. FALHAS NO CERTAME. NÃO VIOLAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR. ARQUIVAMENTO.
1) Neste Tribunal, regra geral, prevalece o entendimento segundo o qual os serviços de limpeza urbana são considerados divisíveis. Todavia, em dadas circunstâncias, esta Casa relativizou a obrigatoriedade do parcelamento quando ele se tornar inviável face ao prejuízo financeiro e operacional ocasionado no caso concreto, de modo que a avaliação acerca do parcelamento deve

ser feita analisando as particularidades do caso concreto, verificando se do ponto de vista técnico, econômico e operacional é viável, sem colocar em risco a ampliação da competitividade.
2) A pesquisa de mercado deve ser realizada em observância ao inciso II do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93, podendo ser comprovada por propostas assinadas por distintas empresas do ramo a fim de que a Administração tenha referência para verificar a vantajosidade econômica das propostas a serem apresentadas na licitação.
3) A jurisprudência majoritária tem decidido que as exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes somente poderá ser exigida declaração de que reúnem condições de apresentá-los no momento oportuno, nos termos do art. 30, § 6º da Lei 8.666/93.
4) É possível a exigência de metodologia de execução em licitações para contratação da prestação de serviços públicos de limpeza urbana, tipo menor preço, conforme se depreende do julgado da Denúncia n. 838601.
5) Recomenda-se que o gestor observe o disposto no art. 29, III da Lei de Licitações, a fim de se exigir a prova de regularidade fiscal abrangendo as certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
6) A vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica configura, em regra, irregularidade, no que tange à restrição à competitividade na licitação.
7) Não há óbice em se admitir a visita técnica desde que não venha acompanhada de condicionantes que resultem em ônus desnecessário às proponentes, restringindo indevidamente a competitividade, como parece ser o caso da fixação de dia e hora pré-determinados.
8) Conforme a condição expressa na Lei n. 8666/93, uma vez decidido pela utilização das exigências para comprovação de qualificação econômico-financeira, a Administração deverá optar por uma das espécies enumeradas no § 2.º do art. 31. Referido dispositivo deixa 3 (três) alternativas para que o administrador, na sua atuação discricionária, escolha a melhor forma de se assegurar de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o contrato a ser celebrado: 1) capital social mínimo; 2) patrimônio líquido mínimo ou 3) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado para o contrato. Tais hipóteses não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei.
9) Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços (Súmula TCU n. 275) (Denúncia n. 951.367, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 26 de outubro de 2016).

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE NAS IRREGULARIDADES APURADAS. DESNECESSIDADE DE PROMOVER A CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
1) O agente público responsável pela elaboração de termo de referência possui competência para se manifestar sobre o cumprimento pelo licitante das especificações técnicas previstas em edital para o objeto contratual.
2) Os atos praticados nas fases interna e externa de procedimento licitatório deverão ser motivados, em cumprimento ao art. 4º, § 4º, e ao art. 13, § 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como ao art. 2º da Lei Estadual n. 14.185/2002.
3) A pesquisa de preço, realizada na fase interna de procedimento licitatório, não deve se restringir a pedido de orçamento a empresas que atuem no ramo do objeto licitado, para se evitar que o valor da contratação seja superestimado pela Administração Pública.
4) Os editais de licitação devem conferir como faculdade, e, não, como obrigatoriedade, dos licitantes o uso de certificado de registro cadastral em substituição a documentos exigidos na fase de habilitação, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei n. 8666/1993 e do art. 4º, XIV, da Lei n. 10520/2002.

5) Nos termos do *caput* do art. 33 da Lei n. 8666/1993, a vedação ou permissão de participação de empresas reunidas em consórcio em procedimento licitatório constitui ato discricionário do administrador público, que, no entanto, não pode se eximir de apresentar as razões da sua decisão na fase interna da licitação.
6) A participação de empresas reunidas em consórcio em procedimento licitatório deve ser permitida em situações especiais, quando as empresas existentes no mercado não tiverem condições de participar sozinhas da licitação, em razão da complexidade ou vulto do objeto.
7) A certidão de regularidade trabalhista deve ser exigida em todos os procedimentos licitatórios, independentemente do objeto da contratação (Consulta n. 863.637 deste Tribunal).
8) Não está autorizada na Lei n. 8666/1993 a exigência de apresentação de declaração de inexistência de fato impeditivo à habilitação como requisito de habilitação do licitante (Denúncia n. 876.376, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 26 de outubro de 2016).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO ESPECIALIZADO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REPUBLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DE ITENS DO EDITAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO.
1) A não republicação do edital e a não reabertura do prazo para os licitantes adequarem suas propostas impediu a participação de eventuais interessados, configurando restrição ao caráter competitivo do certame. Importante não olvidar que a Administração está vinculada ao princípio da publicidade, conforme art. 37, *caput*, da Constituição da República. Nas licitações, o referido princípio também é imperativo, por força do disposto no mencionado art. 3º.
2) O fracionamento do objeto do certame, seja a licitação voltada ou não para o registro de preços, só é possível quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração, conforme previsto no § 1º do art. 23 do Estatuto de Licitações e Contratos. Recomenda-se ao chefe do Executivo e ao pregoeiro que, nas próximas licitações visando ao registro de preços, que tenham como critério de julgamento o menor preço global por lote único, façam constar do processo as razões que motivaram o não parcelamento do objeto.
3) A ausência, como anexo ao edital, do orçamento estimado em planilhas, poderá ser suprida, na modalidade licitatória pregão, pela sua apresentação na fase interna do procedimento. Isso porque, no art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02, há determinação para que conste orçamento nos autos do procedimento licitatório, diferentemente do que preceitua o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93, aplicável apenas subsidiariamente à espécie (Denúncia n. 912.119, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 27 de outubro de 2016).

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE QUE RECEBEU A ENTREGA DOS CONVITES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA NÃO OBTENÇÃO DO NÚMERO MÍNIMO DE TRÊS LICITANTES NOS CONVITES. AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA NOS PREGÕES. FIXAÇÃO INDEVIDA DO PRAZO DE DURAÇÃO DO CONTRATO NOS PREGÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA CONTRATADA PARA REPRESENTAR OS ARTISTAS E BANDAS OBJETOS DAS INEXIGIBILIDADES. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.
1) Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários, de modo que a insistência da Lei de Licitações ao tratar da necessidade da dotação orçamentária em diversos artigos reflete a preocupação com a inobservância da lei orçamentária, consoante ensinamentos de Marçal Justen Filho.
2) Embora a lei não estabeleça a forma de comprovação da entrega do convite, certo é que isso deve ser feito de maneira a demonstrar, objetivamente, que uma pessoa que tenha vínculo com a empresa efetivamente o recebeu, sob pena de a Administração enviar o convite a empresas inexistentes apenas para cumprir a exigência constante no art. 38, II, da Lei nº 8.666/93.
3) Conforme disposto no § 3º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, nas licitações realizadas na modalidade convite devem ser invitados, no mínimo, 3 (três) licitantes pela unidade

administrativa. Impende registrar que § 7º do aludido artigo estabelece que quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.
4) O termo de referência é documento que substitui o projeto básico nas licitações realizadas sob a modalidade pregão, constituindo elemento de suma importância que descreve minuciosamente todos os elementos necessários para a formalização da contratação.
5) Embora a regra seja a limitação da vigência do contrato aos respectivos créditos orçamentários, o ordenamento jurídico vigente prevê exceções e permite, em algumas hipóteses, que o prazo contratual ultrapasse o exercício financeiro, e mais, autoriza a prorrogação da vigência desses contratos.
6) Empresário exclusivo é representante de determinado artista em toda e qualquer contratação, enquanto o mero intermediário agencia eventos somente em determinadas ocasiões.
7) O art. 113 da Lei nº 8.666/93 é claro ao estabelecer a necessidade de demonstração, ao Tribunal de Contas competente, da regularidade e legalidade das despesas e execução dos contratos administrativos (Inspeção Ordinária n. 811.728, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 28 de outubro de 2016).

DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL. INDEFERIMENTO. CITAÇÃO DO PREFEITO. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE. DESCRIÇÃO DE BEM COM ESPECIFICAÇÕES EXCLUSIVAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. ART. 7º, § 5º, DA LEI N. 8.666/1993. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS NA FASE INTERNA DO CERTAME. CLÁUSULAS NO EDITAL QUE EXIGEM VÍNCULO ENTRE FABRICANTE E LICITANTE. VIOLAÇÃO AO ART. 3º, § 1º, I, DA LEI N. 8.666/1993. TERMO DE REFERÊNCIA E ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANINHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS COMO PARTES INTEGRANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. RECOMENDAÇÕES.
1) Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/1993, a Administração Pública poderá, em caráter excepcional, indicar, no edital, marca, características ou especificações exclusivas de um bem, desde que esteja amparada em justificativa técnica apresentada na fase interna da licitação.
2) Conforme se depreende do *caput* do art. 33 da Lei n. 8.666/1993, a vedação ou permissão de participação de empresas em consórcio no procedimento licitatório constitui ato discricionário do administrador público, que, no entanto, não pode se eximir de apresentar, na fase interna do procedimento licitatório, as razões pelas quais optou por vedar a participação de empresas em consórcio.
3) A regra, no procedimento licitatório, não é a participação de empresas em consórcios, podendo tal medida ser adotada quando as empresas existentes no mercado não tiverem condições de participar sozinhas da licitação, em razão da complexidade ou vulto do objeto.
4) As cláusulas do edital que exigem declaração do fabricante, carta de solidariedade entre o fabricante e o licitante, ou credenciamento do licitante junto ao fabricante, como condição de habilitação ou classificação das propostas, não possuem amparo na Lei n. 8.666/1993 nem na Lei n. 10.520/2002, e podem restringir o caráter competitivo do certame e ferir a isonomia entre os licitantes, uma vez que deixam ao arbítrio do fabricante a indicação de quais fornecedores poderão participar do procedimento licitatório.
5) Nos termos da Lei n. 10.520/2002, o termo de referência e o orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários deverão instruir a fase interna do Pregão, não havendo exigência de que esses documentos integrem o edital.
6) Recomenda-se aos atuais gestores que, nos futuros Pregões promovidos no Município, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários integre o edital, uma vez que tal medida, além de estar amparada no princípio constitucional da publicidade, visa resguardar a competitividade e a isonomia entre os eventuais interessados em contratar com a

Administração Pública, visto que eventuais interessados poderiam desistir de participar do certame por não terem acesso imediato aos valores estimados pela Administração e que, integrando o edital, o orçamento fica acessível a todos os licitantes, sem distinção, independentemente de requerimento, a despeito de a Lei n. 10.520/2002 não estabelecer exigência sobre a matéria.
7) Os entes federados possuem autonomia para prever, ou não, em suas regulamentações específicas sobre o Pregão, a obrigatoriedade de o termo de referência e o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constarem do edital. Desse modo, caso a regulamentação do ente federado não estabeleça aquela obrigatoriedade ou o ente federado não possua regulamentação sobre o Pregão, ficará sob o juízo discricionário do administrador público a decisão de incluir, ou não, aqueles documentos no edital (Denúncia n. 838.595, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 1º de novembro de 2016).

PESSOAL

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO – REGULARIDADE – RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – OBSERVÂNCIA DO ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – MEIOS DE INSCRIÇÃO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA PARTICIPAÇÃO – PREVISÃO NO EDITAL DE VAGAS PARA ADVOGADO COM NOMENCLATURAS E ÁREAS DE ATUAÇÃO ESPECÍFICAS – LICITUDE – REMESSA EXTEMPORÂNEA DO EDITAL AO TRIBUNAL VIA FISCAP – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES AO GESTOR
1) A reserva de vagas determinada no art. 37, VIII, da Constituição da República, tem dupla função: inserir as pessoas com deficiência no mercado de trabalho e possibilitar à Administração Pública admitir pessoas qualificadas e capacitadas para o exercício de cada cargo. Deve o gestor conferir concretude ao fixado no referido dispositivo constitucional, assegurando a reserva de percentual em face do total dos cargos ou dos empregos públicos existentes em cada quadro funcional e informando sempre, no próprio instrumento convocatório, para fins de controle, o número de pessoas com deficiência lotadas no quadro, para cada cargo na data da abertura do certame.
2) A previsão de inscrição no concurso público por outros meios além da *internet* tem por fim conferir efetividade ao princípio da ampla participação nos concursos públicos.
3) É lícita a previsão legal de cargos de advogado com nomenclaturas e áreas de atuação distintas, por conveniência e oportunidade da Administração, não configurando irregularidade a descrição conjunta dos cargos e indicação do respectivo somatório de vagas no instrumento convocatório, para cada cargo, na data da abertura do certame.
4) O descumprimento do disposto no art. 5º da Instrução Normativa TC n. 08/2009, no qual se determina o envio dos editais de concurso público ao Tribunal com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início das inscrições, enseja imposição de multa, a teor do art. 85, VII, da Lei Complementar n. 102/2008 (Edital de Concurso Público n. 952.045, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 27 de outubro de 2016).

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. CONTRATAÇÕES E CESSÕES IRREGULARES. RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
1) O legislador constituinte restringiu a possibilidade de contratação por tempo determinado no serviço público e, para tanto, especificou os seguintes requisitos: (a) previsão na lei; (b) necessidade temporária; (c) excepcional interesse público (art. 37, IX).
2) Não é possível ceder ou colocar à disposição de outro órgão ou ente público servidor nomeado para cargo em comissão, pois tal cargo pressupõe um vínculo de confiança entre o agente nomeante e o servidor nomeado, o que não se verifica na hipótese de cessão a outro órgão.
3) A atuação desta Corte está pautada no princípio da legalidade, dentre outros que regem a matéria de sua competência. Assim, ao estabelecer a multa, são levados em consideração, para

a fixação do *quantum*, os limites da pena, ou seja, seu valor máximo como parâmetro, a análise da culpabilidade e dos antecedentes (se agiu com dolo ou culpa, os motivos, as circunstâncias da conduta), relevância da falta (dano ao erário, etc.) e, por último, circunstâncias atenuantes e agravantes (condições do cargo ou função, o grau de instrução e a qualificação do servidor).
4) O fato de as irregularidades apontadas não terem gerado prejuízo ao erário não pode servir de justificativa para o questionamento da multa imputada ao recorrente.
5) Considerando que as razões recursais não foram capazes de modificar a decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso, mantendo inalterada a multa aplicada ao recorrente (Recurso Ordinário n. 958.331, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 1º de novembro de 2016).

RESPONSABILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. MÉRITO. SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS (SICOM). MULTA-COERÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGADO PROVIMENTO.
1) O art. 8º da Instrução Normativa n. 10/2011 prevê a possibilidade de imputação de sanções, em caso de não cumprimento pelos gestores responsáveis dos prazos estabelecidos na referida norma, e que o art. 5º elenca, de forma exaustiva, os responsáveis pelo envio ao Tribunal, por meio do SICOM, das informações mensais referentes à execução orçamentária e financeira, em até 40 (quarenta) dias do encerramento de cada mês.
2) A imposição de multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa. (Súmula TCEMG n. 108).
3) As multas-coerção são aplicadas no intuito de forçar o cumprimento de obrigações públicas, aproximando-se, na essência, das infrações impostas pelo Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa, permitindo o diferimento do contraditório, autorizando a sua instalação depois de consumada a coação, enquanto as multas-sanção possuem caráter reparador de dano.
4) Negado provimento ao recurso, mantendo inalterada a multa aplicada a recorrente (Recurso Ordinário n. 969.277, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 27 de outubro de 2016).

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE REPASSE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA SUA APLICAÇÃO. TEORIA DA CULPA. DESNECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ PARA IMPUTAR SANÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE REFORMAR A DECISÃO OUTRORA PROFERIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
1) A exigência de repasse da totalidade dos recursos para conta corrente específica visa proporcionar transparência na sua aplicação, permitindo ao responsável pelo controle inferir, com maior precisão, se a totalidade dos recursos correlatos foi efetivamente destinada para a finalidade almejada e demonstrada pelo gestor, por meio dos documentos de despesa apresentados.
2) Para a aplicação de sanção, na seara administrativa, tampouco importa investigar a intenção subjetiva do agente. A infração à norma, objetivamente posta, sem que desse ato possa se inferir qualquer traço de voluntariedade para a desobediência à lei ou geração de dano, já seria motivo suficiente, num primeiro momento, para a aplicação da sanção, tendo em vista o princípio da objetividade que informa as sanções administrativas - conquanto em algumas hipóteses, como ocorre quando constatado o erro escusável de interpretação, sendo possível cogitar-se do afastamento da aplicação da sanção. No entanto, não se trata do caso dos autos, porquanto houve descumprimento de norma legal expressa, estreme de dúvida interpretativa.
3) O mero descumprimento de norma explícita em texto legal corresponde a uma negligência do

responsável. *Id est*, a culpa adviria do próprio descumprimento da norma vigente, porquanto a conduta do infrator estaria maculada com o que a doutrina convencionou chamar de culpa contra a legalidade (Recurso Ordinário n. 969.400, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 1º de novembro de 2016).

Jurisprudência selecionada

STF

"Ação rescisória e inconstitucionalidade de lei

O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação rescisória, ajuizada para desconstituir acórdão da Segunda Turma (RE 193.285/RJ, DJU de 17-4-1998). Para o autor, o acórdão rescindendo teria declarado a validade da Lei 1.061/1987 do Município do Rio de Janeiro, não obstante houvesse pronunciamento anterior do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade dessa lei (RE 145.018/RJ, DJU de 10-9-1993). Naquela ocasião, a Corte entendeu que a referida lei municipal, além de violar a independência e harmonia entre os Poderes, desrespeitou a autonomia do ente municipal, pois vinculava a remuneração de seus servidores — sem o processo próprio de fixação e aumento da despesa pública com pessoal — ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do governo federal. Segundo o Colegiado, o entendimento adotado no julgamento do RE 145.018/RJ, no sentido da inconstitucionalidade da Lei municipal 1.061/1987, não deve ser modificado. Afinal, é inadmissível o argumento de que a irredutibilidade de vencimentos deveria garantir a preservação do valor real da remuneração — com a manutenção de poder aquisitivo —, de forma que o aumento do gasto com pessoal não consistiria em aumento de vencimentos dos servidores, mas, tão somente, em reajuste dos valores devidos. Asseverou que o acórdão rescindendo violou os arts. 13, I, III e V; 43, V; 57, II, e 65 da Emenda Constitucional 1/1969. Enfatizou, também, que, salvo na hipótese de revisão da jurisprudência — art. 103 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) —, o que não se verificou na espécie, a declaração de inconstitucionalidade de lei proferida pelo Plenário, pronunciada por maioria qualificada, deve ser aplicada aos processos posteriormente submetidos ao julgamento das Turmas e do Plenário, conforme regra prevista no art. 101 do RISTF. Vencido o ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido. Para ele, a ação rescisória pressupõe violência à literalidade da lei, não sendo cabível como sucedâneo de incidente de uniformização de jurisprudência. Além disso, a questão relativa ao pronunciamento anterior do Plenário não teria sido suscitada no processo de origem. AR 1551/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 19.10.2016 (AR-1551)." Informativo STF n. 844.

"Quebra de sigilo bancário de contas públicas e requisição pelo Ministério Público

A Segunda Turma iniciou julgamento de recurso ordinário em "habeas corpus" em que se pretende trancar ação penal instaurada para apurar crimes de desvio de verbas públicas, lavagem de dinheiro e fraudes em licitações. Argumenta-se que as provas seriam ilícitas, pois teriam sido colhidas por meio de quebra de sigilo bancário solicitada por ofício encaminhado pelo Ministério Público (MP), sem autorização judicial, a gerente de instituição financeira. O Tribunal de origem entendeu que as contas públicas, por força dos princípios da publicidade e da moralidade (CF, art. 37), não têm, em geral, direito à intimidade e à privacidade. Por conseguinte, não são abrangidas pelo sigilo bancário. A defesa alega que não estaria em discussão a publicidade inerente às contas públicas, conforme consignado no acórdão recorrido, mas sim a violação ao direito fundamental à intimidade da pessoa humana. Sustenta que a ação penal movida contra os recorrentes estaria edificada em provas obtidas por meio inidôneo, pois a autorização judicial é indispensável para a quebra de sigilo bancário. O ministro Dias Toffoli (relator) negou provimento ao recurso. Asseverou que o sigilo de informações necessário à preservação da intimidade é relativizado quando há interesse da sociedade em conhecer o destino dos recursos públicos. Citou como precedente o MS 33.340/DF, DJE de 3-8-2015. Para o relator, diante da

existência de indícios da prática de ilícitos penais envolvendo verbas públicas, cabe ao MP, no exercício de seus poderes investigatórios (CF, art. 129, VIII), requisitar os registros de operações financeiras relativos aos recursos movimentados a partir de conta-corrente de titularidade da prefeitura municipal. Essa requisição compreenderia, por extensão, o acesso aos registros das operações bancárias sucessivas, ainda que realizadas por particulares, e objetivaria garantir o acesso ao real destino desses recursos públicos. Acrescentou, por fim, que decidir em sentido contrário implicaria o esvaziamento da própria finalidade do princípio da publicidade, que é permitir o controle da atuação do administrador público e do emprego de verbas públicas. Em seguida, o ministro Teori Zavascki pediu vista dos autos. RHC 133118/CE, rel. Min. Dias Toffoli, 18.10.2016 (RHC-133118).” Informativo STF n. 844.

TCU

Pessoal. Acumulação de cargo público. Irregularidade. Ressarcimento administrativo. Cabimento.
No caso de acumulação ilegal de cargos públicos, a restituição de valores recebidos pelo servidor somente é devida caso seja constatada a não contraprestação de serviços, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa da Administração. Boletim de jurisprudência n. 147.

Pessoal. Aposentadoria. Renúncia à aposentadoria. Tempo de serviço. Desaposentação.
É lícita a renúncia a aposentadoria com o objetivo de contar o tempo de serviço nela empregado para a concessão de nova inativação. Boletim de jurisprudência n. 147.

Direito **Processual**. Medida cautelar. Eficácia. Sobrestamento. Efeito suspensivo.
O sobrestamento de processo determinado na vigência de medida cautelar não tem a faculdade de suspendê-la, pois os efeitos do sobrestamento alcançam, essencialmente, o desenvolvimento do processo no âmbito do TCU, sem maiores repercussões sobre os jurisdicionados. Boletim de jurisprudência n. 147.

Direito **Processual**. Representação. Perda de objeto. Licitação. Anulação. Mérito.
A anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas, bem como a responsabilizar o gestor, uma vez promovida a audiência. Boletim de jurisprudência n. 147.

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas
Belo Horizonte|8 de novembro a 21 de novembro de 2016|n. 156

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno

1) Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas governamentais do exercício de 2015

***Clipping* do DOC**

Jurisprudência selecionada

2) STF

3) STJ

4) TJMG

5) TCU

Tribunal Pleno

Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas governamentais do exercício de 2015

Prestação de contas anual do Governador do Estado de Minas Gerais, Fernando Damata Pimentel, relativa ao exercício financeiro de 2015. O Conselheiro Wanderley Ávila, relator, apresentou, de início, breve exposição acerca da conjuntura econômica do Brasil e de Minas Gerais. Apontou a crise fiscal como ponto central da recessão econômica brasileira e atestou o crescimento da dívida pública. Discorreu sobre a instabilidade política pátria e sobre a retração expressiva do Produto Interno Bruto – PIB – brasileiro em 2015, da ordem de 3,8% em relação a 2014. Verificou que o setor público consolidado teve *déficit* primário no importe de R$ 111,249 bilhões (1,88% do PIB). Informou, ainda, que a indústria nacional acumulou queda de 6,2% e os serviços de 2,7%, de forma a se atingir taxa de desemprego de 6,9%. Mencionou expansão de 1,8% da agropecuária, decorrente do bom desempenho da agricultura. No tocante ao Estado de Minas Gerais, certificou resultados negativos ainda mais intensos, com queda no PIB de 4,9%, saldo da balança comercial inferior em 27,74% ao registrado em 2014, diminuição das exportações em 24,94%, recuo na ordem de 12,7% na indústria de transformação e de 10,7% no setor de extração mineral. A receita tributária consistiu na principal fonte de recursos do Estado, correspondente a 63,04% da arrecadação líquida total do tesouro estadual. O Conselheiro relator explanou, em seguida, acerca do planejamento governamental e orçamentário, da execução da LOA, do relatório de gestão fiscal, dos recursos vinculados por determinação constitucional ou legal, da estratégia de

desenvolvimento estatal e das demonstrações contábeis. No que tange à manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2015, constatou aplicação de 22,90% da base de cálculo, de forma a não atingir o índice constitucional mínimo previsto no art. 212 da Constituição da República. Deixou-se de investir em educação R$ 821.575.634,64 (2,10%). Quanto às ações e serviços públicos de saúde, apurou que o índice aplicado foi de 9,16% da receita vinculável, em descumprimento ao percentual exigido no art. 77, II, do ADCT da Constituição da República. Deixou-se de aplicar em saúde R$ 1.111.407.867,05 (2,84%). O Conselheiro relator formulou recomendações e determinações atinentes a créditos adicionais, renúncia de receita, dívida pública, restos a pagar, manutenção e desenvolvimento do ensino, plano nacional da educação, ações e serviços públicos de saúde e CFEM, entre outras. Concluiu, ante o exposto, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativas ao exercício financeiro de 2015, com recomendações e determinações, em especial a obrigação de o Estado aplicar, no exercício seguinte, as diferenças percentuais referentes ao não cumprimento dos índices constitucionais de manutenção e desenvolvimento do ensino e de ações e serviços públicos de saúde. Aprovado o voto do Conselheiro relator, vencidos os Conselheiros Cláudio Couto Terrão e Gilberto Diniz (Balanço Geral do Estado n. 977.590, relator Conselheiro Wanderley Ávila, revisora Conselheira Adriene Andrade, 21 de novembro de 2016).

***Clipping* do DOC**

FINANÇAS PÚBLICAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. EXCEDENTE DE GASTOS COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPROPRIEDADES NO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA

1) A taxa de administração pode ser definida como a despesa administrativa necessária ao funcionamento do regime próprio de previdência social, seja com telefone, água, energia, aluguel, materiais de expediente, vencimento de servidores da unidade gestora e os respectivos encargos tributários, trabalhistas etc., e ainda com a contratação de serviços como o de contabilidade e de assessorias, inclusive para a conservação do seu patrimônio; conforme art. 15, incisos I e V da Portaria MPS n. 402/2008, importando salientar que "todos os recursos que ingressam na unidade gestora do RPPS possuem finalidade previdenciária, e têm como objetivo o pagamento dos benefícios previdenciários, à exceção da taxa de administração." Tal conclusão é extraída, também, do comando inserto no inciso III do art. 1º da Lei 9.717/1998 que estabelece que as contribuições e recursos vinculados ao Fundo Previdenciário "somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas...".

2) Os recursos que compõem o fundo previdenciário têm como objetivo o pagamento futuro de proventos e pensões, salvo parcela mínima e imprescindível para gerir o ente da Administração Pública responsável – taxa de administração.

3) A má-gestão desses recursos e a conduta do gestor, seja ela omissiva ou comissiva, desfalca o patrimônio financeiro que está sendo constituído por meio das contribuições previdenciárias para no futuro garantir o pagamento dos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. Logo, o prejuízo que se constitui com a má aplicação dos recursos previdenciários é evidente e afetará diretamente os futuros beneficiários do fundo, importando, assim, risco que o mesmo atinja seu desiderato.

4) O percentual da taxa de administração atingido no exercício pela Entidade foi acima do estabelecido pelo inciso VIII do art. 6º da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15 da Portaria MPS n. 402/98.

5) Cabe ao gestor, antes de enviar a Prestação de Contas a este Tribunal, certificar se as informações elaboradas pelo Órgão de Controle Interno retratam a execução orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal

n. 887.566, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 10 de novembro de 2016).

LICITAÇÃO

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMINARES. NULIDADE DE CITAÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS EM RAZÃO DE DESCONTOS NO PREÇO DO SERVIÇO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ANEXADOS *A POSTERIORI*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.
1) Após o reconhecimento da invalidade da citação da parte, a concessão de novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa em relação às irregularidades apontadas garante a tutela aos primados do contraditório e ampla defesa, afastando a alegação de citação inválida.
2) Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao Tribunal de Contas irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal, não prosperando questionamento pertinente à legitimidade do Denunciante.
3) O pagamento antecipado de contraprestação de serviços, embora contrário à dicção do art. 62 da Lei n. 4.320/64, vem sendo ocasionalmente admitido pelas Cortes de Contas quando necessário para assegurar economia sensível de recursos, por exemplo, quando fixado como condição para obtenção de desconto. Entretanto, impõe-se demonstrar que a antecipação do dispêndio redunda em economia de recursos.
4) Uma pesquisa de preço que concilie a um só tempo o mesmo artista exibindo-se em evento dotado de características semelhantes ao Carnaval não justificaria a compatibilidade do preço do cachê em face das dinâmicas próprias que envolvem a remuneração do profissional artístico, notadamente influenciada por conjunturas incertas e subjetivas, a exemplo da qualidade artística, do reconhecimento e da notoriedade do profissional no mercado, do perfil do cliente-contratante, do tempo de realização do show, dentre outros aspectos (Denúncia n. 887.757, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 9 de novembro de 2016).

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. RECURSO. NOVA OPORTUNIDADE PARA ANÁLISE DE PROTÓTIPO/AMOSTRA. NÃO CONTESTAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. TRATAMENTO ANTI-ISONÔMICO. CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE PROPRIETÁRIO. POSSIBILIDADE MEDIANTE JUSTIFICATIVA. DEFINIÇÃO DO OBJETO. FALTA DE DISTINÇÃO ENTRE SERVIÇO DE TRATO SUCESSIVO E SERVIÇO DE PRESTAÇÃO INSTANTÂNEA. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CARACTERÍSTICAS DO OBJETO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
1) Não incorre em ilegalidade a Administração quando nega provimento a recurso que tenha por objetivo a marcação de nova sessão para avaliação de protótipos/amostras, sem que os itens que deram ensejo ao recurso tenham sido contestados tecnicamente. A marcação de nova sessão sem a garantia de que o protótipo/amostra não sofrerá adequações pode representar quebra de isonomia entre os participantes, maculando o procedimento licitatório.
2) À Administração é permitida a contratação de *softwares* proprietários, desde que se justifique devidamente, no caso concreto, sua vantagem sobre a aquisição de *softwares* livres. Não obstante, recomenda-se à Administração que adote as medidas necessárias para estar preparada para adquirir *softwares* livres, sempre que estes se mostrem mais vantajosos.
3) A exigência do inciso I do art. 40 da Lei n. 8.666/1993, de que o edital contenha o objeto, em descrição sucinta e clara, não deve ser interpretada de forma restritiva, quando, dos demais elementos do edital, se possa extrair eventual omissão em sua descrição.
4) A definição do objeto, de forma sucinta e clara, como estabelece a própria lei de regência das licitações públicas, tem por objetivo primordial levar ao mercado uma informação resumida do

que se pretende contratar, a fim de despertar o interesse inicial de eventuais licitantes que, uma vez confirmado, deverão fazer uma análise aprofundada de todos os itens do edital para saberem se o certame realmente lhes interessa.
5) A Lei n. 8.666/1993, ao limitar a exigência de atestados de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo, objetiva impedir que sejam eleitas parcelas de pouca relevância técnica ou, ainda que relevantes tecnicamente, de valor pouco significativo, o que poderia redundar em restrição à participação ou, até mesmo, direcionamento.
6) Não havendo, no objeto, parcela cuja relevância possa ser tecnicamente justificada ou represente valor significativo, ou havendo no objeto parcelas que sejam igualmente relevantes, deve-se exigir a comprovação de qualificação técnica mediante apresentação de atestados que descrevam os serviços de forma genérica, pautando-se a Administração pelos predicados da proporcionalidade e da razoabilidade na análise de sua aceitabilidade, observada a pertinência e a compatibilidade entre as atividades atestadas e o objeto, nos termos do inciso II e do inciso I, do § 1º, ambos do artigo 30, da Lei n. 8.666/1993.
7) Conforme se depreende do *caput* do art. 33 da Lei n. 8.666/1993, a vedação ou permissão de participação de empresas em consórcio na licitação constitui ato discricionário do administrador público, mas essa discricionariedade não o isenta de expor, na fase interna da licitação, as razões pelas quais vedou ou permitiu a participação de empresas em consórcio (Denúncia n. 932.917, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 10 de novembro de 2016).

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. PRELIMINAR. AUTORIDADE DELEGANTE. LEGITIMIDADE EM SUA PARTICIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONDICIONADA À ANÁLISE DO CASO CONCRETO. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DENUNCIANTE. TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE LICITANTES. AUSÊNCIA DE PLANILHA COM ORÇAMENTO DETALHADO COMO ANEXO DO EDITAL. RESTRIÇÃO À APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
1) A responsabilidade do agente delegante quanto aos atos delegados, embora mitigada, subsiste nas hipóteses de culpa *in elegendo*, de culpa *in vigilando* e de necessidade de prévia aprovação do ato executado, a qual deve ser apreciada quando da análise do mérito, na medida em que há legitimidade em sua participação, ficando sua responsabilidade condicionada à análise do caso concreto, observado o contraditório e a ampla defesa.
2) Os atos administrativos, via de regra, gozam de presunção de legitimidade, admitindo-se prova em contrário. Para a verificação de quebra da presunção de legitimidade do ato de recebimento das amostras, quanto ao prazo de entrega, imperioso que se comprove a entrega fora do prazo, valendo-se para isso, de todos os elementos dos autos.
3) Não há que se falar em aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/1993, uma vez que a Lei n. 10.520/2002, em seu artigo 4º, III, estabelece regramento específico sobre os elementos que deverão compor o edital do Pregão, não estando incluído, nesses elementos, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, inserindo-o, todavia, como parte integrante dos autos do procedimento licitatório, conforme seu artigo 3º, III.
4) Recomenda-se que a Administração preveja, quanto às impugnações, além da apresentação no protocolo físico, hipóteses alternativas que ampliem as possibilidades de sua apresentação pelos interessados (cidadãos ou "licitantes"), com os recursos tecnológicos disponíveis, observando-se as cautelas necessárias ao registro de seu horário, a fim de possibilitar a contagem do prazo legal. Devendo adequar, ademais, a redação do edital para que as razões e contrarrazões de recursos sejam, preferencialmente, inseridas via sistema, no Portal de Compras – MG, haja vista a disponibilidade desta ferramenta, e, alternativamente, e não cumulativamente, sejam aceitas via Protocolo Geral da Cidade Administrativa.
5) Incumbe à Administração fazer constar da fase interna do certame a motivação para a vedação de participação de empresas em consórcio, se for este o caso (Denúncia n. 958.257,

rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 11 de novembro de 2016).

PROCESSUAL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHO. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÃO À SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS.
1) A declaração da revelia de jurisdicionado de contas em decisão interlocutória não encontra respaldo normativo ou consuetudinário no âmbito desta Corte de Contas. O que se prevê, tanto na Lei Orgânica quanto no Regimento Interno, é a faculdade de o julgador tomar os efeitos da revelia como um dos elementos de convicção na apreciação de atos de gestão e de governo, nos limites do princípio do livre convencimento, por ocasião da apreciação do mérito.
2) Os desdobramentos processuais da revelia não são inteiramente transponíveis aos processos desenvolvidos no âmbito dos Tribunais de Contas, que ostentam natureza administrativa, e nos quais o direito probatório é direcionado à busca da verdade material, guiada pelo formalismo moderado.
3) A prestação de contas é dever insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República. Assim, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas estaduais repassadas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.
4) A presunção de dano ao erário no valor integral dos recursos transferidos é mitigada pela própria documentação constante dos autos, havendo-se verificado o efetivo cumprimento físico do objeto, embora com a utilização de material ligeiramente distinto do especificado no respectivo Plano de Trabalho. Contudo, o descumprimento do Plano de Trabalho e a não apresentação da prestação de contas do Convênio em questão são indubitavelmente passíveis de sanção (Tomada de Contas Especial n. 896.555, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 17 de novembro de 2016).

Jurisprudência selecionada

STF

"Greve de servidor público e desconto de dias não trabalhados - 4
A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre. É permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. Com base nesse entendimento, o Plenário conheceu, em parte, do recurso extraordinário e, por maioria, a ele deu provimento. Na espécie, discutia-se a possibilidade de desconto nos vencimentos dos servidores públicos dos dias não trabalhados em razão do exercício do direito de greve — V. Informativo 797. O Tribunal assentou que: a) a deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra geral, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga; e b) somente não haverá desconto se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou se houver outras circunstâncias excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho. Considera-se assim aquelas circunstâncias em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos. Assinalou, de início, que o recurso não deveria ser conhecido quanto à suposta ofensa ao art. 100 da Constituição, pois não caberia falar em pagamento dos valores em discussão por meio de precatório, de acordo com precedentes da Corte. Na parte conhecida, rememorou entendimento jurisprudencial pela legalidade dos

descontos remuneratórios alusivos aos dias de paralisação, a exemplo do que fixado no MI 708/DF (DJe de 30.10.2008). Frisou inexistir legislação específica acerca do direito de greve no setor público, razão pela qual, quando o tema alcança o Supremo Tribunal Federal, tem-se decidido pela aplicação da regra atinente ao setor privado. Destacou a existência, em outros países democráticos, dos fundos de greve, geridos pelos sindicatos, cujos recursos seriam usados para remunerar os servidores públicos grevistas, de forma a não onerar o Estado. Além disso, ressaltou haver países, também democráticos, em que inexistiria o direito de greve a servidores públicos. Essa não seria a situação brasileira, pois esse direito estaria constitucionalmente assegurado. Sublinhou a importância da negociação coletiva para resolver questões remuneratórias, muito embora os avanços no sentido da aplicação desse instituto no setor público ainda fossem pouco expressivos. Ademais, sustentou que eventual compensação de dias e horas não trabalhados deveria ser sempre analisada na esfera da discricionariedade administrativa, por não haver norma a impor sua obrigatoriedade. Anotou que alguns entes federados teriam editado atos normativos impeditivos de abono ou compensação na hipótese de greve. Sem prejuízo da eventual constitucionalidade dessas normas, seria possível inferir que a opção da administração deveria ser respeitada, até mesmo ao estabelecer premissas normativas impeditivas de negociações sobre determinados pontos, desde que razoáveis e proporcionais, até o advento de lei de regência nacional sobre o tema. Enquanto isso não ocorresse, o instrumento da negociação seria o melhor caminho para solucionar conflitos em cada caso, observados os limites acima traçados. Salientou que, na espécie, de um lado, não haveria dados sobre imposição de sanção administrativa nem sobre a existência de processos disciplinares contra os grevistas. Pelo contrário, a autoridade impetrada apenas teria cumprido a lei e reconhecido a legitimidade dos descontos. Não haveria, por outro lado, certeza quanto à alegação de que os dias não trabalhados seriam devidamente compensados, o que seria impassível de exame no recurso. Não existiria, portanto, violação a direito líquido e certo dos impetrantes, ora recorridos. Vencidos os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que negavam provimento ao recurso. Consideravam que a greve dos servidores públicos seria direito fundamental ligado ao Estado Democrático de Direito. Como a greve seria o principal instrumento de reivindicações civilizatórias da classe funcional pública diante do Estado, a suspensão do pagamento da remuneração dos servidores tocaria a essencialidade do direito em debate. A adesão de servidor a movimento grevista não poderia representar uma opção economicamente intolerável ao próprio servidor e ao respectivo núcleo familiar. No âmbito privado, a greve implicaria prejuízo ao empregador e ao trabalhador. Imposto esse ônus às partes, seria natural a busca por uma solução célere ao impasse. Isso não ocorreria no serviço público, entretanto. Por vezes, a opção do administrador seria postergar ao máximo o início das negociações. Assim, permitir o desconto imediato na remuneração dos servidores significaria que os prejuízos do movimento paredista seriam suportados por apenas uma das partes em litígio. Portanto, a interpretação da legislação aplicável (Lei 7.783/1989) conforme à Constituição levaria à conclusão de que as relações obrigacionais entre agente público e administração deveriam ser regidas e sindicalizadas por decisão judicial, dada a impossibilidade de acordo, convenção ou laudo arbitral. Isso não implicaria falta de consequências aos grevistas, que deveriam compensar as horas não trabalhadas ao fim da greve. Dessa forma, a suspensão do pagamento de servidores grevistas exigiria ordem judicial, que reconhecesse a ilegalidade ou abusividade da greve em concreto. Do mesmo modo, a decisão judicial deveria fixar condições para o exercício desse direito, nos termos da lei mencionada, com o menor prejuízo possível aos beneficiários do serviço público afetado. O ministro Edson Fachin ficou vencido quanto à fixação da tese e os ministros Marco Aurélio e Rosa Weber não a endossaram. RE 693456/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, 27.10.2016 (RE-693456).” Informativo STF n. 845.

STJ

Greve de servidor público. Dias não compensados. Desconto em folha. Parcelamento. Não se

mostra razoável a possiblidade de desconto em parcela única sobre a remuneração do servidor público dos dias parados e não compensados provenientes do exercício do direito de greve. Cuidou-se de controvérsia sobre a possibilidade de desconto (em parcela única sobre a remuneração de servidor público) dos dias parados e não compensados provenientes do exercício do direito de greve. No que se refere à legalidade do desconto dos dias parados, é de rigor a análise da razoabilidade e proporcionalidade do ato que determina o desconto em parcela única desses dias na remuneração do servidor, principalmente quando há a intenção de se pagar de forma parcelada esse débito. O art. 46 da Lei n. 8.112/1990, que rege os servidores públicos federais e que se aplica por analogia ao caso, dispõe que as reposições poderão ser parceladas a pedido do interessado. Ademais, deve-se destacar que se trata de verba de natureza alimentar do servidor e o referido desconto em parcela única, nessa hipótese, causar-lhe-ia um dano desarrazoado. Informativo STJ n. 592.

TJMG

"Constitucionalidade de lei orgânica do município que impõe ao prefeito a obrigação de prestar informações à Câmara Municipal dentro de prazo determinado

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria de votos, não acolheu a representação de inconstitucionalidade aforada em face do art. 69, inciso XXXII, da Lei Orgânica do Município de Passa-Quatro, que impõe ao prefeito a obrigação de prestar informações à Câmara Municipal, dentro de 15 dias, podendo referido prazo ser prorrogado a pedido e por prazo determinado. O relator da presente ação direta de inconstitucionalidade, Des. Belizário de Lacerda, pontuou que o dispositivo impugnado se ajusta perfeitamente à regra de competência assegurada constitucionalmente ao Legislativo, de "fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo", não ensejando violação ao princípio da separação dos poderes. Pontificou ainda que os atos da Administração devem ser pautados pelos princípios da publicidade, da moralidade e da informação, devendo o Poder Público colocar à disposição da sociedade toda e qualquer informação de interesse público. A tese vencida, inaugurada pelo Des. Wagner Wilson Ferreira, encampou o entendimento de que a norma debatida viola o princípio constitucional de autonomia e independência dos Poderes, visto que o Poder Legislativo não pode impor ao chefe do Executivo o dever de prestar informações dentro de determinado prazo. Ademais, a lei orgânica dos municípios não poderia estabelecer instrumentos não contemplados pela Constituição Federal ou do Estado. Mediante tais fundamentos, julgou-se improcedente o pedido de inconstitucionalidade, prevalecendo a tese da constitucionalidade do dispositivo da lei orgânica do município que impõe ao prefeito a obrigação de prestar informação à Câmara Municipal em prazo determinado (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.15.063660- 3/000, Rel. Des. Belizário de Lacerda, publicado em 21/10/2016)." Boletim de jurisprudência n. 151.

"Teto remuneratório do servidor público: inclusão de vantagens pessoais adquiridas anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003

Trata-se de mandado de segurança redistribuído ao relator, Des. Wander Marotta, após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.358/SP, no qual foi reconhecida repercussão geral da questão relativa à inclusão de vantagens pessoais do servidor público no teto remuneratório estadual, após a Emenda Constitucional nº 41/2003. Em juízo de retratação, fixou-se a tese de que se computam para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso, de boa-fé, até o dia 18/11/2015. Considerou-se, outrossim, que o âmbito de incidência da garantia da irredutibilidade de vencimentos não alcança valores excedentes ao limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República. Quanto aos valores a serem restituídos, a partir de 19/11/2015, explicitou o relator que devem incidir correção monetária, pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, e juros moratórios, estes na

data de publicação do acórdão do mandado de segurança e equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse sentido, reformou-se o acórdão anterior e denegou-se a segurança, nos termos da nova orientação do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança n. 1.0000.08.472877-3/000, Rel. Des. Wander Marotta, publicado em 21/10/2016).” Boletim de jurisprudência n. 151.

TCU

Contrato Administrativo. Liquidação da despesa. Amostra. Incompatibilidade.
Não se admite a entrega pela contratada de produto diferente da amostra apresentada e aprovada na licitação, pois a aceitação do produto demandaria nova avaliação técnica, prejudicando a celeridade da execução contratual e favorecendo a contratada em relação às demais participantes do certame. Boletim de jurisprudência n. 148.

Contrato Administrativo. Rescisão amigável. Requisito. Superfaturamento. Anulação. Aditivo.
A rescisão amigável do contrato não é medida adequada para solucionar contratação com superestimativa de quantitativos, cabendo, nessa hipótese, a anulação do contrato, com base no art. 7º, §§ 4º e 6º, da Lei 8.666/1993, ou a celebração de termo de aditamento contratual para sanear a falha. Boletim de jurisprudência n. 148.

Convênio. Execução física. Substabelecimento. Vedação. Natureza jurídica. Caráter personalíssimo.
A celebração de convênios ou instrumentos congêneres tem caráter *intuitu personae*, não se admitindo, portanto, a transferência integral de seu objeto a terceiros. Boletim de jurisprudência n. 148.

Licitação. Dispensa de licitação. Entidade sem fins lucrativos. Capacidade operacional. Subcontratação.
A entidade contratada por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, deve comprovar indiscutível capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais, sendo regra a inadmissibilidade de subcontratação. Boletim de jurisprudência n. 149.

Licitação. Habilitação de licitante. Vistoria. Conluio.
A visita técnica coletiva ao local de execução dos serviços contraria os princípios da moralidade e da probidade administrativa, pois permite ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes, bem como às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições favoráveis à prática de conluio. Boletim de jurisprudência n. 149.

Licitação. Estudo de viabilidade. Locação (Licitação). Bens e serviços de informática. Computador.
A locação de computadores deve ser precedida de estudos de viabilidade que comprovem sua vantagem para a Administração quando comparada com a aquisição. Boletim de jurisprudência n. 149.

Licitação. Estudo de viabilidade. Locação (Licitação). Bens e serviços de informática. Computador.
A locação de computadores deve ser precedida de estudos de viabilidade que comprovem sua vantagem para a Administração quando comparada com a aquisição. Boletim de jurisprudência n. 149.

Licitação. Dispensa de licitação. Remanescente de contrato. Convocação. Licitante

remanescente.
O comando contido no art. 64, § 2º, da Lei 8.666/1993 pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, observada a ordem de classificação, quando a empresa vencedora do certame assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado. Boletim de jurisprudência n. 150.

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Garantia da proposta. Acumulação. Capital social. Patrimônio líquido.
A exigência de garantia de participação na licitação, concomitantemente com a de patrimônio líquido mínimo ou de capital social mínimo, afronta o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, ainda que a prestação de garantia seja exigida como requisito autônomo de habilitação, deslocada no edital das exigências de qualificação econômico-financeira. Boletim de jurisprudência n. 150.

Responsabilidade. Convênio. Entidade de direito privado. Solidariedade. Subconvênio.
Ocorrendo indevida transferência integral do objeto do convênio pelo convenente para entidade privada, esta e seu administrador respondem solidariamente por eventual dano, pois efetivamente geriram os valores transferidos, juntamente com o responsável convenente a quem cabia a gestão dos recursos. Boletim de jurisprudência n. 148.

Responsabilidade. Contrato administrativo. Fiscal. Obrigação de resultado. Débito. Honorários.
O fiscal da obra responde por prejuízo decorrente de serviços executados com deficiência aparente e por aqueles inexistentes que foram indevidamente atestados, situação na qual, se for terceiro contratado, cabe também a restituição dos honorários recebidos pelo serviço de fiscalização mal executado, uma vez que, conforme o disposto no art. 76 da Lei 8.666/1993, o fiscal tem uma típica obrigação de resultado. Boletim de jurisprudência n. 149.

Responsabilidade. Débito. Desconsideração da personalidade jurídica. Abrangência. Laranja.
Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não alcançam apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos porventura existentes, nos casos em que estes, embora exerçam de fato o comando da empresa, escondem-se por trás de terceiros instituídos apenas formalmente como sócios. Boletim de jurisprudência n. 149.

Responsabilidade. Débito. Falecimento de responsável. Multa. Tomada de contas especial. Julgamento de contas. Validade.
O falecimento do responsável após a apresentação de suas alegações de defesa e antes da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório não afasta a validade do julgamento das contas e da condenação em débito do falecido, independentemente da condenação do espólio. Esse, ou os herdeiros, caso tenha havido a partilha, passam a ocupar a posição do *de cujus* no processo de tomada de contas especial, respondendo pelo ressarcimento do dano ao erário até o limite do patrimônio transferido. A multa eventualmente aplicada ao responsável deve ser, de ofício, tornada insubsistente, ante seu caráter personalíssimo. Boletim de jurisprudência n. 150.

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas
Belo Horizonte|22 de novembro a 5 de dezembro de 2016|n. 157

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno

1) Aplicabilidade do coeficiente de adequação de preços na aquisição de medicamentos pela Administração Pública

2) Associação de saúde constituída por Municípios para prestação de serviços de saúde de média complexidade

3) Possibilidade de o Município destinar a quota-parte do salário-educação para pagamento de despesas com pessoal

4) Pagamento de benefícios com recursos de subvenções sociais

***Clipping* do DOC**

Jurisprudência selecionada

5) STF

6) TCU

Tribunal Pleno

Aplicabilidade do coeficiente de adequação de preços na aquisição de medicamentos pela Administração Pública

Consulta em que chefe de órgão interno de controle municipal indagou acerca da aquisição de medicamentos sobre os quais incide o "Coeficiente de Adequação de Preços" - CAP, nos casos de licitação deserta. Perguntou, ainda, sobre a adoção de procedimentos na hipótese de compra direta decorrente de mandamento judicial, na qual se verifica recusa da aplicação do CAP. E questionou, por fim, acerca da responsabilidade do gestor, nas hipóteses de negativa da aplicação do CAP, pela aquisição de medicamento por preço superior ao da tabela de "Preço Máximo de Venda ao Governo" – PMVG. O Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator, exerceu juízo positivo de admissibilidade. Ensinou que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária monitora os valores dos fármacos por meio da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, a qual estabelece os critérios para fixação e ajuste dos preços de remédios. Mencionou a Orientação Interpretativa CMED n. 2/2006, que obriga o distribuidor a vender os produtos para órgão públicos, seja por meio de licitação ou de compra direta, com base no referencial máximo

"preço fabricante", o qual consiste em "teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento que produz". Definiu, nesse viés, o CAP como um desconto mínimo obrigatório nas vendas de medicamentos aos entes da Administração Pública direta e indireta, que incide sobre o "preço fabricante" e resulta no PMVG. O Conselheiro relator asseverou que o fator redutor de preços correspondente ao CAP deve ser exigido dos fornecedores de medicamentos de forma indistinta, tanto nas hipóteses de contratação direta decorrente de licitação deserta ou de decisão judicial, quanto nos casos em que for observado o princípio da obrigatoriedade de licitar. Aduziu subsistir, independente da forma de contratação, a obrigatoriedade de compra pelo PMVG. Esclareceu que, na hipótese de recusa de aplicação do CAP pelo fornecedor, o gestor deve comunicar o fato ao CMED, ao Ministério Público e demonstrar, de maneira minuciosa, ter agido com vistas ao cumprimento da norma, sob pena de ser responsabilizado por contratação antieconômica e danosa aos cofres públicos. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Consulta n. 980.531, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 30 de novembro de 2016).

Associação de saúde constituída por Municípios para prestação de serviços de saúde de média complexidade

Consulta na qual Chefe do Poder Executivo Municipal questionou sobre a possibilidade de Municípios estabelecerem entre si associação de saúde com vistas à prestação de serviços de saúde de complexidade média e alta e contratarem os membros da equipe médica em regime de 24 horas/dia por meio de contrato de gestão junto à associação. Inquiriu, ainda, acerca do cômputo das respectivas despesas com pessoal. O Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator, conheceu da Consulta apenas quanto à indagação relativa à possibilidade de celebração de contrato de gestão com os membros da equipe médica em regime de 24 horas/dia e determinou o apensamento das Consultas n. 965.939 e 965.940, com fulcro na pertinência temática. Inadmitiu a Consulta no que se refere aos demais itens por já terem sido respondidos na Consulta n. 791.229 (1/12/2010), segundo a qual "não compete às associações de Municípios a prestação de serviços de saúde com financiamento público, tendo em vista que a legislação criou o consórcio público para o exercício de tal finalidade", mas permitiu a prestação de tais serviços com a utilização de recursos privados, e na Consulta n. 898.330 (14/9/2016), na qual se consignou que "a despesa com o pagamento de serviços médicos terceirizados, ainda que contratados por interposta pessoa, deve ser computada para fins de constatação do limite de gastos com pessoal, independentemente de existir, na estrutura administrativa do Município, agente público com atribuições similares ou correlatas". No tocante à contratação dos membros da equipe médica em regime de 24 horas/dia por meio de contrato de gestão junto à associação, o Conselheiro relator definiu ser possível que os Municípios contratem equipe para serviços de saúde de média complexidade, observadas as regras sobre jornada previstas na legislação e nos acordos e convenções coletivas de trabalho de cada categoria. Ponderou que tal contratação deve ser celebrada, preferencialmente, com entidades sem fins lucrativos, como as organizações sociais, por meio de contratos de gestão, as organizações da sociedade civil de interesse público, por intermédio de termos de parceria, ou outras organizações, como as associações, mediante termos de colaboração. Asseverou, por fim, que a contratação de tais entidades deve ter caráter complementar, de modo a não acarretar a completa transferência do dever dos entes federativos em promover as ações e serviços públicos de saúde, nos termos constitucionais e legais. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Consulta n. 965.938, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 30 de novembro de 2016).

Possibilidade de o Município destinar a quota-parte do salário-educação para pagamento de despesas com pessoal

Consulta formulada por secretário municipal acerca da possibilidade de utilização dos recursos

da quota-parte municipal do salário-educação para o pagamento de servidores envolvidos com as atividades-meio da educação básica local. O Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator, exerceu juízo positivo de admissibilidade e explicou, de início, que o salário-educação consiste em espécie de contribuição social inserta no art. 212, § 5º, da Constituição da República, e tem como objetivo ser fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Discorreu sobre a repartição do tributo entre os entes federativos, nos moldes do art. 15 da Lei n. 9.424/1996, e destacou o disposto no art. 7º da Lei n. 9.766/1998, o qual enuncia que o "Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia, vedada sua destinação ao pagamento de pessoal". O Conselheiro relator defendeu, com espeque no princípio da autonomia das unidades federativas, a aplicabilidade restrita do art. 7º da Lei n. 9.766/1998 à União, de forma a não abranger as quotas-partes dos Estados e dos Municípios, as quais constituem receitas próprias do ente. Argumentou que o reconhecimento da repartição do salário-educação em quotas-partes pela Constituição da República impede limitações infralegais à utilização desses recursos. Ante o exposto, concluiu não haver óbice à destinação da quota-parte municipal ou estadual do salário-educação para a remuneração de pessoal da área-meio, desde que as atividades desempenhadas por esses servidores estejam relacionadas com a educação básica pública, nos termos do art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição da República. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Consulta n. 958.246, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 30 de novembro de 2016).

Pagamento de benefícios com recursos de subvenções sociais

Consulta em que Chefe do Poder Executivo Municipal perguntou sobre o pagamento de benefícios, tais como plano de saúde, plano de assistência familiar específico, plano odontológico, seguro de vida em grupo e contribuição sindical e assistencial, com recursos de subvenções sociais. O Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator, conheceu da Consulta e definiu as subvenções sociais, previstas no art. 12, § 3º, I, e no art. 16, ambos da Lei n. 4.320/1964, como espécies de transferências correntes destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, sempre que a suplementação de recursos de origem privada revelar-se mais econômica para a Administração Pública. Mencionou o Enunciado de Súmula n. 43 do TCEMG, segundo o qual "a concessão pelo Município de subvenção social – fundamentalmente para assistência social, médica e educacional – só se legitima quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito adicional e for determinada em lei específica". Citou outras deliberações da Corte de Contas mineira acerca da possibilidade de custeio de atividades com recursos de subvenções sociais, como a realização de cursos de capacitação de jovens aprendizes (Consulta n. 898.575), despesas com hospital particular filantrópico (Consulta n. 716.941) e despesas com rescisão de contratos de trabalho de empregados integrantes dos quadros da entidade subvencionada (Consulta n. 887.867). Aduziu não haver impedimento legal para o uso de recursos de subvenções no pagamento de despesas com encargos sociais, como a contribuição sindical e assistencial. No tocante às demais parcelas descritas pelo consulente, ressaltou corresponderem à remuneração indireta do empregado, visto não estarem vinculadas, de forma direta, ao salário fixo ou variável. Explicou que os benefícios em exame são despesas de custeio, pois se destinam à manutenção das atividades da entidade e do seu quadro de pessoal. Asseverou, nesse sentido, não haver, nas normas gerais, restrição ao direcionamento das subvenções para o pagamento da remuneração indireta dos empregados da entidade beneficiária. Ponderou ser possível que os entes federativos estabeleçam, por meio de lei, outros requisitos para a concessão de subvenções sociais. Concluiu no sentido de que, respeitados os requisitos previstos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos arts. 12, § 3º, inciso I, e 16, da Lei n. 4.320/1964, as entidades beneficiárias poderão destinar os recursos recebidos a

título de subvenção social para o pagamento, aos seus empregados, de remuneração indireta pactuada na Convenção Coletiva de Trabalho e de contribuições sindicais e assistenciais. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Consulta n. 951.294, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 30 de novembro de 2016).

LICITAÇÃO

DENÚNCIA. EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE TRÁFEGO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVIDADE PÚBLICA AO PARTICULAR. IMPRECISÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRAZO INCOMPATÍVEL PARA A APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. MODALIDADE LICITATÓRIA ADEQUADA. ESTABELECIMENTO DO PREÇO MÁXIMO. PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS NÃO OBRIGATÓRIA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIOS. PROPOSTA DE RETIFICAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL.
1) A exigência de que a empresa contratada realize os estudos técnicos e os projetos de instalação de todos os equipamentos, para atendimento à legislação de trânsito em vigor, configura irregular transferência de atividade pública ao particular, nos termos do disposto no art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 e na Resolução 396/2011 do DENATRAN.
2) A utilização de termo impreciso na definição do objeto tal como "contratação possível" contraria o disposto no § 1º do art. 54 da Lei Federal nº 8666/93, segundo o qual "os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução".
3) A exigência de apresentação de amostras no prazo de 05 (cinco) dias mostra-se irrazoável, vez que, para isso, as empresas licitantes teriam que possuir dispositivos e equipamentos em estoque já configurados nas especificações técnicas estipuladas no edital.
4) A modalidade a ser preferencialmente adotada para aquisição de bens e serviços comuns deve ser o pregão, vez que se apresenta como solução mais econômica, além de mais célere, possibilitando a obtenção de preços mais baixos.
5) A gestão de tráfego, obtida através da utilização de soluções integradas de fiscalização e análise de tráfego, em vias urbanas, incluindo o fornecimento dos equipamentos, softwares e sistemas de informática, pressupõe que o sistema já exista, não havendo que se falar, em serviço de natureza predominantemente intelectual.
6) A complexidade não necessariamente descaracteriza o bem ou serviço como comum.
7) Em procedimento licitatório que não visa a contratação de obras e serviços de engenharia (exceção tratada na súmula 259 do TCU) a ausência de fixação do preço máximo admitido no instrumento convocatório não configura irregularidade, vez que constitui ato discricionário da Administração.
8) A planilha de quantitativos e preços unitários não constitui anexo obrigatório para procedimento licitatório na modalidade de pregão.
9) O caráter discricionário do administrador público é relativo, e não absoluto.
10) O consórcio, dada a transitoriedade que lhe é peculiar, mostra-se mais apropriado para consecução de objeto certo e determinado (Denúncia n. 969.503, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 25 de novembro de 2016).

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. CLÁUSULA EDITALÍCIA NÃO RESTRINGIU O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. RECURSO PROVIDO. CANCELADA A MULTA APLICADA AO RECORRENTE.
1) As exigências relativas à capacidade técnica têm amparo constitucional e não constituem restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, entretanto, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo

tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, caso seja contratado.
2) Exigir comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto que será contratado poderá, inexoravelmente, excluir potenciais licitantes que teriam condições de atender à necessidade da Administração Pública, em razão de experiência no desenvolvimento de serviços ou produtos similares ao licitado, o que, além de não realizar de forma efetiva os fins da licitação – o princípio da isonomia e a escolha da proposta mais vantajosa –, desatende ao previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988.
3) *In casu,* o edital não exigiu a apresentação de experiência quanto ao desenvolvimento de sistema de gestão de forma específica, mas sim de forma genérica, tanto é que permitiu a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou por pessoas jurídicas de direito privado, mediante os quais a licitante comprovasse a execução de serviço de característica semelhante à do objeto licitado (Recurso Ordinário n. 880.146, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 29 de novembro de 2016).

PROCESSUAL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, DA ECONOMIA PROCESSUAL, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA RAZOABILIDADE. REQUERIMENTO MINISTERIAL DE CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. PREJUDICADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.
1) Insta destacar a necessidade de se assegurar o exercício da ampla defesa em sua acepção material, vale dizer: não basta dar ciência do processo ao interessado e conferir-lhe o direito de defesa de forma superficial. É imprescindível que lhe sejam ofertados instrumentos que permitam verdadeiramente influenciar a decisão final do julgador.
2) Adotar como critério para a ponderação a supremacia das normas que diretamente promovem os direitos fundamentais, dentre os quais se incluem a ampla defesa e a razoável duração do processo, é medida que se justifica na Constituição da República, que fez clara opção material pela centralidade da dignidade da pessoa humana e, por consequência, dos direitos fundamentais (Tomada de Contas Especial n. 837.461, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 22 de novembro de 2016).

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO RECONHECIMENTO. AFASTADA A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. MÉRITO. AFASTADA A IRREGULARIDADE. CANCELADA A MULTA APLICADA AO RECORRENTE.
1) Não sendo possível a citação pela via postal, abrem-se outras possibilidades, de acordo com o motivo que a inviabilizou. Assim, no caso de o responsável não ter sido encontrado em seu domicílio ou residência, poderá se suceder a citação por servidor designado, a citação com hora certa e a citação por edital.
2) Em que pese a adequação dos valores a serem repassados à Câmara não ter observado a formalidade que melhor atenderia à espécie, qual seja: a alteração da Lei Orçamentária, entende-se que o acordo judicial é medida possível, especialmente pelo princípio da inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta Magna (Recurso Ordinário n. 951.410, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 24 de novembro de 2016).

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

DESAPENSAMENTO DO PROCESSO EM APENSO.
A prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, ao contrário daquelas prestadas por dirigentes de órgãos e entidades, que têm natureza de atos de gestão, constitui-se como um ato de governo. Como tal, a prestação de contas do prefeito segue um conjunto de formalidades prescritas no art. 31 da Constituição da República, sobre as quais o Tribunal de Contas exerce o controle externo, realizando a análise das contas e emitindo um parecer prévio, peça de natureza técnico-opinativa que é remetida à Câmara Municipal para julgamento das contas, uma vez que é o Poder Legislativo que detém a competência constitucional para julgar os atos praticados pelo Executivo municipal. Dessa forma, não é cabível a aplicação do instituto da prescrição nos processos de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, sobre a qual o Tribunal de Contas se limita a emitir o parecer prévio (Pedido de Reexame n. 951.868, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 29 de novembro de 2016).

RESPONSABILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. MULTA-COERÇÃO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ARGUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO VERGASTADA. NEGADO PROVIMENTO.
1) A multa-coerção está prevista em lei como forma de assegurar o cumprimento da obrigação, de forma a inibir que o administrador público descumpra prazo normativo, não envolvendo a matéria qualquer discussão a respeito de má-fé do administrador, tampouco questionamento acerca de ausência de prejuízo ao erário, sendo o contraditório instaurado *a posteriori*.
2) A imposição de multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa (Súmula TCEMG n. 108).
3) A configuração de dolo não é elemento indispensável para que seja cominada multa ao responsável, sobretudo no caso em exame, que versa sobre descumprimento objetivo do prazo previsto em ato normativo para remessa, ao Tribunal, das informações mensais referentes à execução orçamentária e financeira, via SICOM (Recurso Ordinário n. 965.679, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 29 de novembro de 2016).

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS (SICOM). MULTA-COERÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGADO PROVIMENTO.
1) O art. 8º da Instrução Normativa n. 10/2011 prevê a possibilidade de imputação de sanções, em caso de não cumprimento pelos gestores responsáveis dos prazos estabelecidos na referida norma, e que o art. 5º elenca, de forma exaustiva, os responsáveis pelo envio ao Tribunal, por meio do SICOM, das informações mensais referentes à execução orçamentária e financeira, em até 40 (quarenta) dias do encerramento de cada mês.
2) As multas-coerção são aplicadas no intuito de forçar o cumprimento de obrigações públicas, aproximando-se, na essência, das infrações impostas pelo Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa, permitindo o diferimento do contraditório, autorizando a sua instalação depois de consumada a coação, enquanto as multas-sanção possuem caráter reparador de dano.
3) Negado provimento ao recurso, mantendo inalterada a multa aplicada ao recorrente (Recurso Ordinário n. 969.147, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 30 de novembro de 2016).

Jurisprudência selecionada

STF

"Constituição estadual e modelo federal

O Tribunal julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada em face de dispositivos da Constituição do Estado do Sergipe que dispõem sobre as competências do Tribunal de Contas estadual e os critérios de recondução do Procurador-Geral de Justiça e de escolha do Superintendente da Polícia Civil. A Corte, por unanimidade: a) declarou a inconstitucionalidade do art. 47, V, e da expressão "decorrido o tempo previsto sem oferecimento do parecer, serão os autos remetidos no prazo de cinco dias às respectivas Câmaras Municipais", contida na parte final do inciso XII do art. 68, ambos da Constituição de Sergipe; b) deu interpretação conforme à Constituição da República à expressão "permitida a recondução", constante do § 1º do artigo 116, para ser entendida como "permitida uma recondução"; e c) deu interpretação ao § 1º do art. 127 da Constituição de Sergipe, conforme o art. 144, § 4º, da Constituição da República, para circunscrever a escolha do Superintendente da Polícia Civil, pelo Governador do Estado, a delegados ou delegadas de polícia da carreira, independentemente do estágio de sua progressão funcional. Entendeu que os referidos preceitos impugnados violam o modelo federal instituído pela Constituição da República, de observância compulsória pelos Estados-Membros, por força do art. 75. Considerou que o inciso V do art. 47, ao conferir competência privativa à Assembleia Legislativa para julgar as contas do Poder Legislativo, usurpou a atribuição típica do Tribunal de Contas para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, prevista no inciso II do art. 71 da Carta Magna. Relativamente à expressão contida na parte final do inciso XII do art. 68, que permite que as Câmaras Legislativas apreciem as contas anuais prestadas pelos prefeitos, independentemente do parecer do Tribunal de Contas do Estado, caso este não o ofereça em 180 dias a contar do respectivo recebimento, o Colegiado vislumbrou ofensa ao art. 31, § 2º, da Constituição Federal. Asseverou, no ponto, que o parecer prévio a ser emitido pela Corte de Contas seria imprescindível, só deixando de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. No que se refere ao § 1º do art. 116, ressaltou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a permissão de recondução ao cargo do Procurador-Geral de Justiça, sem limite de mandatos, seria contrária ao disposto no art. 128, § 3º, da Constituição Federal, que autoriza uma única recondução. Por fim, o Plenário concluiu que ao § 1º do art. 127 não cumpria circunscrever o exercício da Superintendência da Polícia Civil aos delegados ou delegadas em final de carreira, mas, apenas, àqueles da carreira independentemente de sua progressão, tendo em conta o disposto no art. 144, § 4º, da Constituição Federal. ADI 3077/SE, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 16.11.2016 (ADI-3077)." Informativo STF n. 847.

TCU

Licitação. Parentesco. Vedação. Inexistência. Sócio. Fraude.

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. Boletim de jurisprudência n. 151.

Licitação. Dispensa de licitação. Remanescente de contrato. Preço unitário. Preço global.

A contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993) requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, e não apenas a adoção do mesmo preço global. Boletim de jurisprudência n. 152.

Licitação. Dispensa de licitação. Remanescente de contrato. Cabimento. Projeto básico. Alteração.
A contratação direta de remanescente de obra decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993) apenas se aplica quando houver parcelas faltantes para executar, não quando a má-execução por parte do contratado anterior ou a inépcia do projeto impuserem adoção de providências não previstas no contrato original. Havendo necessidade de corrigir, emendar ou substituir elementos relevantes de projeto ou de parcelas executadas incorretamente pelo contratante anterior, deverá realizar-se nova licitação, visando a sanar tais defeitos. Boletim de jurisprudência n. 152.

Licitação. Pregão. Princípio da publicidade. Suspensão. Comunicação. Sessão. Pregão eletrônico.
No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade. Boletim de jurisprudência n. 152.

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica.
A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de fiscalização profissional requer a demonstração, no processo licitatório, que tal requisito é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Boletim de jurisprudência n. 151.

Responsabilidade. Irregularidade. Supervisão. Parecer técnico. Superior hierárquico.
A decisão adotada com base em pareceres técnicos não afasta, por si só, a responsabilidade da autoridade hierarquicamente superior por atos considerados irregulares, uma vez que o parecer técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a sua correção, em razão do dever legal de supervisão que lhe cabe. Boletim de jurisprudência n. 151.

Responsabilidade. Ato administrativo. Assinatura. Condição. Validade. Controle.
A assinatura do agente público é condição de eficácia do ato administrativo e de vinculação de responsabilidade do signatário, não podendo ser considerada mera formalidade administrativa, mas instância de controle dos gastos públicos. Boletim de jurisprudência n. 151.

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Objeto do convênio. Inutilidade.
A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio. Boletim de jurisprudência n. 151.

Responsabilidade. Prestação de contas. Documentação. Caso fortuito. Força maior.
O gestor que se apropria ilicitamente de acervo documental do município assume os riscos inerentes à destruição dos documentos, ainda que esta decorra de ato que, em tese, poderia ser classificado como caso fortuito ou força maior. Boletim de jurisprudência n. 152.

Responsabilidade. Prestação de contas. Documentação. Caso fortuito. Força maior.
A destruição involuntária de documentos não pode ser classificada como impedimento absoluto à prestação de contas, requisito indispensável ao afastamento da responsabilidade em razão de caso fortuito ou força maior, quando for possível a restauração do processo administrativo correspondente. Boletim de jurisprudência n. 152.

Responsabilidade. Convênio. Convenente. Plano de trabalho. Estudo de viabilidade. Omissão. Concedente.
A assinatura prematura de convênio por parte do concedente – antes do exame de viabilidade técnica do plano de trabalho e sem a presença dos elementos suficientes para a caracterização da obra pretendida – não exime o convenente da responsabilidade pelas falhas existentes na proposta e pela demora em buscar a correção do plano de trabalho. Boletim de jurisprudência n. 152.

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas
Belo Horizonte|6 a 19 de dezembro de 2016|n. 158

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno

1) Despesas atinentes a resíduos sólidos de saúde no cômputo dos valores mínimos que devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde

2) Celebração de convênio entre Municípios vizinhos para manutenção e utilização de Procon Regional

3) Empréstimo consignado concedido por cooperativa de crédito em Município

4) Digitalização dos livros diário, razão e auxiliares

***Clipping* do DOC**

Jurisprudência selecionada

5) STF

6) TCU

Tribunal Pleno

Despesas atinentes a resíduos sólidos de saúde no cômputo dos valores mínimos que devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde

Consulta em que Prefeito questionou a possibilidade de se incluir as despesas relativas à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de saúde no cômputo dos valores mínimos que devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde pelos entes federativos. O Conselheiro Wanderley Ávila, relator, exerceu juízo positivo de admissibilidade e posicionou-se, de início, pela impossibilidade de se incluir as despesas com resíduos sólidos no índice mínimo de aplicação de recursos em saúde, com espeque no art. 4º, VI, da Lei Complementar n. 141/2012, que não considerou "limpeza urbana e remoção de resíduos" como despesas com ações e serviços públicos de saúde. Em voto-vista, o Conselheiro José Alves Viana ponderou que o dispositivo citado pelo Conselheiro relator se restringe ao lixo doméstico e ao lixo originário da limpeza das vias públicas, de forma a não abranger os resíduos de serviços de saúde, os quais, consoante Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa n. 306/2004 e Resolução Conama n. 358/2005, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, com vistas à preservação da saúde pública. Asseverou que as despesas provenientes de resíduos sólidos de saúde integram

o percentual constitucional com despesas em ações e serviços públicos de saúde, desde que os resíduos derivem da atividade fim da unidade hospitalar ou ambulatorial, excluído o lixo proveniente das atividades de apoio administrativo. O Conselheiro Wanderley Ávila, relator, encampou o voto-vista do Conselheiro José Alves Viana. Aprovado o voto reformulado do Conselheiro relator, vencidos parcialmente os Conselheiros Cláudio Couto Terrão e Mauri Torres, que entenderam pela inclusão do lixo hospitalar de natureza administrativa (Consulta n. 969.155, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, 14 de dezembro de 2016).

Celebração de convênio entre Municípios vizinhos para manutenção e utilização de Procon Regional

Consulta na qual chefe de órgão interno de controle municipal indagou sobre a possibilidade de celebração de convênio entre Câmaras Municipais, em ano eleitoral, com vistas à utilização de programa de proteção e defesa do consumidor (Procon) de um Município pelo outro partícipe do convênio. Perguntou, ainda, acerca da viabilidade de a Câmara Municipal destinar recursos financeiros para pagamento de despesas de pessoal ou despesas de custeio referentes ao convênio. O Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator, conheceu da consulta e enfatizou, de início, a necessidade de existência de lei, em ambos os Municípios, que autorize o Poder Legislativo a instituir o Procon municipal, como condição para celebração do convênio em exame. Lembrou que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon/MG) publicou a Recomendação n. 2/2012, a qual incentivou a criação e a efetiva implantação de órgãos de defesa do consumidor e previu a possibilidade de celebração de convênios de cooperação entre Municípios vizinhos para a criação de Procons Regionais. Aduziu ser legítima a transferência de recursos para assunção de parte das despesas atinentes à manutenção do serviço público prestado em cooperação, inclusas as despesas de custeio e de pessoal, desde que observadas as exigências dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Consignou que cada ente conveniado deve contabilizar no limite de gastos com pessoal as despesas dessa natureza relativas ao convênio. Argumentou no sentido da possibilidade de celebração do convênio em ano eleitoral, com a restrição imposta pelo art. 73, VI, "a", da Lei n. 9.504/1997, o qual veda a transferência voluntária de recursos nos três meses que antecedem as eleições. Ponderou, no entanto, que tal norma deve ser interpretada sob o espectro dos princípios da igualdade eleitoral e da soberania popular, de forma a não se criar restrições desnecessárias às atividades regulares da gestão pública. Nesse viés, defendeu, na hipótese de o convênio ter sido assinado antes dos três meses que antecedem o pleito e já esteja em vigor durante esse período, não haver óbice ao prosseguimento da transferência entre os entes. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Consulta n. 977.736, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 14 de dezembro de 2016).

Empréstimo consignado concedido por cooperativa de crédito em Município

Consulta formulada por Chefe de Poder Executivo Municipal em que se discorreu sobre a possibilidade de Município contratar cooperativa de crédito para concessão de empréstimos consignados, considerada a inexistência de bancos oficiais em seu território e a movimentação da folha de pagamento em banco privado. O Conselheiro Wanderley Ávila, relator, admitiu a Consulta e consignou, de início, que as cooperativas não podem admitir entes públicos como cooperados, com espeque no art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 130/2009, o qual proibiu a admissão dos entes federativos e respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes no quadro social de sociedade cooperativa. Asseverou que o empréstimo não integra os serviços prestados por cooperativa a não associados, conforme art. 17, VIII, da Resolução do Banco Central n. 4434/2015. Destacou, nesse sentido, não competir ao Município contratar cooperativa de crédito para concessão de empréstimos consignados em folha de pagamento aos servidores. Ressaltou, no entanto, a possibilidade de os servidores municipais,

na condição de associados, firmarem contrato de empréstimo com cooperativa de crédito, autorizarem o desconto em folha de pagamento e averbarem o instrumento contratual junto à Administração, a qual poderá autorizar o desconto se a folha de pagamento for movimentada em banco privado e não houver bancos oficiais no Município. Exigiu, ainda, para a consignação em folha, existência de norma municipal que fixe as regras para a operação, como, por exemplo, o limite máximo para o desconto realizado, em conformidade com as normas do sistema financeiro nacional, bem como o credenciamento das instituições bancárias que concedem os empréstimos aos servidores, mediante desconto em folha. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Consulta n. 980.597, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, 14 de dezembro de 2016).

Digitalização dos livros diário, razão e auxiliares

Consulta em que presidente de associação de Municípios inquiriu sobre a possibilidade de digitalização dos livros diário, razão e auxiliares, em substituição ao modelo impresso e encadernado. Perguntou, ainda, acerca da responsabilidade pela assinatura digital e da necessidade de autenticação em cartório. O Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator, exerceu juízo positivo de admissibilidade e defendeu a aplicabilidade das teses constantes no parecer exarado na Consulta n. 730.773, na qual se analisou a possibilidade de a Administração digitalizar documentos relativos à execução orçamentário-financeira e ao controle das relações de pessoal. Explicou que, apesar do presente feito e da Consulta n. 730.773 abordarem documentação diversa, dispõem sobre validade de documentos digitalizados. Asseverou que o Conselho Federal de Contabilidade regulamentou, no item 28 da Interpretação Técnica Geral – 2000 (R1), que "os documentos em papel podem ser digitalizados e armazenados em meio magnético, desde que assinados pelo responsável pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado, devendo ser submetidos ao registro público competente". O Conselheiro relator exigiu, ademais, a manutenção da documentação original em papel pela Administração, de acordo com a respectiva tabela de temporalidade dos documentos, nos termos delineados na Consulta n. 730.773. Esclareceu que a responsabilidade pela assinatura digital dos livros diário, razão e auxiliares é atribuída ao profissional de contabilidade e ao representante legal do órgão ou da entidade administrativa. Ponderou, por fim, ser necessário o registro público dos livros contábeis originais, emitidos em papel, os quais dão suporte aos arquivos digitalizados. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Consulta n. 987.400, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 14 de dezembro de 2016).

Clipping do DOC

FINANÇAS PÚBLICAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
1) As contas recebem parecer prévio pela aprovação quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais, consoante o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08.
2) A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito Municipal no período.
3) A emissão do parecer prévio não impede nova análise em razão de falhas identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios do interesse público, bem como a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública (Prestação de Contas n. 958.765,

rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 13 de dezembro de 2016).

LICITAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. EXIGÊNCIA DE UM ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE IGUAL OU SUPERIOR A 1,65. PROPOSTAS TÉCNICA E DE PREÇO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1) A Administração poderá exigir, para a qualificação técnica dos licitantes, a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade pertinente ao objeto licitado. Porém, a exigência de um número mínimo de atestados para essa comprovação somente se justifica mediante a demonstração, a motivação pela Administração da relevância desse mínimo. Caso contrário, representa uma limitação desnecessária e uma restrição à ampla participação de interessados.

2) Não existe previsão legal ou constitucional para a exigência de quitação da contribuição sindical, pois os documentos exigidos para comprovar a regularidade fiscal são apenas aqueles que se encontram elencados no art. 29 da Lei federal n. 8.666/1993.

3) A limitação de 30% (trinta por cento) sobre os descontos referentes aos custos internos das agências licitantes se deu sem qualquer justificativa técnica por parte da Prefeitura Municipal de Lavras, em prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

4) O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que cabe à Administração determinar os índices financeiros que comprovem a real situação do licitante, em seu ramo de atividade, devendo sua escolha ser devidamente justificada no processo licitatório, considerando os compromissos que o licitante terá que assumir para a execução do contrato.

5) Além da expressiva e injustificada valoração de 85% (oitenta e cinco por cento) em relação ao critério técnico, e do ínfimo patamar de 15% (quinze por cento) para o critério financeiro, destoando das boas práticas públicas, como bem apontado pelo douto *Parquet*, a Administração sequer motivou a necessidade de fixação de tais critérios, de forma a demonstrar ausência de privilégio ou direcionamento (Recurso Ordinário n. 952.326, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 19 de dezembro de 2016).

PESSOAL

DENÚNCIA. PRELIMINAR. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO EM QUE NÃO HAJA INTERESSE/ UTILIDADE EM SEU DESLINDE. CUSTO DA COBRANÇA *VERSUS* CUSTO BENEFÍCIO DO PROCESSO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ECONOMICIDADE. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. PAGAMENTO DE DIÁRIA DE VIAGEM. INCLUSÃO DE HOSPEDAGENS SEM A EFETIVAÇÃO DO PERNOITE. VIGÊNCIA DA SÚMULA 79-TCEMG. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1) O custo-benefício do processo no âmbito dos Tribunais de Contas abrange o controle sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade (inciso I do art. 74 da Constituição Mineira), não sendo um excludente do outro, ou preponderante sobre o outro, mas formando, sim, um conjunto de princípios a serem apreciados no exercício desse controle, que tem como objetivo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos atos capazes de gerar receita ou despesa pública.

2) O pagamento de diária de viagem é uma forma de indenização em que deve ser observado o estabelecido previamente em ato normativo próprio do respectivo Poder, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário. Não havendo tal previsão, poderá a indenização ser paga em regime de adiantamento e com empenho prévio por estimativa, se houver autorização legal para tanto, ou por meio de reembolso, também com empenho prévio por estimativa.

3) É imprescindível a comprovação de pernoite para o recebimento da diária integral. Não sendo comprovado o pernoite nos termos da legislação municipal, aplica-se o percentual de 50% do valor da diária, impondo-se ao responsável pela autorização da despesa a restituição dos valores recebidos indevidamente (Denúncia n. 951.360, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 16 de dezembro de 2016).

PROCESSUAL

AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO DE RESCISÃO. DOCUMENTO NOVO. LIMITES DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NULIDADES NÃO CONFIRMADAS. NEGADO PROVIMENTO.
1) O documento novo, apto à rescisão, é aquele que, embora já existisse à época dos fatos, não foi apresentado pela parte em virtude de desconhecimento da sua existência ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho à sua vontade.
2) Em regra, compete ao responsável apresentar os documentos que entender necessários à comprovação dos seus argumentos, ou justificar a impossibilidade material de fazê-lo.
3) Sendo infrutíferas as tentativas de intimação pela via postal, mostra-se legítima a intimação por meio de edital.
4) Não há necessidade de juntar ao processo cópia da página do DOC em que consta a intimação dos responsáveis para a sessão de julgamento, uma vez que ele constitui o meio oficial de comunicação dos atos do Tribunal de Contas e presumem-se perfeitas as publicações nele constantes.
5) Os princípios da verdade material e do formalismo moderado não são absolutos e não podem ser utilizados como argumento para, na via extraordinária, desconstituir uma decisão que foi regularmente proferida com base nas provas dos autos e em observância ao contraditório e à ampla defesa, a menos que ocorra alguma das hipóteses do art. 109 da Lei Orgânica (Agravo n. 987.364, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 19 de dezembro de 2016).

Jurisprudência selecionada

STF

"Repasse de duodécimos e frustração na realização da receita orçamentária
A Segunda Turma deferiu parcialmente medida liminar em mandado de segurança impetrado contra ato omissivo. No caso, houve atraso no repasse dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Judiciário do Rio de Janeiro. O Colegiado assegurou ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) o direito de receber, até o dia vinte de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias. Facultou ao Poder Executivo proceder ao desconto uniforme de 19,6% da receita corrente líquida prevista na lei orçamentária em sua própria receita e na dos demais Poderes e órgãos autônomos, ressalvada, além da possibilidade de eventual compensação futura, a revisão desse provimento cautelar caso não se demonstre o decesso na arrecadação nem no percentual projetado de 19,6% em dezembro/2016. Na espécie, o impetrante alegava que o art. 168 da Constituição Federal (CF) estabelece o dever de repasse, pelo Poder Executivo, dos recursos financeiros previstos em lei orçamentária regularmente aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro — no caso, a Lei Orçamentária Anual estadual 7.210/2016 (LOA) — ao Poder Judiciário, obrigatoriamente, em duodécimos, até o vigésimo dia de cada mês. Entendia que a omissão do Poder Executivo caracterizaria violação do postulado da separação de Poderes, em razão de indevida interferência do governador do Estado na autonomia administrativa e financeira do TJRJ. Requeria, dessa forma, a concessão da medida liminar pleiteada, para garantir o repasse integral de seu duodécimo orçamentário até o vigésimo dia de cada mês, nos termos do previsto no mencionado dispositivo constitucional. A autoridade impetrada, ao prestar informações, postulava a incidência dos Enunciados 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF),

para obstar o conhecimento da presente ação mandamental quanto ao pedido de repasse da parcela relativa ao mês de outubro até o dia vinte desse mesmo mês. Sustentava, ainda, que o descumprimento da data prevista no art. 168 da Constituição Federal, para o repasse das dotações orçamentárias em duodécimos, não configuraria ofensa à autonomia financeira do Poder Judiciário (CF, art. 99), pois não decorreria de resistência injustificada do Poder Executivo, mas de frustração na realização do orçamento do Estado. Defendia não haver impedimento legal para utilização de recursos do Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ) para pagamento de despesas de pessoal e custeio do TJRJ. Prevaleceu o voto do ministro Dias Toffoli (relator). Para ele, a competência originária relativamente ao conhecimento do "writ" é do STF, porque todos os magistrados vinculados ao TJRJ possuem interesse econômico no julgamento do feito (CF, art. 102, I, "n"). Consignou, ademais, que o TJRJ, embora destituído de personalidade jurídica, detém legitimidade autônoma para ajuizar o presente mandado de segurança em defesa de sua autonomia institucional, estando, no caso, regularmente representado por advogado não vinculado aos quadros da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, em razão da natureza do direito pleiteado, nos termos da jurisprudência do STF. Entendeu, ainda, que as Súmulas 269 e 271 da Suprema Corte não incidem na espécie. Quanto ao mérito, ao reconhecer a complexidade da controvérsia, consignou que a resolução do litígio demanda diálogo entre Poderes e órgãos autônomos. Assim, é possível alcançar solução conciliatória para o quadro fático revelado pelas dificuldades declaradas pelo Estado do Rio de Janeiro em suas finanças, agravadas pela queda da arrecadação prevista para o orçamento de 2016. Além disso, o julgamento da medida cautelar não afasta a possibilidade de posterior audiência de conciliação entre as partes. No tocante à alegação do Estado-Membro de que não há impedimento legal para a utilização de recursos do FETJ para pagamento de salários dos servidores e magistrados, o relator ponderou ser inviável sua utilização para tal fim e para o custeio do TJRJ, nos termos do disposto no art. 2º da Lei estadual 2.524/1996 ("É vedada a aplicação da receita do Fundo Especial em despesas de pessoal"). Destacou, também, que a receita do FETJ origina-se, predominantemente, do pagamento de custas pelas partes que demandam no TJRJ e não são beneficiárias de gratuidade de Justiça, cuja destinação é exclusiva para custeio dos serviços afetos às atividades específicas do Poder Judiciário (CF, art. 98, § 2º). O relator afastou, em juízo liminar, a pretensão do Estado-Membro de compensar os duodécimos faltantes da receita orçamentária do TJRJ prevista para o exercício de 2016 com recursos do FETJ. Assentou que o direito prescrito no art. 168 da CF instrumentaliza o postulado da separação de Poderes, impedindo a sujeição dos demais Poderes e órgãos autônomos da República a arbítrios e ilegalidades perpetradas no âmbito do Executivo. Ponderou que a Corte, ao conceder medida liminar em caso semelhante (MS 31.671/RN, DJe de 30.10.2012), passou a avaliar a necessidade de se adequar a previsão orçamentária à receita efetivamente arrecadada, para fins de definição do direito ao repasse dos duodécimos aos demais Poderes e órgãos autônomos, sob o risco de se chegar a um impasse na execução orçamentária. Pontuou, ainda, que a lei orçamentária, no momento de sua elaboração, declara uma expectativa do montante a ser realizado a título de receita, que pode ou não vir a acontecer no exercício financeiro de referência, sendo o Poder Executivo responsável por proceder à arrecadação, conforme a política pública se desenvolva. Por essa razão, a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) instituiu o dever de cada um dos Poderes, por ato próprio, proceder aos ajustes necessários, com limitação da despesa, ante a frustração de receitas (art. 9º da LRF). Diante disso, o ministro ressaltou que, conforme debates travados no julgamento de mérito do MS 31.671/RN (suspenso em razão de pedido de vista), no âmbito federal, os contingenciamentos de receita e empenho operam em ambiente de diálogo entre o Poder Executivo — que sinaliza o montante de frustração da receita — e os demais Poderes e órgãos autônomos da República. No exercício da autonomia administrativa, tais instituições devem promover os cortes necessários em suas despesas, para adequarem as metas fiscais de sua responsabilidade aos limites constitucionais e legais autorizados e conforme a conveniência e a oportunidade. Reconheceu, no entanto, que esse ambiente de diálogo pode encontrar dificuldades no caso de algum Poder ou órgão autônomo se recusar a realizar essa autolimitação.

Isso ocorreria em razão da suspensão, por força de cautelar proferida no julgamento da ADI 2.238/DF (DJe de 17.8.2007), da eficácia do § 3º do art. 9º da LRF, que prescreve a possibilidade de o Poder Executivo, por ato unilateral, estipular medida de austeridade nas esferas dos demais Poderes e órgãos autônomos. O que informa o julgamento da medida cautelar deferida nos autos da ADI 2.238/DF, no ponto, é a impossibilidade de se legitimar a atuação do Poder Executivo como julgador e executor de sua própria decisão. Segundo o relator, a Corte, ao deferir medida liminar no MS 31.671/RN, não pretendeu legitimar a atuação unilateral do Poder Executivo na constrição de recurso financeiro repassado ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN). Aliás, no caso do citado precedente, o contingenciamento foi admitido mediante decisão judicial, ressalvada a possibilidade de eventual compensação futura. Diante do déficit orçamentário, estimado em 19,6%, o Estado do Rio de Janeiro promulgou a Lei 7.483/2016, na qual reconheceu o estado de calamidade financeira declarado pelo Decreto 45.692/2016, bem como citou os esforços empreendidos pelo TJRJ, a fim de demonstrar seu compromisso com o alcance da regularidade fiscal e com a desoneração dos cofres públicos. Entendeu, contudo, que as medidas adotadas pelo TJRJ não se confundem com as de autolimitação previstas no art. 9º, "caput", da LRF, no sentido de se limitarem as despesas previstas, para fins de adequação ao percentual da receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2016. Assentou, por fim, a inviabilidade de avaliação, em sede de mandado de segurança, da regularidade dos atos de governo e gestão praticados no Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Tais ações podem e devem ser submetidas a julgamento pelos órgãos competentes, não sendo a exigência de repasse integral dos duodécimos o meio adequado para se proceder à sanção de eventual ilegalidade, pois, nesse contexto, o real prejudicado acaba por ser o cidadão. Com razão, entretanto, a justificativa do TJRJ de que não se pode legitimar o cronograma orçamentário fixado pelo Executivo, em desrespeito ao art. 168 da CF. Afinal, retira a previsibilidade da disponibilização de recursos aos demais Poderes, subtraindo-lhes condições de gerir suas próprias finanças, considerada a frustração de receita, conforme sua conveniência e oportunidade. Entendeu que o repasse duodecimal deve ocorrer até o dia vinte de cada mês, nos termos do disposto no art. 168 da CF, de modo a garantir o autogoverno do Poder Judiciário — que não se sujeita à programação financeira e ao fluxo de arrecadação do Poder Executivo — , tendo em vista ser o repasse uma ordem de distribuição prioritária de satisfação de dotação orçamentária (MS 21.450/MT, DJU de 5.6.1992). O ministro Teori Zavascki acompanhou o relator. Asseverou que, em momentos de grave crise econômica, como os que vivem praticamente todos os Estados da Federação, devem ser asseguradas a autonomia e a igualdade entre os Poderes. Consignou que não faz sentido, em uma situação de acentuado déficit orçamentário — em que a realização do orçamento é muito inferior ao previsto —, que um determinado Poder ou órgão autônomo tenha seu duodécimo calculado com base em previsão de receita não realizada, em detrimento da participação de outros órgãos e Poderes. Concluiu que a base de cálculo dos duodécimos deve observar, além da participação percentual proporcional, o valor real de efetivo desempenho orçamentário e não o valor fictício previsto na lei orçamentária. Para o ministro Ricardo Lewandowski, que também acompanhou o relator, havendo frustração de receita, o ônus deve ser compartilhado de forma isonômica entre todos os Poderes. MS 34483-MC/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 22.11.2016 (MS-34483)." Informativo STF n. 848.

TCU

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Projeto básico. Metodologia.

Não se configura superfaturamento por metodologia executiva quando o projeto básico prevê a solução mais eficiente e usual de mercado e o executor realiza o trabalho com técnicas ou equipamentos inovadores que aumentam a produtividade na execução do serviço. Contudo, se o contratado executa o trabalho por meio de sistema mais produtivo, não por este ser uma

inovação, mas porque o projeto básico previu metodologia antieconômica, o erro de projeto deve ser considerado para a apuração do efetivo custo referencial da obra e de eventual superfaturamento. Boletim de jurisprudência n. 154.

Convênio. Execução financeira. Receita. Evento.
Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão de projetos beneficiados com recursos de convênio devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou ser recolhidos ao erário, e, adicionalmente, integrar a prestação de contas do ajuste. Boletim de jurisprudência n. 154.

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Referência. Medicamento.
O Banco de Preços em Saúde (BPS), se empregado de forma adequada, é válido como referência de preços da aquisição de medicamentos, seja pelo gestor público para balizar o preço de suas contratações, seja pelos órgãos de controle para avaliar a economicidade dos contratos. Boletim de jurisprudência n. 153.

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Referência. Medicamento.
Os preços divulgados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed) não são o parâmetro mais adequado para servir como referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições por parte dos órgãos de controle, pois são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamentos vender o seu produto. Boletim de jurisprudência n. 153.

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Índice contábil. Exigência. Balanço patrimonial intermediário.
Não há vedação legal à apresentação de balanços intermediários para fins de qualificação econômico-financeira em licitação, desde que se comprove que o estatuto social da empresa autoriza sua emissão, conforme dispõe a Lei 6.404/1976. O conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício, e o segundo é um documento precário, sujeito a mutações. Boletim de jurisprudência n. 154.

Licitação. Fraude. Caracterização. Convite (Licitação). Parentesco. Sócio. Declaração de inidoneidade.
A existência de relação de parentesco, de afinidade familiar ou profissional entre sócios de distintas empresas não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas na mesma licitação, mesmo na modalidade convite. A mera participação das empresas, sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não enseja a declaração de inidoneidade de licitante. Boletim de jurisprudência n. 154.

Pessoal. Pensão civil. Dependência econômica. Comprovação. Escritura pública.
Escritura declaratória na qual servidor afirma que passará a se responsabilizar pelo neto, e que para ele deseja deixar suas pensões e aposentadorias após seu falecimento, não é suficiente para caracterizar a dependência econômica, pois prova apenas a intenção de deixar os proventos, como se herança fossem. Boletim de jurisprudência n. 153.

Direito **Processual**. Recurso. Preclusão consumativa.
Não é possível a juntada de novos elementos após a interposição do recurso, diante da preclusão consumativa. Boletim de jurisprudência n. 153.

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Acesse aqui os informativos/boletins de jurisprudência de outros Tribunais de Contas.

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas